



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Eleição do Coordenador-Adjunto da Comissão Eleitoral Federal – 2017.

DELIBERAÇÃO Nº 001/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua Reunião de Instalação, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que o Plenário do Confea aprovou a composição da CEF para o exercício 2017, da seguinte forma: Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado, Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes, Cons. Fed. Edson Alves Delgado, Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes e Cons. Fed. Juarez Silveira Samaniego;

Considerando que o Plenário do Confea aprovou o nome do Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado para Coordenador da CEF, exercício 2017;

Considerando os Regulamentos Eleitorais para eleição de presidentes do Confea e dos Creas, conselheiros federais representantes dos grupos profissionais e representantes das instituições de ensino superior e das instituições de ensino técnico de Engenharia e Agronomia, aprovados pela Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007, que determinam que o coordenador-adjunto será eleito pela CEF entre os seus membros efetivos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Aprovar o nome do **Cons. Fed. DANIEL ANTÔNIO SALATI MARCONDES** como Coordenador-Adjunto da Comissão Eleitoral Federal – CEF para o exercício de 2017.

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Indicação do Assistente da CEF – Exercício 2017.

DELIBERAÇÃO Nº 002/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua Reunião de Instalação, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que o Plenário do Confea aprovou a composição da CEF para o exercício 2017, da seguinte forma: Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado, Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes, Cons. Fed. Edson Alves Delgado, Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes e Cons. Fed. Juarez Silveira Samaniego;

Considerando que o Plenário do Confea aprovou o nome do Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado para Coordenador da CEF, exercício 2017;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal, por meio da Deliberação nº 001/2017-CEF, elegeu o Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes como Coordenador-Adjunto da CEF no exercício 2017;

Considerando que a Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007 dispõe em seu art. 15 que “a CEF será secretariada por profissional da estrutura auxiliar do Confea, com perfil apropriado para a função, por ela indicado”, e

Considerando que o analista Renato da Costa Oliveira, matrícula nº 0346, lotado na SIS, vem secretariando a contento desde 2016 a Comissão Eleitoral Federal,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Indicar o empregado **RENATO DA COSTA OLIVEIRA**, analista, matrícula nº 0346, lotado na Superintendência de Integração do Sistema - SIS, como assistente da Comissão Eleitoral Federal – CEF, no exercício 2017.

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Calendário de Reuniões Ordinárias da CEF – Exercício 2017.

DELIBERAÇÃO Nº 003/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua Reunião de Instalação, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que o inciso VI do art. 31 do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, estabelece que as Comissões devem propor ao Conselho Diretor o calendário anual de suas reuniões e as respectivas alterações;

Considerando a disponibilidade de agenda dos membros da CEF;

DELIBEROU:

Aprovar o Calendário de Reuniões Ordinárias da Comissão Eleitoral Federal CEF – Exercício 2017, conforme abaixo:

REUNIÃO	DATA (2017)	LOCAL
1ª Reunião Ordinária	08, 09 e 10 de fevereiro	Brasília – DF
2ª Reunião Ordinária	08 e 10 de março	Brasília – DF
3ª Reunião Ordinária	18 e 19 de abril	Brasília – DF
4ª Reunião Ordinária	17, 18 e 19 de maio	Brasília – DF
5ª Reunião Ordinária	08 e 09 de junho	Brasília – DF



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

6ª Reunião Ordinária	03 e 04 de julho	Brasília – DF
7ª Reunião Ordinária	1º, 02 e 03 de agosto	Brasília – DF
8ª Reunião Ordinária	31 de agosto e 1º de setembro	Brasília – DF
9ª Reunião Ordinária	10 e 11 de outubro	Brasília – DF
10ª Reunião Ordinária	09 a 13 de novembro	Brasília – DF

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Reuniões Extraordinárias da CEF 2017

DELIBERAÇÃO Nº 004/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua Reunião de Instalação, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que as Eleições 2017 para o Sistema Confea/Crea e Mútua serão realizadas em âmbito nacional e para os seguintes cargos:

- ✓ Presidente do Confea;
- ✓ Presidentes dos 27 (vinte e sete) Creas;
- ✓ Conselheiros Federais dos seguintes Estados e Modalidades:

Estados	Modalidades
Acre-AC	Civil
Alagoas-AL	Industrial
Amapá-AP	Agronomia
Rio de Janeiro-RJ	Elétrica
Sergipe-SE	Agronomia
Instituições de Ensino	Engenharia

- ✓ Caixas de Assistências dos Profissionais da Mútua dos 27 (vinte e sete) estados.

Considerando que os trabalhos a serem desenvolvidos pela CEF durante o exercício de 2017, exigirá uma maior dedicação e disponibilidade de tempo, tanto dos seus membros como da secretaria executiva que presta apoio aos trabalhos;

Considerando que durante o período de registro de candidatura até a homologação final dos resultados do pleito pela CEF, as demandas eleitorais deverão ser resolvidas em curtos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

espaços de tempo, onde, em sua grande maioria não estarão previstos no calendário de reuniões ordinárias da CEF proposto ao Conselho Diretor para aprovação;

Considerando que não é possível prever se haverá ou não uma demanda expressiva de impugnações e ou recursos durante o período eleitoral que deverão ser analisados em tempo hábil pela CEF, e

Considerando assim, que para garantir uma correta interpretação dos fatos e a lisura das decisões que deverão ser tomadas pela CEF na condução dos trabalhos desenvolvidos no decorrer do processo eleitoral de 2017, torna-se essencial que seus membros disponham de tempo e condições de trabalho ideais em suas decisões,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea que durante o período de registro de candidatura até a homologação final dos resultados do pleito pelo Plenário do Confea a Comissão Eleitoral Federal – CEF e seus órgãos administrativos de apoio fiquem desde já autorizados a reunirem-se semanalmente caso haja necessidade.

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Homologação de Presidentes dos Crea MT e RR.

DELIBERAÇÃO Nº 005/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua Reunião de Instalação, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que os Presidentes à época dos Creas RR e MT, respectivamente Eng. Civ. MARCOS LUCIANO CAMOERAS GRACINDO MARQUES e Eng. Civ. JUARES SILVEIRA SAMANIEGO foram eleitos para Conselheiros Federais, com mandato de 1º de janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2019;

Considerando que os mandatos acima mencionados, findam em 31 de dezembro de 2017, ou seja, a menos de 12 meses para o término do mandato;

Considerando que o 1º Vice-Presidente do Crea-RR, Eng. Civ. e de Seg. Trab. Sebastião Sandro da Silva e Silva, tomou posse em 04 de fevereiro de 2016, para o mandato de 1 ano, conforme documento anexo;

Considerando que a 1º Vice-Presidente do Crea-MT, Eng. Agr. Kateri Dealtina Felsky dos Anjos, tomou posse em 02 de fevereiro de 2016, para o mandato de 1 ano, conforme documento anexo;

Considerando que os regimentos internos do Crea-RR e MT em seus art. 84 e 85, expressamente preveem que o substituto legal da presidência em caso de vacância, quando o término do mandato for inferior a 12 meses, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando assim a vacância dos cargos eletivos dos Presidentes dos Creas MT e RR, a partir de 1ª de janeiro de 2017, torna-se necessário homologar os seus substitutos legais para conclusão dos respectivos mandatos de suas jurisdições;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea a homologação do **Eng. Civ. e de Seg. Trab. Sebastião Sandro da Silva e Silva** como **Presidente do Crea-RR** e da **Eng. Agr. Kateri Dealtina Felsky dos Anjos** como **Presidente do Crea-MT**, com os mandatos iniciando em 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Proposta – CP Nº 069/2016 que trata sobre redução do prazo do tempo de campanha eleitoral e a não desincompatibilização para concorrer à reeleição.

DELIBERAÇÃO Nº 006/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 08 a 10 de fevereiro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007 que regulamenta os processos eleitorais para as eleições de Presidente do Confea, dos Creas e de Conselheiros Federais;

Considerando que compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”, nos termos do art. 18, inciso IV, dos Anexos I e II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral;

Considerando a Proposta – CP nº 069/2016 que solicita à Comissão Eleitoral Federal – CEF que considere para as eleições do Sistema Confea/Crea de 2017 os seguinte pedidos:

- ✓ *A redução do prazo de tempo de campanha eleitoral para 45 (quarenta e cinco (dias), e*
- ✓ *A não desincompatibilização do cargo para aqueles que forem concorrer à reeleição.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que nos autos do processo judicial nº 2008.34.00.006755-7 foi exarada uma decisão liminar, posteriormente confirmada em sentença de mérito, já transitada em julgado, no qual restou firmado o seguinte *ipsis litteris*:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

- ✓ *a) no tocante às eleições realizadas em 2008, tornar definitiva a determinação para que a norma do artigo 41 da Resolução CONFEA nº 1.021, de 22 de junho de 2007 fosse aplicada, também, a quaisquer ocupantes de mandatos eletivos no Sistema CONFEA/CREAs, com obrigatoriedade de que todos aqueles ocupantes de mandatos eletivos que pretendessem se candidatarem nas eleições deste ano de 2008 comprovarem sua desincompatibilização dos cargos ocupados no prazo máximo de 10 dias da notificação ao CONFEA dos termos da liminar proferida nestes autos;*
- ✓ *b) declarar que, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.195/91, é obrigatória a fixação de regras de desincompatibilização em todas as eleições do sistema CONFEA/CREA, devendo os prazos serem fixados pelo CONFEA, desde que de forma razoável, ou seja, com a observância de um prazo mínimo de 3 meses antes das eleições para a desincompatibilização.”*

Considerando o Parecer Nº 303/2016-SUCON da Procuradoria Jurídica do Confea, onde a mesma, instada a se manifestar quanto aos aspectos jurídicos das solicitações oriundas da proposta do Colégio de Presidentes, se posicionou da seguinte forma:

- ✓ *Ressalta que não há impedimento para que o Confea regulamente quais as hipóteses e casos estarão sujeitos à desincompatibilização, desde que todas as eleições do Sistema Confea/Crea contenham regras de desincompatibilização e o prazo mínimo para tal seja de 3 (três) meses antes do pleito, e*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

- ✓ *Quanto ao tempo de campanha eleitoral, não há óbice do ponto de vista jurídico para que seja atendido o pleito do Colégio de Presidentes, nos termos da fundamentação supra. E, se assim for feito, somente faça por meio de resolução, motivo pelo qual se recomenda que o assunto seja tratado no bojo do Processo CF-nº 0248/2015, que já trata da reformulação do Regulamento Eleitoral que se encontra na CONP.*

Considerando assim, que as recomendações da PROJ do Confea são para que a CEF tome conhecimento sobre a proposta do Colégio de Presidentes e delibere sobre o assunto emitindo sua opinião e encaminhe os presentes autos para a CONP, no intuito de que aquela comissão analise os pedidos em tela no bojo das modificações que estão sendo consideradas na reformulação da atual Resolução nº 1.021/2007,

DELIBEROU:

1 – Para o pleito eleitoral de 2017 para os cargos de Presidente do Confea, Presidente de Creas, Conselheiros Federais e para membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea:

- a) Que o prazo de desincompatibilização de cargos e/ou funções eletivas no âmbito dos Creas, do Confea e da Mútua exigida pelo Regulamento Eleitoral seja de 3 (três) meses, tanto para os cargos remunerados como para os cargos eletivos (não remunerados), no Confea, nos Creas e na Mútua em estrita observância ao comando judicial, acrescendo a esse entendimento a desincompatibilização também para os cargos de presidentes e diretores de entidades de classe e instituições de ensino superior, institutos, associações, sindicatos e etc;
- b) Que o prazo de início de campanha eleitoral, passe a vigorar para 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito eleitoral, desde que, por analogia, também seja observada a regra pela qual só tenha início após o término do prazo para registro de candidaturas;
- c) Que a exigência da desincompatibilização seja para concorrer tanto para a eleição como para reeleição aos cargos do Sistema Confea, Crea e Mútua, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

d) Que o afastamento do Diretor Financeiro das Caixas de Assistência dos Profissionais do Crea, ocorrerá 1 (um) mês antes da última plenário de 2017 do regional, data em que ocorrerá a eleição deste dirigente.

2 – Encaminhar à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, do Confea para que o assunto seja tratado no âmbito dos autos do Processo CF-nº 0248/2015 que estuda a reformulação da Resolução nº 1.021/2007.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Eleições 2017 para o Sistema Confea, Crea e Mútua.

DELIBERAÇÃO Nº 007/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 08 a 10 de fevereiro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que as Eleições 2017 para o Sistema Confea/Crea e Mútua serão realizadas em âmbito nacional e para os seguintes cargos:

- ✓ Presidente do Confea;
- ✓ Presidentes dos 27 (vinte e sete) Creas;
- ✓ Conselheiros Federais dos seguintes Estados e Modalidades:

Estados	Modalidades
Acre-AC	Civil
Alagoas-AL	Industrial
Amapá-AP	Agronomia
Rio de Janeiro-RJ	Elétrica
Sergipe-SE	Agronomia
Instituições de Ensino	Engenharia

- ✓ Caixas de Assistências dos Profissionais da Mútua dos 27 (vinte e sete) estados.

Considerando os arts. 65 do anexo I e 66 do anexo II da Resolução nº 1.021, de 2007 que tratam das eleições para Presidentes do Confea, dos Creas e dos Conselheiros Federais, assim dispõem:

Art. 65 e 66. A eleição se dará, ordinariamente, por sistema eletrônico, por meio de urnas do Tribunal Regional Eleitoral – TRE e/ou pela Internet.

§ 1º A utilização de um sistema eletrônico que não seja o do TRE dependerá de prévia aprovação do plenário do Confea.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o art. 8º da Resolução nº 1.022, de 2007 que trata das eleições e dos eleitores para membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, assim dispõem:

Art. 8º As eleições para indicação dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea devem ocorrer em turno único, pelo voto direto e secreto:

I - de todos os profissionais aptos a votar, assim considerado o profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea nas eleições para diretor geral da Caixa de Assistência;

II - do Plenário do Crea, para a eleição do diretor-financeiro da Caixa de Assistência; e

III - dos mutualistas contribuintes adimplentes, para a eleição do diretor administrativo da Caixa de Assistência.

Considerando ainda, que os arts. 31 e 35 da Resolução nº 1.022, de 2007 que tratam das eleições para membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, também dispõem:

Art. 31. A eleição para diretor-geral da Caixa de Assistência será conduzida pela CER e, no particular, por se realizar conjuntamente com a eleição para Presidente de Crea, utilizará as mesmas mesas receptoras e escrutinadoras desse pleito.

Art. 35. O processo de votação para a eleição relativa ao diretor-geral da Caixa de Assistência terá início às 9:00 horas do dia marcado, sendo encerrado às 19:00, seguindo, no que couber, as determinações para a eleição de presidente de Crea.

Considerando assim, que os membros da Comissão Eleitoral Federal, consensaram que as Eleições 2017 para Presidente do Confea, dos 27 (vinte e sete) Presidentes de Creas dos Diretores das Caixas de Assistência da Mútua dos 27 (vinte e sete) estados, sejam realizadas por meio da internet, ou urna eletrônica do TRE, ordinariamente, ou, em caso extraordinário, pelo sistema convencional de votação, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando ainda que às eleições para Conselheiros Federais, a Comissão Eleitoral Federal, sugere, para fins de teste, que a eleição seja realizada por meio da internet, ou, em caso da não aprovação pelo Plenário do Confea que o método adotado seja pela Resolução 1.021/2007, ou em atendimento à Lei 5.194/66.

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Aprovar que a realização das eleições 2017 para Presidente do Confea, dos 27 (vinte e sete) Presidentes de Creas e dos Diretores das Caixas de Assistência da Mútua dos 27 (vinte e sete) estados, sejam realizadas por meio da internet ou urna eletrônica do TRE, ou, em caso de eventual impossibilidade, pelo sistema convencional de votação de acordo com o estabelecido na Resolução 1.021/2007 e seus anexos e 1022/2007.

2) Aprovar que a realização das eleições 2017 para Conselheiros Federais seja realizada por meio da internet ou, em caso de eventual impossibilidade, pelo sistema convencional de votação de acordo com o estabelecido na Resolução 1.021/2007, ou, em atendimento à Lei 5.194/66.

3) Determinar que a estrutura administrativa do Confea adote as providências para a consecução das eleições via *internet* em 2017.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Contratação de escritório de advocacia para prestar serviços de assistência jurídica à Comissão Eleitoral Federal.

DELIBERAÇÃO Nº 008/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 08 a 10 de fevereiro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que as Eleições 2017 para o Sistema Confea/Crea e Mútua serão realizadas em âmbito nacional e para os seguintes cargos:

- ✓ Presidente do Confea;
- ✓ Presidentes dos 27 (vinte e sete) Creas;
- ✓ Conselheiros Federais dos seguintes Estados e Modalidades:

Estados	Modalidades
Acre-AC	Civil
Alagoas-AL	Industrial
Amapá-AP	Agronomia
Rio de Janeiro-RJ	Elétrica
Sergipe-SE	Agronomia
Instituições de Ensino	Engenharia

- ✓ Caixas de Assistências dos Profissionais da Mútua dos 27 (vinte e sete) estados.

Considerando a necessidade de subsidiar os trabalhos da Comissão Eleitoral Federal, nos assuntos e questões voltadas às eleições 2017 do Sistema Confea, Crea e Mútua e visando garantir a devida segurança jurídica das questões envolvidas, bem como de preservar a lisura e a transparência das decisões que serão tomadas pelos seus membros;

Considerando ainda a constante inovação que permeia os processos eleitorais do sistema, gerando a necessidade de discussão e rediscussão constante dos regulamentos eleitorais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

internos vigentes, bem como das leis e decretos que norteiam a legislação eleitoral brasileira, como um dos fatores responsáveis pela solicitação e a necessidade de um acompanhamento profissional especializado, e

Considerando que se faz necessária a contratação de uma assessoria jurídica externa à CEF, visto ser de fundamental importância a independência e isenção das orientações jurídicas que conduzem o processo eleitoral do Sistema Confea, Crea e Mútua.

DELIBEROU:

Determinar à Superintendência de Integração do Sistema – SIS que providencie a contratação de escritório de advocacia para prestar serviços de assistência jurídica à Comissão Eleitoral Federal-CEF do Confea, até que todas as questões sobre os assuntos eleitorais sejam devidamente encerradas tanto na esfera administrativa como na judicial e extrajudicial.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

- INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea.
- REFERÊNCIA** : Processo CF-nº 3096/2015.
- ASSUNTO** : Eleições 2014 – Fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais. Responsável: **Luiz Roberto Segá**.

DELIBERAÇÃO Nº 009/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 08 a 10 de fevereiro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Decisão PL-nº 2200/2014, pela qual o Plenário do Confea decidiu por “1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP”;

Considerando toda a apuração realizada pela Comissão Eleitoral Federal desde então, registrada nos autos dos Processos CF-nº 2921/2014, CF-nº 0962/2015 e CF-nº 3096/2015;

Considerando o Relatório Conclusivo emitido pela Comissão Eleitoral Federal, datado de 24 de setembro de 2015, relativo à Decisão PL-nº 2200/2014;

Considerando a Deliberação nº 045/2015-CEF, que concluiu por “propor ao Plenário do Confea: 1 – Iniciar processo administrativo previsto na legislação vigente; 2 – Assegurar a ampla defesa e o contraditório a todos os elencados / interessados constantes do processo investigatório”;

Considerando a Decisão PL-nº 2059/2015, que acatou a Deliberação nº 045/2015-CEF, concluindo no mesmo sentido;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o proposto pela Deliberação nº 049/2015-CEF, que deliberou proceder à instauração de processo administrativo em face de LUIZ ROBERTO SEGA, em função dos indícios de materialidade e autoria das irregularidades de fraude à eleição, abuso de poder político, boca de urna, candidatura “laranja”, dano ao erário, desequilíbrio do pleito e quebra da isonomia entre candidatos;

Considerando que, a despeito da homologação do resultado das Eleições 2014 para o cargo de Presidente do Crea-SP, a Comissão Eleitoral Federal continuou apurando os graves indícios de irregularidades ocorridas no âmbito do pleito, inclusive no tocante às verificações necessárias no Mapa Geral de Apuração, responsabilizando eventuais envolvidos, conforme determinado pelas Decisões PL-nº 2200/2014 e PL-nº 2059/2015, adotadas em estrito cumprimento à Decisão Judicial no Processo nº 1000932-97.2014.4.01.3400;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea pela aprovação do Relatório Conclusivo determinado pelas Decisões Plenárias nº 2200/2014 e 2059/2015 (anexo), referente aos fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais, tendo como responsável o **Sr. Luiz Roberto Segá**, conforme os fatos e fundamentos probatórios indicados no relatório anexo.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

RELATÓRIO CONCLUSIVO

DETERMINADO PELAS DECISÕES PLENÁRIAS Nº 2200/2014 e 2059/2015

Referência: Processo CF-nº 3096/2015.

Assunto: Eleições 2014 – Fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais. Responsável: **Luiz Roberto Segá.**

DO HISTÓRICO

Em 10 de dezembro de 2014, a Comissão Eleitoral Federal, por meio da Deliberação nº 232/2014-CEF, encaminhou ao Plenário do Confea a proposta que culminou na Decisão PL-nº 2200/2014, pela qual o Plenário do Confea assim decidiu, *in verbis*:

1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP.

Os fundamentos que levaram o Plenário do Confea à referida decisão constam da motivação do ato e se referem, basicamente, aos indícios das seguintes irregularidades: quebra de repasses financeiros a entidades vinculadas a candidatos opositoristas; desobediência de normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral Federal; impedimento de fiscal de candidato para acompanhar a apuração de urnas; criação de obstáculos à entrada de Conselheiros Federais no Crea-SP; denúncias formuladas ao CONFEA através do canal de email: denuncias@confea.org.br; criação de obstáculos ao protocolo de documentos no Crea-SP; e boletins de ocorrência realizados no dia do pleito retratando fraudes e compra de votos.

Desde então, a Comissão Eleitoral Federal requisitou documentos, convocou testemunhas e envolvidos e analisou as provas juntadas aos autos, com o auxílio do Ministério



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Público Federal – Procuradoria da República no Distrito Federal – e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Federal, visando à apuração determinada pelo Plenário do Confea.

A CEF, então, emitiu Relatório Conclusivo, descrevendo todos os fatos apurados, considerando tudo que foi levantado pela CEF, em especial os depoimentos colhidos e a documentação obtida, que se encontram nos autos dos Processos CF-nº 2921/2014 e CF-nº 0962/2015. Além disso, a CEF se baseou nas informações contidas nos autos do Inquérito Civil nº 1.16.000.000562/2015-22, perante a Procuradoria da República no Distrito Federal e nas ações judiciais que foram movidas pelo Crea-SP e por Francisco Yutaka Kurimori, notadamente a de nº 1000932-97.2014.4.01.3400, perante a 6º Vara Federal de Brasília.

E a conclusão naquela oportunidade foi a seguinte:

Diante do exaustivo trabalho bem como da constatação de graves indícios de possíveis irregularidades no processo eleitoral 2014 no Estado de São Paulo, a Comissão Eleitoral Federal, visando dar prosseguimento às investigações, encaminha ao Plenário do Confea para:

- 1 – Iniciar processo administrativo previsto na legislação vigente;
- 2 – Assegurar a ampla defesa e o contraditório a todos os elencados / interessados constantes do processo investigatório.

Assim, em 24 de setembro de 2015, a Comissão Eleitoral Federal, por meio da Deliberação nº 045/2015-CEF, encaminhou ao Plenário do Confea a proposta contida no Relatório Conclusivo, que culminou na Decisão PL-nº 2059/2015, *in verbis*:

O Plenário do Confea, reunido extraordinariamente em Brasília, em 06 de outubro de 2015, apreciando a Deliberação nº 045/2015-CEF, e considerando a Decisão PL-nº 2200/2014, pela qual o Plenário do Confea decidiu por “1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP”; considerando a apuração realizada pela Comissão Eleitoral Federal desde então, registrada nos autos dos Processos CF-nº 2921/2014 e CF-nº 0962/2015; considerando o Relatório Conclusivo emitido pela Comissão Eleitoral Federal, anexo à presente deliberação e parte integrante desta, DECIDIU: 1) Iniciar processo administrativo previsto na legislação vigente. 2) Assegurar a ampla defesa e o contraditório a todos os elencados / interessados constantes do processo investigatório.

Aberto o devido Procedimento Administrativo Sancionatório (Processo CF-nº 3096/2015), a primeira providência foi notificar o Sr. Luiz Roberto Segal (fls. 05/11), concedendo-



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

lhe prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa bem como dando-lhe ciência da realização de audiência, com possibilidade de oitiva de testemunhas.

Nessa oportunidade, foram encaminhadas cópias integrais dos autos dos Processos CF-nº 2921/2014 e CF-nº 0962/2015, incluindo o Relatório Conclusivo aprovado pela Decisão PL-nº 2059/2015, tudo em atenção ao contraditório e ampla defesa.

Apesar de devidamente notificado via e-mail, via Correios (com aviso de recebimento) e também via protocolo junto ao Crea-SP, o interessado não apresentou defesa nem compareceu à audiência determinada, limitando-se a apresentar uma “manifestação”, protocolada no Confea em 09/11/2015, sob o nº 4525/2015 (fls. 30/32), alegando, em síntese, que não há fundamento legal ou regulamentar para a instauração do processo, que a notificação não é clara quanto ao rito a ser seguido, que não há garantia de ampla defesa sem o devido processo legal, que não consta informação quanto aos fatos que lhe estão sendo imputados, que as condutas não poderiam ter sido praticadas pelo interessado, pois estava licenciado de suas atividades funcionais, que não é possível se defender de alegações genéricas, que na notificação não consta a indicação dos fatos e fundamentos pertinentes, que está sendo onerado em demasia, o que prejudica seu direito de defesa já que teria que se deslocar a Brasília sob as suas expensas, que está tendo seu direito a ampla defesa cerceado, que devem ser esclarecidas essas questões antes do prosseguimento do feito.

Também foram acostados aos autos os elementos de prova contidos nos Processos CF-nº 2921/2014 e CF-nº 0962/2015, tais como os termos de depoimentos colhidos pela CEF, boletins de ocorrência policial relativos ao ocorrido no dia do pleito, manifestações escritas de outros envolvidos etc (fls. 35/105).

Posteriormente, a CEF convocou novamente o interessado “no intuito de ser ouvido e suas testemunhas de defesa”, desta vez no escritório de representação do Confea em São Paulo, sendo-lhe concedida a oportunidade de apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização desta nova audiência (fls. 106/108).

Contudo, o interessado compareceu no horário e local indicado apenas para entregar o documento de fl. 109, no qual reitera o exposto na manifestação de fls. 30/32, alegando



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

que teve sua ampla defesa cerceada, requerendo que todos os atos sejam suspensos até que as questões sejam esclarecidas e os atos já praticados sejam anulados.

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL

A princípio, considerando que o acusado questiona a competência legal atribuída ao CONFEA e à CEF para instaurar o procedimento em crivo, cumpre esclarecer acerca da legitimidade do órgão fiscalizador, deliberativo e organizador do Processo Eleitoral no Sistema Confea/Crea.

Conforme amplamente sedimentado no Sistema Confea/Crea, a Lei nº. 8.195/91 instituiu a competência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia para regular as eleições para Presidente do Confea e dos Creas, através de Resolução, senão vejamos:

Art. 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.

A previsão legal acima transmite o sistema entabulado pelo Estado Regulador, vivenciado atualmente no pós-Estado Democrático de Direito Brasileiro, através do qual há uma outorga legislativa através do Poder Legislativo, que por sua vez atribui à outro órgão da estrutura administrativa exercer a competência dentro de uma estrutura de “moldura legal”.

Nesse sentido, leciona o Prof. Marcos Juruena Villela Souto¹ que “cabe, portanto, à norma reguladora [Resolução] traduzir tecnicamente, com neutralidade política princípios constitucionais e legais que compõem a base da moldura regulatória (marco regulatório) para uma implementação eficiente com vistas ao atendimento das decisões políticas previamente tomadas pela sociedade por meio de seus representantes no Poder Legislativo”.

¹ Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_11/DIALOGO-JURIDICO-11-FEVEREIRO-2002-MARCOS-JURUENA.pdf



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Nesse aspecto, o Confea editou a Resolução nº. 1.021, de 29 de junho de 2007, a qual passou a reger as eleições no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, sendo este o veículo normativo formal que disciplina “à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos”.

Neste aspecto, compulsando a referida norma, é possível depreender os órgãos e suas respectivas competências no âmbito das eleições do Sistema Confea/Crea, vejamos:

Art. 10. São órgãos do processo eleitoral:

- I - o Plenário do Confea, com jurisdição em todo o território nacional;
- II - o Plenário do Crea, na respectiva jurisdição;
- III - a Comissão Eleitoral Federal – CEF, com jurisdição no território nacional;
- IV - a Comissão Eleitoral Regional – CER, na respectiva jurisdição; e
- V - as mesas receptora e escrutinadora.

Parágrafo único. As comissões eleitorais encerrarão seus trabalhos após a homologação do resultado das eleições pelo Plenário do Confea.

Art. 11. Compete ao Plenário do Confea:

- I - instituir a CEF e designar o coordenador;
- II - atuar como órgão decisório do processo eleitoral, podendo intervir, a qualquer tempo, em qualquer órgão para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo;
- III - aprovar o calendário eleitoral proposto pela CEF;
- IV - julgar recurso interposto contra decisão da CEF; e
- V - homologar e divulgar o resultado da eleição.

Art. 12. Compete ao Plenário do Crea:

- I - instituir a CER e designar seu coordenador;
- II - instituir as mesas receptora e escrutinadora sugeridas pela CER, acatando-as ou não;
- III - assegurar a publicidade do processo eleitoral; e
- IV - assegurar os meios necessários à realização do processo eleitoral, na forma requerida pela CER.

Art. 18. Compete à CEF:

- I - convocar a eleição em âmbito nacional;
- II - julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Confea;
- III - julgar recursos contra decisões da CER;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

- IV - atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;
- V - elaborar o Manual Eleitoral, contendo modelos de cédulas, mapas, atas eleitorais, decisões e deliberações adotados para o processo eleitoral;
- VI - requisitar ao Confea os recursos necessários à condução do processo eleitoral;
- VII - cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes;
- VIII - manter o Plenário do Confea informado do andamento do processo eleitoral;
- IX - consolidar o resultado da eleição;
- X - submeter o relatório final da eleição à apreciação do Plenário do Confea para fins de homologação;
- XI - alterar ou cancelar, de ofício, local de votação definido pela CER e aprovado pelo Plenário do Crea, mediante decisão fundamentada; e
- XII - propor ao Plenário do Confea a adoção de medidas visando ao aprimoramento dos procedimentos eleitorais.

Depreende-se dos dispositivos normativos elencados acima que é competência da Comissão Eleitoral Federal, enquanto primeiro grau de apreciação, apurar a prática de ilícitos no âmbito das eleições do Sistema Confea/Crea, mediante processo inquisitivo, fiscalizador, disciplinador, e decisório, na forma estabelecida no art. 18, IV, supracitado.

Ademais a instauração do presente procedimento administrativo decorre de decisão adotada pelo Plenário do Confea – Decisão PL-nº 2059/2015, cuja competência encontra-se prevista na Resolução 1.105/2006, art. 9º, XXXVIII.

Como se não bastasse, o Poder Judiciário também reconheceu a competência da CEF e do Confea para apurar eventuais irregularidades, conforme se depreende da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1000932-97.2014.4.01.3400, impetrado por Francisco Yutaka Kurimori, perante a 6ª Vara Federal de Brasília:

Ante tais circunstâncias, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** ora pleiteada e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para garantir que o CONFEA homologue o resultado para Presidente do CREA/SP, ante a ausência de recursos e impugnações formais ao processo eleitoral, **sem restringir, contudo, investigações sobre eventuais irregularidades no trâmite das citadas eleições.** [grifos no original]

Em conclusão, o procedimento administrativo foi instaurado pela Comissão Eleitoral Federal, por força da disposição do art. 2º da Lei 8.195/91, bem como por sua competência



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

institucional, prevista no artigo 18, mormente as atribuições constantes no inciso IV, da Resolução Confea nº 1.021/2007 (Anexo I), para fins de investigação, apuração, fiscalização e julgamento de atos irregulares praticados no âmbito do processo eleitoral para o cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, no pleito de 2014, restando inviolável o art. 5º, LIII da Constituição da República.

Pelas razões elencadas, não resta dúvida quanto à competência da Comissão Eleitoral Federal em proceder à condução deste procedimento administrativo, com o fito de de apurar a conduta delitativa, e, confirmada a prática ilícita, sugerir a aplicação da sanção correlata, a ser submetida ao Plenário do Confea.

DA CONSTATAÇÃO DOS FATOS

Em síntese, as condutas imputadas ao interessado são as seguintes:

- Quebra de repasses financeiros a entidades vinculadas a candidatos opositoristas à gestão em curso no Crea/SP;
- Desobediência de normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral Federal;
- Impedimento de fiscal de candidato para acompanhar a apuração de urnas;
- Criação de obstáculos à entrada de Conselheiros Federais no Crea-SP;
- Denúncias formuladas ao CONFEA através do canal de email: denuncias@confea.org.br;
- Criação de obstáculos ao protocolo de documentos no Crea-SP; e
- Boletins de ocorrência realizados no dia do pleito retratando fraudes e compra de votos.

A principal denúncia contra o interessado e que resta sobejamente comprovada nos autos é de que o Sr. Luiz Roberto Segá praticou candidatura fraudulenta, com o escopo de beneficiar a si e ao então presidente do Crea-SP, Francisco Yutaka Kurimori, à época candidato à reeleição, desvirtuando o processo eleitoral, com quebra da isonomia entre candidatos.

Há comprovação por testemunhas que o Sr. Luiz Roberto Segá, apesar de formalmente registrado como candidato à Presidência do Crea-SP, na verdade, realizava campanha em favor do candidato Francisco Yutaka Kurimori.

É o que se comprova através dos depoimentos citados abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Depoente: Sr. Everaldo Piccinin. [...] QUE no dia da eleição, não foi permitida a entrada no local de votação de nenhum fiscal de candidato, somente o do candidato Alonso ao Confea, que apoiava o Kurimori; QUE o mesmo ocorreu durante a apuração; **QUE o candidato Segá, funcionário afastado do Crea-SP, em licença remunerada, estava fazendo campanha em Limeira, dias antes da eleição, para o candidato Kurimori, e não para si próprio;** [...]

Depoente: Daniel Montagnoli Robles. [...] **QUE o candidato SEGA esteve no local, acompanhando a comitiva do Kurimori, e apesar de ser candidato, estaria fazendo campanha para o candidato Kurimori;** QUE participou de um almoço em um restaurante da cidade, com o convite sido encaminhado a todos os profissionais da região, com a finalidade de ouvir as propostas dos candidatos; [...] **QUE o candidato SEGA em momento algum fez campanha para si.** [...]

Depoente: Ana Carolina Moreira. [...] QUE soube por boatos à época das eleições que o dinheiro recolhido pela FAEASP seria utilizado na campanha do Kurimori; QUE ao que tudo indica havia um alinhamento político da FAEASP com o Crea-SP; **QUE é fácil achar registros fotográficos na Internet do Presidente do Crea-SP juntamente com o Presidente da FAEASP e o candidato Segá fazendo campanha para o Kurimori;** [...]

Depoente: Sandra Fernandes Bandeira. [...] QUE no dia da eleição presenciou alguns fatos irregulares, a saber: um jantar realizado pelo candidato Kurimori, no qual **o chefe de Limeira determinou que as funcionárias do administrativo fizessem campanha ao então presidente do CREA-SP, ligando para os profissionais da região convidando-os para participar;** QUE às vésperas da eleição houve um almoço, organizado pela associação de Araras-SP, cujo presidente é o chefe da UGI Limeira (Maxwell Martins), no qual estava presente o candidato SEGA que inclusive estava com o adesivo no peito do candidato Kurimori, pedindo que os todos utilizassem o adesivo do presidente do CREA-SP; [...]

Depoente: Osmar Vicari Filho. [...] QUE o candidato SEGA acompanhou as eleições em Jaú; **QUE o candidato Segá, candidato a presidente do CREA, estava pedindo voto para o candidato Kurimori;** QUE o outro colega fiscal, Sr. Pedro Paulo Grossi Zafra, presenciou o candidato Segá fazendo boca de urna para o candidato Kurimori; [...] QUE os candidatos a presidente do Crea-SP realizaram eventos de campanha em Jaú; **QUE o candidato Segá participou, inclusive utilizando botom do Kurimori, no evento político deste;** QUE nesta ocasião o candidato Segá não fez campanha, mas apoiava o candidato Kurimori; [...] QUE, durante o período eleitoral, detectou um clima pesado na Plenária do CREA-SP, que o discurso era repetido para denegrir a imagem do CONFEA; QUE soube que gerentes pressionaram as associações para dar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

apoio a campanha do Kurimori, sob ameaça de contarem os pagamentos;
[...]

Ressalte-se que o interessado, apesar de devidamente notificado e tendo se manifestado nos autos, silenciou quanto à questão. Cumpre esclarecer também que **o Sr. Luiz Roberto Sega continuou sendo funcionário comissionado do CREA-SP por longo período após o pleito, com um dos mais altos salários daquele federal, mesmo tendo “concorrido” contra seu chefe, só vindo a ser exonerado após o afastamento do Sr. Francisco Yutaka Kurimori do cargo de presidente do Crea-SP por força de ordem judicial.**

Deve-se registrar, inclusive, que os atos fraudulentos haviam sido investigados à época das Eleições 2014 nos autos do Processo CF-nº 2568/2014, que culminou na Deliberação nº 235/2014-CEF, que havia decidido pela cassação dos registros de candidatura dos então candidatos Luiz Roberto Sega e Francisco Yutaka Kurimori.

Infelizmente, por um equívoco formal, a citada deliberação veio a ter sua eficácia suspensa por um despacho emanado no processo judicial nº 0000626-14.2015.4.01.3400, perante a 14ª Vara Federal de Brasília. Contudo, apenas a deliberação foi suspensa, mas não a apuração levada a efeito naqueles autos administrativos.

Sendo assim, e com base na teoria da prova emprestada, é válido utilizar o que consta daquele processo na presente apuração, inclusive porque o interessado, Luiz Roberto Sega, apresentou defesa regular naquele procedimento, ou seja, foi devidamente observado o princípio do contraditório e ampla defesa na produção da prova.²

No Processo CF-nº 2568/2014 constam registros fotográficos às fls. 22/32, nos quais se pode observar de forma nítida e indubitável o acusado Luiz Roberto Sega em eventos de campanha do então candidato Francisco Yutaka Kurimori, nas cidades de Adamantina, Dracena, Jaú e Marília, inclusive utilizando broche de campanha deste último.

² Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica quanto à inexistência de nulidade de utilização de prova emprestada quando o acusado teve garantido o contraditório e ampla defesa na produção da prova: [...] PROVA EMPRESTADA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO DA DEFESA. [...] INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. [...] 1. Inexistência de nulidade na utilização da prova emprestada. A defesa do Paciente teve a oportunidade de contraditá-la, mas deixou de produzir novas provas. [...] (HC 133773, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, julgado em 28/06/2016, DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Em sua defesa naqueles autos (fls. 39/46), o acusado alegou, em síntese, “que este candidato sequer aparece nas fotos, ou ainda, fotos tiradas muito antes do período de campanha, ou pior, fora do contexto eleitoral”, que o assunto já tinha sido levantado na fase de registro de candidatura e o Plenário do Confea decidiu por deferir seu registro, que qualquer decisão, portanto, afrontaria a segurança jurídica, que as fotos apresentadas não podem ser utilizadas como prova, pois “não registram a suposta data, local e fonte”, que as fotos mostram outros momentos de muito tempo atrás, que não reconhece os locais das fotos, que não se recorda dessas ocasiões, que tudo indica que as fotos são antigas e não da época eleitoral, que sua candidatura é válida e almejava o cargo de presidente, apresentou, ainda, cópias de material de campanha, como santinhos e fôlderes, que o denunciante era seu inimigo pessoal, que o simples fato de seu nome constar da cédula já prejudicaria os outros candidatos, que não há irregularidade no fato de se licenciar com vencimentos para concorrer à eleição.

Ocorre que as imagens mostram o Sr. Luiz Roberto Segá acompanhado do Sr. Francisco Yutaka Kurimori e em companhia de diversas outras pessoas utilizando broches e camisetas da campanha de 2014 deste último, o que representa prova cabal da fraude perpetrada, ao contrário do que alega o acusado.

Não há dúvidas, portanto, de que Luiz Roberto Segá, na verdade, atuou como “laranja” do então candidato Francisco Yutaka Kurimori. Além da evidente fraude eleitoral, com quebra da isonomia entre os candidatos, também se verifica verdadeiro ato de improbidade administrativa, uma vez que o Sr. Luiz Roberto Segá se licenciou por três meses sem prejuízos de seus vencimentos do cargo que ocupava no Crea-SP.

Registre-se que o caso se torna ainda mais grave quando considerado que o Sr. Luiz Roberto Segá ocupava função comissionada no Crea-SP e não foi exonerado da função quando do registro de candidatura, de modo que percebeu vencimentos integrais no período em que ficou afastado, quando deveria ter sido exonerado da função. Assim, a prática ilícita acima perpetrada gerou uma vantagem econômica indevida ao Sr. Luiz Roberto Segá.

As condutas em tela, comprovadas nos autos e atribuídas a Luiz Roberto Segá, são expressamente vedadas nos artigos 61 e 62, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, a saber:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Art. 61. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

- I - a prática de atos que visem à promoção de candidatos de forma não igualitária;
- II - a abordagem de temas que comprometam a imagem ou que ofendam a honra de candidatos.
- III - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral;
- IV - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação que pode se configurar por:
 - a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos, resguardado o tratamento igualitário;
 - b) propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;
 - c) o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de candidato, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral; e
 - d) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Art. 62. É vedado aos candidatos:

- I - a divulgação de pesquisa eleitoral no período de quinze dias antes da data das eleições;
- II - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que pode se configurar por:
 - a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio;
 - b) propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;
 - c) propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda a três publicações, em um ou mais periódicos, de até 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e a 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide;
 - d) uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral;
 - e) pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e
 - f) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Parágrafo único. Os candidatos que incidirem nas faltas acima descritas deverão ser representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar.

Portanto, os ilícitos praticados se configuram em abuso do poder político, com base no art. 61, I e IV, alínea “d” bem como no art. 62, II, alínea “f”, ambos do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral. E as referidas infrações atraem a inelegibilidade prevista no art. 40, IX, do mesmo normativo:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Art. 40. É inelegível e não pode exercer mandato no Sistema Confea/Crea aquele que:

[omissis]

IX - infringir o art. 62.

Além disso, o próprio Regulamento Eleitoral aponta que tais condutas configuram também falta ético-disciplinar (art. 62, parágrafo único, Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007), a ser apurada em procedimento próprio conduzido no respectivo Crea.

O Regulamento Eleitoral traz ainda expressamente a possibilidade de apuração dos ilícitos nas esferas cível e criminal, *in verbis*:

Art. 108. Quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal decorrentes.

Nesse sentido, o ilícito praticado configura ato de improbidade administrativa, de acordo com a Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]

Já na esfera criminal há a configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

E ainda, em se tratando de funcionário público, o ilícito se configura crime de estelionato majorado, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

[...]

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estas são as infrações administrativas, eleitorais, cíveis e criminais que se fazem presentes quando se trata de suposta candidatura, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios, votação ínfima e sem o correspondente intento de engajar em campanha, de funcionário público civil, com fruição de três meses de licença remunerada, além do atentado contra o princípio constitucional da moralidade administrativa, como foi o caso comprovado.

DA CONCLUSÃO

Posto isso, diante do exaustivo trabalho de apuração levado a efeito pela Comissão Eleitoral Federal, considerando tudo que consta nos autos dos processos administrativos em referência, notadamente pela ampla comprovação dos ilícitos praticados por **LUIZ ROBERTO SEGA** no âmbito das Eleições 2014 para o cargo de Presidente do Crea-SP, consubstanciados no presente relatório conclusivo, **PROPÕE AO PLENÁRIO DO CONFEA**:

1 – Declarar a inelegibilidade perante o Sistema Confea/Crea e Mútua de **LUIZ ROBERTO SEGA**, com base no art. 62 cumulado com o art. 40, IX, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral;

2 – Determinar ao Crea-SP que proceda à instauração do competente processo ético-disciplinar em face de **LUIZ ROBERTO SEGA**, nos termos do art. 108, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

3 – Determinar ao Crea-SP que promova o ajuizamento da competente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face de **LUIZ ROBERTO SEGA**, consoante os artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992, consubstanciado na prática de manutenção de remuneração referentes ao cargo em comissão de Superintendente de Fiscalização do Crea-SP, durante o período de licenciamento (3 meses) para supostamente concorrer às Eleições 2014 para o cargo de Presidente do Crea-SP bem como a configuração do enriquecimento ilícito, além da simulação amplamente demonstrada nos autos em referência, que atestam a afronta à moralidade administrativa, legalidade, isonomia entre os candidatos e equilíbrio eleitoral para fins de favorecer o candidato Francisco Yutaka Kurimori;

4 – Encaminhar cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias ao Ministério Público Federal, visando à apuração de condutas ilícitas análogas ao previsto no art. 350 do Código Eleitoral e demais legislações pertinentes; e

5 – Encaminhar cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias à Polícia Federal, visando a apuração do crime de estelionato majorado, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal; e

6 – Disponibilizar ao Crea-SP cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias para o bom cumprimento das presentes determinações.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado – Coordenador

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes – Coordenador-Adjunto

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes – Membro

Cons. Fed. Edson Alves Delgado – Membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

- INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea.
- REFERÊNCIA** : Processo CF-nº 3098/2015.
- ASSUNTO** : Eleições 2014 – Fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais. Responsável: **Flávio de Castro Alves**.

DELIBERAÇÃO Nº 010/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 08 a 10 de fevereiro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Decisão PL-nº 2200/2014, pela qual o Plenário do Confea decidiu por “1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP”;

Considerando toda a apuração realizada pela Comissão Eleitoral Federal desde então, registrada nos autos dos Processos CF-nº 2921/2014, CF-nº 0962/2015 e CF-nº 3098/2015;

Considerando o Relatório Conclusivo emitido pela Comissão Eleitoral Federal, datado de 24 de setembro de 2015, relativo à Decisão PL-nº 2200/2014;

Considerando a Deliberação nº 045/2015-CEF, que concluiu por “propor ao Plenário do Confea: 1 – Iniciar processo administrativo previsto na legislação vigente; 2 – Assegurar a ampla defesa e o contraditório a todos os elencados / interessados constantes do processo investigatório”;

Considerando a Decisão PL-nº 2059/2015, que acatou a Deliberação nº 045/2015-CEF, concluindo no mesmo sentido;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o proposto pela Deliberação nº 049/2015-CEF, que deliberou por proceder à instauração de processo administrativo em face de FLÁVIO DE CASTRO ALVES, em função de fraude à eleição, desequilíbrio do pleito e quebra da isonomia entre candidatos;

Considerando que, a despeito da homologação do resultado das Eleições 2014 para o cargo de Presidente do Crea-SP, a Comissão Eleitoral Federal continuou apurando os graves indícios de irregularidades ocorridas no âmbito do pleito, inclusive no tocante às verificações necessárias no Mapa Geral de Apuração, responsabilizando eventuais envolvidos, conforme determinado pelas Decisões PL-nº 2200/2014 e PL-nº 2059/2015, adotadas em estrito cumprimento à Decisão Judicial no Processo nº 1000932-97.2014.4.01.3400;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea pela aprovação do Relatório Conclusivo determinado pelas Decisões Plenárias nº 2200/2014 e 2059/2015 (anexo), referente aos fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais, tendo como responsável o **Sr. Flávio de Castro Alves**, conforme os fatos e fundamentos probatórios indicados no relatório anexo.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

RELATÓRIO CONCLUSIVO

DETERMINADA PELAS DECISÕES PLENÁRIAS Nº 2200/2014 e 2059/2015

Referência: Processo CF-nº 3098/2015.

Assunto: Eleições 2014 – Fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais. Responsável: **Flávio de Castro Alves**.

DO HISTÓRICO

Em 10 de dezembro de 2014, a Comissão Eleitoral Federal, por meio da Deliberação nº 232/2014-CEF, encaminhou ao Plenário do Confea a proposta que culminou na Decisão PL-nº 2200/2014, pela qual o Plenário do Confea assim decidiu, *in verbis*:

1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP.

Os fundamentos que levaram o Plenário do Confea à referida decisão constam da motivação do ato e se referem, basicamente, aos indícios das seguintes irregularidades: quebra de repasses financeiros a entidades vinculadas a candidatos opositoristas; desobediência de normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral Federal; impedimento de fiscal de candidato para acompanhar a apuração de urnas; criação de obstáculos à entrada de Conselheiros Federais no Crea-SP; denúncias formuladas ao CONFEA através do canal de email: denuncias@confea.org.br; criação de obstáculos ao protocolo de documentos no Crea-SP; e boletins de ocorrência realizados no dia do pleito retratando fraudes e compra de votos.

Desde então, a Comissão Eleitoral Federal requisitou documentos, convocou testemunhas e envolvidos e analisou as provas juntadas aos autos, com o auxílio do Ministério



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Público Federal – Procuradoria da República no Distrito Federal – e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Federal, visando à apuração determinada pelo Plenário do Confea.

A CEF, então, emitiu Relatório Conclusivo, descrevendo todos os fatos apurados, considerando tudo que foi levantado pela CEF, em especial os depoimentos colhidos e a documentação obtida, que se encontram nos autos dos Processos CF-nº 2921/2014 e CF-nº 0962/2015. Além disso, a CEF se baseou nas informações contidas nos autos do Inquérito Civil nº 1.16.000.000562/2015-22, perante a Procuradoria da República no Distrito Federal e nas ações judiciais que foram movidas pelo Crea-SP e por Francisco Yutaka Kurimori, notadamente a de nº 1000932-97.2014.4.01.3400, perante a 6º Vara Federal de Brasília.

E a conclusão naquela oportunidade foi a seguinte:

Diante do exaustivo trabalho bem como da constatação de graves indícios de possíveis irregularidades no processo eleitoral 2014 no Estado de São Paulo, a Comissão Eleitoral Federal, visando dar prosseguimento às investigações, encaminha ao Plenário do Confea para:

- 1 – Iniciar processo administrativo previsto na legislação vigente;
- 2 – Assegurar a ampla defesa e o contraditório a todos os elencados / interessados constantes do processo investigatório.

Assim, em 24 de setembro de 2015, a Comissão Eleitoral Federal, por meio da Deliberação nº 045/2015-CEF, encaminhou ao Plenário do Confea a proposta contida no Relatório Conclusivo, que culminou na Decisão PL-nº 2059/2015, *in verbis*:

O Plenário do Confea, reunido extraordinariamente em Brasília, em 06 de outubro de 2015, apreciando a Deliberação nº 045/2015-CEF, e considerando a Decisão PL-nº 2200/2014, pela qual o Plenário do Confea decidiu por “1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP”; considerando a apuração realizada pela Comissão Eleitoral Federal desde então, registrada nos autos dos Processos CF-nº 2921/2014 e CF-nº 0962/2015; considerando o Relatório Conclusivo emitido pela Comissão Eleitoral Federal, anexo à presente deliberação e parte integrante desta, DECIDIU: 1) Iniciar processo administrativo previsto na legislação vigente. 2) Assegurar a ampla defesa e o contraditório a todos os elencados / interessados constantes do processo investigatório.

Aberto o devido Procedimento Administrativo Sancionatório (Processo CF-nº 3098/2015), a primeira providência foi notificar o Sr. Flávio de Castro Alves (fls. 05/09),



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa bem como dando-lhe ciência da realização de audiência, com possibilidade de oitiva de testemunhas.

Nessa oportunidade, foram encaminhadas cópias integrais dos autos dos Processos CF-nº 2921/2014 e CF-nº 0962/2015, incluindo o Relatório Conclusivo aprovado pela Decisão PL-nº 2059/2015, tudo em atenção ao contraditório e ampla defesa.

Apesar de devidamente notificado via e-mail, via Correios (com aviso de recebimento) e também via protocolo junto ao Crea-SP, o interessado não compareceu à audiência determinada, mas apresentou defesa, protocolada no Confea em 11/11/2015, sob o nº 4553/2015 (fls. 33/36), alegando, em síntese, que não consta informação quanto aos fatos que lhe estão sendo imputados, que as acusações são genéricas, o que impede seu direito de defesa, que não há fundamento legal ou regulamentar para a instauração do processo contra terceiros sem vínculo com a comissão ou o Confea, que os repasses financeiros destinados às entidades são feitos por contratos rigorosamente fiscalizados, que não há possibilidade de ter feito quebra de repasses, pois os procedimentos são jurídicos e técnicos, que há necessidades de entrega de uma série de documentos para liberação de repasses e eventuais atrasos na entrega de documentos interfere na liberação das verbas, que não são verdadeiros os relatos sobre entrega de acervos técnicos e assédio a conselheiros, que não conhece Luiz Vital, que não desobedeceu as normas da CEF, que não comprou votos em troca de certidão, que isso não é de seu feitio, que foi procurado pelo Eng. Marçal por ser chefe da UGI e este precisava da certidão de registro da empresa, que foi a própria denunciante que falou da possibilidade de liberação da certidão via sistema, sem assinatura da chefia, que sequer conhecia tal procedimento, que não houve caso de priorização ou facilitação, que não portava “santinho de candidato” porque trabalhava na UGI.

Também foram acostados aos autos os elementos de prova contidos nos Processos CF-nº 2921/2014 e CF-nº 0962/2015, tais como os termos de depoimentos colhidos pela CEF, boletins de ocorrência policial relativos ao ocorrido no dia do pleito, manifestações escritas de outros envolvidos etc (fls. 10/108).

Posteriormente, a CEF convocou novamente o interessado “no intuito de ser ouvido e suas testemunhas de defesa”, desta vez no escritório de representação do Confea em São



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Paulo, sendo-lhe concedida a oportunidade de apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização desta nova audiência (fls. 109/111).

Contudo, o interessado não compareceu no horário e local indicado, apenas apresentou manifestação de fls. 113/119, protocolada no Confea sob o nº 5023/2015, em 02 de dezembro de 2015, reiterando os termos de sua manifestação anterior e afirmando da impossibilidade de comparecer ao ato, requerendo, ao final, o arquivamento do feito.

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL

A princípio, considerando que o acusado questiona a competência legal atribuída ao CONFEA e à CEF para instaurar o procedimento em crivo, cumpre esclarecer acerca da legitimidade do órgão fiscalizador, deliberativo e organizador do Processo Eleitoral no Sistema Confea/Crea.

Conforme amplamente sedimentado no Sistema Confea/Crea, a Lei nº. 8.195/91 instituiu a competência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia para regular as eleições para Presidente do Confea e dos Creas, através de Resolução, senão vejamos:

Art. 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.

A previsão legal acima transmite o sistema entabulado pelo Estado Regulador, vivenciado atualmente no pós-Estado Democrático de Direito Brasileiro, através do qual há uma outorga legislativa através do Poder Legislativo, que por sua vez atribui à outro órgão da estrutura administrativa exercer a competência dentro de uma estrutura de “moldura legal”.

Nesse sentido, leciona o Prof. Marcos Juruena Villela Souto³ que “cabe, portanto, à norma reguladora [Resolução] traduzir tecnicamente, com neutralidade política princípios

³ Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_11/DIALOGO-JURIDICO-11-FEVEREIRO-2002-MARCOS-JURUENA.pdf



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

constitucionais e legais que compõem a base da moldura regulatória (marco regulatório) para uma implementação eficiente com vistas ao atendimento das decisões políticas previamente tomadas pela sociedade por meio de seus representantes no Poder Legislativo”.

Nesse aspecto, o Confea editou a Resolução nº. 1.021, de 29 de junho de 2007, a qual passou a reger as eleições no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, sendo este o veículo normativo formal que disciplina “à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos”.

Neste aspecto, compulsando a referida norma, é possível depreender os órgãos e suas respectivas competências no âmbito das eleições do Sistema Confea/Crea, vejamos:

Art. 10. São órgãos do processo eleitoral:

- I - o Plenário do Confea, com jurisdição em todo o território nacional;
- II - o Plenário do Crea, na respectiva jurisdição;
- III - a Comissão Eleitoral Federal – CEF, com jurisdição no território nacional;
- IV - a Comissão Eleitoral Regional – CER, na respectiva jurisdição; e
- V - as mesas receptora e escrutinadora.

Parágrafo único. As comissões eleitorais encerrarão seus trabalhos após a homologação do resultado das eleições pelo Plenário do Confea.

Art. 11. Compete ao Plenário do Confea:

- I - instituir a CEF e designar o coordenador;
- II - atuar como órgão decisório do processo eleitoral, podendo intervir, a qualquer tempo, em qualquer órgão para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo;
- III - aprovar o calendário eleitoral proposto pela CEF;
- IV - julgar recurso interposto contra decisão da CEF; e
- V - homologar e divulgar o resultado da eleição.

Art. 12. Compete ao Plenário do Crea:

- I - instituir a CER e designar seu coordenador;
- II - instituir as mesas receptora e escrutinadora sugeridas pela CER, acatando-as ou não;
- III - assegurar a publicidade do processo eleitoral; e
- IV - assegurar os meios necessários à realização do processo eleitoral, na forma requerida pela CER.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Art. 18. Compete à CEF:

I - convocar a eleição em âmbito nacional;

II - julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Confea;

III - julgar recursos contra decisões da CER;

IV - atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

V - elaborar o Manual Eleitoral, contendo modelos de cédulas, mapas, atas eleitorais, decisões e deliberações adotados para o processo eleitoral;

VI - requisitar ao Confea os recursos necessários à condução do processo eleitoral;

VII - cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes;

VIII - manter o Plenário do Confea informado do andamento do processo eleitoral;

IX - consolidar o resultado da eleição;

X - submeter o relatório final da eleição à apreciação do Plenário do Confea para fins de homologação;

XI - alterar ou cancelar, de ofício, local de votação definido pela CER e aprovado pelo Plenário do Crea, mediante decisão fundamentada; e

XII - propor ao Plenário do Confea a adoção de medidas visando ao aprimoramento dos procedimentos eleitorais.

Depreende-se dos dispositivos normativos elencados acima que é competência da Comissão Eleitoral Federal, enquanto primeiro grau de apreciação, apurar a prática de ilícitos no âmbito das eleições do Sistema Confea/Crea, mediante processo inquisitivo, fiscalizador, disciplinador, e decisório, na forma estabelecida no art. 18, IV, supracitado.

Ademais a instauração do presente procedimento administrativo decorre de decisão adotada pelo Plenário do Confea – Decisão PL-nº 2059/2015, cuja competência encontra-se prevista na Resolução 1.105/2006, art. 9º, XXXVIII.

Como se não bastasse, o Poder Judiciário também reconheceu a competência da CEF e do Confea para apurar eventuais irregularidades, conforme se depreende da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1000932-97.2014.4.01.3400, impetrado por Francisco Yutaka Kurimori, perante a 6ª Vara Federal de Brasília:

Ante tais circunstâncias, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** ora pleiteada e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para garantir que o CONFEA homologue o resultado para Presidente do CREA/SP, ante a ausência de recursos e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

impugnações formais ao processo eleitoral, **sem restringir, contudo, investigações sobre eventuais irregularidades no trâmite das citadas eleições.** [grifos no original]

Em conclusão, o procedimento administrativo foi instaurado pela Comissão Eleitoral Federal, por força da disposição do art. 2º da Lei 8.195/91, bem como por sua competência institucional, prevista no artigo 18, mormente as atribuições constantes no inciso IV, da Resolução Confea nº 1.021/2007 (Anexo I), para fins de investigação, apuração, fiscalização e julgamento de atos irregulares praticados no âmbito do processo eleitoral para o cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, no pleito de 2014, restando inviolável o art. 5º, LIII da Constituição da República.

Pelas razões elencadas, não resta dúvida quanto à competência da Comissão Eleitoral Federal em proceder à condução deste procedimento administrativo, com o fito de de apurar a conduta delitativa, e, confirmada a prática ilícita, sugerir a aplicação da sanção correlata, a ser submetida ao Plenário do Confea.

DA CONSTATAÇÃO DOS FATOS

Em síntese, as condutas imputadas ao acusado são a de compra de votos em troca de favores e a distribuição de material de campanha durante a jornada de trabalho. Os depoimentos colhidos nos autos demonstram que o Sr. Flavio de Castro Alves valeu-se da condição de Chefe da UGI de Mogi Guaçu para angariar votos em favor de Franciso Kurimori.

É o que se comprova através dos depoimentos citados abaixo:

José Antonio Dutra Silva

QUE a entidade não declarou apoio publicamente a nenhum candidato à Presidência do Crea-SP; QUE no ano de 2014 chegou a ter oito meses de atrasos nos repasses, que só foram acertados no final de dezembro; QUE acredita que os atrasos foram uma retaliação por não ter autorizado o desconto à FAEASP; QUE neste ano de 2015 não houve qualquer repasse; QUE o depoente não só deixou de assinar o documento que autorizava o repasse à FAEASP, como também encaminhou ofício em janeiro de 2014 desautorizando expressamente o aludido repasse de 12,5%; QUE antes desse período relatado nunca houve atrasos nos repasses; QUE no primeiro semestre de 2014, o depoente foi informado através do ex-presidente do Crea-SP, José Eduardo de Paula Alonso, que, se a entidade declarasse apoio ao Kurimori, todos os repasses seriam regularizados; [...] QUE o gerente da UGI de Mogi Guaçu, Wanderly Brunheroto, e o chefe daquela unidade, Flávio Castro Alves, à época da eleição, se disponibilizaram a entregar CAT's diretamente nas casas dos profissionais para pedir votos em favor do Kurimori; [...]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Ana Carolina Moreira

[...] QUE relativamente à denúncia apresentada pela depoente (nº 92), esclarece que à época das eleições a rotina mudou, pois os documentos que deveriam ficar à disposição dos profissionais para recolhimento na UOP, passaram a ser entregues aos chefes, que faziam a distribuição direta aos profissionais, para manter contato e pedir votos; QUE o Flávio de Castro Alves, chefe da UGI da região e o profissional Marçal Bucci e o empresário Valdir Emidio, chegaram juntos à UOP de Mogi Mirim e o Flávio mandou a depoente emitir o documento da empresa imediatamente, passando na frente dos outros, sem qualquer justificativa; QUE se recorda que quando o documento ficou pronto, o Flávio estava viajando e não podia assinar, dando sua chancela, no que a depoente sugeriu ao chefe que o depoente pudesse retirar o documento diretamente pelo sistema; QUE na ocasião em que os citados chegaram juntos na UOP, após o atendimento, a depoente presenciou o chefe da UGI, Flávio de Castro Alves, retirar do bolso um santinho do candidato Kurimori e passar para o profissional, pedindo voto para o referido candidato, dentro da unidade de atendimento do Crea, em horário comercial, o que foi presenciado também pela funcionária da associação de engenharia, arquitetura e agronomia de Mogi Mirim – ASEAMM, Roberta Campardo; QUE os funcionários do Crea-SP são pressionados para liberar documentos, tais como certidões de acervo técnico e registro, mesmo constando irregularidades dos profissionais ou pessoas jurídicas; QUE isso ocorre comumente no Crea-SP, mas na época da eleição a frequência aumenta; [...]QUE soube por boatos à época das eleições que o dinheiro recolhido pela FAEASP seria utilizado na campanha do Kurimori; QUE ao que tudo indica havia um alinhamento político da FAEASP com o Crea-SP; QUE é fácil achar registros fotográficos na Internet do Presidente do Crea-SP juntamente com o Presidente da FAEASP e o candidato Segal fazendo campanha para o Kurimori; [...]QUE em 2014 soube através de boatos entre os funcionários que houve um pedido por parte da gestão do Crea-SP que os ocupantes de cargos comissionados doassem dinheiro para a campanha do Kurimori, sendo que os valores seriam restituídos através do abono, posteriormente; QUE no ano de 2014 os funcionários do quadro acabaram penalizados pelos critérios de concessão do abono criados após o término do ano, mas os cargos comissionados não sofreram descontos, recebendo o abono integralmente no início de 2015; [...]

O depoimento da testemunha corrobora a alegação do acusado, no sentido de que foi procurado por um profissional para a emissão de uma certidão, mas como estava indo viajar autorizou que o documento fosse emitido pela funcionária e disponibilizado diretamente no sistema, sem burocracia. Todavia, o acusado escondeu o fato de que, após o episódio, entregou um “santinho” do candidato Kurimori ao referido profissional e pediu voto.

Ora, trata-se de uma evidente troca de facilidade ao profissional em busca de voto ao então candidato que apoiava. Os fatos delineados se prestam para demonstrar a existência do dolo, consistente no especial fim de agir necessário à caracterização do ilícito, qual seja, o condicionamento da entrega da vantagem – no caso, o favorecimento da liberação de um documento sem a burocracia necessária – à obtenção do voto do eleitor.

Acerca dos tópicos acima é importante destacar que a legislação pertinente estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

realização de algumas condutas durante certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas.

O objetivo dessas proibições é o de preservar a isonomia entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou em prejuízo de outros.

No caso ora discutido, o acusado como chefe de uma unidade do Crea-SP localizada na cidade de Mogi Guçuau, agiu de maneira afrontosa a igualdade entre os candidatos, abusando de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato/presidente do Crea-SP, como restou evidenciado pelos depoimentos obtidos.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência pacífica nesse sentido:

“[...] Cassação. Diploma. Suplente. Deputado estadual. Manutenção. Albergues. Envio. Correspondência. Pedido de voto. Oferecimento. Serviços assistenciais. Continuidade. Período eleitoral. Anuência. Candidato. Configuração. Captação ilícita de sufrágio. 1. A manutenção de serviços sociais no período eleitoral prestados por candidato, aliada ao envio de correspondência com pedido de voto e oferecimento da continuidade dos serviços a eleitora cujo nome constava do cadastro de pessoas atendidas, demonstra que as práticas assistencialistas tinham como principal objetivo cooptar ilicitamente o voto do eleitor. 2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio não é necessário pedido expresso de votos, sendo suficiente a demonstração do especial fim de agir [...]”

(Ac. de 22.10.2013 no RO nº 836251, rel. Min. Dias Toffoli.)

“[...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma incontestada, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 2. Conforme se infere do acórdão regional, o conjunto probatório - depoimentos prestados no processo de investigação prévia e fotografias que atestam os fatos -, reforçado pelos depoimentos das testemunhas, comprova a distribuição de materiais de construção e de dinheiro pela agravante em troca de votos. Configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]”.

(Ac. de 25.11.2014 no AgR-REspe nº 36552, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

“Representação. Captação ilícita de sufrágio. 1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos. 2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

(Ac. de 12.6.2012 no RO nº 151012, rel. Min. Gilson Dipp, red. designado Min. Arnaldo Versiani.)

Ressalte-se que o próprio acusado confirma os fatos, cuja versão coincide com a da testemunha, sendo a única exceção a entrega do “santinho” após o atendimento do profissional, fato estrategicamente omitido pelo acusado.

As condutas em tela, comprovadas nos autos e atribuídas a Flavio de Castro Alves, são expressamente vedadas nos artigos 61 e 62, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, a saber:

Art. 61. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

I - a prática de atos que visem à promoção de candidatos de forma não igualitária;

II - a abordagem de temas que comprometam a imagem ou que ofendam a honra de candidatos.

III - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral;

IV - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação que pode se configurar por:

a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos, resguardado o tratamento igualitário;

b) propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;

c) o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de candidato, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral; e

d) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Art. 62. É vedado aos candidatos:

I - a divulgação de pesquisa eleitoral no período de quinze dias antes da data das eleições;

II - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que pode se configurar por:

a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio;

b) propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;

c) propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda a três publicações, em um ou mais periódicos, de até 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e a 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide;

d) uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

- e) pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e
- f) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Parágrafo único. Os candidatos que incidirem nas faltas acima descritas deverão ser representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar.

Portanto, os ilícitos praticados se configuram em conduta vedada ao Confea, aos Creas e à Mútua e abuso do poder político, com base no art. 61, I e IV, alínea “d” bem como no art. 62, II, alínea “e” e “f”, ambos do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral. No caso do candidato, Francisco Yutaka Kurimori, O Regulamento Eleitoral prevê inclusive, a inelegibilidade, o que será tratado em autos próprios.

Além disso, o próprio Regulamento Eleitoral aponta que tais condutas configuram também falta ético-disciplinar (art. 62, parágrafo único, Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007), a ser apurada em procedimento próprio conduzido no respectivo Crea.

O Regulamento Eleitoral traz ainda expressamente a possibilidade de apuração dos ilícitos nas esferas cível e criminal, *in verbis*:

Art. 108. Quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal decorrentes.

Em analogia à Lei Eleitoral – Lei nº 9.504/1997 – trata-se da captação de sufrágio, conduta vedada e que pode acarretar a cassação do candidato:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Inclusive, em época de eleição, um dos crimes eleitorais que mais ganha destaque é a compra de votos. A tipificação legal está no art. 299 do Código Eleitoral: “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.” Não é necessário verificar a potencialidade da conduta.

Estas são as infrações administrativas e eleitorais que se fazem presentes quando se trata de captação ilícita de sufrágio, como foi o caso comprovado.

DA CONCLUSÃO

Posto isso, diante do exaustivo trabalho de apuração levado a efeito pela Comissão Eleitoral Federal, considerando tudo que consta nos autos dos processos administrativos em referência, notadamente pela ampla comprovação dos ilícitos praticados por **FLÁVIO DE CASTRO ALVES** no âmbito das Eleições 2014 para o cargo de Presidente do Crea-SP, consubstanciados no presente relatório conclusivo, PROPÕE AO PLENÁRIO DO CONFEA:

- 1 – Decretar a inelegibilidade de **FLÁVIO DE CASTRO ALVES** perante o Sistema Confea/Crea por conduta vedada a empregado público e compra de voto;
- 2 – Determinar ao Crea-SP que proceda à instauração do competente processo ético-disciplinar em face de **FLÁVIO DE CASTRO ALVES**, nos termos do art. 108, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral;
- 3 – Determinar ao Crea-SP que promova o ajuizamento da competente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face de **FLÁVIO DE CASTRO ALVES**, consoante os artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992;
- 4 – Encaminhar cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias ao Ministério Público Federal, visando à apuração de condutas ilícitas análogas ao previsto no art. 299 do Código Eleitoral e demais legislações pertinentes; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

5 – Disponibilizar ao Crea-SP cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias para o bom cumprimento das presentes determinações.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado – Coordenador

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes – Coordenador-Adjunto

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes – Membro

Cons. Fed. Edson Alves Delgado – Membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

- INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea.
- REFERÊNCIA** : Processos CF-nº 3099/2015 e CF-nº 3100/2015.
- ASSUNTO** : Eleições 2014 – Fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais. Responsáveis: **Agnaldo Vieira dos Santos** e **Renato Roland Correa da Silva**.

DELIBERAÇÃO Nº 011/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 08 a 10 de fevereiro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Decisão PL-nº 2200/2014, pela qual o Plenário do Confea decidiu por “1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP”;

Considerando toda a apuração realizada pela Comissão Eleitoral Federal desde então, registrada nos autos dos Processos CF-nº 2921/2014, CF-nº 0962/2015, CF-nº 3099/2015 e CF-nº 3100/2015;

Considerando o Relatório Conclusivo emitido pela Comissão Eleitoral Federal, datado de 24 de setembro de 2015, relativo à Decisão PL-nº 2200/2014;

Considerando a Deliberação nº 045/2015-CEF, que concluiu por “propor ao Plenário do Confea: 1 – Iniciar processo administrativo previsto na legislação vigente; 2 – Assegurar a ampla defesa e o contraditório a todos os elencados / interessados constantes do processo investigatório”;

Considerando a Decisão PL-nº 2059/2015, que acatou a Deliberação nº 045/2015-CEF, concluindo no mesmo sentido;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o proposto pela Deliberação nº 049/2015-CEF, que deliberou proceder à instauração de processo administrativo em face de AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS e de RENATO ROLAND CORREA DA SILVA, em função de contaminação de urna e fraude à eleição;

Considerando que, a despeito da homologação do resultado das Eleições 2014 para o cargo de Presidente do Crea-SP, a Comissão Eleitoral Federal continuou apurando os graves indícios de irregularidades ocorridas no âmbito do pleito, inclusive no tocante às verificações necessárias no Mapa Geral de Apuração, responsabilizando eventuais envolvidos, conforme determinado pelas Decisões PL-nº 2200/2014 e PL-nº 2059/2015, adotadas em estrito cumprimento à Decisão Judicial no Processo nº 1000932-97.2014.4.01.3400;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea pela aprovação do Relatório Conclusivo determinado pelas Decisões Plenárias nº 2200/2014 e 2059/2015 (anexo), referente aos fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais, tendo como responsáveis o **Sr. Agnaldo Vieira dos Santos** e o **Sr. Renato Roland Correa da Silva**.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

RELATÓRIO CONCLUSIVO

DETERMINADA PELAS DECISÕES PLENÁRIAS Nº 2200/2014 e 2059/2015

Referência: Processos CF-nº 3099/2015 e CF-nº 3100/2015.

Assunto: Eleições 2014 – Fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais.

Responsáveis: **Agnaldo Vieira dos Santos e Renato Roland Correa da Silva.**

DO HISTÓRICO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Comissão Eleitoral Federal, por força de sua competência institucional, prevista no artigo 18, mormente as atribuições constantes no inciso IV, da Resolução Confea nº 1.021/2007, editada com fulcro na Lei nº. 8.195/91, para fins de investigação, apuração, fiscalização e julgamento de atos irregulares praticados no âmbito do processo eleitoral para o cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, no pleito de 2014.

Em 10 de dezembro de 2014, a Comissão Eleitoral Federal, por meio da Deliberação nº 232/2014-CEF, encaminhou ao Plenário do Confea a proposta que culminou na Decisão PL-nº 2200/2014, exarada, em síntese, nos seguintes termos, *in verbis*:

1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP.

Os fundamentos que levaram o Plenário do Confea à referida decisão constam da motivação do ato, bem como se reportam à Deliberação nº. 045/2015 CEF (fls. 445/446 dos autos do Proc. 0962/15), e se referem, basicamente, aos indícios das seguintes irregularidades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- a) Quebra de repasses financeiros a entidades vinculadas a candidatos opositoristas à gestão em curso no Crea/SP;
- b) Desobediência de normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral Federal;
- c) Impedimento de fiscal de candidato para acompanhar a apuração de urnas – obstrução à apuração;
- d) Criação de obstáculos à entrada de Conselheiros Federais no Crea-SP e ao protocolo de documentos no Crea-SP;
- e) Boletins de ocorrência realizados no dia do pleito retratando fraudes e compra de votos;
- f) Uso de funcionários do Crea-SP para captação ilícita de sufrágio, realização de boca de urna, pagamento de anuidade de eleitores e troca de favores em busca de apoio eleitoral;
- g) Em conluio realiza lançamento de candidatura fraudulenta por parte de Luiz Roberto Segal, visando dar apoio e patrocínio ao candidato oficial, Francisco Yutaka Kurimori;
- h) Cobrança de contribuição dos funcionários ocupantes de cargos comissionados para auxílio à campanha eleitoral, com posterior ressarcimento pelo Crea-SP na forma de bonificação;
- i) Proibição de fiscais, delegados e candidatos de oposição ao candidato Francisco Yutaka Kurimori de acompanharem a votação e a apuração dos votos;
- j) Inserção de cédulas eleitorais em urnas, visando anulação da mesa eleitoral nos locais onde o candidato interessado sairia derrotado;
- k) Utilização do apoio da FAEASP para cooptar as entidades de classe paulistas à apoiarem o candidato interessado; e
- l) Atraso intencional nos repasses de convênios devidos às entidades de classe que não declararam apoio ao candidato Kurimori.

Desde então, em atendimento à Decisão Plenária nº. 2200/2014, a Comissão Eleitoral Federal requisitou documentos, convocou os denunciados identificados, colheu testemunhos e ouviu os envolvidos citados, analisou as provas juntadas aos autos, com o auxílio de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, conforme consta às fls. 51 e ss. dos autos CF-2921/14.

Além disso, a CEF se baseou nas informações contidas nos autos do Inquérito Civil nº 1.16.000.000562/2015-22, perante a Procuradoria da República no Distrito Federal, o qual fora posteriormente encaminhado à MPF/PRSP e nas ações judiciais que foram movidas pelo Crea-SP e pelo Sr. Francisco Yutaka Kurimori, notadamente a de nº 1000932-97.2014.4.01.3400, perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF.

Desde então, a Comissão Eleitoral Federal requisitou documentos, convocou testemunhas e envolvidos e analisou as provas juntadas aos autos, com o auxílio do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Distrito Federal – e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Federal, visando à apuração determinada pelo Plenário do Confea.

A CEF, então, emitiu Relatório Conclusivo, descrevendo todos os fatos apurados, considerando tudo que foi levantado pela CEF, em especial os depoimentos colhidos e a documentação obtida, que se encontram nos autos dos Processos CF-nº 2921/2014 e CF-nº 0962/2015. Além disso, a CEF se baseou nas informações contidas nos autos do Inquérito Civil nº 1.16.000.000562/2015-22, perante a Procuradoria da República no Distrito Federal e nas ações judiciais que foram movidas pelo Crea-SP e por Francisco Yutaka Kurimori, notadamente a de nº 1000932-97.2014.4.01.3400, perante a 6ª Vara Federal de Brasília.

E a conclusão naquela oportunidade foi a seguinte:

Diante do exaustivo trabalho bem como da constatação de graves indícios de possíveis irregularidades no processo eleitoral 2014 no Estado de São Paulo, a Comissão Eleitoral Federal, visando dar prosseguimento às investigações, encaminha ao Plenário do Confea para:

- 1 – Iniciar processo administrativo previsto na legislação vigente;
- 2 – Assegurar a ampla defesa e o contraditório a todos os elencados / interessados constantes do processo investigatório.

Assim, em 24 de setembro de 2015, a Comissão Eleitoral Federal, por meio da Deliberação nº 045/2015-CEF, encaminhou ao Plenário do Confea a proposta contida no Relatório Conclusivo, que culminou na Decisão PL-nº 2059/2015, *in verbis*:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

O Plenário do Confea, reunido extraordinariamente em Brasília, em 06 de outubro de 2015, apreciando a Deliberação nº 045/2015-CEF, e considerando a Decisão PL-nº 2200/2014, pela qual o Plenário do Confea decidiu por “1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP”; considerando a apuração realizada pela Comissão Eleitoral Federal desde então, registrada nos autos dos Processos CF-nº 2921/2014 e CF-nº 0962/2015; considerando o Relatório Conclusivo emitido pela Comissão Eleitoral Federal, anexo à presente deliberação e parte integrante desta, DECIDIU: 1) Iniciar processo administrativo previsto na legislação vigente. 2) Assegurar a ampla defesa e o contraditório a todos os elencados / interessados constantes do processo investigatório.

Aberto o devido Procedimento Administrativo Sancionatório (Processo CF-nº 3096/2015), a primeira providência foi notificar os Senhores Agnaldo Vieira dos Santos e Renato Roland Correa da Silva, concedendo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa bem como dando-lhes ciência da realização de audiência, com possibilidade de oitiva de testemunhas (fls. 05/08, do CF-nº 3100/2015 e fls. 05/08, do CF-nº 3099/2015).

Nessa oportunidade, foram encaminhadas cópias integrais dos autos dos Processos CF-nº 2921/2014 e CF-nº 0962/2015, incluindo o Relatório Conclusivo aprovado pela Decisão PL-nº 2059/2015, tudo em atenção ao contraditório e ampla defesa.

Devidamente notificados, ambos os responsáveis comparecem à audiência, acompanhados de advogado e apresentaram defesa escrita, na qual alegaram, em síntese, que não puderam comparecer anteriormente em função de compromissos previamente agendados, que estranharam as notificações já que não conhecem os fatos, que no dia do pleito todos os procedimentos foram feitos de acordo com as regras eleitorais, sendo tudo relatado detalhadamente na ata de apuração, que logo no início da votação o Sr. Everaldo Piccinin solicitou sua inscrição como fiscal de um candidato, mas não apresentou nenhuma documentação, que consultaram a CER-SP, que informou a necessidade de apresentação do documento de indicação assinado pelo candidato, o que não ocorreu, de modo que sua permanência no local de votação não foi permitida, que havia duas mulheres na porta do local de votação distribuindo santinhos e pedindo votos, o que foi registrado em fotos e vídeos, sendo que uma delas era funcionária da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira de nome Fernanda, que o número de votantes era de 165, mas quando a urna foi aberta havia 166 votos, constatando-se a divergência em função de duas cédulas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

que haviam sido dobradas juntas, que tudo isso foi relatado na ata, que em função disso não pôde ser feita a apuração online, sendo as urnas lacradas e toda documentação enviada à CER-SP (fls. 99/114, do CF-nº 3100/2015 e fls. 99/108, do CF-nº 3099/2015).

Em seus depoimentos, realizados em 12 e novembro de 2015 (fls. 57/61, do CF-nº 3100/2015 e fls. 36/40, do CF-nº 3099/2015), ambos os acusados reiteraram os fatos, conforme se depreende dos termos abaixo:

Agnaldo Vieira dos Santos

[...] Que durante o dia da eleição os mesários todos assinaram as cédulas e as dobraram para agilizar o procedimento, verificando posteriormente que duas cédulas foram dobradas juntas e rasuradas pelo mesmo eleitor, que as dobrou juntas e as inseriu na urna; Que foi consenso entre os quatro mesários que foi isso que ocorreu, tendo sido consultada a CER-SP sobre o fato, no que foram orientados a constar tudo em ata e encaminhar a urna para a capital; Que isso foi detectado no final da apuração, podendo afirmar que naquela urna o candidato Tadeu (Confea) havia sido vencedor com larga vantagem; Que no momento da apuração, primeiramente, foram contadas as cédulas ainda dobradas sendo que o número de cédulas e o número de eleitores bateram (165), sendo verificado apenas no desdobramento das cédulas esse erro citado; Que se recorda que as cédulas foram dobradas pelo próprio depoente e pelo Presidente da Mesa; Que haviam quatro mesários no momento da assinatura e dobragem das cédulas; Que já foi associado da associação de Limeira, mas se desligou porque não tinha participação ativa; Que a inspetoria de Limeira e a associação de Limeira funcionavam no mesmo imóvel; Que foi por diversas vezes na sede do Crea em Limeira para tirar dúvidas, ou com os funcionários ou com o próprio Diretor Maxwell; Que acredita que por isso foi convidado para participar como mesário; Que o Sr. Picinin se apresentou como fiscal de candidato, mas não apresentou nenhum documento assinado pelo candidato; Que foi consultada a CER-SP, que orientou que ele não poderia ficar no recinto, a não ser que apresentasse algum documento hábil; Que foi detectado também o Presidente de Associação fazendo boca de urna, distribuindo santinho; Que é Tecnólogo em Obras e Solo e começou a frequentar a inspetoria em Limeira a partir de 2009, em função das atividades da empresa em que trabalha; Que desconhece a FAEASP; Que, atualmente, a inspetoria em Limeira funciona em uma sede própria do Crea-SP; Que sabe dizer que entre a saída do imóvel da associação e a mudança para sede própria, a inspetoria funcionou em uma casa alugada; [...]

Renato Roland Correa da Silva

[...] Perguntado, o depoente respondeu que participou do pleito da Eleição de 2014, na qualidade de Presidente da Mesa Eleitoral de Limeira; Que não faz parte do Sistema Confea/Crea como conselheiro ou tem qualquer envolvimento, mas frequenta muito a UGI de Limeira pois é profissional Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho na cidade, tendo sido convidado pelo Gerente da UGI de Limeira para participar do pleito; Que não se recorda de ter recebido nenhum documento convocatório para a eleição, apenas recebeu um telefonema uma semana antes do pleito confirmando a participação; Que no dia da eleição, chegaram mais cedo e receberam um documento padrão de procedimentos eleitorais, distribuído a todos os mesários; Que não conhecia todos os candidatos nem tem envolvimento com o Sistema Confea/Crea, apenas é profissional registrado; Que não é sócio ou proprietário da empresa Biosfera, apenas funcionário; Que a empresa atua na área de engenharia voltada para meio ambiente; Que o dia da eleição foi um dia conturbado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

logo no início da votação o Presidente da Associação de Limeira, Everaldo Piccinin se apresentou como fiscal do candidato Tadeu, mas não portava nenhum documento, tendo sido consultada a CER-SP, que disse que, de acordo com a Resolução nº 1021, art. 60, ele deveria possuir um documento assinado pelo candidato; Que isso ocorreu fora do local de votação, gerando uma pequena discussão, mas sem maiores incidentes, sendo que o fato foi registrado em ata; Que a urna de Limeira funcionou com quatro mesários e para agilizar o procedimento de votação os mesários foram assinando as cédulas e dobrando-as, formando um monte de papel (cédulas), que iam sendo entregues aos eleitores; Que nesse procedimento duas cédulas foram dobradas juntas, de forma que foram entregues juntas a algum eleitor, que rasurou as duas cédulas e as dobrou juntas novamente e inserindo-as na urna; Que, quando da apuração, verificou-se, então, esse erro, tendo sido facilmente detectável; Que por causa disso constavam 165 eleitores na lista de assinaturas, mas 166 votos na urna; Que em função dessa divergência não foi possível fechar a votação pelo sistema eletrônico, tendo sido comunicado o fato à CER-SP e registrado em ata; Que acredita que a urna tenha sido cancelada posteriormente, mas não tem certeza; Que durante a apuração não houve impugnação da urna por quaisquer dos candidatos e/ou fiscais; Que, perguntado sobre se a empresa Bioesfera foi utilizada pelo Crea-SP em algum momento, se recusou a responder; Que perguntado sobre se a empresa recebeu algum recurso da FAEASP, disse desconhecer a FAEASP; Que, perguntado sobre se participou de algum ato de campanha, esclareceu que não comentaria fatos que não fossem relativos ao dia da eleição nem de suas questões pessoais; Que, mais uma vez, esclarece que não tem envolvimento com o Sistema Confea/Crea, tendo apenas atuado como Presidente das Mesas; Que também com relação ao dia da eleição, foi verificado posteriormente que a funcionária Fernanda, da Associação dos Engenheiros de Limeira realizava distribuição de santinhos do candidato José Tadeu, tendo sido tal fato registrado em ata; Que tal fato foi presenciado pelo depoente, pois a funcionária estava na entrada do local de votação; Que o depoente chegou a receber um santinho dessa funcionária quando retornou do almoço; Que, perguntado sobre as providências adotadas, disse que registrou em ata, pois acreditava que isso seria apurado posteriormente por outra instância; Que, no momento da abertura da urna, o Sr. Everaldo chamou a Polícia Militar e logo em seguida se dirigiu à delegacia para registrar ocorrência, juntamente com o Sr. Maxwell; Que o Sr. Everaldo chamou a polícia porque foi impedido de atuar como fiscal do candidato, pois não apresentou aos mesários a indicação de fiscal assinada pelo candidato; Que posteriormente, em consulta à CER-SP, foi autorizado o acompanhamento da apuração por parte do Sr. Everaldo, mas sem possibilidade de interferência; Que esse era o único local de votação na cidade de Limeira, mas não tem certeza; Que não sabe informar quantos profissionais estavam aptos a votar em Limeira; Que havia um único fiscal de candidato, que não se recorda o nome, mas era fiscal do candidato Luiz Roberto, salvo engano; Que não foi orientado à encaminhar a urna para a capital, pois o procedimento que foi orientado era apurá-la no próprio local [...]

Também foram acostados aos autos os elementos de prova contidos nos Processos CF-nº 2921/2014 e CF-nº 0962/2015, tais como os termos de depoimentos colhidos pela CEF, boletins de ocorrência policial, manifestações escritas de outros envolvidos etc (fls. 09/98, do CF-nº 3100/2015 e fls. 09/98, do CF-nº 3099/2015).

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL

A princípio, considerando que os acusados questionam a competência legal atribuída ao CONFEA e à CEF para instaurar o procedimento em crivo, cumpre esclarecer acerca



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

da legitimidade do órgão fiscalizador, deliberativo e organizador do Processo Eleitoral no Sistema Confea/Crea.

Conforme amplamente sedimentado no Sistema Confea/Crea, a Lei nº. 8.195/91 instituiu a competência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia para regular as eleições para Presidente do Confea e dos Creas, através de Resolução, senão vejamos:

Art. 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.

A previsão legal acima transmite o sistema entabulado pelo Estado Regulador, vivenciado atualmente no pós-Estado Democrático de Direito Brasileiro, através do qual há uma outorga legislativa através do Poder Legislativo, que por sua vez atribui à outro órgão da estrutura administrativa exercer a competência dentro de uma estrutura de “moldura legal”.

Nesse sentido, leciona o Prof. Marcos Juruena Villela Souto⁴ que “cabe, portanto, à norma reguladora [Resolução] traduzir tecnicamente, com neutralidade política princípios constitucionais e legais que compõem a base da moldura regulatória (marco regulatório) para uma implementação eficiente com vistas ao atendimento das decisões políticas previamente tomadas pela sociedade por meio de seus representantes no Poder Legislativo”.

Nesse aspecto, o Confea editou a Resolução nº. 1.021, de 29 de junho de 2007, a qual passou a reger as eleições no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, sendo este o veículo normativo formal que disciplina “à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos”.

Assim, compulsando a referida norma, é possível depreender os órgãos e suas respectivas competências no âmbito das eleições do Sistema Confea/Crea, vejamos:

⁴ Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_11/DIALOGO-JURIDICO-11-FEVEREIRO-2002-MARCOS-JURUENA.pdf



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Art. 10. São órgãos do processo eleitoral:

- I - o Plenário do Confea, com jurisdição em todo o território nacional;
- II - o Plenário do Crea, na respectiva jurisdição;
- III - a Comissão Eleitoral Federal – CEF, com jurisdição no território nacional;
- IV - a Comissão Eleitoral Regional – CER, na respectiva jurisdição; e
- V - as mesas receptora e escrutinadora.

Parágrafo único. As comissões eleitorais encerrarão seus trabalhos após a homologação do resultado das eleições pelo Plenário do Confea.

Art. 11. Compete ao Plenário do Confea:

- I - instituir a CEF e designar o coordenador;
- II - atuar como órgão decisório do processo eleitoral, podendo intervir, a qualquer tempo, em qualquer órgão para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo;
- III - aprovar o calendário eleitoral proposto pela CEF;
- IV - julgar recurso interposto contra decisão da CEF; e
- V - homologar e divulgar o resultado da eleição.

Art. 12. Compete ao Plenário do Crea:

- I - instituir a CER e designar seu coordenador;
- II - instituir as mesas receptora e escrutinadora sugeridas pela CER, acatando-as ou não;
- III - assegurar a publicidade do processo eleitoral; e
- IV - assegurar os meios necessários à realização do processo eleitoral, na forma requerida pela CER.

Art. 18. Compete à CEF:

- I - convocar a eleição em âmbito nacional;
- II - julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Confea;
- III - julgar recursos contra decisões da CER;
- IV - atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;
- V - elaborar o Manual Eleitoral, contendo modelos de cédulas, mapas, atas eleitorais, decisões e deliberações adotados para o processo eleitoral;
- VI - requisitar ao Confea os recursos necessários à condução do processo eleitoral;
- VII - cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes;
- VIII - manter o Plenário do Confea informado do andamento do processo eleitoral;
- IX - consolidar o resultado da eleição;
- X - submeter o relatório final da eleição à apreciação do Plenário do Confea para fins de homologação;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

XI - alterar ou cancelar, de ofício, local de votação definido pela CER e aprovado pelo Plenário do Crea, mediante decisão fundamentada; e

XII - propor ao Plenário do Confea a adoção de medidas visando ao aprimoramento dos procedimentos eleitorais.

Depreende-se dos dispositivos normativos elencados acima que é competência da Comissão Eleitoral Federal, enquanto primeiro grau de apreciação, apurar a prática de ilícitos no âmbito das eleições do Sistema Confea/Crea, mediante processo inquisitivo, fiscalizador, disciplinador, e decisório, na forma estabelecida no art. 18, IV, supracitado.

Ademais a instauração do presente procedimento administrativo decorre de decisão adotada pelo Plenário do Confea – Decisão PL-nº 2059/2015, cuja competência encontra-se prevista na Resolução 1.105/2006, art. 9º, XXXVIII.

Como se não bastasse, o Poder Judiciário também reconheceu a competência da CEF e do Confea para apurar eventuais irregularidades, conforme se depreende da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1000932-97.2014.4.01.3400, impetrado por Francisco Yutaka Kurimori, perante a 6ª Vara Federal de Brasília:

Ante tais circunstâncias, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** ora pleiteada e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para garantir que o CONFEA homologue o resultado para Presidente do CREA/SP, ante a ausência de recursos e impugnações formais ao processo eleitoral, **sem restringir, contudo, investigações sobre eventuais irregularidades no trâmite das citadas eleições.** [grifos no original]

Em conclusão, o procedimento administrativo foi instaurado pela Comissão Eleitoral Federal, por força da disposição do art. 2º da Lei 8.195/91, bem como por sua competência institucional, prevista no artigo 18, mormente as atribuições constantes no inciso IV, da Resolução Confea nº 1.021/2007 (Anexo I), para fins de investigação, apuração, fiscalização e julgamento de atos irregulares praticados no âmbito do processo eleitoral para o cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, no pleito de 2014, restando inviolável o art. 5º, LIII da Constituição da República.

Pelas razões elencadas, não resta dúvida quanto à competência da Comissão Eleitoral Federal em proceder à condução deste procedimento administrativo, com o fito de apurar a conduta delitiva, e, confirmada a prática ilícita, sugerir a aplicação da sanção correlata, a ser submetida ao Plenário do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

DA CONSTATAÇÃO DOS FATOS

Em síntese, as condutas imputadas aos interessados são relacionadas ao impedimento de fiscal de candidatos de permanecer no local de votação e acompanhar a apuração das urnas bem como a divergência entre o número de votantes e a quantidade de cédulas eleitorais encontradas na urna (165 e 166, respectivamente).

No que concerne ao impedimento de fiscal de candidatos de permanecer no local de votação e acompanhar a apuração das urnas, constam dos autos, além dos relatos dos envolvidos, um Boletim de Ocorrência Policial de nº 6877/2014, lavrado na Delegacia Sec. Limeira Plantão, em 19 de novembro de 2014 (fls. 46/50, do CF-nº 3100/2015 e fls. 46/50, do CF-nº 3099/2015).

Nesse registro constata-se que, de fato, houve o impedimento de fiscais do candidato em acompanhar os trabalhos, sob a alegação de que não havia identificação assinada pelo candidato, o que seria exigência da CER-SP. Há o registro, ainda, de que logo após o incidente houve uma composição entre as partes envolvidas, de modo que os fiscais puderam acompanhar a apuração, mesmo sem identificação, porém, sem poder impugnar urna e/ou voto (“as partes poderiam assistir porém sem emitir qualquer opinião, filmar ou fotografar e então foi permitido conforme autorização”).

Ocorre que, como se demonstrou e foi comprovado, os acusados impediram os fiscais do candidato de acompanhar o pleito e, principalmente a apuração na sua integralidade, de modo a revelar a conduta imputada aos responsáveis quanto a este fato.

No tocante à divergência entre o número de votantes e a quantidade de cédulas eleitorais encontradas na urna (165 e 166, respectivamente), percebe-se que a irregularidade foi confessada pelos próprios acusados, que alegam ter agido sem dolo:

Agnaldo Vieira dos Santos

[...] Que durante o dia da eleição os mesários todos assinaram as cédulas e as dobraram para agilizar o procedimento, verificando posteriormente que duas cédulas foram dobradas juntas e rasuradas pelo mesmo eleitor, que as dobrou juntas e as inseriu na urna; Que foi consenso entre os quatro mesários que foi isso que ocorreu, tendo sido consultada a CER-SP sobre o fato, no que foram orientados a constar tudo em ata e encaminhar a urna para a capital; Que isso foi detectado no final da apuração, podendo afirmar que naquela urna o candidato Tadeu (Confea) havia sido vencedor com larga vantagem; Que no momento da apuração, primeiramente, foram contadas as cédulas ainda dobradas sendo que o número de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

cédulas e o número de eleitores bateram (165), sendo verificado apenas no desdobramento das cédulas esse erro citado; Que se recorda que as cédulas foram dobradas pelo próprio depoente e pelo Presidente da Mesa; Que haviam quatro mesários no momento da assinatura e dobragem das cédulas; [...]

Renato Roland Correa da Silva

[...] Que a urna de Limeira funcionou com quatro mesários e para agilizar o procedimento de votação os mesários foram assinando as cédulas e dobrando-as, formando um monte de papel (cédulas), que iam sendo entregues aos eleitores; Que nesse procedimento duas cédulas foram dobradas juntas, de forma que foram entregues juntas a algum eleitor, que rasurou as duas cédulas e as dobrou juntas novamente e inserindo-as na urna; Que, quando da apuração, verificou-se, então, esse erro, tendo sido facilmente detectável; Que por causa disso constavam 165 eleitores na lista de assinaturas, mas 166 votos na urna; Que em função dessa divergência não foi possível fechar a votação pelo sistema eletrônico, tendo sido comunicado o fato à CER-SP e registrado em ata; Que acredita que a urna tenha sido cancelada posteriormente, mas não tem certeza; Que durante a apuração não houve impugnação da urna por quaisquer dos candidatos e/ou fiscais; [...]

Não há dúvidas, portanto, de que os envolvidos concorreram para o cometimento da irregularidade que deu causa à anulação da urna, nos termos do art. 98, V, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, a saber:

Art. 98. É nula a votação:

[omissis]

V - quando o número de cédulas da urna não coincidir com o número de eleitores que assinaram as folhas de presença, salvo se houver motivo justificável para tal divergência, devidamente registrado na ata da mesa receptora.

Ainda que desconsiderada eventual intenção de proceder à anulação da urna, não se pode deixar de lado que os envolvidos agiram com culpa (negligência, imprudência e/ou imperícia) na condução do processo de votação, que tem início com a organização dos materiais antes mesmo da abertura da votação e término somente após o encerramento da votação, apuração dos votos e correto preenchimento dos papéis necessários.

Ora, os próprios envolvidos afirmam que dobraram duas cédulas juntas e a entregaram ao eleitor, causando a indesejada divergência entre o número final de votantes e a quantidade de cédulas existentes na urna.

O Regulamento Eleitoral traz expressamente a possibilidade de sujeitar os envolvidos às penalidades do Código de Ética Profissional:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Art. 108. Quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal decorrentes.

DA CONCLUSÃO

Posto isso, diante do exaustivo trabalho de apuração levado a efeito pela Comissão Eleitoral Federal, considerando tudo que consta nos autos dos processos administrativos em referência, notadamente pela ampla comprovação da irregularidade praticada por **AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS** e **RENATO ROLAND CORREA DA SILVA** no âmbito das Eleições 2014 para o cargo de Presidente do Crea-SP, consubstanciados no presente relatório conclusivo, **PROPÕE AO PLENÁRIO DO CONFEA:**

1 – Determinar ao Crea-SP que proceda à instauração do competente processo ético-disciplinar em face de **AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS** e **RENATO ROLAND CORREA DA SILVA**, nos termos do art. 108, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento eleitoral;

2 – Disponibilizar ao Crea-SP cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias para o bom cumprimento das presentes determinações.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado – Coordenador

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes – Coordenador-Adjunto

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes – Membro

Cons. Fed. Edson Alves Delgado – Membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

- INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea.
- REFERÊNCIA** : Processo CF-nº 3101/2015.
- ASSUNTO** : Eleições 2014 – Fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais. Responsável: **Maxwell Wagner Colombini Martins**.

DELIBERAÇÃO Nº 012/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 08 a 10 de fevereiro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Decisão PL-nº 2200/2014, pela qual o Plenário do Confea decidiu por “1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP”;

Considerando toda a apuração realizada pela Comissão Eleitoral Federal desde então, registrada nos autos dos Processos CF-nº 2921/2014, CF-nº 0962/2015 e CF-nº 3101/2015;

Considerando o Relatório Conclusivo emitido pela Comissão Eleitoral Federal, datado de 24 de setembro de 2015, relativo à Decisão PL-nº 2200/2014;

Considerando a Deliberação nº 045/2015-CEF, que concluiu por “propor ao Plenário do Confea: 1 – Iniciar processo administrativo previsto na legislação vigente; 2 – Assegurar a ampla defesa e o contraditório a todos os elencados / interessados constantes do processo investigatório”;

Considerando a Decisão PL-nº 2059/2015, que acatou a Deliberação nº 045/2015-CEF, concluindo no mesmo sentido;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o proposto pela Deliberação nº 049/2015-CEF, que deliberou proceder à instauração de processo administrativo em face de MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS, em função dos indícios de materialidade e autoria das irregularidades de fraude à eleição, boca de urna, desequilíbrio do pleito e quebra da isonomia entre candidatos;

Considerando que, a despeito da homologação do resultado das Eleições 2014 para o cargo de Presidente do Crea-SP, a Comissão Eleitoral Federal continuou apurando os graves indícios de irregularidades ocorridas no âmbito do pleito, inclusive no tocante às verificações necessárias no Mapa Geral de Apuração, responsabilizando eventuais envolvidos, conforme determinado pelas Decisões PL-nº 2200/2014 e PL-nº 2059/2015, adotadas em estrito cumprimento à Decisão Judicial no Processo nº 1000932-97.2014.4.01.3400;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea pela aprovação do Relatório Conclusivo determinado pelas Decisões Plenárias nº 2200/2014 e 2059/2015 (anexo), referente aos fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais, tendo como responsável o **Sr. Maxwell Wagner Colombini Martins**, conforme os fatos e fundamentos probatórios indicados no relatório anexo.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

RELATÓRIO CONCLUSIVO

DETERMINADA PELAS DECISÕES PLENÁRIAS Nº 2200/2014 e 2059/2015

Referência: Processo CF-nº 3101/2015.

Assunto: Eleições 2014 – Fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais.

Responsável: **Maxwell Wagner Colombini Martins.**

I – DO HISTÓRICO PROCEDIMENTAL

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Comissão Eleitoral Federal, por força de sua competência institucional, prevista no artigo 18, mormente as atribuições constantes no inciso IV, da Resolução Confea nº 1.021/2007, editada com fulcro na Lei nº. 8.195/91, para fins de investigação, apuração, fiscalização e julgamento de atos irregulares praticados no âmbito do processo eleitoral para o cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, no pleito de 2014.

Em 10 de dezembro de 2014, a Comissão Eleitoral Federal, por meio da Deliberação nº 232/2014-CEF, encaminhou ao Plenário do Confea a proposta que culminou na Decisão PL-nº 2200/2014, exarada, em síntese, nos seguintes termos, *in verbis*:

- 1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Os fundamentos que levaram o Plenário do Confea à referida decisão constam da motivação do ato, bem como se reportam à Deliberação nº. 045/2015 CEF (fls. 445/446 dos autos do Proc. 0962/15), e se referem, basicamente, aos indícios das seguintes irregularidades:

- m) Quebra de repasses financeiros a entidades vinculadas a candidatos opositoristas à gestão em curso no Crea/SP;
- n) Desobediência de normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral Federal;
- o) Impedimento de fiscal de candidato para acompanhar a apuração de urnas – obstrução à apuração;
- p) Criação de obstáculos à entrada de Conselheiros Federais no Crea-SP e ao protocolo de documentos no Crea-SP;
- q) Boletins de ocorrência realizados no dia do pleito retratando fraudes e compra de votos;
- r) Uso de funcionários do Crea-SP para captação ilícita de sufrágio, realização de boca de urna, pagamento de anuidade de eleitores e troca de favores em busca de apoio eleitoral;
- s) Em conluio realiza lançamento de candidatura fraudulenta por parte de Luiz Roberto Segá, visando dar apoio e patrocínio ao candidato oficial, Francisco Yutaka Kurimori;
- t) Cobrança de contribuição dos funcionários ocupantes de cargos comissionados para auxílio à campanha eleitoral, com posterior ressarcimento pelo Crea-SP na forma de bonificação;
- u) Proibição de fiscais, delegados e candidatos de oposição ao candidato Francisco Yutaka Kurimori de acompanharem a votação e a apuração dos votos;
- v) Inserção de cédulas eleitorais em urnas, visando anulação da mesa eleitoral nos locais onde o candidato interessado sairia derrotado;
- w) Utilização do apoio da FAEASP para cooptar as entidades de classe paulistas à apoiarem o candidato interessado; e
- x) Atraso intencional nos repasses de convênios devidos às entidades de classe que não declararam apoio ao candidato Kurimori.

Desde então, em atendimento à Decisão Plenária nº. 2200/2014, a Comissão Eleitoral Federal requisitou documentos, convocou os denunciados identificados, colheu



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

testemunhos e ouviu os envolvidos citados, analisou as provas juntadas aos autos, com o auxílio de membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, conforme consta às fls. 51 e ss. dos autos CF-2921/14.

Além disso, a CEF se baseou nas informações contidas nos autos do Inquérito Civil nº 1.16.000.000562/2015-22, perante a Procuradoria da República no Distrito Federal, o qual fora posteriormente encaminhado à MPF/PRSP e nas ações judiciais que foram movidas pelo Crea-SP e pelo Sr. Francisco Yutaka Kurimori, notadamente a de nº 1000932-97.2014.4.01.3400, perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF.

É importante registrar que foram convocadas diversas pessoas que haviam sido citadas nos depoimentos, todavia, algumas se recusaram a comparecer, a saber: Joana Flávia Soares Borges, Marcos Teixeira, João Bosco Nunes Romeiro, Flavio de Castro Alves, Renato Roland Correa da Silva, Agnaldo Vieira dos Santos e o Requerido Maxwell Wagner Colombini Martins, conforme constam os ofícios, e-mails e respectivas respostas presentes, em especial àquelas constantes às fls. 159 e ss. dos referidos autos CF 2921/2014, endereçadas ao Sr. Maxwell Wagner e datados do dia 02 de junho de 2015.

Além dos mencionados acima, foram convocados: Luiz Roberto Segal, candidato ao pleito de Presidente do Crea-SP; Nízio José Cabral, Vice-Presidente e Presidente em exercício do Crea-SP à época da eleição; João Bosco Nunes Romeiro, Coordenador da CER-SP; e Francisco Yutaka Kurimori, então Presidente do Crea-SP, concorrendo à reeleição.

Destaque-se que a convocação do requerido Maxwell Wagner seria realizada no dia 23 de junho de 2015, conforme atestam os ofícios expedidos pelo CONFEA, bem como e-mails dirigidos, inclusive por carta com aviso de recebimento, constantes às fls. 160, dos autos do CF 2921/2014. Porém, todos os envolvidos na apuração e convocados pela CEF, somente comunicaram que não iriam comparecer somente às vésperas da realização dos depoimentos (respostas constantes às fls. 170 e ss dos autos CF-2921/2014), com textos semelhantes.

No caso do requerido a alegação foi de problemas de saúde de familiares (fls. 175 do CF 2921/14). Todavia sua resposta deu-se às vésperas da data designada à oitiva.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Importante mencionar que nas referidas convocações fica expressamente indicado que “o Confea arcará com as despesas de passagens aéreas e traslado”, haja vista que a Comissão Eleitoral Federal é instalada em Brasília, na sede do Confea, e que trabalhos externos demandam o custo de deslocamento de todos os Conselheiros Federais membros da Comissão, bem como dos funcionários que auxiliam os trabalhos da CEF, além de equipamentos e documentos, motivo pelo qual, por razões de logística, economicidade e celeridade fica evidente a pertinência de os interessados virem ao encontro da CEF e não o inverso.

Ademais, conforme indicado nas notificações, o procedimento de convocação não importaria em quaisquer custos aos requeridos, uma vez que competiria ao Confea o custeio na busca pela verdade material acerca das graves irregularidades narradas nos autos.

No entanto, adotaram o mesmo procedimento de comunicar a negativa de comparecimento à CEF nas vésperas das datas designadas.

Por conseguinte, o CREA-SP, através de seu então Secretário Geral (Sr. Nízio Cabral) obteve cópia integral dos autos CF 2921/2014, conforme consta o comprovante de recebimento às fls. 223 do referido processo.

Finalizada a instrução do procedimento de apuração (CF- 2921/14), a Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu Conselheiro Federal que acompanhava os trabalhos, emitiu relatório (fls. 251/252) concluindo o conspícuo membro pela validade, regularidade e legalidade dos atos conduzidos, declarando, em suma, que:

“(…)

Assim sendo, cumprida foi a função da Ordem dos Advogados do Brasil no acompanhamento das apurações postas pelo que todos os procedimentos realizados foram regidos pela norma posta não existindo qualquer excesso ou irregularidade por parte da comissão formada.

Neste caminho, o procedimento assistido por este Conselheiro Federal, e as respectivas conclusões trazidas no relatório final são sólidas, pois, correspondem àquilo que fora investigado e presente nos autos, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade ou afastamento da ordem constitucional em seu curso, pelo que o ratificamos.

Ademais, há indícios de práticas ilegais ocorridas no Estado de São Paulo, durante o pleito eleitoral, que foram corroboradas durante a oitiva dos denunciante e depoentes, com a demonstração de documentos vastos, que merecem o aprofundamento das investigações



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

com a instrução de procedimento adequado voltado a confirmação dos supostos ilícitos, e a imputação da sanção correlata.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

Rodrigo Borges Fontan

Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Ato contínuo, a CEF emitiu o Relatório Conclusivo da apuração (fls. 253/277 do CF 2921/2014), no qual aponta a existência de indícios suficientes à comprovação da materialidade e autoria de atos ilegais que possuíram o condão de afetar substancialmente o resultado da eleição ocorrida em 2014 para o cargo de Presidente do Crea/SP, de forma a gerar desequilíbrio do pleito eleitoral, além de consubstanciar abuso do poder político, fraude a eleição, entre outros atos pormenorizados neste procedimento.

Submetido ao Plenário do Confea o parecer Conclusivo da CEF e a Deliberação nº. 045/2015 (fls. 278/279 – CF 2921/2014) nele baseada, o colegiado Federal decidiu conforme Decisão Plenária 2059/2015 (fls. 297/298)

Ref. SESSÃO: Quarta Sessão Plenária Extraordinária

Decisão nº. PL-2059/2015

PROCESSO: CF-2921/2014 e CF-0962/2015

INTERESSADO: Comissão Eleitoral Federal.

Iniciar o processo administrativo previsto na legislação vigente.

Assegurar a ampla defesa e o contraditório a todos os elencados/interessados constantes do processo investigatório.

Posto isto, a CEF, em cumprimento à supramencionada decisão plenária, emitiu a Deliberação nº. 049/2015 (fls. 299/301), em razão da presença de indícios baseados em elementos constante nos autos, notadamente os documentos, depoimentos, pelos quais identificou as seguintes condutas ilícitas praticadas pelo requerido, a saber:

Proceder à instauração de processo administrativo em face de MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS, em função dos indícios de materialidade e autoria das irregularidades de fraude à eleição, boca de urna, desequilíbrio do pleito e quebra da isonomia entre candidatos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Assim, foi instaurado o CF-3101/2015. Na gênese do procedimento, já às fls. 05/09, consta notificação dirigida ao requerido, através de e-mail, bem como por ofícios protocolados na sede do Crea-SP e na Unidade de Limeira, local de trabalho do Sr. Maxwell Wagner com mídia constando cópia integral do CF 2921/2014 e CF 962/2015, cientificando-o da instauração do procedimento administrativo sancionatório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, “a qual deverá ser dirigida ao Coordenador da CEF, situado na SEPN Quadra 508, Bloco A, Ed. Confea, CEP 70740-541 – Brasília – DF”, informando-o do rito estabelecido na Lei 9.784/99, além de intimá-lo da designação de audiência nos dias 12 e 13 de novembro de 2015, com início às 09:30, com indicação que seria realizada “a oitiva dos denunciante e demais testemunhas que embasaram os procedimentos administrativos já referidos, assim como as testemunhas de defesa que porventura indicar, destacando que deverão comparecer independente de intimações, sob responsabilidade do NOTIFICADO, ocasião em que lhe será facultado exercer a ampla defesa e o contraditório”.

Ou seja, resta evidente que todos os elementos formais e materiais necessários e indispensáveis ao exercício do direito de defesa foram mantidos! Todavia, cingiu-se o notificado a apresentar uma manifestação, conforme protocolo nº 4518/2015 constante nos autos, com argumentos escusos, a saber:

- a) da incompetência do Confea para a instauração do processo administrativo;
- b) da ausência de indicação da fundamentação legal para a instauração do processo administrativo;
- c) da inobservância das normas de direito processual constitucional, ou, da afronta às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, ao invés de formular defesa de mérito acerca das condutas que lhe são imputadas, tende a apresentar requerimentos infundados, e pede abertura de novo prazo para apresentação de defesa, vez que trouxe supostos fatos novos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

II – DA COMPETÊNCIA DO CONFEA/CEF PARA CONDUZIR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A princípio, considerando que o requerido questiona a competência legal atribuída ao CONFEA e à CEF para instaurar o procedimento em crivo, no que pese ser a mesma latente, cumpre fazer a presente consideração para que não parem dúvidas acerca da legitimidade do órgão fiscalizador, deliberativo e organizador do Processo Eleitoral no Sistema Confea/Crea.

Conforme amplamente sedimentado no Sistema Confea/Crea, a Lei nº. 8.195/91 instituiu a competência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA para regular as eleições para Presidente do Confea e dos Creas, através de Resolução, senão vejamos:

Art. 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º **O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.**

A previsão legal acima transmite o sistema entabulado pelo Estado Regulador, vivenciado atualmente no pós-Estado Democrático de Direito Brasileiro, através do qual há uma outorga legislativa através do Poder Legislativo, que por sua vez atribui à outro órgão da estrutura administrativa exercer a competência dentro de uma estrutura de “moldura legal”.

Nesse sentido, leciona o Prof. Marcos Juruena Villela Souto⁵ que “cabe, portanto, à norma reguladora [Resolução] traduzir tecnicamente, com neutralidade política princípios constitucionais e legais que compõem a base da moldura regulatória (marco regulatório) para uma implementação eficiente com vistas ao atendimento das decisões políticas previamente tomadas pela sociedade por meio de seus representantes no Poder Legislativo”.

Nesse aspecto, o Confea editou a Resolução nº. 1.021, de 29 de junho de 2007, a qual passou a reger as eleições no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, sendo este o veículo

⁵ Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_11/DIALOGO-JURIDICO-11-FEVEREIRO-2002-MARCOS-JURUENA.pdf



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

normativo formal que disciplina “à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos”.

Neste aspecto, compulsando a referida norma, é possível depreender os órgãos e suas respectivas competências no âmbito das eleições do Sistema Confea/Crea, vejamos:

Art. 10. São órgãos do processo eleitoral:

- I - o Plenário do Confea, com jurisdição em todo o território nacional;
- II - o Plenário do Crea, na respectiva jurisdição;
- III - a Comissão Eleitoral Federal – CEF, com jurisdição no território nacional;
- IV - a Comissão Eleitoral Regional – CER, na respectiva jurisdição; e
- V - as mesas receptora e escrutinadora.

Parágrafo único. As comissões eleitorais encerrarão seus trabalhos após a homologação do resultado das eleições pelo Plenário do Confea.

Art. 11. Compete ao Plenário do Confea:

- I - instituir a CEF e designar o coordenador;
- II - atuar como órgão decisório do processo eleitoral, podendo intervir, a qualquer tempo, em qualquer órgão para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo;
- III - aprovar o calendário eleitoral proposto pela CEF;
- IV - julgar recurso interposto contra decisão da CEF; e
- V - homologar e divulgar o resultado da eleição.

Art. 12. Compete ao Plenário do Crea:

- I - instituir a CER e designar seu coordenador;
- II - instituir as mesas receptora e escrutinadora sugeridas pela CER, acatando-as ou não;
- III - assegurar a publicidade do processo eleitoral; e
- IV - assegurar os meios necessários à realização do processo eleitoral, na forma requerida pela CER.

Art. 18. Compete à CEF:

- I - convocar a eleição em âmbito nacional;
- II - julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Confea;
- III - julgar recursos contra decisões da CER;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

IV - atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

V - elaborar o Manual Eleitoral, contendo modelos de cédulas, mapas, atas eleitorais, decisões e deliberações adotados para o processo eleitoral;

VI - requisitar ao Confea os recursos necessários à condução do processo eleitoral;

VII - cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes;

VIII - manter o Plenário do Confea informado do andamento do processo eleitoral;

IX - consolidar o resultado da eleição;

X - submeter o relatório final da eleição à apreciação do Plenário do Confea para fins de homologação;

XI - alterar ou cancelar, de ofício, local de votação definido pela CER e aprovado pelo Plenário do Crea, mediante decisão fundamentada; e

XII - propor ao Plenário do Confea a adoção de medidas visando ao aprimoramento dos procedimentos eleitorais.

Posto isto, fica indubitável, em razão da clareza da norma, a competência da Comissão Eleitoral Federal, enquanto primeiro grau de apreciação, para apurar a prática de ilícitos no âmbito das eleições do Sistema Confea/Crea's, mediante processo inquisitivo, fiscalizador, disciplinador, e decisório na forma estabelecida na Resolução 1.021/2007 do CONFEA, frise-se:

**ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 22 DE JUNHO DE 2007 REGULAMENTO
ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DE PRESIDENTES DO CONFEA E DOS CREAS**

Art. 18. Compete à CEF:

[*omissis*]

IV - atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

Não bastasse a previsão legal e normativa enunciada acima, a Resolução 1.015/2006, que prevê o Regimento Interno do Confea, enuncia a instituição da CEF como comissão de natureza especial com atribuição para manifestar-se sobre as matérias que lhe são afetas, à luz dos seguintes dispositivos, in litteris:

Art. 73. São instituídas pelo Plenário do Confea as seguintes comissões especiais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

[omissis]

II – Comissão Eleitoral Federal – CEF; e

Art. 74. A comissão especial manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante relatório conclusivo ou ato administrativo da espécie Deliberação, de acordo com as características de suas atividades.

A instauração do presente procedimento administrativo decorre de decisão adotada pelo Plenário do Confea, cuja competência encontra-se prevista na Resolução 1.105/2006, art. 9º, XXXVIII, através da PL-2059/2015, conforme consta às fls. 03/04 dos autos CF 3095/15.

Por sua vez, ao contrário do que alega o acusado sobre decisões judiciais, a competência para instituir, processar e deliberar na forma prevista nos referidos procedimentos adotados pela Comissão Eleitoral Federal foram ratificados no bojo do processo judicial nº. 1000932-97.2014.4.01.3400, cujos termos da sentença foram exarados nos seguintes termos:

Ante tais circunstâncias, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** ora pleiteada e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para garantir que o CONFEA homologue o resultado para Presidente do CREA/SP, ante a ausência de recursos e impugnações formais ao processo eleitoral, **sem restringir, contudo, investigações sobre eventuais irregularidades no trâmite das citadas eleições.**

Em conclusão, o procedimento administrativo foi instaurado pela Comissão Eleitoral Federal, por força da disposição do art. 2º da Lei 8.195/91, bem como por sua competência institucional, prevista no artigo 18, mormente as atribuições constantes no inciso IV, da Resolução Confea nº 1.021/2007, para fins de investigação, apuração, fiscalização e julgamento de atos irregulares praticados no âmbito do processo eleitoral para o cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, no pleito de 2014, restando inviolável o art. 5º, LIII da Constituição da República.

Pelas razões elencadas, não resta dúvida quanto à competência da Comissão Eleitoral Federal em proceder à condução deste procedimento administrativo, sendo este o órgão de primeira instância, com fins de apurar a conduta delitativa, e, confirmada a prática ilícita, sugerir a aplicação da sanção correlata, a ser submetida ao Plenário do Confea, órgão máximo, tendo sido respeitado o artigo 17 da Lei nº. 9.784/99.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

III – DO USO DE FUNCIONÁRIOS DO CREA-SP PARA COMPRA DE VOTOS

Ante o exposto, vejamos os fundamentos que atestam as práticas ilícitas suso narradas, ante a robustez das provas que embasam este procedimento.

O requerido Maxwell Wagner Colombini à época do pleito de 2014 era Chefe da Unidade do Crea-SP UGI Limeira – cargo comissionado e de confiança do então presidente do Crea-SP e candidato a reeleição.

A apuração levada a efeito pela CEF conforme determinação do Plenário do Confea detectou sérios indícios de irregularidades na Eleição 2014 para a Presidência do Crea-SP. As denúncias anônimas foram corroboradas por depoimentos sólidos, colhidos de forma imparcial, na presença do representante da OAB e, posteriormente, encaminhados à Procuradoria da República no Distrito Federal. Alguns depoentes, como consta dos autos, juntaram documentos que demonstram a veracidade de suas declarações.

Com relação ao requerido – Maxwell Wagner – os documentos acostados aos autos e sequer rechaçados pelo denunciado separam-se nas seguintes condutas ilícitas: uso de funcionários do Crea-SP para compra de votos; realização de boca de urna; pagamento de anuidade de eleitores e troca de favores em busca de apoio eleitoral.

Acerca dos tópicos acima é importante destacar que a legislação pertinente estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas.

O objetivo dessas proibições é o de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou em prejuízo de outros.

No caso ora discutido, o requerido Maxwell como chefe de uma unidade do Crea-SP localizada na cidade de Limeira, agiu de maneira afrontosa a igualdade entre os candidatos,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

abusando de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato/presidente do Crea-SP, como restou evidenciado pelos depoimentos obtidos:

Sandra Fernandes Bandeira

[...] compareceu às 14h, a depoente Sandra Fernandes Bandeira, perguntado sobre os fatos relacionados às denúncias apresentadas à CEF, respondeu: QUE é funcionária do CREA-SP, lotada na UGI de Limeira, desenvolvendo a função de agente fiscal; [...] QUE em virtude de ser funcionária do CREA-SP e temer por perseguições, solicita seja mantida em confidencialidade os termos e sua identidade; [...] QUE a UGI de Limeira estava localizada na Associação profissional daquela cidade; QUE após a eleição, com a posse do Presidente do CREA-SP o contrato de uso de espaço com a Associação foi rescindido unilateralmente pelo CREA-SP; QUE atualmente a UGI não possui sede na cidade, estando os móveis e demais equipamentos espalhados em outras unidades do CREA-SP na região; QUE os próprios funcionários realizaram a mudança, carregando os bens da unidade, sem qualquer auxílio, em caráter imediato e de surpresa; [...] QUE o atendimento está sendo realizado em uma empresa chamada BIOSFERA; QUE as instalações atuais são precárias e desconfortáveis aos funcionários e usuários; QUE na unidade eram atendidos em média 15 usuários por dia; [...] QUE está na unidade de Limeira desde 2009; QUE desde esse período trabalhava na associação; QUE no dia da eleição presenciou a ocorrência de algumas irregularidades, a exemplo: a impossibilidade de os fiscais de oposição – candidato Vinícius -, não poderiam realizar qualquer atividade fiscalizatória na região; [...] QUE os demais fiscais da situação, mesmo portando apenas os documentos que estavam com os fiscais do candidato Vinícius, realizaram suas atividades sem qualquer óbice ou exigência; QUE soube que a urna de Limeira foi aberta sem a presença de quaisquer fiscais de oposição, estando apenas o do candidato SEGA e os funcionários da empresa BIOSFERA (componentes da mesa); [...] QUE a empresa BIOSFERA hoje disponibilizou o espaço ao CREA-SP para atendimento dos profissionais; [...] QUE a associação de Limeira apoiava os candidatos da oposição, e em virtude deste apoio, a chefia do CREA-SP em Limeira entrou em conflito político com aquela associação; [...] QUE as cédulas de votação ficam a disposição do Presidente da mesa, que a rubrica e entrega ao eleitor; QUE não há como serem introduzidas mais de uma cédula por eleitor, a não ser de forma deliberada; [...] QUE nas demais urnas da região não houveram registros de ocorrência ou problemas no dia da eleição; QUE no dia da eleição presenciou alguns fatos irregulares, a saber: um jantar realizado pelo candidato Kurimori, no qual o chefe de Limeira determinou que as funcionárias do administrativo fizessem campanha ao então presidente do CREA-SP, ligando para os profissionais da região convidando-os para participar; [...] QUE soube que o Kurimori pediu doações aos comissionados do CREA-SP para financiar a campanha; QUE acredita que os valores foram restituídos em forma de gratificações pagas pelo CREA-SP, sob a rubrica de abono no final do ano de 2014 (comumente denominado 14º salário); QUE a referida gratificação-abono foi cortada dos funcionários, mesmo aqueles que tinham falta justificada; QUE a regra de manutenção ou corte do abono não foi aplicada igualmente a todos os funcionários, pois, os comissionados-chefes receberam a gratificação; [...] QUE o chefe da UGI ofereceu dinheiro para regularizar o registro profissional, determinando que votasse no candidato Kurimori; [...]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Em sua manifestação de defesa o requerido Maxwell Wagner em momento algum contestou o quanto elencado pela depoente.

Prosseguindo com as condutas ilegais apontadas contra o requerido, tem-se:

QUE os funcionários do CREA-SP foram pressionados, no local de votação, pelo chefe da UGI, para votar no candidato Kurimori; QUE o chefe da UGI estava fazendo boca de urna na eleição, falando mal da gestão do presidente do CONFEA; QUE o chefe da UGI determinava aos membros da mesa que atrasassem a eleição para que os eleitores desistissem de votar;

Neste diapasão a legislação eleitoral pacificou o tema:

TSE - Recurso Ordinário : RO 191942 AC

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A GOVERNADOR DE ESTADO, A VICE-GOVERNADOR, A SENADOR DA REPÚBLICA E A SUPLENTE DE SENADORES. ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COAÇÃO SOBRE EMPRESÁRIOS DO ESTADO PARA FAZEREM DOAÇÃO À CAMPANHA DOS RECORRIDOS. ARREGIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PRIVADAS E DE COOPERATIVAS PARA PARTICIPAREM DE ATO DE CAMPANHA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA IMPRENSA ESCRITA EM RELAÇÃO AO ESTADO DO ACRE. ALINHAMENTO POLÍTICO DE JORNAIS PARA BENEFICIAR DETERMINADA CAMPANHA.

Tal conduta ilícita constante na Lei das eleições também encontra guarida na Resolução Eleitoral do Sistema Confea/Crea – nº 1021/07:

Art. 61. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

[*omissis*]

IV - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação que pode se configurar por:

- a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos, resguardado o tratamento igualitário;
- b) propaganda externa por meios gráficos, como outdoors, ou sonoros, como carros de som;
- c) o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de candidato, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

d) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Art. 62. É vedado aos candidatos:

[*omissis*]

II - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que pode se configurar por:

[*omissis*]

d) uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral;

e) pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

f) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Cinge-se observar que as condutas narradas por testemunhas não são contestadas pelo requerido e ainda sobre a questão da empregada Sandra que trabalhava sob a sua chefia é importante destacar que após a primeira oitiva e divulgação de sua presença perante a CEF, esta começou a sofrer perseguições e sua demissão injustificada.

Na segunda oitiva da Sra, Sandra Fernandes, verifica-se que os atos ilegais praticados pelo requerido, em nome do então presidente do Crea-SP, tornam-se mais graves, gerando inclusive um Boletim de Ocorrência (fls. 37 e ss do processo 3101/15):

[...] Que reitera tudo que foi dito no depoimento anterior, em abril de 2015; que queria deixar claro que no depoimento anterior que o jantar com pizza foi às vésperas da eleição e não no dia do pleito; Que sofreu ameaças após o depoimento prestado em abril de 2015, mais recentemente, no final de outubro, por parte do seu superior hierárquico, Maxwell Wagner Colombini Martins, quando do recebimento da notificação da CEF, com cópia em mídia em CD, com cópia integral do seu depoimento; [...] Que disse ainda que não autorizaria a depoente a se ausentar do trabalho para vir depor, nem descontar a eventual falta por meio do banco de horas; Que também disse que iria proibir todos os funcionários da UGI de Limeira de fazer horas-extras; Que no dia seguinte o assunto voltou e ele repetiu as mesmas ameaças, dizendo que o processo já estava com o Presidente Kurimori e com o Superintendente Segá, que a depoente ficaria em Limeira “sem pai nem mãe”, que infelizmente teria sido usada e manipulada e prejudicado muito ele, mas que agora ele sabia o que a depoente pensava dele; Que o Maxwell depois repetiu que a depoente era muito boba por ter trocado seu depoimento por nada, que disse à depoente para “tomar cuidado”, que ele é parte envolvida e não apreciaria qualquer pedido de licença da depoente; [...] Que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

agora acredita que corre risco de perder o emprego; Que o Crea-SP vai fazer de tudo para retirá-la do emprego; Que no dia 09/11 compareceu à Delegacia da Mulher e registrou ocorrência dos fatos, que agora faz juntar ao seu depoimento a cópia para a CEF; Que nesse período todo, a depoente chegou a dizer para o Maxwell diretamente que era muito mais fácil deixar ela ir para prestar o depoimento do que ficar negando, pois esta negativa era um atestado de culpa; Que o Maxwell foi à uma reunião no dia 09/11 e depois falou para a depoente que “as orientações mudaram”, sendo que a depoente recebeu um e-mail no dia seguinte autorizando a vinda à Brasília, com compensação no banco de horas;

Ato contínuo, consta nos autos a demissão da empregada, a qual foi reintegrada por ação judicial que verificou ilegalidade em sua demissão, o que reforça ainda mais a utilização do requerido e da máquina administrativa por parte da gestão do Crea-SP.

Já no tocante a questão do requerido oferecer dinheiro para regularizar o registro profissional, determinando que votasse no candidato Kurimori, esta conduta além de vil é prevista como ilegal pela legislação pertinente.

Inclusive, em época de eleição, um dos crimes eleitorais que mais ganha destaque é a compra de votos. A tipificação legal está no art. 299 do Código Eleitoral: “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.” Não é necessário verificar a potencialidade da conduta.

A tipificação gravosa também encontra descrição na Resolução 1021/07:

Art. 62. É vedado aos candidatos:

[*omissis*]

e) pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e [...]

A conduta ilícita de compra de voto depende dos seguintes requisitos simultâneos: prática de condutas ilegais previstas na legislação; fim específico de obter o voto do eleitor; e participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

Como em sua defesa o requerido não contesta os fatos narrados, como também os demais indiciados nos autos de apuração, temos que o ato restou comprovado pelos vários



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

depoentes, que narraram que o então presidente do Crea-SP solicitou aos seus cargos comissionados que arrendassem eleitores, conduta esta ilícita.

IV – DOS EFEITOS DA REVELIA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS – CONFISSÃO

Por derradeiro, esta Comissão destaca que o requerido em sua manifestação de defesa apenas apresentou questões preliminares e em momento algum contesta os fatos narrados por depoentes e apresentados por documentos.

Em termos processuais, a ausência de impugnação específica dos fatos e não comparecimento em oitiva caracteriza-se como revelia, que pelas normas insculpidas no Código de Processo Civil, corresponde à situação do réu que não apresenta contestação ou que não comparece à audiência, tendo sido validamente citado, o que de fato ocorreu nos autos.

Por diversas ocasiões a CEF disponibilizou ao requerido a oportunidade de comparecer para oitiva, inclusive pagando passagens aéreas e diárias, como também por duas ocasiões abriu prazo para apresentação de defesa e alegação final.

O requerido somente apresentou manifestação uma única vez e se limitou aos aspectos formais de competência da CEF e não afrontou de maneira específica o quanto denunciado contra sua pessoa. Atitude esta estranhamente cometida pelos denunciados ligados politicamente ao Sr. Francisco Kurimori e empregados do Crea-SP.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil é claro ao discorrer acerca dos efeitos da revelia, atraindo a presunção da veracidade das alegações de fato:

CAPÍTULO VIII

DA REVELIA

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Importante destacar que a presunção da verdade, quando da caracterização da revelia, se refere aos fatos e não ao direito. Seja adotando o critério de presunção absoluta, seja o de relativa, a presunção há que se restringir aos fatos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

E os fatos não foram contestados pelo acusado em momento algum, restando pacificado que as alegações constantes destes autos são verdadeiras e demonstram as condutas ilícitas praticadas pelo mesmo durante o pleito de 2014 em favor de seu então chefe e candidato a reeleição, Francisco Yutaka Kuromori.

V – CONCLUSÃO

Posto isso, diante do exaustivo trabalho de apuração levado a efeito pela Comissão Eleitoral Federal, considerando tudo que consta nos autos dos processos administrativos em referência, notadamente pela ampla comprovação dos ilícitos praticados por MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS no âmbito das Eleições 2014, consubstanciados no presente relatório conclusivo, ressaltando que o acusado nunca compareceu, apesar de devidamente notificado em diversas oportunidades para se manifestar nos autos, indicar testemunhas, bem como prestar seus esclarecimentos tanto em Brasília – DF como em São Paulo – SP, sempre às expensas do Confea, **PROPÕE AO PLENÁRIO DO CONFEA:**

1 – Decretar a inelegibilidade do requerido perante o Sistema Confea/Crea por coautoria em fraude eleitoral, conduta vedada por empregado público e compra de voto;

2 – Determinar ao Crea-SP que proceda à instauração do competente processo ético-disciplinar em face de MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS, nos termos do art. 108, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral;

3 – Determinar ao Crea-SP que promova o ajuizamento da competente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face de MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS, consoante os artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992;

4 – Encaminhar cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias ao Ministério Público Federal, visando à apuração de condutas ilícitas análogas ao previsto no art. 299 do Código Eleitoral e demais legislações pertinentes; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

5 – Disponibilizar ao Crea-SP cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias para o bom cumprimento das presentes determinações.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

- INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea.
- REFERÊNCIA** : Processo CF-nº 3095/2015.
- ASSUNTO** : Eleições 2014 – Fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais. Responsável: **Francisco Yutaka Kurimori**.

DELIBERAÇÃO Nº 013/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 08 a 10 de fevereiro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Decisão PL-nº 2200/2014, pela qual o Plenário do Confea decidiu por “1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP”;

Considerando toda a apuração realizada pela Comissão Eleitoral Federal desde então, registrada nos autos dos Processos CF-nº 2921/2014, CF-nº 0962/2015 e CF-nº 3095/2015;

Considerando o Relatório Conclusivo emitido pela Comissão Eleitoral Federal, datado de 24 de setembro de 2015, relativo à Decisão PL-nº 2200/2014;

Considerando a Deliberação nº 045/2015-CEF, que concluiu por “propor ao Plenário do Confea: 1 – Iniciar processo administrativo previsto na legislação vigente; 2 – Assegurar a ampla defesa e o contraditório a todos os elencados / interessados constantes do processo investigatório”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando a Decisão PL-nº 2059/2015, que acatou a Deliberação nº 045/2015-CEF, concluindo no mesmo sentido;

Considerando o proposto pela Deliberação nº 049/2015-CEF, que deliberou proceder à instauração de processo administrativo em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, em função dos indícios de materialidade e autoria das irregularidades de fraude à eleição, abuso de poder político, utilização de funcionário do Crea/SP durante a campanha eleitoral, dano ao erário, desequilíbrio do pleito e quebra da isonomia entre candidatos;

Considerando que, a despeito da homologação do resultado das Eleições 2014 para o cargo de Presidente do Crea-SP, a Comissão Eleitoral Federal continuou apurando os graves indícios de irregularidades ocorridas no âmbito do pleito, inclusive no tocante às verificações necessárias no Mapa Geral de Apuração, responsabilizando eventuais envolvidos, conforme determinado pelas Decisões PL-nº 2200/2014 e PL-nº 2059/2015, adotadas em estrito cumprimento à Decisão Judicial no Processo nº 1000932-97.2014.4.01.3400;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1 – Aprovação do Relatório Conclusivo determinado pelas Decisões Plenárias nº 2200/2014 e 2059/2015 (anexo), referente aos fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais, tendo como responsável **Francisco Yutaka Kurimori**, conforme os fatos e fundamentos probatórios indicados no relatório anexo;

2 – Cassação do registro de candidatura do candidato **Francisco Yutaka Kurimori**, por abuso do poder político conforme os fatos e fundamentos probatórios indicados no relatório anexo;

3 – Anulação da votação do denunciado **Francisco Yutaka Kurimori**, por fraude à eleição, uso da máquina administrativa e abuso de poder econômico e político, utilização de entidade com a finalidade de promover-se politicamente, na eleição para Presidência do Crea-SP no ano de 2014, conforme os fatos e fundamentos probatórios indicados no relatório anexo;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

4 – Retificação da homologação do resultado para Presidente do Crea-SP no pleito de 2014, Decisão PL Nº 2344/2015, com o seguinte total de votos por candidato:

- ✓ Carlos Martins Plentz – 305 votos;
- ✓ Francisco Yutaka Kurimori – 0 votos (**ANULADOS**);
- ✓ João Abukater Neto – 430 votos;
- ✓ Joaquim José Camara Marcondes – 286 votos
- ✓ Luiz Roberto Segal – 603 votos;
- ✓ Paulo Marques de Oliveira – 221 votos;
- ✓ Vinicius Marchese Marinelli – 1.913 votos;

5 – Anulação do item 1 da Decisão PL nº 2344/2015, de 26 de outubro de 2015, que homologa o resultado final da Eleição 2014 para Presidente do Crea-SP - *"1) Homologar o resultado final da Eleição 2014 para Presidente do Crea-SP, tendo sido eleito FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, com mandato de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2017"*; e

6 – Homologar o resultado final da Eleição 2014 para Presidente do Crea-SP, tendo sido eleito Vinicius Marchese Marinelli, com mandato de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

RELATÓRIO CONCLUSIVO

DETERMINADA PELAS DECISÕES PLENÁRIAS Nº 2200/2014 e 2059/2015

Referência: Processo CF-nº 3095/2015.

Assunto: Eleições 2014 – Fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais.

Responsável: **Francisco Yutaka Kurimori.**

I – DO HISTÓRICO PROCEDIMENTAL

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Comissão Eleitoral Federal, por força de sua competência institucional, prevista no artigo 18, mormente as atribuições constantes no inciso IV, da Resolução Confea nº 1.021/2007, editada com fulcro na Lei nº. 8.195/91, para fins de investigação, apuração, fiscalização e julgamento de atos irregulares praticados no âmbito do processo eleitoral para o cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, no pleito de 2014.

Desde já, importa relatar que a competência para instituir, processar e deliberar na forma prevista nos referidos procedimentos adotados pela Comissão Eleitoral Federal foram ratificados no bojo do processo judicial nº. 1000932-97.2014.4.01.3400, cujos termos da sentença foram exarados nos seguintes termos:

*“Ante tais circunstâncias, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA ora pleiteada e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para garantir que o CONFEA homologue o resultado para Presidente do CREA/SP, ante a ausência de recursos e impugnações formais ao processo eleitoral, sem restringir, contudo, investigações sobre eventuais irregularidades no trâmite das citadas eleições.”***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Estabelecidas estas premissas, cumpre fazer uma pequena síntese do histórico que culminou na instauração do procedimento em mote.

Em 10 de dezembro de 2014, a Comissão Eleitoral Federal, por meio da **Deliberação nº 232/2014-CEF**, encaminhou ao Plenário do Confea a proposta que culminou na Decisão PL-nº 2200/2014, exarada, em síntese, nos seguintes termos, *in verbis*:

1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP.

Os fundamentos que levaram o Plenário do Confea à referida decisão constam da motivação do ato, bem como se reportam à Deliberação nº. 045/2015 CEF (fls. 445/446 dos autos do Proc. 0962/15), e se referem, basicamente, aos indícios das seguintes irregularidades:

- y) Quebra de repasses financeiros a entidades vinculadas a candidatos opositoristas à gestão em curso no Crea/SP;
- z) Desobediência de normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral Federal;
- aa) Impedimento de fiscal de candidato para acompanhar a apuração de urnas – obstrução à apuração;
- bb) Criação de obstáculos à entrada de Conselheiros Federais no Crea-SP e ao protocolo de documentos no Crea-SP;
- cc) Boletins de ocorrência realizados no dia do pleito retratando fraudes e compra de votos;
- dd) Uso de funcionários do Crea-SP para captação ilícita de sufrágio, realização de boca de urna, pagamento de anuidade de eleitores e troca de favores em busca de apoio eleitoral;
- ee) Em conluio realiza lançamento de candidatura fraudulenta por parte de Luiz Roberto Segá, visando dar apoio e patrocínio ao candidato oficial, Francisco Yutaka Kurimori;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- ff) Cobrança de contribuição dos funcionários ocupantes de cargos comissionados para auxílio à campanha eleitoral, com posterior ressarcimento pelo Crea-SP na forma de bonificação;
- gg) Proibição de fiscais, delegados e candidatos de oposição ao candidato Francisco Yutaka Kurimori de acompanharem a votação e a apuração dos votos;
- hh) Inserção de cédulas eleitorais em urnas, visando anulação da mesa eleitoral nos locais onde o candidato interessado sairia derrotado;
- ii) Utilização do apoio da FAEASP para cooptar as entidades de classe paulistas à apoiarem o candidato interessado; e
- jj) Atraso intencional nos repasses de convênios devidos às entidades de classe que não declararam apoio ao candidato Kurimori

Desde então, em atendimento à Decisão Plenária nº. 2200/2014, a Comissão Eleitoral Federal requisitou documentos, convocou os denunciados identificados, colheu testemunhos e ouviu os envolvidos citados, analisou as provas juntadas aos autos, **com o auxílio de membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB**, conforme consta às fls. 51 e ss. dos autos CF-2921/14.

Além disso, a CEF se baseou nas informações contidas nos autos do Inquérito Civil nº 1.16.000.000562/2015-22, perante a Procuradoria da República no Distrito Federal, o qual fora posteriormente encaminhado à MPF/PRSP e nas ações judiciais que foram movidas pelo Crea-SP e pelo requerido – Sr. Francisco Yutaka Kurimori –, notadamente a de nº 1000932-97.2014.4.01.3400, perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF.

É importante registrar que foram convocadas diversas pessoas que haviam sido citadas nos depoimentos, todavia, algumas se recusaram a comparecer, a saber: Joana Flávia Soares Borges, Marcos Teixeira, João Bosco Nunes Romeiro, Flavio de Castro Alves, Renato Roland Correa da Silva, Agnaldo Vieira dos Santos e Maxwell Wagner Colombini Martins, conforme constam os ofícios, e-mails e respectivas respostas presentes às fls. 145 e ss. dos referidos autos CF 2921/2014.

Além dos mencionados acima, foram convocados: Luiz Roberto Segal, candidato ao pleito de Presidente do Crea-SP; Nízio José Cabral, Vice-Presidente e Presidente em exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

do Crea-SP à época da eleição; João Bosco Nunes Romeiro, Coordenador da CER-SP; e o requerido Francisco Yutaka Kurimori, então Presidente do Crea-SP, concorrendo à reeleição.

Destaque-se que esses últimos foram convocados inicialmente para oitivas a serem realizadas no dia 22 de julho de 2015, conforme atestam os ofícios expedidos pelo CONFEA, bem como e-mails dirigidos, inclusive por carta com aviso de recebimento (no caso do Sr. Nízio Cabral), todos com datas de 13 e 14 de julho daquele ano, constantes às fls. 183/193 dos autos do CF 2921/2014. Porém, os mesmos comunicaram à CEF que não iriam comparecer somente às vésperas da realização dos depoimentos (respostas constantes às fls. 194/202 dos autos CF-2921/2014).

Posteriormente, os mesmos interessados foram notificados para serem ouvidos perante a CEF com opções de data que melhor lhe conviessem (10, 11, 24 ou 25 de agosto), conforme Ofício Confea nº. 2536/2015, 2537/2015, 2538/2015 e 2539/2015, presentes às fls. 203/210, além de comunicação via e-mail e por carta com A.R.

Importante mencionar que nas referidas convocações fica expressamente indicado que “o Confea arcará com as despesas de passagens aéreas e traslado”, haja vista que a Comissão Eleitoral Federal é instalada em Brasília, na sede do Confea, e que trabalhos externos demandam o custo de deslocamento de todos os Conselheiros Federais membros da Comissão, bem como dos funcionários que auxiliam os trabalhos da CEF, além de equipamentos e documentos, motivo pelo qual, por razões de logística, economicidade e celeridade fica evidente a pertinência de os interessados virem ao encontro da CEF e não o inverso.

Ademais, conforme indicado nas notificações o procedimento de convocação não importaria e quaisquer custos aos requeridos, uma vez que competiria ao Confea arcar com os respectivos custos, na busca pela verdade material acerca das graves irregularidades narradas nos autos.

No entanto, adotaram o mesmo procedimento de comunicar a negativa de comparecimento à CEF nas vésperas das datas designadas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Por conseguinte, o CREA-SP, através de seu então Secretário Geral (Sr. Nízio Cabral) obteve cópia integral dos autos CF 2921/2014, conforme consta o comprovante de recebimento às fls. 223 do referido processo.

Registre-se que os então candidatos Luiz Roberto Segal e Francisco Yutaka Kurimori se manifestaram expressamente solicitando previamente cópia da apuração antes de se colocarem à disposição para serem ouvidos, de acordo com o pedido de fls. 225, subscrito por Luiz Roberto Segal e a petição de fls. 228/229, subscrita pelo advogado Jairo Fernando Mecabô, patrono do Sr. Francisco Y. Kurimori, conforme protocolo nº. 3276/2015.

No caso do requerido - Francisco Yutaka Kurimori -, seu advogado regularmente constituído obteve cópia integral do procedimento dos procedimentos, segundo comprovante de recebimento de cópias às fls. 235, datado em 02.09.2015, bem como recebeu notificação para comparecimento perante a CEF para prestar esclarecimentos no dia 08 de setembro de 2015, mas não compareceu nem apresentou justificativa. O próprio requerido limitou-se a arguir, de acordo com o que consta no protocolo 3606/2015, datado em 10.09.2015, (fls. 240/241) os seguintes argumentos:

- Que a notificação de convocação deveria ser encaminhada diretamente ao administrado e não ao seu advogado constituído, pois, segundo ele, *“não fora outorgado poderes a este último para receber intimações em nome do subscritor”*.
- Que a intimação deve respeitar o prazo de 03 dias de antecedência, previsto no §2º do artigo 26 da Lei 9.784/99;
- Que, na forma do §5º do art. 26, da Lei 9.784/99, *“As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a sua falta ou irregularidade”*.

De pronto, resta destacar que os argumentos apresentados pelo requerido não devem prosperar, pois totalmente desarrazoados e sem qualquer respaldo jurídico ou fático-probatório, conforme será demonstrado no curso deste relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Posteriormente, através de seu advogado, informou que o “*MM. Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal SJ/DF que, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança pleiteada pelo Requerente para: ‘garantir que o CONFEA homologue o resultado para Presidente do CREA/SP, ante a ausência de recursos e impugnações formais ao processo eleitoral’*”, pelo que, pugnou pela homologação do resultado.

Desde já, percebe-se a malícia do requerido, que deixa, propositadamente, de promover a integral transcrição da parte dispositiva da sentença, a qual, justamente, ratificou a competência para proceder às investigações, cuidado este que tivemos no preâmbulo deste relatório.

Finalizada a instrução do procedimento de apuração (CF- 2921/14), a **Ordem dos Advogados do Brasil**, através de seu Conselheiro Federal, emitiu relatório (fls. 251/252) concluiu o conspícuo membro pela validade, regularidade e legalidade dos atos conduzidos, declarando, em suma, que:

“(…)

Assim sendo, cumprida foi a função da Ordem dos Advogados do Brasil no acompanhamento das apurações postas pelo que todos os procedimentos realizados foram regidos pela norma posta não existindo qualquer excesso ou irregularidade por parte da comissão formada.

Neste caminho, o procedimento assistido por este Conselheiro Federal, e as respectivas conclusões trazidas no relatório final são sólidas, pois, correspondem àquilo que fora investigado e presente nos autos, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade ou afastamento da ordem constitucional em seu curso, pelo que o ratificamos.

Ademais, há indícios de práticas ilegais ocorridas no Estado de São Paulo, durante o pleito eleitoral, que foram corroboradas durante a oitiva dos denunciante e depoentes, com a demonstração de documentos vastos, que merecem o aprofundamento das investigações com a instrução de procedimento adequado voltado a confirmação dos supostos ilícitos, e a imputação da sanção correlata.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

Rodrigo Borges Fontan

Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Ato contínuo, a CEF emitiu o Relatório Conclusivo da apuração (fls. 253/277 do CF 2921/2014), no qual aponta a existência de indícios suficientes à comprovação da materialidade e autoria de atos ilegais que possuíram o condão de afetar substancialmente o resultado da eleição ocorrida em 2014 para o cargo de Presidente do Crea/SP, de forma a gerar desequilíbrio do pleito eleitoral, além de consubstanciar abuso do poder político, fraude a eleição, entre outros atos pormenorizados neste procedimento.

Submetido ao Plenário do Confea o parecer Conclusivo da CEF e a Deliberação nº. 045/2015 (fls. 278/279 – CF 2921/2014) nele baseada, o colegiado Federal decidiu conforme Decisão Plenária 2059/2015 (fls. 297/298)

Ref. SESSÃO: Quarta Sessão Plenária Extraordinária

Decisão nº. PL-2059/2015

PROCESSO: CF-2921/2014 e CF-0962/2015

INTERESSADO: Comissão Eleitoral Federal.

- 1) Iniciar o processo administrativo previsto na legislação vigente.
- 2) Assegurar a ampla defesa e o contraditório a todos os elencados/interessados constantes do processo investigatório.

Posto isto, a CEF, em cumprimento à supramencionada decisão plenária, emitiu a Deliberação nº. 049/2015 (fls. 299/301), em razão da presença de indícios baseados em elementos constante nos autos, notadamente os documentos, depoimentos, pelos quais identificou as seguintes condutas ilícitas praticadas pelo requerido, a saber:

Proceder à instauração de processo administrativo em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, em função dos indícios de materialidade e autoria das irregularidades de fraude à eleição, abuso de poder político, utilização de funcionários do Crea/SP durante a campanha eleitoral, dano ao erário, desequilíbrio do pleito e quebra da isonomia entre candidatos;

Posto isto, foi instaurado o CF-3095/2015.

Na gênese do procedimento, já às fls. 05/08, consta notificação dirigida ao requerido, através de e-mail, bem como por ofício com aviso de recebimento (AR, recebido em 26.10.2015, às fls. 10) com mídia **constando cópia integral do CF 2921/2014 e CF 962/2015,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

cientificando-o da instauração do procedimento administrativo sancionatório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, *“a qual deverá ser dirigida ao Coordenador da CEF, situado na SEPN Quadra 508, Bloco A, Ed. Confea, CEP 70740-541 – Brasília – DF”*, informando-o do rito estabelecido na Lei 9.784/99, além de intimá-lo da designação de audiência nos dias 12 e 13 de novembro de 2015, com início às 09:30, com indicação que seria realizada *“a oitiva dos denunciantes e demais testemunhas que embasaram os procedimentos administrativos já referidos, assim como as testemunhas de defesa que porventura indicar, destacando que deverão comparecer independente de intimações, sob responsabilidade do NOTIFICADO, ocasião em que lhe será facultado exercer a ampla defesa e o contraditório”*.

Ou seja, resta evidente que todos os elementos formais e materiais necessários e indispensáveis ao exercício do direito de defesa foram mantidos!

Todavia, cingiu-se o notificado a apresentar uma CONTRANOTIFICAÇÃO, conforme protocolo nº 4518/2015 constante nos autos, com argumentos escusos, a saber:

“a) da incompetência do Confea para a instauração do processo administrativo;

b) da ausência de indicação da fundamentação legal para a instauração do processo administrativo;

c) da inobservância das normas de direito processual constitucional, ou, da afronta às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”

Ao final, ao invés de formular defesa, tende a apresentar requerimentos infundados, e pedindo que a CEF/CONFEA *“observe as Determinações Judiciais vigentes, notadamente as Tutelas deferidas nos autos dos processos 0074167-17.2014.4.01.3400 e 000626-14.2015.4.01.3400 contra esse Conselho, sob pena de comunicação ao juízo competente quanto aos atos de desobediência”*.

Prossegue os autos, com Ofício nº 053/2015 – SG, protocolado neste Confea sob nº 4460/2015, subscrito pelo então Secretário Geral do Crea/SP, Sr. Nivaldo José Bosio, informando ao Confea que teria instaurado *“processo de apuração da conduta sob o aspecto ético-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

disciplinar em relação aos Senhores FRANCISCO YUTAKA KUIMORI e LUIZ ROBERTO SEGA, candidatos à Presidência do Crea-SP nas Eleições/2014”.

Os termos dos depoimentos foram tomados nos dias 12 e 13 de novembro de 2015, conforme constam às fls. 45/115 do CF-3095, com os respectivos documentos e manifestações apresentadas pelos mesmos.

Diante da ausência e escusas do notificado – Francisco Yutaka Kurimori – em comparecer perante a Comissão Eleitoral Federal - CEF em Brasília/DF, bem como, com o escopo de oportunizar ao requerido que exercesse plenamente seu direito de defesa, a CEF, **novamente, convocou-o, por e-mail e por ofício com aviso de recebimento (fls. 116-118 – CF 3095/2015), tendo sido encaminhado cópia integral do CF 2921/2014 e CF 0962/2015 (v. AR), para audiência a ser realizada no escritório de representação do Confea em São Paulo/SP, por ser este o domicílio do requerido e onde estaria exercendo suas atividades, apesar de o Confea já ter informado que arcaria com todas as despesas de deslocamento conforme apontado alhures.** Vejamos o inteiro teor da convocação:

“Ao Senhor

FRANCISCO YUTAKA KURIMORI

*Em cumprimento à Decisão PL-nº 2059/2015 (em anexo), e observando o disposto na Deliberação nº. 049/2015-CEF (em anexo), NOTIFICAMOS Vossa Senhoria para, se quiser, comparecer à sede do escritório de representação do Confea, em São Paulo – SP, localizada no Instituto de Engenharia, situado na Avenida Dr. Dante Pazzanese, nº 120, Vila Mariana, CEP 04012-180, São Paulo – SP, **no dia 23 de novembro de 2015, entre as 10h e as 16h, no intuito de ser ouvido e suas testemunhas de defesa perante a Comissão Eleitoral Federal, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.***

Por oportuno, informamos Vossa Senhoria que, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, é concedida a oportunidade de APRESENTAÇÃO DE ALEGACÕES FINAIS no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 23 de novembro de 2015.

Quaisquer dúvidas à disposição por este e-mail ou pelo telefone +55 (61) 9197-0496.

Gentiliza confirmar o recebimento desta mensagem bem como a participação.

Atenciosamente,

Cons. Fed. Lúcio Antônio Ivar do Sul



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Coordenador da CEF – 2015”

Por conseguinte, argumentou o requerido, através de seu advogado, conforme petição sob nº de Protocolo Confea nº 4735/2015 (fls. 119/120), datada em 18/11/2015, que:

- a) *“(…) os precitados atos (Decisão PL e Deliberação CEF) são fruto de suposta apuração realizada no bojo dos processos CF-nº 2921/2014 e CF-nº 0962/2015, dos quais o interessado não teve oportunidade de participar, quer pelos obstáculos criados por essa Comissão Eleitoral Federal na concessão de vista e cópia dos autos, quer pela inobservância dessa mesma comissão do prazo fixado no §2º do artigo 26 da Lei nº 9.784/1999.*
- b) Questiona a fundamentação para a instauração do processo, a competência da CEF, o rito processual, e o amplo acesso aos autos e a suposta acusação;
- c) Aponta suposta conduta irregular indicada de forma genérica, sem estar expressa e individualizada;
- d) Que o objeto da apuração remonta às Deliberações CEF nº. 231/2014 e 235/2º14, hipoteticamente suspensas por decisão liminar no processo nº. 626.14.2015.4.01.3400;
- e) Requereu ao final *“cópia dos processos administrativos em apuração por esta Comissão Eleitoral Federal no bojo da Deliberação 49/2015 para fins de conhecimento prévia das SUPOSTAS ACUSAÇÕES (irregularidades de fraude à eleição, abuso de poder político, utilização de funcionário do Crea/SP durante a campanha eleitoral, dano ao erário, desequilíbrio do pleito e quebra da isonomia entre candidatos) e os termos da apuração sob condução pela CEF/CONFEA”.*

Posteriormente, em nova manifestação datada em 20/11/2015, sob Protocolo Confea nº. 4779/2015, às fls. 122/126, o requerido faz referência aos Processos CF nº. 2921/2014 e CF nº. 0962/2015, alegando em síntese:

- a) *Direitos dos administrados previstos na Lei nº 9.784/1999: estabelecidos no art. 3º;*
- b) Suposta violação ao art. 5º, LIII, LIV, LV, LVI da Constituição Federal;
- c) Requereu a suspensão do processo até o julgamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº. 0022976-87.2015.4.03.6100, em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- d) Formulou pedido de esclarecimento quanto à competência do Confea/CEF para instaurar, processar e julgar os fatos, a tipificação das condutas;
- e) Que fosse remetido o procedimento para ser instaurado pelo Plenário do Crea-SP, na forma prevista no artigo 17 da Lei nº. 9.784/1999, “*evitando a usurpação de competência e a supressão de instância*”;
- f) Requereu a anulação “*de todos os atos praticados sem a efetiva participação do Interessado, porque nulos em razão da violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa*”, além de “*prazo razoável para que o interessado apresente defesa prévia*”, além de outros atos de natureza eminentemente formal;

Finalmente, no que pese as manifestações apontadas, **mais uma vez o requerido deixou de comparecer perante a audiência da CEF**, designada para o dia 23 de novembro, no estado de São Paulo, onde seria oportunizado ao requerido formular todos os pedidos e apresentar provas, manifestações, testemunhas e todos os meios de prova em direito admitidas, conforme se depreende da Ata de Diligência da CEF (fls. 132), *in verbis*:

“Na data consignada acima [São Paulo – SP, 23 de novembro de 2015], o Coordenador da Comissão Eleitoral Federal, Cons. Fed. Lúcio Antônio Ivar do Sul, com o apoio do assistente da CEF, João de Carvalho Leite Neto (mat. 592) e do assessor Fernando Gomes Oliveira (mat. 771) compareceram à sede do escritório de representação do Confea em São Paulo, situado no Instituto de Engenharia (Av. Dr. Dante Pazzanese, 120, São Paulo – SP, 04012-180), onde permaneceram das 09h:20min até às 16h:45min, com o fito de colher os depoimentos dos envolvidos na apuração determinada pelas Decisões PL-nº 2200/2014 e PL-nº 2059/2015, conforme convocações expedidas a Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segá, Maxwell Colombini, Flávio Castro Alves e Marcos Teixeira, registrando que apenas Luiz Roberto Segá comparecer ao local, por volta das 15h:30min e apresentou o documento anexo à presente ata, tendo sido dado o “recebido” na via do peticionante pelo assistente da CEF, mas o interessado não foi ouvido, ressaltando que nenhum dos demais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

envolvidos compareceu e/ou mandou representante e/ou apresentou quaisquer documentos. Nada mais tendo a relatar, subscrevem o presente relatório para registro e conhecimento dos fatos”.

Ante o exposto, em razão dos fatos deduzidos acima e dos elementos constantes nos autos em referência, passamos à análise e valoração das provas, além dos argumentos expendidos pelo requerido ao longo dos procedimentos em crivo.

II – PRELIMINARMENTE

A.1 - DA COMPETÊNCIA DO CONFEA/CEF PARA CONDUZIR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE REMESSA AO PLENÁRIO DO CREA/SP

A princípio, considerando que o requerido questiona a competência legal atribuída ao CONFEA e à CEF para instaurar o procedimento em crivo, no que pese ser a mesma latente, cumpre fazer a presente consideração para que não parem dúvidas acerca da legitimidade do órgão fiscalizador, deliberativo e organizador do Processo Eleitoral no Sistema Confea/Crea.

Conforme amplamente sedimentado no Sistema Confea/Crea, **a Lei nº. 8.195/91** instituiu a competência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA para regular as eleições para Presidente do Confea e dos Creas, através de Resolução, senão vejamos:

Art. 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

A previsão legal acima transmite o sistema entabulado pelo Estado Regulador, vivenciado atualmente no pós-Estado Democrático de Direito Brasileiro, através do qual há uma outorga legislativa através do Poder Legislativo, que por sua vez atribui à outro órgão da estrutura administrativa exercer a competência dentro de uma estrutura de “moldura legal”.

Nesse sentido, leciona o Prof. Marcos Juruena Villela Souto⁶ que “*cabe, portanto, à norma reguladora [Resolução] traduzir tecnicamente, com neutralidade política princípios constitucionais e legais que compõem a base da moldura regulatória (marco regulatório) para uma implementação eficiente com vistas ao atendimento das decisões políticas previamente tomadas pela sociedade por meio de seus representantes no Poder Legislativo*”.

Nesse aspecto, o Confea editou a Resolução nº. 1.021, de 29 de junho de 2007, a qual passou a reger as eleições no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, sendo este o veículo normativo formal que disciplina “*à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos*”.

Neste aspecto, compulsando a referida norma, é possível depreender os órgãos e suas respectivas competências no âmbito das eleições do Sistema Confea/Crea, vejamos:

Art. 10. São órgãos do processo eleitoral:

- I - o Plenário do Confea, com jurisdição em todo o território nacional;
- II - o Plenário do Crea, na respectiva jurisdição;
- III - a Comissão Eleitoral Federal – CEF, com jurisdição no território nacional;
- IV - a Comissão Eleitoral Regional – CER, na respectiva jurisdição; e
- V - as mesas receptora e escrutinadora.

Parágrafo único. As comissões eleitorais encerrarão seus trabalhos após a homologação do resultado das eleições pelo Plenário do Confea.

Art. 11. Compete ao Plenário do Confea:

- I - instituir a CEF e designar o coordenador;

⁶ Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_11/DIALOGO-JURIDICO-11-FEVEREIRO-2002-MARCOS-JURUENA.pdf



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

- II - **atuar como órgão decisório do processo eleitoral, podendo intervir, a qualquer tempo, em qualquer órgão para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo;**
- III - aprovar o calendário eleitoral proposto pela CEF;
- IV - julgar recurso interposto contra decisão da CEF; e
- V - **homologar e divulgar o resultado da eleição.**

Art. 12. Compete ao Plenário do Crea:

- I - instituir a CER e designar seu coordenador;
- II - instituir as mesas receptora e escrutinadora sugeridas pela CER, acatando-as ou não;
- III - assegurar a publicidade do processo eleitoral; e
- IV - assegurar os meios necessários à realização do processo eleitoral, na forma requerida pela CER.

Art. 18. Compete à CEF:

- I - convocar a eleição em âmbito nacional;
- II - julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Confea;
- III - julgar recursos contra decisões da CER;
- IV - **atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;**
- V - elaborar o Manual Eleitoral, contendo modelos de cédulas, mapas, atas eleitorais, decisões e deliberações adotados para o processo eleitoral;
- VI - requisitar ao Confea os recursos necessários à condução do processo eleitoral;
- VII - **cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes;**
- VIII - manter o Plenário do Confea informado do andamento do processo eleitoral;
- IX - **consolidar o resultado da eleição;**
- X - submeter o relatório final da eleição à apreciação do Plenário do Confea para fins de homologação;
- XI - alterar ou cancelar, de ofício, local de votação definido pela CER e aprovado pelo Plenário do Crea, mediante decisão fundamentada; e
- XII - propor ao Plenário do Confea a adoção de medidas visando ao aprimoramento dos procedimentos eleitorais.

Depreende-se dos dispositivos normativos elencados acima que, apesar de o Plenário do Crea ser órgão do procedimento eleitoral, o mesmo **não detém competência enquanto**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

órgão decisório, julgador, interventor ou quaisquer espécies de controle para apreciar irregularidades cometidas no âmbito das eleições.

Posto isto, mostra-se totalmente infundado e desarrazoado o pedido formulado pelo requerido de remessa dos autos ao plenário do Crea/SP para apreciar e julgar as irregularidades apontadas nos processos em epígrafe, por total ausência de competência daquele órgão Regional.

Noutro norte, fica indubitável, em razão da clareza da norma, **a competência da Comissão Eleitoral Federal**, enquanto primeiro grau de apreciação, para apurar a prática de ilícitos no âmbito das eleições do Sistema Confea/Crea's, mediante processo inquisitivo, fiscalizador, disciplinador, e decisório na forma estabelecida na Resolução 1.021/2007 do CONFEA, frise-se:

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 22 DE JUNHO DE 2007 REGULAMENTO
ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DE PRESIDENTES DO CONFEA E DOS CREAS

Art. 18. Compete à CEF:

(...)

IV - atuar em âmbito nacional como **órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;**

Não bastasse a previsão legal e normativa enunciada acima, a Resolução 1.015/2006, que prevê o Regimento Interno do Confea, enuncia a instituição da CEF como comissão de natureza especial com atribuição para manifestar-se sobre as matérias que lhe são afetas, à luz dos seguintes dispositivos, *in litteris*:

Art. 73. São instituídas pelo Plenário do Confea as seguintes comissões especiais:

(...) – *Omissis*;

II – Comissão Eleitoral Federal – CEF; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Art. 74. A comissão especial manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante relatório conclusivo ou ato administrativo da espécie Deliberação, de acordo com as características de suas atividades.

Ademais a instauração do presente procedimento administrativo decorre de decisão adotada pelo Plenário do Confea, cuja competência encontra-se prevista na Resolução 1.105/2006, art. 9º, XXXVIII, através da PL-2059/2015, conforme consta às fls. 03/04 dos autos CF 3095/15.

Por sua vez, ao contrário do que o requerido invoca quanto à supostas decisões judiciais, a competência para instituir, processar e deliberar na forma prevista nos referidos procedimentos adotados pela Comissão Eleitoral Federal **foram ratificados no bojo do processo judicial nº. 1000932-97.2014.4.01.3400**, cujos termos da sentença foram exarados nos seguintes termos:

*“Ante tais circunstâncias, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA ora pleiteada** e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para garantir que o CONFEA homologue o resultado para Presidente do CREA/SP, ante a ausência de recursos e impugnações formais ao processo eleitoral, **sem restringir, contudo, investigações sobre eventuais irregularidades no trâmite das citadas eleições.**”*

Em conclusão, o procedimento administrativo foi instaurado pela Comissão Eleitoral Federal, por força da disposição do art. 2º da Lei 8.195/91, bem como por sua competência institucional, prevista no artigo 18, mormente as atribuições constantes no inciso IV, da Resolução Confea nº 1.021/2007, para fins de investigação, apuração, fiscalização e julgamento de atos irregulares praticados no âmbito do processo eleitoral para o cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, no pleito de 2014, restando inviolável o art. 5º, LIII da Constituição da República.

Pelas razões elencadas, não resta dúvida quanto à competência da Comissão Eleitoral Federal em proceder à condução deste procedimento administrativo, sendo este o órgão de primeira instância, com fins de apurar a conduta delitiva, e, confirmada a prática ilícita, sugerir a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

aplicação da sanção correlata, a ser submetida ao Plenário do Confea, órgão máximo, tendo sido respeitado o artigo 17 da Lei nº. 9.784/99.

Ao mesmo tempo, resta demonstrada a improcedência do pedido formulado pelo requerido de remessa do procedimento para o Plenário do Crea/SP por total ausência de competência deste órgão para deliberar, processar e julgar o presente feito.

A.2 – DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO – REGULARIDADE – PODERES CLÁUSULA AD JUDICIA – LEI 9.784/99

Ao longo de suas manifestações, o requerido, em mais de uma oportunidade, conforme ficou consignado no corpo do relatório, apontou supostas irregularidades nos atos de comunicação realizados pela CEF, seja quanto ao aspecto temporal, formal ou capacidade para receber intimação.

Em síntese, extrai-se da manifestação sob protocolo 3606/2015, datado em 10.09.2015, (fls. 240/241 – CF 2921/2014) os seguintes argumentos:

- *Que a notificação de convocação deveria ser encaminhada diretamente ao administrado e não ao seu advogado constituído, pois, segundo ele, “não fora outorgado poderes a este último para receber intimações em nome do subscritor”.*
- *Que a intimação deve respeitar o prazo de 03 dias de antecedência, previsto no §2º do artigo 26 da Lei 9.784/99;*
- *Que, na forma do §5º do art. 26, da Lei 9.784/99, “As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a sua falta ou irregularidade”.*

Inicialmente, a notificação realizada ao patrono do requerido às fls. 236 dos autos do CF 2921/2014, é indubitavelmente válida. Conforme afirmado pelo requerido, o patrono foi devidamente constituído, motivo pelo lhe foi assegurada, mediante instrumento de procuração a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

cláusula para foro geral ou *clausula ad judicium*, a qual, segundo a prescrição do Novo Código De Processo Civil⁷ assevera:

Art. 105. A **procuração geral para o foro**, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, **habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, _ receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.**

Desta feita, ao contrário do que alega o requerido, o advogado constituído **possui poderes para receber intimação, sendo, portanto, válido o ato proferido pela CEF!**

Cumpra, portanto verificar se foi cumprido o interstício mínimo de 03 (três) dias de antecedência da comunicação aos atos que demandem o comparecimento.

Pois bem, para a audiência do dia 08.09.2015, a notificação (fls. 236 CF 2921/2014) foi recebida pelo advogado do requerido no dia 02/09/2015, conforme ciente aposto no referido documento. Não resta dúvida que o prazo mínimo foi cumprido haja vista o lapso de 06 dias entre a notificação e a audiência. Inclusive, no que pese ter sido o advogado do requerido que recebera a intimação, o documento encaminhado à CEF (fls. 240) foi datado pelo próprio notificado no dia 04.09.2016, apesar de ter sido protocolado no Confea somente no dia 10/09/2015.

A notificação para audiência no dia 22.07.2015 (fls. 192 CF 2921/2015), foi encaminhada no dia 13/07/2015 por ofício nº. 2329 (fls. 192), bem como ao e-mail do requerido (franciscokurimori@ig.com.br) fls. 193, e ainda por AR com recebimento em 17/07/2015 (fls. 212) e respondido em 20.07.2015 (fls. 198).

A notificação com sugestões de datas para a audiência (10/08; 11/08; 24/08 ou 25/08 de 2015) foi encaminhada no dia 28/07/2015 conforme ofício nº. 2536 de fls.203 do CF 2921/2014, e igualmente por e-mail, no dia 31.07.2015 (fls.204).

⁷ Com idêntica redação no antigo Código de Processo Civil, no art. 38, da Lei 5.869/73.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Já no procedimento sancionatório, o ato de citação para apresentar defesa e audiência designada para os dias 12 e 13 de novembro de 2015 (fls. 05 CF – 3095/2015) foi encaminhado por e-mail no dia 26/10/2015, e, igualmente, recebido por AR com cópia integral do CF 2921/2014 e CF0962/2015 nesta mesma data (26/10/2015) conforme consta às fls. 10 (CF 3095/2015). Que inclusive foi respondida no dia 09/11/2015 conforme protocolo 4518/2015 (fls. 26 e ss.)

Finalmente, na última audiência designada para o dia 23/11/2015 a ser realizada em SP, o interessado recebeu novamente a notificação por AR com cópia integral dos autos CF 2921/2014 e CF 0962/2014, no dia 17/11/2015, conforme consta às fls. 118 (CF 3095/2015), o qual foi respondido no dia 18/11/2015, de acordo com o protocolo 4735/2015 e novamente no dia 20/11/2015 (protocolo nº. 4779/2015), fls. 122.

Ante o exposto, através de simples cognição sumária, cotejando as datas de emissão, recebimento, inclusive resposta do notificado às convocações, não resta dúvida que o prazo mínimo de 03 (três) dias previsto no art. 26 da Lei 9.784/99 foi cumprido fielmente, não devendo prosperar as alegações do requerido/notificado quanto ao suposto vício, razão pela qual foi mantido incólume o direito de ampla defesa e contraditório e todos os direitos contemplados no art. 3º da Lei 9.784/99 e art. 5º da CRFB/88, tendo sido oportunizada inúmeras ocasiões para defesa e prazo hábil (15 e 10 dias) para apresentar defesa.

Desse modo, igualmente, não deve prosperar o pedido de anulação de atos praticados sem a presença do interessado, pois, este não se fizera presente ou apresentou razões escusas por motivos alheios à comissão, quedando-se inerte em todos os momentos que lhe foram concedidos. Frise-se que, sequer o requerido teve o interesse de pugnar por uma audiência perante a CEF, a qual, se tivesse existido, por certo teria sido deferido.

A.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – SEARA ADMINISTRATIVA AUTÔNOMA - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº. 0022976-87.2015.4.03.6100 SUSPENSA PELO STF –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

DECRETAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDO PELO JUÍZO DE SÃO PAULO

Inicialmente, impõe registrar que os autos mencionados pelo requerido encontram-se em **segredo de justiça**, motivo pelo qual não adentraremos no mérito.

No entanto, apenas para que não parem dúvidas acerca do infundado pedido do interessado, insta frisar que a decisão proferida naqueles autos foi **SUSPENSA** pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do processo SL 959, por evidente afronta ao direito constitucional de motivação das decisões judiciais, que ao arripio da constituição teria sido proclamado pelo juízo de primeiro grau.

Ademais, em momento posterior, o próprio juízo reconheceu a sua incompetência territorial para processar e julgar o feito, razão pela qual aguarda-se a remessa dos autos ao juízo competente.

A.4 – DA INCOMUNICABILIDADE DAS DELIBERAÇÕES CEF Nº 231/2014 E 235/2014 DECISÃO PROCESSO 099 PLANTÃO JUDICIÁRIO 4ª V SJDF – DECISÃO PROCESSO 626-14.2015.4.01.3400 – DECISÃO PROCESSO 1000932-97.2014.4.01.3400 – SUSPENSA STF SS 5111

As deliberações citadas pelo requerido não possuem qualquer ligação com os autos em epígrafe. Conforme apontado no relatório a instauração destes autos decorre da Deliberação CEF 045/2015 e 049/2015, conforme indicam as decisões plenárias nº 2200/2014 e 2059/2015.

Tal fato inclusive, não implica na impossibilidade de serem cotejadas as provas apontadas naqueles autos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Ademais, merece ser esclarecida a conturbada alegação do requerido quanto à suposta desobediência às decisões adotadas no processo 626-14.2015.4.01.3400 e nos autos do processo de mandado de segurança 1000932-97.2014.4.01.3400.

Quanto ao primeiro processo (626-14.2015.4.01.3400) o interessado tenta induzir os membros dessa nobre comissão ao erro, alegando e destacando trechos de sua petição no relatório, ou de forma seletiva na fundamentação do juízo. Todavia, não cuidou de destacar a parte mais significativa da decisão judicial, qual seja, o dispositivo, onde se encontra a efetiva decisão judicial que fora, **UNICAMENTE, NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF, que, por sua vez, novamente DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF**, conforme constam nas decisões de fls. 36/40 do CF 3095/2015.

Noutro norte, a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau no processo de mandado de segurança nº. 1000932-97.2014.4.01.3400, ficou reconhecida a ingerência pelo Poder Judiciário nesta administração pública, de modo a ferir a separação dos poderes haja vista que cerceou a competência desta autarquia federal para apurar, investigar, processar e somente após concluído o rito eleitoral promover a homologação do resultado, trazendo evidente risco à ordem e segurança jurídica, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal promoveu a suspensão dos efeitos da sentença conforme decisão adotada pela Presidência do STF na Suspensão de Sentença nº. 5111

Deste modo, não há, no presente momento, qualquer impedimento para que esta Comissão Eleitoral Federal realize seu efetivo papel institucional na conclusão dos trabalhos instaurados nestes autos.

A.4.1 – DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA nº 5111 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefacialmente, registre-se que os autos do processo de Suspensão de Segurança nº. 5111, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, tramitam em segredo de justiça, de modo que as informações prestadas adiante, possuem a única finalidade de assegurar e corroborar com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

andamento destes autos, em razão da manutenção da competência do Confea e da CEF na condução do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea, por considerar que os autos em epígrafe (administrativos e judicial) estão ligados umbilicalmente.

A decisão que gerou a instauração da SS nº. 5111 decorre do equívoco constante na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau nos autos do proc. 1000932-97.2014.4.01.3400, pois, não observou os devidos limites da prestação jurisdicional. Vejamos:

“Ante tais circunstâncias, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, ora pleiteada e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para garantir que o CONFEA homologue o resultado para Presidente do CREA/SP, ante a ausência de recursos e impugnações formais ao processo eleitoral, sem restringir, contudo, investigações sobre eventuais irregularidades no trâmite das citadas eleições.”.

O dispositivo da sentença acima trouxe prejuízos à ordem pública haja vista que afrontou o procedimento eleitoral do Sistema CONFEA/CREA ao retirar da administração pública, o poder de decidir sobre os recursos, impugnações e denúncias realizadas no curso do processo eleitoral.

Como indicado na inicial da Suspensão de Segurança, cinge-se o imbróglio sobre a intervenção indevida provocada pela decisão do juízo de primeira instância que cerceou a autonomia da autarquia, lesando a ordem administrativa, em **afronta ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição da República.**

Tal mácula ficou cristalinamente indicada no pronunciamento da Presidência do STF naqueles autos, bem como quando do exame e decisão prolatada pelo d. Presidente do TRF1ª Região.

Impossível olvidar o que ficou sedimentado na decisão do eminente Presidente do TRF1, vejamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

A mencionada comissão teve a participação de Conselheiro Federal da OAB, que se manifestou, no sentido de que a conclusões trazidas pelo mencionado relatório "(...) são sólidas, pois correspondem àquilo que fora investigado e presente nos autos (...)", afirmando que "há indícios de práticas ilegais ocorridas no Estado de São Paulo, durante o pleito eleitoral, que foram corroboradas durante a oitiva dos denunciantes e depoentes, com a demonstração de documentos vastos, que merecem o aprofundamento das investigações, com a instrução de procedimento adequado voltado à confirmação dos supostos ilícitos, e a imputação da sanção correlata" (fl. 119).

Nesse contexto, a decisão tem o condão de acarretar grave lesão à ordem pública, consubstanciada na situação e no estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas preípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto¹.

Com efeito, na espécie, a meu ver, a decisão incorre em indevida interferência jurisdicional nas competências do Plenário do Conselho de Fiscalização, relacionadas ao procedimento eleitoral do Sistema CONFEA/CREA, retirando **da administração pública o poder de decidir sobre os recursos, impugnações e denúncias**, realizadas no curso do processo eleitoral" (fl. 7).

¹ E SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico, Forense, Rio de Janeiro, 2004.

O eminente Ministro Lewandowski constatou nos autos a mesma violação à Constituição conforme aponta a decisão proferida pela Presidência do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos SS 5111, vejamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

No caso em exame, consoante fatos jurídicos processuais acima relatados, a decisão proferida na instância ordinária implicou indevida interferência jurisdicional nas competências do Plenário do Conselho de Fiscalização, o que fere o princípio da separação dos poderes, cláusula pétreia dos arts. 2º, 37, e 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Corroborar essa assertiva o seguinte excerto:

“Na espécie, há fortes indícios de ilegalidades a macular a legitimidade do sufrágio que elegeu a chapa do impetrante do writ, consoante apontou a Comissão formada para apurar as denúncias de abuso de poder político e fraude à eleição.

A mencionada comissão [Comissão Eleitoral Federal] teve a participação de Conselheiro Federal da OAB, que se manifestou, no sentido de que as conclusões trazidas pelo mencionado relatório ‘(...) são sólidas, pois correspondem àquilo que fora investigado e presente nos autos (...), afirmando que ‘há indícios de práticas ilegais, ocorridas no Estado de São Paulo, durante o pleito eleitoral, que foram corroboradas durante a oitiva dos denunciantes e depoentes, com a demonstração de documentos vastos, que merecem o aprofundamento das investigações, com a instrução de procedimento adequado voltado à confirmação dos supostos ilícitos, e a imputação da sanção correlata’.
(...)

Com efeito, na espécie, a meu ver, a decisão incorre em indevida interferência jurisdicional nas competências do Plenário do Conselho de Fiscalização, relacionadas ao procedimento eleitoral do Sistema CONFEA/CREA, retirando ‘da administração pública o poder de decidir sobre os recursos, impugnações e denúncias, realizadas no curso do processo eleitoral’.”

Portanto, em princípio, entendo configurada a lesão à ordem jurídica, ao se retirar do CONFEA o poder de decidir sobre os recursos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

impugnações e denúncias a respeito de fatos ocorridos no curso do processo eleitoral apurados pela Comissão Eleitoral Federal, sendo inconcebível, por isso, a manutenção do resultado eleitoral, mesmo diante das sombras de desrespeito às normas da Constituição Federal.

Em caso similar, este Colendo Tribunal, nos autos da Suspensão de Segurança 2.664-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6/10/2006, sendo requerente o Conselho Federal de Farmácia, considerou que a referida entidade fiscalizadora do exercício profissional

“exerce funções tipicamente públicas e, por essa razão, rege-se pelas regras de direito público, possuindo autonomia administrativa para decidir sobre a sua organização e funcionamento, não sendo viável a imposição, via decisão judicial, da obrigação de adjudicar e assinar contrato de prestação de serviços.”

Por essas razões, neste juízo perfunctório, próprio das medidas em espécie, entendo que assiste razão ao requerente, pois a manutenção da medida acauteladora impugnada causará grave lesão à autonomia administrativa e à ordem pública, em especial à ordem administrativa, pois compromete funções institucionais da administração pública indireta, especialmente do Sistema CONFEA/CREA.

Há indevida ingerência sobre o processo eleitoral destinado à escolha do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, o que fere a organização administrativa e funcional da instituição, impondo a homologação de candidato que, consoante Comissão Eleitoral Federal, sufragado em decorrência de flagrantes violações à ordem jurídica e administrativa.

O posicionamento exarado naqueles autos reconheceu o cerceamento do poder/dever da Administração Pública consubstanciado no exercício de ato administrativo que cabe avaliação exclusiva do órgão público. Inclusive, tal mérito, **já fora objeto de pedido de suspensão de segurança diverso, julgado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal**, vejamos a ementa a seguir:

Processual Civil. Suspensão de Segurança. Despacho concessivo. Agravo Regimental. Lei nº 4.348/64, art. 4º. Lei nº 8.038/90, art. 25. A possibilidade ou a ameaça de lesão à ordem e à segurança pública, configurada no tolhimento do poder discricionário do Município, autoriza por si só a suspensão da liminar concedida em Mandado de Segurança. Aplicação dos arts. 4º da Lei nº 4.348/64 e 25 da Lei nº 8.038/90. Agravo desprovido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

(AgRg na SS 188/ES, Rel. Min. William Patterson, Corte Especial, j. 22/10/1993, DJ 22/11/1993). Admitindo a suspensão pelo risco ao Estado —de finanças combatidas, STF, SS 184 AgR, Rel. Min. Rafael Mayer, Tribunal Pleno, j. 01/07/1987, DJ 14/08/1987.

Em caso análogo acerca dos atos da administração e sua autonomia/competência, o Colendo Tribunal considerou, nos autos da SS 2664 AgR/SC, de rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 06/10/2006, **que o Conselho Federal de Farmácia (entidade fiscalizadora do exercício profissional) exerce funções tipicamente públicas e, por essa razão, rege-se pelas regras de direito público, possuindo autonomia administrativa para decidir sobre a sua organização e funcionamento, não sendo viável a imposição, via decisão judicial, da obrigação de adjudicar e assinar contrato de prestação de serviços.**

Destarte, repise-se que, o cenário relatado nos presentes autos, denuncia a incontroversa ingerência do Poder Judiciário nas atividades típicas da Autarquia Federal, circunstância que configura nítida afronta ao princípio da **separação dos poderes, norma Constitucional de máxima grandeza** cuja rigidez consagrada ao nível de cláusula pétrea impede qualquer tentativa de afronta, conforme atestam os dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

III - a separação dos Poderes;

Urge salientar que o próprio Tribunal Constitucional, quando do julgamento da ADI 4102, da lavra da Preclara Ministra Presidente Carmem Lúcia, assim pacificou:

“As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.”

(ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-10-2014, Plenário, DJE de 10-2-2015.) Vide: RE 436.996-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2005, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

No presente caso, a afronta ao exercício de competência típica da autarquia importa em violação DIRETA do princípio da separação de poderes revela a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, haja vista que a segurança concedida nos autos do MS 1000932-97.2014.4.01.3400, usurpou a competência exclusiva do Plenário do Confea ao ferir a prescrição contida no Regimento Eleitoral do Conselho Federal, para retirar-lhe a prerrogativa de somente proceder à homologação do resultado das eleições depois de apreciadas as denúncias e recursos apresentados no pleito.

Registre-se que o procedimento visa garantir a segurança jurídica dos pleitos eleitorais, sendo dever, sustentado no poder de cautela do CONFEA, apurar os fatos ocorridos durante a campanha eleitoral, para posterior validação do resultado, através do ato homologatório, se ausente vícios durante a campanha, o quê não foi o caso.

Desta feita, se trata de verdadeira controvérsia de cunho constitucional que recai sobre a forma republicana de nosso estado, e do papel dos Poderes que o formam, a fim de permitir a autonomia e exercício interdependente, porém, sem infringir a seara alheia.

Assim, o poder/dever do CONFEA foi reestabelecido e mantido incólume pelo STF na decisão do SS nº. 5111, na forma prevista na Resolução Eleitoral nº. 1.021/2007 que preconiza a competência para, somente após de verificada a ampla lisura do pleito, da candidatura e da manifestação popular dos profissionais, refletida pelo exercício do sufrágio, avaliar se a manifestação proveniente das urnas fora ou não maculada por atos ilegais, e finalmente, proceder à homologação do resultado, não devendo o Poder Judiciário adentrar em sua organização administrativa para tolher o pleno exercício do direito que lhe assiste enquanto autarquia federal.

Inclusive, a matéria em vértice foi objeto de parecer (anexo) da Lavra do conspícuo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, **Dr. Carlos Ayres Britto**, que apontou o ato de “*homologação do processo eleitoral como instituto serviente dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa*”. Em suas razões consignou que:

“9.1. Afirme-se agora que todo esse aparato normativo que faz da homologação administrativa de competição eleitoral um instituto de saneamento ético disciplinar de condutas humanas não constitui novidade em tema de processo administrativo. Tanto a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

licitação quanto o concurso público, igualmente deveres preparatórios de um focado ato jurídico estatal (a contratação de obras, serviços, compras e alienações, de um lado, e, de outro, há a arregimentação de mão-de-obra permanente para os quadros funcionais de natureza pública) fazem da homologação um instituto de solene proclamação da validade de tal proceder. Proclamação que nada mais é do que um corolário dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, regentes das atividades de toda a Administração Pública, juntamente com a impessoalidade e a publicidade (caput do artigo constitucional nº 37).

9.2. Com essa invocação constitucional-principiológica, estou a ajuizar que a Constituição Federal impõe à administração pública um gravitar na órbita da lei e dos demais princípios do artigo 37. Por conseguinte, o ato final da atuação processualizada da administração pública (no caso, a homologação), pressupõe a observância de todos os citados princípios constitucionais, mormente os reproduzidos nas leis e subsequentes atos de sua fiel regulamentação”.

Portanto, fica cristalina demonstrada a competência do CONFEA e da CEF para exercer o controle, fiscalização e sanção quanto aos atos ilegais ocorridos no âmbito das eleições para o pleito de Presidente do Crea-SP em 2014.

A.5 – DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO – LEI nº. 9.784/99

O interessado promove em suas manifestações incursões acerca do procedimento de apuração, deliberação e sancionatório do qual foi alvo, questionando qual seria o rito estabelecido pelo CONFEA/CEF para a condução do processo em epígrafe.

Convém registrar que o questionamento formulado pelo requerido é, no mínimo, espantoso, pois, ao que tudo indica não houvera dúvida, por parte do próprio interessado do rito estabelecido pela Comissão Eleitoral Federal.

Primeiramente, registre-se que a competência formal e material da CEF na condução e deliberação dos fatos e fundamentos jurídicos para apreciar a prática irregular já ficou exaustivamente demonstrado no preâmbulo deste relatório, de modo que o instrumento/processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

compreende apenas o *iter* pelo qual deverá percorrer as partes e a Comissão na conclusão efetiva dos trabalhos, tendo como norte a ampla defesa e o contraditório oportunizados de forma equitativa, circunstância que restou, igualmente, demonstrada nos autos e **reforçada pelo Ilmo. Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que assistiu aos trabalhos da comissão ao longo das apurações.**

E o procedimento/processo restou sempre apontado nas notificações dirigidas ao interessado, senão vejamos:

NOTIFICAÇÃO de fls. 07/08 CF3095/2015

(...)

“Diante do resultado dos referidos procedimentos administrativos, NOTIFICA-SE, com base no artigo 26, da lei nº. 9.784/99, o Sr. FRANCISCO YUTAKA KURIMORI (...)”

Posto isto, não há dúvidas que o regramento procedimental está regido pela Lei do Processo Administrativo – nº. 9.784/99, tanto é verdade que o próprio interessado utiliza das regras e princípios previstos nos dispositivos desta lei para formular suas razões de defesa. Basta verificar o protocolo 4779/2015 (fls. 122 e ss.) cujo tópico inaugural é: *“I – Dos direitos dos administrados previstos na Lei nº. 9.784/1999”*.

Ante o exposto, não pairam dúvidas quanto ao rito estabelecido na condução dos trabalhos.

A.6 - DOS EFEITOS DA REVELIA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS - CONFISSÃO

Por derradeiro, esta Comissão destaca que o requerido em sua manifestação de defesa apenas apresentou questões preliminares e em momento algum contesta os fatos narrados por depoentes e apresentados por documentos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Em termos processuais, a ausência de impugnação específica dos fatos e não comparecimento em oitivas caracteriza-se como revelia, que pelas normas insculpidas no Código de Processo Civil, corresponde à situação do réu que não apresenta contestação ou que não comparece à audiência, tendo sido validamente citado, o que de fato ocorreu nos autos.

Por diversas ocasiões a CEF disponibilizou ao requerido a oportunidade de comparecer para oitiva, inclusive pagando passagens aéreas e diárias, como também por duas ocasiões abriu prazo para apresentação de defesa e alegação final.

O requerido somente apresentou manifestação uma única vez e se limitou aos aspectos formais de competência da CEF e não afrontou de maneira específica o quanto denunciado contra sua pessoa. Atitude esta estranhamente cometida por todos os denunciados ligados politicamente ao Sr. Francisco Kurimori e empregados do Crea-SP.

Neste sentido o Código de Processo Civil é claro ao determinar o efeitos da revelia:

“CAPÍTULO VIII

DA REVELIA

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Importante destacar que a presunção da verdade, quando da caracterização da revelia, se refere aos fatos e não ao direito. Seja adotando o critério de presunção absoluta, seja o de relativa, a presunção há que se restringir aos fatos.

E os fatos não foram contestados pelo requerido em momento algum, restando pacificado que as alegações constantes destes autos são verdadeiras e demonstram as condutas ilícitas praticadas por Francisco Yutaka Kurimori durante o pleito de 2014, barra se beneficiar mediante vantagem ilícita em nítido desequilíbrio ao pleito eleitoral, circunstância que afetou a livre fruição e manifestação do sufrágio, maculando sobretudo a corrida e o resultado das eleições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

III - DO MÉRITO

Ante o exposto, rebatidos todos os argumentos elencados pelo requerido, imperioso nesta ocasião averiguar as irregularidades indicadas nos autos e realizar a valoração das provas produzidas.

III.I - DA CONSTATAÇÃO DOS FATOS

Em síntese, as condutas imputadas ao interessado são as seguintes:

- Utilização de candidatura fraudulenta/simulação através de funcionário comissionado da autarquia regional (Sr. Luiz Roberto Segá) como cabo eleitoral em campanha particular;
- Quebra de repasses financeiros a entidades vinculadas a candidatos opositoristas à gestão em curso no Crea/SP;
- Desobediência de normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral Federal;
- Impedimento de fiscal de candidato para acompanhar a apuração de urnas;
- Criação de obstáculos à entrada de Conselheiros Federais no Crea-SP;
- Criação de obstáculos ao protocolo de documentos no Crea-SP;
- Utilização de funcionário do Crea-SP para arregimentar eleitor inclusive mediante captação ilícita de sufrágio – Flávio Castro Alves;

III.I.A - UTILIZAÇÃO DE CANDIDATURA FRAUDULENTA/SIMULAÇÃO ATRAVÉS DE FUNCIONÁRIO COMISSIONADO DA AUTARQUIA REGIONAL (SR. LUIZ ROBERTO SEGA) COMO CABO ELEITORAL EM CAMPANHA PARTICULAR

A principal denúncia contra o interessado e que resta sobejamente comprovada nos autos é de que o Sr. Francisco Yutaka Kurimori, então presidente candidato à reeleição, praticou ato de **simulação eleitoral mediante campanha fraudulenta/laranja**, configurado pelo subterfúgio de licenciar das funções de Superintendente de Fiscalização do Crea/SP, o Sr. Luiz Roberto Segá, para que este ficasse disponível praticando atos de campanha e arregimentando eleitores em favor de seu presidente (Sr. Kurimori), percebendo integralmente seus vencimentos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

com o escopo de obter vantagem indevida, desvirtuando o processo eleitoral, com quebra da isonomia entre candidatos.

Há comprovação por testemunhas que o Sr. Luiz Roberto Segá, apesar de formalmente registrado como candidato à Presidência do Crea-SP, na verdade, realizava campanha em favor do candidato Francisco Yutaka Kurimori.

É o que se comprova através dos depoimentos citados abaixo:

Depoente: Sr. Everaldo Piccinin. [...] QUE no dia da eleição, não foi permitida a entrada no local de votação de nenhum fiscal de candidato, somente o do candidato Alonso ao Confea, que apoiava o Kurimori; QUE o mesmo ocorreu durante a apuração; **QUE o candidato Segá, funcionário afastado do Crea-SP, em licença remunerada, estava fazendo campanha em Limeira, dias antes da eleição, para o candidato Kurimori, e não para si próprio;** [...]

Depoente: Daniel Montagnoli Robles. [...] QUE o candidato SEGA esteve no local, acompanhando a comitiva do Kurimori, e apesar de ser candidato, estaria fazendo campanha para o candidato Kurimori; QUE participou de um almoço em um restaurante da cidade, com o convite sido encaminhado a todos os profissionais da região, com a finalidade de ouvir as propostas dos candidatos; [...] **QUE o candidato SEGA em momento algum fez campanha para si.** [...]

Depoente: Ana Carolina Moreira. [...] QUE soube por boatos à época das eleições que o dinheiro recolhido pela FAEASP seria utilizado na campanha do Kurimori; QUE ao que tudo indica havia um alinhamento político da FAEASP com o Crea-SP; **QUE é fácil achar registros fotográficos na Internet do Presidente do Crea-SP juntamente com o Presidente da FAEASP e o candidato Segá fazendo campanha para o Kurimori;** [...]

Depoente: Sandra Fernandes Bandeira. [...] QUE no dia da eleição presenciou alguns fatos irregulares, a saber: um jantar realizado pelo candidato Kurimori, no qual **o chefe de Limeira determinou que as funcionárias do administrativo fizessem campanha ao então presidente do CREA-SP, ligando para os profissionais da região convidando-os para participar;** QUE às vésperas da eleição houve um almoço, organizado pela associação de Araras-SP, cujo presidente é o chefe da UGI Limeira (Maxwell Martins), no qual estava presente o candidato SEGA que inclusive estava com o adesivo no peito do candidato Kurimori, pedindo que os todos utilizassem o adesivo do presidente do CREA-SP; [...]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Depoente: Osmar Vicari Filho. [...] QUE o candidato SEGA acompanhou as eleições em Jaú; **QUE o candidato Segá, candidato a presidente do CREA, estava pedindo voto para o candidato Kurimori; QUE o outro colega fiscal, Sr. Pedro Paulo Grossi Zafra, presenciou o candidato Segá fazendo boca de urna para o candidato Kurimori;** [...] QUE os candidatos a presidente do Crea-SP realizaram eventos de campanha em Jaú; **QUE o candidato Segá participou, inclusive utilizando botom do Kurimori, no evento político deste; QUE nesta ocasião o candidato Segá não fez campanha, mas apoiava o candidato Kurimori;** [...] QUE, durante o período eleitoral, detectou um clima pesado na Plenária do CREA-SP, que o discurso era repetido para denegrir a imagem do CONFEA; QUE soube que gerentes pressionaram as associações para dar apoio a campanha do Kurimori, sob ameaça de contarem os pagamentos; [...]

Ressalte-se que o interessado, apesar de devidamente notificado e tendo se manifestado nos autos, silenciou quanto à questão, mesmo tendo recebido integralmente os autos do procedimento apuratório, com todos os depoimentos e provas.

Cumprе esclarecer também que **o Sr. Luiz Roberto Segá continuou sendo funcionário comissionado do CREA-SP por longo período após o pleito, com um dos mais altos salários daquele federal, mesmo tendo “concorrido” contra seu chefe, só vindo a ser exonerado após o afastamento do Sr. Francisco Yutaka Kurimori do cargo de presidente do Crea-SP por força de ordem judicial.**

Deve-se registrar, inclusive, que os atos fraudulentos haviam sido investigados à época das Eleições 2014 nos autos do Processo CF-nº 2568/2014, que culminou na Deliberação nº 235/2014-CEF, que havia decidido pela cassação dos registros de candidatura dos então candidatos Luiz Roberto Segá e Francisco Yutaka Kurimori.

Infelizmente, por um equívoco formal, a citada deliberação veio a ter sua eficácia suspensa por um despacho emanado no processo judicial nº 0000626-14.2015.4.01.3400, perante a 14ª Vara Federal de Brasília. Contudo, apenas a deliberação foi suspensa, mas não a apuração levada a efeito naqueles autos administrativos.

Sendo assim, e com base na teoria da prova emprestada, é válido utilizar o que consta daquele processo na presente apuração, inclusive porque o interessado, Luiz Roberto Segá,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

apresentou defesa regular naquele procedimento, ou seja, foi devidamente observado o princípio do contraditório e ampla defesa na produção da prova.⁸

No Processo CF-nº 2568/2014 constam **registros fotográficos às fls. 22/32**, nos quais se pode observar de forma nítida e indubitável o acusado Luiz Roberto Sega em eventos de campanha do então candidato Francisco Yutaka Kurimori, nas cidades de Adamantina, Dracena, Jaú e Marília, **inclusive utilizando broche/boton de campanha deste último**.

Em sua defesa naqueles autos (fls. 39/46), o Sr. Luiz Sega alegou, em síntese, “*que este candidato sequer aparece nas fotos, ou ainda, fotos tiradas muito antes do período de campanha, ou pior, fora do contexto eleitoral*”, que o assunto já tinha sido levantado na fase de registro de candidatura e o Plenário do Confea decidiu por deferir seu registro, que qualquer decisão, portanto, afrontaria a segurança jurídica, que as fotos apresentadas não podem ser utilizadas como prova, pois “*não registram a suposta data, local e fonte*”, que as fotos mostram outros momentos de muito tempo atrás, que não reconhece os locais das fotos, que não se recorda dessas ocasiões, que tudo indica que as fotos são antigas e não da época eleitoral, que sua candidatura é válida e almejava o cargo de presidente, apresentou, ainda, cópias de material de campanha, como santinhos e pôsteres, que o denunciante era seu inimigo pessoal, que o simples fato de seu nome constar da cédula já prejudicaria os outros candidatos, que não há irregularidade no fato de se licenciar com vencimentos para concorrer à eleição.

Ocorre que, as imagens mostram o Sr. Luiz Roberto Sega **acompanhado do Sr. Francisco Yutaka Kurimori** e em companhia de diversas outras pessoas utilizando broches e **camisetas da campanha de 2014 deste último**, o que representa prova cabal da fraude perpetrada, ao contrário do que alega o acusado.

Não há dúvidas, portanto, de que Luiz Roberto Sega, na verdade, atuou como “laranja” do então candidato Francisco Yutaka Kurimori. Além da evidente fraude eleitoral, com

⁸ Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica quanto à inexistência de nulidade de utilização de prova emprestada quando o acusado teve garantido o contraditório e ampla defesa na produção da prova: [...] PROVA EMPRESTADA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO DA DEFESA. [...] INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. [...] 1. Inexistência de nulidade na utilização da prova emprestada. A defesa do Paciente teve a oportunidade de contraditá-la, mas deixou de produzir novas provas. [...] (HC 133773, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, julgado em 28/06/2016, DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

quebra da isonomia entre os candidatos, também se verifica verdadeiro ato de improbidade administrativa, uma vez que o Sr. Kurimori, enquanto Presidente determinou o licenciamento do Sr. Luiz Roberto Segal por três meses, **sem prejuízos de seus vencimentos do cargo em comissão que ocupava no Crea-SP.**

Registre-se que o caso se torna ainda mais grave quando considerado que o Sr. Luiz Roberto Segal ocupava função comissionada no Crea-SP e não foi exonerado da função quando do registro de candidatura, de modo que percebeu vencimentos integrais no período em que ficou afastado, quando deveria ter sido exonerado da função. Assim, a prática ilícita acima perpetrada gerou uma vantagem econômica e eleitoral indevida ao Sr. Francisco Kurimori, pois, o funcionário exercia funções e atos de campanha em favor deste.

As condutas em tela, comprovadas nos autos são expressamente vedadas nos artigos 61 e 62, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, a saber:

Art. 61. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

I - a prática de atos que visem à promoção de candidatos de forma não igualitária;

II - a abordagem de temas que comprometam a imagem ou que ofendam a honra de candidatos.

III - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral;

IV - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação que pode se configurar por:

a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos, resguardado o tratamento igualitário;

b) propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;

c) o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de candidato, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral; e

d) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Art. 62. É vedado aos candidatos:

I - a divulgação de pesquisa eleitoral no período de quinze dias antes da data das eleições;

II - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que pode se configurar por:

a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

- b) propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;
- c) propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda a três publicações, em um ou mais periódicos, de até 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e a 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide;

d) uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral;

- e) pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

f) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Parágrafo único. Os candidatos que incidirem nas faltas acima descritas deverão ser representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar.

Portanto, os ilícitos praticados se configuram em abuso do poder político, com base no art. 61, I e IV, alínea “d” bem como no art. 62, II, alínea “d” e “f”, ambos do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral. E as referidas infrações atraem a inelegibilidade prevista no art. 40, IX, do mesmo normativo:

Art. 40. É inelegível e não pode exercer mandato no Sistema Confea/Crea aquele que:

[omissis]

IX - infringir o art. 62.

Desta feita, reforça-se mais uma vez a competência da CEF na condução e proclamação da sanção, pois, na forma do art. 18, VII da Resolução nº. 1.021/2007, compete à CEF “**VII - cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes**”, sem prejuízo o processo ético a ser conduzido pelo Regional.

Além disso, o próprio Regulamento Eleitoral aponta que tais condutas configuram também falta ético-disciplinar (art. 62, parágrafo único, Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007), a ser apurada em procedimento próprio conduzido no respectivo Crea.

O Regulamento Eleitoral traz ainda expressamente a possibilidade de apuração dos ilícitos nas esferas cível e criminal, *in verbis*:

Art. 108. Quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal decorrentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nesse sentido, o ilícito praticado configura ato de improbidade administrativa, de acordo com a Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]

Já na esfera criminal há a configuração do **crime de falsidade ideológica eleitoral**, previsto no art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dê devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

E ainda, em se tratando de funcionário público, **o ilícito se configura crime de estelionato majorado**, nos termos do **art. 171, § 3º do Código Penal**:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

[...]

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estas são as infrações administrativas, eleitorais, cíveis e criminais que se fazem presentes quando se trata de suposta candidatura, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios, votação ínfima e sem o correspondente intento de engajar em campanha, de funcionário



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

público civil, com fruição de três meses de licença remunerada, além do atentado contra o princípio constitucional da moralidade administrativa, como foi o caso comprovado.

III.I.B. DO USO DE FUNCIONÁRIOS DO CREA-SP PARA COMPRA DE VOTOS – CAPITAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

O requerido Francisco Kurimori, utilizou-se de outros funcionários, a exemplo do Sr. Maxwell Wagner Colombini à época do pleito de 2014, quando este era Chefe da Unidade do Crea-SP UGI Limeira – cargo comissionado e de confiança do então presidente do Crea-SP e candidato a reeleição.

A apuração levada a efeito pela CEF conforme determinação do Plenário do Confea detectou sérios indícios de irregularidades na Eleição 2014 para a Presidência do Crea-SP. As denúncias anônimas foram corroboradas por depoimentos sólidos, colhidos de forma imparcial, na presença do representante da OAB e, posteriormente, encaminhados à Procuradoria da República no Distrito Federal. Alguns depoentes, como consta dos autos, juntaram documentos que demonstram a veracidade de suas declarações.

Com relação ao requerido e a utilização do funcionário Maxwell Wagner, os documentos acostados aos autos e sequer rechaçados pelo denunciado separam-se nas seguintes condutas ilícitas:

- A) uso de funcionários do Crea-SP para compra de votos;
- B) realização de boca de urna;
- C) pagamento de anuidade de eleitores e troca de favores em busca de apoio eleitoral.

Acerca dos tópicos acima é importante destacar que a legislação pertinente estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas.

O objetivo visado com essas proibições é o de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Além disso, essas proibições também



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou em prejuízo de outros.

No caso ora discutido, o Sr. Kurimori se beneficiou e utilizou o funcionário Maxwell como chefe de uma unidade do Crea-SP localizada na cidade de Limeira, para agir de maneira afrontosa a igualdade entre os candidatos, abusando de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato/presidente do Crea-SP, como restou evidenciado pelos depoimentos obtidos:

“Depoente: SANDRA FERNANDES BANDEIRA

...

compareceu às 14h, a depoente Sandra Fernandes Bandeira, perguntado sobre os fatos relacionados às denúncias apresentadas à CEF, respondeu: QUE é funcionária do CREA-SP, lotada na UGI de Limeira, desenvolvendo a função de agente fiscal;

...

QUE em virtude de ser funcionária do CREA-SP e temer por perseguições, solicita seja mantida em confidencialidade os termos e sua identidade;

QUE a UGI de Limeira estava localizada na Associação profissional daquela cidade; QUE após a eleição, com a posse do Presidente do CREA-SP o contrato de uso de espaço com a Associação foi rescindido unilateralmente pelo CREA-SP; QUE atualmente a UGI não possui sede na cidade, estando os móveis e demais equipamentos espalhados em outras unidades do CREA-SP na região; QUE os próprios funcionários realizaram a mudança, carregando os bens da unidade, sem qualquer auxílio, em caráter imediato e de surpresa;

QUE o atendimento está sendo realizado em uma empresa chamada BIOSFERA; QUE as instalações atuais são precárias e desconfortáveis aos funcionários e usuários; QUE na unidade eram atendidos em média 15 usuários por dia;

QUE está na unidade de Limeira desde 2009; QUE desde esse período trabalhava na associação; QUE no dia da eleição presenciou a ocorrência de algumas irregularidades, a exemplo: a impossibilidade de os fiscais de oposição – candidato Vinícius -, não poderiam realizar qualquer atividade fiscalizatória na região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

QUE os demais fiscais da situação, mesmo portando apenas os documentos que estavam com os fiscais do candidato Vinícius, realizaram suas atividades sem qualquer óbice ou exigência; QUE soube que a urna de Limeira foi aberta sem a presença de quaisquer fiscais de oposição, estando apenas o do candidato SEGA e os funcionários da empresa BIOSFERA (componentes da mesa);

QUE a empresa BIOSFERA hoje disponibilizou o espaço ao CREA-SP para atendimento dos profissionais;

QUE a associação de Limeira apoiava os candidatos da oposição, e em virtude deste apoio, a chefia do CREA-SP em Limeira entrou em conflito político com aquela associação;

QUE as cédulas de votação ficam a disposição do Presidente da mesa, que a rubrica e entrega ao eleitor; QUE não há como serem introduzidas mais de uma cédula por eleitor, a não ser de forma deliberada;

QUE nas demais urnas da região não houveram registros de ocorrência ou problemas no dia da eleição; QUE no dia da eleição presenciou alguns fatos irregulares, a saber: um jantar realizado pelo candidato Kurimori, no qual o chefe de Limeira determinou que as funcionárias do administrativo fizessem campanha ao então presidente do CREA-SP, ligando para os profissionais da região convidando-os para participar;

...

QUE soube que o Kurimori pediu doações aos comissionados do CREA-SP para financiar a campanha; QUE acredita que os valores foram restituídos em forma de gratificações pagas pelo CREA-SP, sob a rubrica de abono no final do ano de 2014 (comumente denominado 14º salário); QUE a referida gratificação-abono foi cortada dos funcionários, mesmo aqueles que tinham falta justificada; QUE a regra de manutenção ou corte do abono não foi aplicada igualmente a todos os funcionários, pois, os comissionados-chefes receberam a gratificação;

...

QUE o chefe da UGI ofereceu dinheiro para regularizar o registro profissional, determinando que votasse no candidato Kurimori;”

Inclusive, instado a se manifestar, o Sr. Maxwell Wagner, **em momento algum contestou o quanto elencado pela depoente.**

Prosseguindo com as condutas ilegais apontadas contra o requerido, tem-se:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

“QUE os funcionários do CREA-SP foram pressionados, no local de votação, pelo chefe da UGI, para votar no candidato Kurimori; QUE o chefe da UGI estava fazendo boca de urna na eleição, falando mal da gestão do presidente do CONFEA; QUE o chefe da UGI determinava aos membros da mesa que atrasassem a eleição para que os eleitores desistissem de votar;”

Neste diapasão a legislação eleitoral pacificou o tema:

“TSE - Recurso Ordinário : RO 191942 AC

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A GOVERNADOR DE ESTADO, A VICE-GOVERNADOR, A SENADOR DA REPÚBLICA E A SUPLENTE DE SENADORES. ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COAÇÃO SOBRE EMPRESÁRIOS DO ESTADO PARA FAZEREM DOAÇÃO À CAMPANHA DOS RECORRIDOS. ARREGIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PRIVADAS E DE COOPERATIVAS PARA PARTICIPAREM DE ATO DE CAMPANHA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA IMPRENSA ESCRITA EM RELAÇÃO AO ESTADO DO ACRE. ALINHAMENTO POLÍTICO DE JORNAIS PARA BENEFICIAR DETERMINADA CAMPANHA”.

Tal conduta ilícita constante na Lei das eleições também encontra guarida na Resolução Eleitoral do Sistema Confea/Crea – nº 1021/07:

“Art. 61. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

...

IV - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação que pode se configurar por:

- a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos, resguardado o tratamento igualitário;*
- b) propaganda externa por meios gráficos, como outdoors, ou sonoros, como carros de som;*
- c) o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua,*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de candidato, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral; e

d) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Art. 62. É vedado aos candidatos:

...

II - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que pode se configurar por:

...

d) uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral;

e) pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

f) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Cinge-se observar que as condutas narradas por testemunhas não são contestadas pelo requerido e ainda sobre a questão da empregada Sandra que trabalhava sob a chefia do Sr. Maxwell é importante destacar que após a primeira oitiva e divulgação de sua presença perante a CEF, esta começou a sofrer perseguições e sua demissão injustificada.

Na segunda oitiva da Sra, Sandra Fernandes, verifica-se que os atos ilegais praticados pelo Sr. Maxwell em conjunto com o requerido, então presidente do Crea-SP, tornam-se mais graves, gerando inclusive um Boletim de Ocorrência (fls. 37 e ss do processo 3101/15):

“Que reitera tudo que foi dito no depoimento anterior, em abril de 2015; que queria deixar claro que no depoimento anterior que o jantar com pizza foi às vésperas da eleição e não no dia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

pleito; Que sofreu ameaças após o depoimento prestado em abril de 2015, mais recentemente, no final de outubro, por parte do seu superior hierárquico, Maxwell Wagner Colombini Martins, quando do recebimento da notificação da CEF, com cópia em mídia em CD, com cópia integral do seu depoimento;

...

Que disse ainda que não autorizaria a depoente a se ausentar do trabalho para vir depor, nem descontar a eventual falta por meio do banco de horas; Que também disse que iria proibir todos os funcionários da UGI de Limeira de fazer horas-extras; Que no dia seguinte o assunto voltou e ele repetiu as mesmas ameaças, dizendo que o processo já estava com o Presidente Kurimori e com o Superintendente Segá, que a depoente ficaria em Limeira “sem pai nem mãe”, que infelizmente teria sido usada e manipulada e prejudicado muito ele, mas que agora ele sabia o que a depoente pensava dele; Que o Maxwell depois repetiu que a depoente era muito boba por ter trocado seu depoimento por nada, que disse à depoente para “tomar cuidado”, que ele é parte envolvida e não apreciaria qualquer pedido de licença da depoente;

...

Que agora acredita que corre risco de perder o emprego; Que o Crea-SP vai fazer de tudo para retirá-la do emprego; Que no dia 09/11 compareceu à Delegacia da Mulher e registrou ocorrência dos fatos, que agora faz juntar ao seu depoimento a cópia para a CEF; Que nesse período todo, a depoente chegou a dizer para o Maxwell diretamente que era muito mais fácil deixar ela ir para prestar o depoimento do que ficar negando, pois esta negativa era um atestado de culpa; Que o Maxwell foi à uma reunião no dia 09/11 e depois falou para a depoente que “as orientações mudaram”, sendo que a depoente recebeu um e-mail no dia seguinte autorizando a vinda à Brasília, com compensação no banco de horas;

Ato contínuo, consta nos autos a demissão da empregada, a qual foi reintegrada por ação judicial que verificou ilegalidade em sua demissão, o **que reforça ainda mais a utilização do requerido e da máquina administrativa por parte da gestão do Crea-SP.**

Já no tocante a questão do requerido utilizar funcionário e a estrutura do Crea-SP, com nítido dano ao erário, **ficou evidenciado ao oferecer dinheiro para regularizar o registro profissional, determinando que votasse no candidato Kurimori**, esta conduta além de vil é prevista como ilegal pela legislação pertinente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Inclusive, em época de eleição, um dos crimes eleitorais que mais ganha destaque é a compra de votos. A tipificação legal está no art. 299 do Código Eleitoral: “*dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.*” Não é necessário verificar a potencialidade da conduta.

A tipificação gravosa também encontra descrição na Resolução 1021/07:

“Art. 62. *É vedado aos candidatos:*

...

e) pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

A conduta ilícita de compra de voto depende dos seguintes requisitos simultâneos: prática de condutas ilegais previstas na legislação; fim específico de obter o voto do eleitor; e participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

Como em sua defesa o requerido não contesta os fatos narrados, como também os demais indiciados nos autos de apuração, temos que o ato restou comprovado pelos vários depoentes, que narraram que o então presidente do Crea-SP solicitou aos seus cargos comissionados que arrendassem eleitores, conduta esta ilícita.

III.I.C – DA COMPRA DE VOTOS EM TROCA DE FAVORES E A DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA DURANTE A JORNADA DE TRABALHO

Não bastassem os atos inquinados no processo eleitoral, já previamente descritos e demonstrados, o requerido, mediante conluio com outro funcionário do Crea-SP, Sr. Flávio de Castro Alves, conforme consta no Procedimento Administrativo Sancionatório deste (Processo CF-nº 3098/2015), realizou compra de votos, mediante vantagem indevida, utilizando para tanto a estrutura administrativa e funcional do Crea-SP.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Conforme consta no CF nº. 3098/2015, a primeira providência foi notificar o Sr. Flávio de Castro Alves (fls. 05/09), concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa bem como dando-lhe ciência da realização de audiência, com possibilidade de oitiva de testemunhas.

Nessa oportunidade, foram encaminhadas cópias integrais dos autos dos Processos CF-nº 2921/2014 e CF-nº 0962/2015, incluindo o Relatório Conclusivo aprovado pela Decisão PL-nº 2059/2015, tudo em atenção ao contraditório e ampla defesa, igualmente conforme fora procedido com o requerido nestes autos.

Apesar de devidamente notificado via e-mail, via Correios (com aviso de recebimento) e também via protocolo junto ao Crea-SP, o Sr. Flávio não compareceu à audiência determinada, mas apresentou defesa, protocolada no Confea em 11/11/2015, sob o nº 4553/2015 (fls. 33/36), alegando, em síntese, que não consta informação quanto aos fatos que lhe estão sendo imputados, que as acusações são genéricas, o que impede seu direito de defesa, que não há fundamento legal ou regulamentar para a instauração do processo contra terceiros sem vínculo com a comissão ou o Confea, que os repasses financeiros destinados às entidades são feitos por contratos rigorosamente fiscalizados, que não há possibilidade de ter feito quebra de repasses, pois os procedimentos são jurídicos e técnicos, que há necessidades de entrega de uma série de documentos para liberação de repasses e eventuais atrasos na entrega de documentos interfere na liberação das verbas, que não são verdadeiros os relatos sobre entrega de acervos técnicos e assédio a conselheiros, que não conhece Luiz Vital, que não desobedeceu as normas da CEF, que não comprou votos em troca de certidão, que isso não é de seu feitio, que foi procurado pelo Eng. Marçal por ser chefe da UGI e este precisava da certidão de registro da empresa, que foi a própria denunciante que falou da possibilidade de liberação da certidão via sistema, sem assinatura da chefia, que sequer conhecia tal procedimento, que não houve caso de priorização ou facilitação, que não portava “santinho de candidato” porque trabalhava na UGI.

Também foram acostados naqueles autos (3098/2015) os elementos de prova contidos nos Processos CF-nº 2921/2014 e CF-nº 0962/2015, tais como os termos de depoimentos colhidos pela CEF, boletins de ocorrência policial relativos ao ocorrido no dia do pleito, manifestações escritas de outros envolvidos etc. (fls. 10/108).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Posteriormente, a CEF convocou novamente o Sr. Flávio Castro Alves “no intuito de ser ouvido e suas testemunhas de defesa”, desta vez no escritório de representação do Confea em São Paulo, sendo-lhe concedida a oportunidade de apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização desta nova audiência (fls. 109/111).

Contudo, o mesmo não compareceu no horário e local indicado, apenas apresentou manifestação de fls. 113/119, protocolada no Confea sob o nº 5023/2015, em 02 de dezembro de 2015, reiterando os termos de sua manifestação anterior e afirmando da impossibilidade de comparecer ao ato, requerendo, ao final, o arquivamento do feito.

Em síntese, as condutas imputadas ao acusado são a de compra de votos em troca de favores e a distribuição de material de campanha durante a jornada de trabalho, através do funcionário Flávio Castro Alves. Os depoimentos colhidos nos autos demonstram que o Sr. Flavio de Castro Alves valeu-se da condição de **Chefe da UGI de Mogi Guaçu para angariar votos em favor de Franciso Kurimori.**

É o que se comprova através dos depoimentos citados abaixo:

José Antonio Dutra Silva

QUE a entidade não declarou apoio publicamente a nenhum candidato à Presidência do Crea-SP; QUE no ano de 2014 chegou a ter oito meses de atrasos nos repasses, que só foram acertados no final de dezembro; **QUE acredita que os atrasos foram uma retaliação por não ter autorizado o desconto à FAEASP**; QUE neste ano de 2015 não houve qualquer repasse; QUE o depoente não só deixou de assinar o documento que autorizava o repasse à FAEASP, como também encaminhou ofício em janeiro de 2014 desautorizando expressamente o aludido repasse de 12,5%; QUE antes desse período relatado nunca houve atrasos nos repasses; **QUE no primeiro semestre de 2014, o depoente foi informado através do ex-presidente do Crea-SP, José Eduardo de Paula Alonso, que, se a entidade declarasse apoio ao Kurimori, todos os repasses seriam regularizados**; [...] QUE o gerente da UGI de Mogi Guaçu, Wanderly Brunheroto, e o chefe daquela unidade, **Flávio Castro Alves, à época da eleição, se disponibilizaram a entregar CAT's diretamente nas casas dos profissionais para pedir votos em favor do Kurimori**; [...]

Ana Carolina Moreira

[...] QUE relativamente à denúncia apresentada pela depoente (nº 92), esclarece que à época das eleições a rotina mudou, pois os documentos que deveriam ficar à disposição dos profissionais para recolhimento na UOP, passaram a ser entregues aos chefes, que faziam a distribuição direta aos profissionais, **para manter contato e pedir votos**; QUE o Flávio de Castro Alves, chefe da UGI da região e o profissional Marçal Bucci e o empresário Valdir Emidio, chegaram juntos à UOP de Mogi Mirim e o Flávio mandou a depoente emitir o documento da empresa imediatamente, passando na frente dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

outros, sem qualquer justificativa; QUE se recorda que quando o documento ficou pronto, o Flávio estava viajando e não podia assinar, dando sua chancela, no que a depoente sugeriu ao chefe que o depoente pudesse retirar o documento diretamente pelo sistema; **QUE na ocasião em que os citados chegaram juntos na UOP, após o atendimento, a depoente presenciou o chefe da UGI, Flávio de Castro Alves, retirar do bolso um santinho do candidato Kurimori e passar para o profissional, pedindo voto para o referido candidato, dentro da unidade de atendimento do Crea, em horário comercial, o que foi presenciado também pela funcionária da associação de engenharia, arquitetura e agronomia de Mogi Mirim – ASEAAMM, Roberta Campardo; QUE os funcionários do Crea-SP são pressionados para liberar documentos, tais como certidões de acervo técnico e registro, mesmo constando irregularidades dos profissionais ou pessoas jurídicas; QUE isso ocorre comumente no Crea-SP, mas na época da eleição a frequência aumenta; [...]QUE soube por boatos à época das eleições que o dinheiro recolhido pela FAEASP seria utilizado na campanha do Kurimori; QUE ao que tudo indica havia um alinhamento político da FAEASP com o Crea-SP; QUE é fácil achar registros fotográficos na Internet do Presidente do Crea-SP juntamente com o Presidente da FAEASP e o candidato Segá fazendo campanha para o Kurimori; [...]QUE em 2014 soube através de boatos entre os funcionários que houve um pedido por parte da gestão do Crea-SP que os ocupantes de cargos comissionados doassem dinheiro para a campanha do Kurimori, sendo que os valores seriam restituídos através do abono, posteriormente; QUE no ano de 2014 os funcionários do quadro acabaram penalizados pelos critérios de concessão do abono criados após o término do ano, mas os cargos comissionados não sofreram descontos, recebendo o abono integralmente no início de 2015; [...]**

O depoimento da testemunha corrobora a alegação do Sr. Flávio Castro, no sentido de que foi procurado por um profissional para a emissão de uma certidão, mas como estava indo viajar autorizou que o documento fosse emitido pela funcionária e disponibilizado diretamente no sistema, sem burocracia. Todavia, o acusado escondeu o fato de que, após o episódio, entregou um “santinho” do candidato Kurimori ao referido profissional e pediu voto.

Ora, trata-se de uma evidente troca de facilidade ao profissional em busca de voto ao então candidato que apoiava. Os fatos delineados se prestam para demonstrar a existência do dolo, consistente no especial fim de agir necessário à caracterização do ilícito, qual seja, o condicionamento da entrega da vantagem – no caso, o favorecimento da liberação de um documento sem a burocracia necessária – à obtenção do voto do eleitor.

Acerca dos tópicos acima é importante destacar que a legislação pertinente estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas durante certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas.

O objetivo dessas proibições é o de preservar a isonomia entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou em prejuízo de outros.

No caso ora discutido, o Sr. Kurimori se utilizou da estrutura administrativa do Crea-SP e do funcionário, então chefe de uma unidade do Crea-SP localizada na cidade de Mogi Guçau, agindo de maneira afrontosa a igualdade entre os candidatos, abusando de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para si, enquanto candidato/presidente do Crea-SP, como restou evidenciado pelos depoimentos obtidos.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência pacífica nesse sentido:

“[...] Cassação. Diploma. Suplente. Deputado estadual. Manutenção. Albergues. Envio. Correspondência. Pedido de voto. Oferecimento. Serviços assistenciais. Continuidade. Período eleitoral. Anuência. Candidato. Configuração. Captação ilícita de sufrágio. 1. A manutenção de serviços sociais no período eleitoral prestados por candidato, aliada ao envio de correspondência com pedido de voto e oferecimento da continuidade dos serviços a eleitora cujo nome constava do cadastro de pessoas atendidas, demonstra que as práticas assistencialistas tinham como principal objetivo cooptar ilicitamente o voto do eleitor. 2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio não é necessário pedido expresso de votos, sendo suficiente a demonstração do especial fim de agir [...]”

(Ac. de 22.10.2013 no RO nº 836251, rel. Min. Dias Toffoli.)

“[...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma incontestada, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 2. Conforme se infere do acórdão regional, o conjunto probatório - depoimentos prestados no processo de investigação prévia e fotografias que atestam os fatos -, reforçado pelos depoimentos das testemunhas, comprova a distribuição de materiais de construção e de dinheiro pela agravante em troca de votos. Configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]”.

(Ac. de 25.11.2014 no AgR-REspe nº 36552, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

“Representação. Captação ilícita de sufrágio. 1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos. 2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]”.

(Ac. de 12.6.2012 no RO nº 151012, rel. Min. Gilson Dipp, red. designado Min. Arnaldo Versiani.)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Ressalte-se que o próprio acusado confirma os fatos, cuja versão coincide com a da testemunha, sendo a única exceção a entrega do “santinho” após o atendimento do profissional, fato estrategicamente omitido pelo acusado.

As condutas em tela, comprovadas nos autos e atribuídas ao Sr. Kurimori, em conluio com o Sr. Flavio de Castro Alves, são expressamente vedadas nos artigos 61 e 62, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, a saber:

Art. 61. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

I - a prática de atos que visem à promoção de candidatos de forma não igualitária;

II - a abordagem de temas que comprometam a imagem ou que ofendam a honra de candidatos.

III - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral;

IV - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação que pode se configurar por:

a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos, resguardado o tratamento igualitário;

b) propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;

c) o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de candidato, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral; e

d) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Art. 62. É vedado aos candidatos:

I - a divulgação de pesquisa eleitoral no período de quinze dias antes da data das eleições;

II - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que pode se configurar por:

a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio;

b) propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;

c) propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda a três publicações, em um ou mais periódicos, de até 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e a 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide;

d) uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral;

e) pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

f) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Parágrafo único. Os candidatos que incidirem nas faltas acima descritas deverão ser representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar.

Portanto, os ilícitos praticados se configuram em conduta vedada ao Confea, aos Creas e à Mútua e abuso do poder político, com base no art. 61, I e IV, alínea “d” bem como no art. 62, II, alínea “e” e “f”, ambos do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral. No caso do candidato, Francisco Yutaka Kurimori, o Regulamento Eleitoral prevê a inelegibilidade em razão do referido ilícito, vejamos:

Art. 40. É inelegível e não pode exercer mandato no Sistema Confea/Crea aquele que:

(...)

IX - infringir o art. 62.

Além disso, o próprio Regulamento Eleitoral aponta que tais condutas configuram também falta ético-disciplinar (art. 62, parágrafo único, Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007), a ser apurada em procedimento próprio conduzido no respectivo Crea.

O Regulamento Eleitoral traz ainda expressamente a possibilidade de apuração dos ilícitos nas esferas cível e criminal, *in verbis*:

Art. 108. Quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal decorrentes.

Em analogia à Lei Eleitoral – Lei nº 9.504/1997 – trata-se da captação de sufrágio, conduta vedada e que pode acarretar a cassação do candidato:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Inclusive, em época de eleição, um dos crimes eleitorais que mais ganha destaque é a compra de votos. A tipificação legal está no art. 299 do Código Eleitoral: “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.” Não é necessário verificar a potencialidade da conduta.

Estas são as infrações administrativas e eleitorais que se fazem presentes quando se trata de captação ilícita de sufrágio, como foi o caso comprovado.

III.I.D – DA VIOLAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL E UTILIZAÇÃO DA FAEASP NA CAMPANHA ELEITORAL – QUEBRA DE ISONOMIA E ABUSO DE PODER ECONÔMICO e POLÍTICO

Outra questão constante nos autos é justamente o abuso de poder político e econômico através da utilização da FAEASP (Federação das Associações de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo), inclusive contrariando ordem judicial emanada pela 4ª Vara Federal Cível da Comarca de São Paulo, no processo nº 1027915-19.2014.8.26.0001, conforme consta já na gênese do Processo Administrativo nº. 0962/2015 (fls. 05 e ss.).

Cumpra esclarecer que a **Federação das Associações de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – FAEASP** é entidade privada, sem fins lucrativos, com objetivos voltados à atender os interesses das categorias profissionais respectivas, na promoção da união entre as entidades profissionais, o aprimoramento científico e tecnológico, organizar encontros, simpósios, seminários, entre outras finalidades de defesa dos interesses e direitos transindividuais de cunho coletivo e difuso, conforme estabelece o artigo 1º e 2º de seu Estatuto Social⁹.

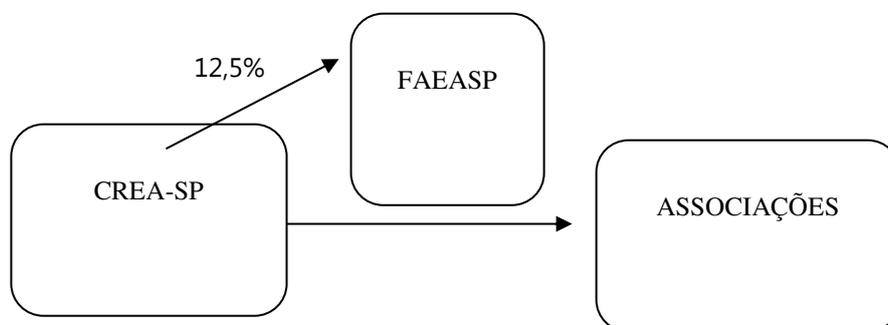
⁹ Disponível em: <http://faeasp.com.br/faeasp/estatuto-faeasp/>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Ocorre que, a FAEASP, no ano e no período eleitoral de 2014, funcionou como uma incubadora política, promovendo os candidatos que são de seu interesse em troca de favores recíprocos com o CREA/SP e com o Sr. Francisco Kurimori, conforme será apontado adiante.

Havia uma simbiose entre a Presidência do CREA/SP e a direção da FAEASP, que, em troca do apoio político, promove favorecimentos aos dirigentes em diversos níveis da federação, além de repasses financeiros através de contratos (cessão de uso e repasse da ART) por intermédio das associações de classe.



Obs.: 12,5% (doze vírgula cinco por cento) dos recursos destinados às associações são repassados diretamente à FAEASP.

Inclusive, a própria FAEASP **confessou, conforme consta na sentença proferida em processo judicial de nº. 1027915-19.2014.8.26.0001, que ofereceu apoio político ao candidato à reeleição** Sr. Francisco Kurimori, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de São Paulo-SP (anexo), alegando que, **supostamente**, uma de suas finalidades seria a sua atuação política “clássica”, conforme ficou assentado no relatório da sentença, que ora transcrevemos, *in litteris*:

Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira ajuizou ação contra Federação das Associações de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Afirmou estar a ré a desrespeitar seus estatutos sociais ao tomar partido de candidato à reeleição ao cargo de presidente do CREA/SP, atuação partidária vedada expressamente pelo artigo 2º, V dos Estatutos Sociais. Pediu a condenação da à ré a se abster de praticar qualquer conduta de cunho eleitoreiro partidário no curso de processo eleitoral classista e a retirar de seu endereço eletrônico notícia de natureza eleitoral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

*Citada, a ré contestou a ação. **ADUZIU QUE A REGRA ESTATUTÁRIA INVOCADA PELA AUTORA AUTORIZA A SUA ATUAÇÃO POLÍTICA CLÁSSICA QUE IMPORTA, NATURALMENTE, NA CONCESSÃO DE APOIO A DETERMINADOS CANDIDATOS.** Acrescentou que a vedação é relativa a apoio a partidos políticos, do que não se cuida. Por fim, sustentou a inaplicabilidade do artigo 62 dos estatutos sociais. Pediu a improcedência da ação.*

Diante dos inconsistentes argumentos apresentados pela FAEASP, **o MM. Juízo foi enfático ao apontar as irregularidades e distorções interpretativas da citada federação, que utiliza sua estrutura em favorecimentos escusos, em afronta ao equilíbrio eleitoral, mácula à democracia e sua finalidade apartidária,** vejamos trechos da decisão:

A controvérsia está na melhor interpretação da regra estabelecida no artigo 2º, V dos Estatutos Sociais da ré. A disposição reza estar a ré autorizada a ter participação política classista, apartidária, em nível regional, estadual e federal.

A autora sustenta o entendimento de que a norma veda à ré o apoio a candidatos aos cargos diretivos das associações que lhe são filiadas. A ré defende que a norma lhe proíbe atuação político-partidária vinculada a partidos políticos organizados segundo a legislação eleitoral.

(...).

*De início, observo que o termo "apartidária" tem a função no texto da disposição legal de aposto explicativo, ele identifica ou explica o termo anterior do qual é separado por vírgulas. Assim, **a regra estatutária defere atuação política classista, mas sem vinculação com chapas inscritas ou determinados candidatos disputantes do pleito.***

(...).

*Os objetivos sociais da ré, explicitados no artigo 2º dos Estatutos, são no sentido geral de uma atuação voltada à defesa, ao aperfeiçoamento, ao engrandecimento das classes que lhe são filiadas, objetivos estes que seriam comprometidos com a atuação partidária da ré em prol de um outro candidato ou chapa concorrente. **E isto porque a atuação partidária é causa inequívoca de disputas internas e de formação de grupos de poder, situações que não convêm ao***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

desenvolvimento equilibrado de suas atividades na busca daqueles objetivos maiores e comuns.

Deve-se, ainda, considerar que a regra estatutária busca preservar a legitimidade das eleições para os cargos diretivos das diferentes classes filiadas. É inegável o peso político e econômico da Federação, relativamente às suas associadas, o apoio explícito a chapas e a candidatos específicos é fator de desequilíbrio da eleição pela desproporção de forças provocada pela sua intervenção, assim, o compromisso com a eleição isenta e com a democracia institucional reclama da ré a atuação apartidária assentada nos seus estatutos sociais.

Entende-se, portanto, a norma insculpida no artigo 2º, V dos Estatutos Sociais como a impedir a ré de tomar partido de candidatos e chapas concorrentes e não apenas da atuação vinculada a partidos políticos organizados. Assim, o exercício da política classista pela ré deve se dar no âmbito do fomento ao debates de ideias entre os concorrentes e da abertura de espaços a todos eles para a exposição de propostas e pontos de vista sobre os temas de interesses das diferentes classes associadas.

Na contestação a ré não impugnou de modo específico, artigo 302 caput do CPC, O FATO DE TER DADO APOIO EXPLÍCITO AO CANDIDATO CONCORRENTE À REELEIÇÃO PARA A PRESIDÊNCIA DO CREA/SP. TAL FATO PRESUME-SE VERDADEIRO. ADEMAIS, O BOLETIM DE FLS.36 É INQUESTIONÁVEL, A ATUAÇÃO PARTIDÁRIA EXISTIU, O APOIO AO CANDIDATO CITADO NA MATÉRIA VEICULADA FOI EXPLICITADO.

(...).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira contra Federação das Associações de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e confirmo a decisão a antecipar a tutela de modo a determinar à ré a abstenção de qualquer a atuação partidária no pleito indicado na inicial, bem como não divulgar no endereço eletrônico a notícia de cunho eleitoral indicada às fls.3.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2015

(Grifos nossos)

Todavia, apesar da decisão acima proferida ter determinado a abstenção da ré nos atos políticos, mormente, em favor do candidato à reeleição – Sr. Francisco Kurimori – constata-se que o provimento judicial fora inócuo frente à audácia daqueles dirigentes do Crea-SP, notadamente do requerido então candidato a reeleição.

Conforme consta nos depoimentos¹⁰ colhidos no curso dos procedimentos investigativos mencionados acima (Proc. 962/2015 e 2921/2015), **ficou evidente a utilização política orquestrada pelo acusado e a direção da FAEASP, com métodos escusos para driblar a determinação judicial.**

Tais fatos ficaram caracterizados pela perseguição política, com ameaças e mecanismos burocráticos insustentáveis, conforme atestam os depoimentos e denúncias a este incidente, cujos trechos principais transcrevemos:

TERMO DE DEPOIMENTO (Fls. 155/156; Proc. 0962/2015)

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL

Ref.: Processo CF-nº 0962/2015 / Decisão Plenária nº 2200/2014

Depoente: Everaldo Piccinin

¹⁰ **TERMOS DE DEPOIMENTOS – Proc. 0962/2015:**

Everaldo Piccinin

Aparcido Vanderlei Festi (fls. 272/273);

Celso Luíz Quaglia Giampá (fls. 275/276);

José Antônio Dutra Silva (fls. 278/279);

Pasqual Satalino (fls. 281/282);

Carlos Eduardo de Vilhena Paiva (fls. 299/300);

Walnice Helena Zuffo (fls. 308/309);

Daniel Montagnoli Robles (fls. 315/316);

Lenita Secco Brandão (fls. 318/319);

Osmar Vicari Filho (fls. 325/326)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

*Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois e quinze, na sala de sessões plenárias do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, no endereço constante do timbre, na presença do Coordenador da CEF 2015, Cons. Federal Lúcio Antônio Ivar do Sul, do Assistente da CEF, João de Carvalho Leite Neto (mat. 592), dos advogados do Confea, Fernando Gomes de Oliveira (mat. 771) e Holmes Nogueira Bezerra Naspolini (mat. 816), do Assessor Jonas Zuffo Requião (mat. 803), do Procurador do Confea, Dr. Felipe Carvalho de Oliveira Lima (mat. 808), bem como do Dr. Rodrigo Borges Fontan (OAB/AL 7226), representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, nos termos da Decisão PL-nº 2200/2014, compareceu, às 9h, o depoente Everaldo Piccinin, perguntado sobre os fatos relacionados às denúncias apresentadas à CEF, respondeu: **QUE tudo começou com a primeira eleição do Sr. Kurimori para o Crea-SP, do tipo “ou você me segue ou nós perseguimos”;** **QUE 10% do arrecadado pelos contratos de cessão de uso das entidades era repassado para a FAEASP;** **QUE depois esse repasse passou para 12,5% por votação da FAEASP;** **QUE sua entidade decidiu por não efetuar mais o repasse, por falta de prestação de contas da FAEASP;** **QUE funcionários comissionados, chefes de Unidade de Gestão de Inspeção – UGI do Crea-SP começaram a cobrar da entidade que efetuasse o repasse para a FAEASP, o que foi motivo de estranhamento pelos diretores da entidade, pois não é função dos funcionários do Crea-SP;** **QUE a perseguição efetivamente teve início quando da negativa de repasse para a FAEASP do contrato de cessão de uso;** **QUE esse atraso foi de 5 meses em 2014, só recebendo após ação judicial contra o Crea-SP;** **QUE em 2015 também houve atraso de 4 meses;** **QUE só está quitado até janeiro de 2014;** **QUE nos anos de 2014 e 2015 ocorreram atrasos sistemáticos no repasse de ART também, o que nunca havia ocorrido;** **QUE a entidade foi ameaçada no sentido de “caso não efetuasse o repasse à FAEASP, ocorreriam atrasos no repasse das verbas de ART do Crea-SP para entidade;** **QUE, de fato, o Crea-SP começou a atrasar os repasses mensais à entidade, alegando sempre empecilhos burocráticos os mais diversos;** **(..);** **QUE desde 2013 recebe a ameaça de que “vão fechar a entidade” e que o Crea-SP iria fechar o escritório de representação que funciona na entidade através de um contrato de cessão de uso;** **QUE desde antes do pleito de 2014 já sabia que a urna de Limeira seria anulada, pois o Crea-SP iria fraudar a urna, pois sabiam que o candidato Kurimori iria perder naquela urna;** **QUE no dia da eleição, não foi permitida a entrada no local de votação de nenhum fiscal de candidato, somente o do candidato Alonso ao Confea, que apoiava o Kurimori;** **QUE o mesmo ocorreu durante a apuração;** **QUE o candidato Segá, funcionário afastado do Crea-SP, em licença remunerada, estava fazendo campanha em Limeira, dias antes da eleição, para o candidato Kurimori, e não para si próprio;** **(...);** **QUE o Crea-SP vem se utilizando desta situação para pressionar as entidades;** **(...);** **QUE o próprio Crea-SP já encaminha à entidades um formulário padrão***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

para autorização de repasse automático para a FAEASP; QUE a unidade do Crea-SP que funcionava na entidade em Limeira foi transferida para um escritório particular de engenharia, denominado Biosfera Ambiental Engenharia, na qual os sócios foram mesários, sendo um deles o próprio Presidente da mesa, na urna de Limeira que foi anulada; QUE os nomes desses sócios são Agnaldo Vieira dos Santos e Renato Roland Correia da Silva; QUE essa transferência da unidade do Crea-SP ocorreu em meados de março de 2015; QUE ocorreu em um evento da FAEASP em Barra Bonita – SP, nessa mesma época, que o Crea-SP iria “partir para cima” das entidades que se posicionavam contrárias à atual gestão; QUE o Crea-SP não responde aos ofícios da entidade desde 2014, encaminhados via Crea-Doc, que há um prazo obrigatório de 15 dias para resposta; (...); QUE o contrato de cessão de uso começou a dar problema quando da negativa da entidade de repassar parte à FAEASP; QUE o aumento de 10% para 12,5% ocorreu em uma reunião da FAEASP; QUE a FAEASP possui muita força política no estado e consegue eleger o Presidente do Crea-SP, daí o interesse do Sr. Kurimori na entidade; (...); QUE a FAEASP recebe anualmente mais de 4 milhões de reais em caixa e não presta contas a ninguém; QUE o depoente é Presidente da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Limeira e ex-coordenador da União de Associações de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Baixa e Média Mogiana – UNNABAM. Dada ao palavra ao Dr. Rodrigo, representante da OAB, este se deu por satisfeito quanto aos esclarecimentos prestados. Nada mais lhe foi perguntado. Registre-se que, nesta assentada, o depoente entregou a CEF diversos documentos relacionados ao que foi relatado. Nada mais tendo a relatar, foi encerrado o depoimento, sendo o presente assinado por todos.

Conforme apontado, o Presidente do Crea/SP, em sua campanha eleitoral, e no curso de sua gestão, utiliza a FAEASP para promover-se no processo eleitoral, não apenas com apoio manifesto, sobretudo, por meios ímprobos, **caracterizado por perseguições aos opositores, imposição de ônus econômico indevido (incremento no repasse a FAEASP)**, descumprimento de obrigações contratuais, entre outros atos ilícitos que geraram o desequilíbrio do pleito naquele ano, de forma que a manifestação do sufrágio foi amplamente viciada.

Inclusive, o clima de perseguição é relatado pelo funcionário chefe da UGI de Limeira, Sr. Maxwell Colombini, que, através de email datado em 23.01.2014 encaminhado pelo próprio ao Depoente – Everaldo Piccinin, confessou às fls. 70 dos autos 0962/2015:

“Quero aqui deixar claro ao Ir. que não concordo com o que está ocorrendo, ou que deve ocorrer ainda neste ano, em função das eleições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Não me interprete mal sobre o ocorrido!

Como já disse uma vez, já sofri na mão de um presidente a época de ser tesoureiro de uma associação e presidente regional de outra, e APRENDI A NECESSIDADE DE SER FIEL AO COMANDO MAIOR.

Quanto a minha condição de empregado de cargo de confiança da atual administração, tenho e devo fazer o que solicitarem, independentemente dos demais problemas ou posições.

Sei que se hoje eu tivesse uma opção de ganho de salário para sustentar minha família, minha postura ou decisão seria outra, com certeza.”

Conforme se depreende do e-mail, fica nítido que o Sr. Kurimori (comando maior) agia através da estrutura administrativa, recursos humanos e materiais do Crea-SP para perseguir e favorecer sua candidatura, para obtenção de apoio político ao pleito eleitoral.

A conduta acima relatada é corroborada com outro comunicado proveniente de outro funcionário do Crea/SP, quem seja, o **Sr. Luiz Roberto Segá, então Superintendente de Fiscalização do Crea/SP**, que dirige-se aos chefes das UGI's, gerentes e cargos em confiança do CREA/SP, solicitando que fosse colhido junto aos representantes das entidades a autorização para o incremento do repasse à FAEASP, inclusive condicionando o pagamento dos contratos celebrados com as associações à esta autorização, conforme consta às fls. 72/73 e fls. 195, vejamos:

FAEASP

Luiz Roberto Segá

“Senhores. Boa tarde.

A Pedido da FAEASP, peço que verifiquem junto as Associações que completem esta autorização, em papel timbrado dela.

Peço que agilizem a assinatura, caso o Presidente não esteja podemos aguardar, APENAS DEMORARA MAIS O PAGAMENTO.

Quer duvida me retornem.

Segá.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Conforme demonstrado acima, não pairam dúvidas que o Sr. Kurimori, enquanto comando maior, utilizou a estrutura administrativa ordenando aos funcionários comissionados do Crea/SP que promovessem atos de abuso de poder político consubstanciado na intimidação aos representantes das entidades para que autorizassem o incremento do repasse à FAEASP quanto aos contratos celebrados pelo Crea/SP com a referida Federação, cuja negativa impedia o pagamento dos próprios contratos, senão com atrasos ordenados e sistêmicos denunciados nos autos, basta ler os depoimentos referidos acima, como o da Associação de Paulínea (AEAP fls. 125/126), Associação de Mogi Mirim (ASEAAMM, conforme fls. 128), Associação de Lorena (AEAL, fls. 135/147).

Além da utilização escusa da referida federação e do Crea/SP para desviar os recursos das entidades, com a finalidade de obter vantagem econômica e eleitoral, utilizando-se do poder da autarquia federal para intimidar as associações, restou evidente a convergência de interesses políticos entre a FAEASP e a Diretoria do Crea/SP, com seu representante maior o Sr. Kurimori, pois, conforme denúncia sob protocolo nº 1268/2015 (fls. 184 e ss do proc. 0962/2015) verificou-se que:

“(...) a partir de 2014 devido às eleições da nova diretoria da FAEASP, na qual o vice presidente do CREA/SP à época (Eng. Pedro Katayama) coincidentemente foi eleito vice presidente da FAEASP assim como outros Diretores e Conselheiros do CREA/SP também constituem a atual diretoria.

(...)

Neste ponto começam os problemas, os Chefes e Gerentes do CREA/SP no ano de 2014 levaram para todas as entidades de classe (especialmente quem se recusou a pagar) o modelo de desconto das mensalidades da FAEASP (DOC 2) fato este no mínimo absurdo, visto que qual seria o motivo para um funcionário de uma autarquia federal fazer a coleta de assinaturas para um documento (DOC 2) referente a uma entidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

particular? Como se não bastasse o Superintendente do Crea/SP eng. Luiz Roberto Segá (e também candidato ao Crea/SP na última eleição) enviou um email um tanto que suspeito e bastante duvidoso com relação a sua real intenção, o qual pode ser observado no seu cabeçalho, que o mesmo foi enviado, para os Chefes, Gerentes e alguns funcionários de carreira e chefia no Crea/SP dizendo que a demora ou a não assinatura do desconto dos 12,5% em prol da FAEASP atrasaria mais os pagamentos dos contratos de cessão de uso e do espaço entre a associação e o Crea/SP (DOC 3), um momento! O que a autarquia federal tem a ver com os recursos encaminhados a FAEASP (entidade particular)? E qual o motivo deste atraso?”

Ora, o candidato Francisco Yutaka Kurimori já estava **proibido judicialmente** (sentença proc. 1027915-19.2014.8.26.0001 4ª Vara Cível TJ/SP) de utilizar o apoio político da FAEASP e esta, por sua vez, não podia se manifestar e participar de qualquer forma nas eleições, no entanto, o que se observa foi a promoção pessoal e política mediante os recursos e meios administrativos (materiais e humanos) do Crea/SP para realizar apoio político e, sobretudo, **perseguir** entidades de classe para que desviassem seus recursos em favor daquela, atuando em nítida afronta ao regulamento eleitoral, sobretudo nos artigos 61 e 62 do anexo I da Resolução nº. 1.021/2007, vejamos novamente:

Art. 61. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

- I - a prática de atos que visem à promoção de candidatos de forma não igualitária;
- II - a abordagem de temas que comprometam a imagem ou que ofendam a honra de candidatos.
- III - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral;
- IV - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação que pode se configurar por:
 - a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos, resguardado o tratamento igualitário;
 - b) propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;
 - c) o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de candidato, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

d) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Art. 62. É vedado aos candidatos:

I - a divulgação de pesquisa eleitoral no período de quinze dias antes da data das eleições;

II - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que pode se configurar por:

a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio;

b) propaganda externa por meios gráficos, como *outdoors*, ou sonoros, como carros de som;

c) propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda a três publicações, em um ou mais periódicos, de até 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e a 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide;

d) uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral;

e) pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

f) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Parágrafo único. Os candidatos que incidirem nas faltas acima descritas deverão ser representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar.

Portanto, os ilícitos praticados se configuram em conduta vedada ao Confea, aos Creas, à Mútua e do candidato por **abuso do poder político**, com base no art. 61, I e IV, alínea “d” bem como no art. 62, II, alínea “d” e “f”, ambos do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral.

Neste aspecto, o ato orquestrado pelo Requerido teve o condão de afetar a **LIVRE MANIFESTAÇÃO DO VOTO**, haja vista que os profissionais do Sistema estiveram e sofreram perseguições políticas, retratada pelo próprio funcionário da UGI (Maxwell Colombini), portanto, foram coagidos à prestar apoio e “autorizar” o repasse a uma entidade que prestava apoio político ao então candidato do Crea/SP, ora requerido, conforme sedimentado na sentença, tudo para sagrar-se vencedor do processo eleitoral.

Inclusive, este a prática narrada acima adéqua-se perfeitamente ao conceito sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátria, da qual nos valem os ensinamentos da lição do Prof. José Vidal de Freitas Filho¹¹, *in verbis*

2 – Abuso do poder político

¹¹ Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pi-procedimentos-judiciais-de-combate-ao-abuso>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Quanto ao abuso de poder político, a **jurisprudência do egrégio Tribunal entende que ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ28.10.2005). O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma como ato de autoridade exercido em detrimento do voto – Olivar Coneglian.**

No mesmo sentido, pronuncia-se o Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros no Recurso Especial Eleitoral nº 25.074 que *“caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato.”*

Dando sequência, o doutrinador Caramuru Afonso Francisco¹² ao analisar o desvio de finalidade no âmbito eleitoral exemplifica de forma clara:

[...] o “desvio de poder de autoridade” será toda ação ou atitude tomada por um agente público que tenha como finalidade não o cumprimento dos programas, planos e decisões políticas tomadas e que devam ser levadas a efeito pela autoridade, mas tão-somente o benefício de candidato ou de partido político.

Consequentemente torna-se imperioso para o bom andamento do pleito eleitoral coibir todas as condutas que desvirtuem a finalidade das eleições. Vislumbrada pelo autor supracitado, **tal situação permite a anulação dos votos obtidos a partir do desvio de finalidade**, conforme se desprende o texto do art. 222 do Código Eleitoral:

“Havendo demonstração de que atos dos agentes públicos foram tomados com o fim de beneficiar candidato ou partido político e este ato causou prejuízos tais que

¹² FRANCISCO, Caramuru Afonso. Abuso de Poder Político no Processo Eleitoral. In: _____. Dos abusos nas eleições: A tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. P. 81.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

levaram a alterar o resultado da votação, ter-se-á hipótese de anulação da votação, nos exatos termos do art. 222 do Código Eleitoral”¹³.

Vejamos a dicção do referido dispositivo do Código Eleitoral, Lei nº. 4.737/65

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Além da cominação prevista na legislação federal, que é utilizada de forma subsidiária ao Regulamento Eleitoral, o evidente abuso de poder político praticado por Francisco Yutaka Kurimori, nos termos do Regulamento Eleitoral, prevê a inelegibilidade em razão do referido ilícito, vejamos:

Art. 40. É inelegível e não pode exercer mandato no Sistema Confea/Crea aquele que:

(...)

IX - infringir o art. 62.

Ademais, o artigo 18, da Resolução Eleitoral ratifica a competência da CEF para **“VII - cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes”, conforme apresenta-se nestes autos.**

Desta feita, **haja vista o cerceamento da livre manifestação do sufrágio, através do abuso do poder político** configurado pela utilização dos meios, recursos, funcionários, e demais instrumentos do Crea/SP e da FAEASP, narrados acima, tudo com a finalidade de viciar a manifestação dos eleitores, **circunstância que conduz à cassação do registro de candidatura e a consequente nulidade dos votos até então contabilizados.**

IV. – DA CONCLUSÃO

Posto isso, diante do exaustivo trabalho de apuração levado a efeito pela Comissão Eleitoral Federal, considerando tudo que consta nos autos dos processos administrativos em referência, notadamente pela ampla comprovação dos ilícitos praticados por **FRANCISCO**

¹³ *Idem.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

YUTAKA KURIMORI no âmbito das Eleições 2014 para o cargo de Presidente do Crea-SP, consubstanciados no presente relatório conclusivo, **PROPÕE AO PLENÁRIO DO CONFEA:**

1 – Declarar a inelegibilidade perante o Sistema Confea/Crea e Mútua de **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI**, com base no art. 62, cumulado com o art. 40, IX, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral;

2 – Conseqüentemente, cassar o registro de candidatura do candidato Francisco Yutaka Kurimori, por abuso do poder político, na forma narrada acima, segundo os elementos fáticos e probatórios indicados ao longo deste relatório, com base no art. 18, VII e art. 40, IX do Anexo I, da Resolução nº. 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral;

3 – Em razão do ilícito e da cassação do registro de candidatura e suposta posse, **ANULAR A VOTAÇÃO DO DENUNCIADO FRANCISCO YUTAKA KURIMORI**, por fraude à eleição, uso da máquina administrativa e abuso de poder econômico e político, utilização de entidade com a finalidade de promover-se politicamente, na eleição para Presidência do Crea-SP no ano de 2014, tudo conforme ficou exaustivamente demonstrado ao longo deste relatório, com base nos dispositivos do Regulamento Eleitoral invocados no item acima, bem como, por força do artigo 222 do Código Eleitoral, Lei nº. 4.737/65;

4 – Determinar ao Crea-SP que proceda à instauração do competente processo ético-disciplinar em face de **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI**, nos termos do art. 108, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, em razão dos fatos e elementos probantes constantes neste relatório;

5 – Determinar ao Crea-SP que promova o ajuizamento da competente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face de **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI**, consoante os artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992, consubstanciado na prática de simular candidatura eleitoral em conluio com o Sr. Luiz Roberto Segá (candidato laranja e cabo eleitoral do requerido), além de ter determinado enquanto gestor do Crea-SP a manutenção deste no cargo em comissão de Superintendente de Fiscalização do Crea-SP **com recebimento integral da remuneração**, durante o período de licenciamento (3 meses) para supostamente concorrer às Eleições 2014 para o cargo de Presidente do Crea-SP configurando dano ao erário, além da simulação amplamente demonstrada



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

nos autos em referência configurar a afronta à moralidade administrativa, legalidade, isonomia entre os candidatos e equilíbrio eleitoral para fins de obter vantagem ilícita no pleito eleitoral e sagrar-se vencedor. Igualmente, com base no fato de utilização de funcionário do Crea-SP (Maxwell Wagner Colombini) para arregimentar eleitor, além da captação ilícita de sufrágio mediante oferecimento de vantagem indevida pela baixa irregular de débitos perante o Regional e perseguição política mediante os atrasos e rescisão unilateral, sem justificativa, dos contratos firmados com as entidades de classe do estado de São Paulo, sobretudo aquelas que se negaram à firmar o incremento de repasse do percentual de seus contratos à FAEASP, além de todos os atos de abuso de poder político e fraude à eleição constantes neste relatório;

6 – Encaminhar cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias ao Ministério Público Federal, visando à apuração do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral;

7 – Encaminhar cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias à Polícia Federal, visando à apuração do crime de estelionato majorado, nos termos do art. 171, § 3º do Código Penal; e

8 – Disponibilizar ao Crea-SP cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias para o bom cumprimento das presentes determinações.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado – Coordenador

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes – Coordenador-Adjunto

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes – Membro

Cons. Fed. Edson Alves Delgado – Membro

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego – Membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

- INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea.
- REFERÊNCIA** : Processo CF-nº 3097/2015.
- ASSUNTO** : Eleições 2014 – Fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais. Responsável: **Marcos Teixeira**.

DELIBERAÇÃO Nº 014/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 08 a 10 de fevereiro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Decisão PL-nº 2200/2014, pela qual o Plenário do Confea decidiu por “1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP”;

Considerando toda a apuração realizada pela Comissão Eleitoral Federal desde então, registrada nos autos dos Processos CF-nº 2921/2014, CF-nº 0962/2015 e CF-nº 3097/2015;

Considerando o Relatório Conclusivo emitido pela Comissão Eleitoral Federal, datado de 24 de setembro de 2015, relativo à Decisão PL-nº 2200/2014;

Considerando a Deliberação nº 045/2015-CEF, que concluiu por “propor ao Plenário do Confea: 1 – Iniciar processo administrativo previsto na legislação vigente; 2 – Assegurar a ampla defesa e o contraditório a todos os elencados / interessados constantes do processo investigatório”;

Considerando a Decisão PL-nº 2059/2015, que acatou a Deliberação nº 045/2015-CEF, concluindo no mesmo sentido;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o proposto pela Deliberação nº 049/2015-CEF, que deliberou proceder à instauração de processo administrativo em face de MARCOS TEIXEIRA, em função da prática de boca de urna, fraude à eleição, desequilíbrio do pleito e quebra da isonomia entre candidatos;

Considerando que, a despeito da homologação do resultado das Eleições 2014 para o cargo de Presidente do Crea-SP, a Comissão Eleitoral Federal continuou apurando os graves indícios de irregularidades ocorridas no âmbito do pleito, inclusive no tocante às verificações necessárias no Mapa Geral de Apuração, responsabilizando eventuais envolvidos, conforme determinado pelas Decisões PL-nº 2200/2014 e PL-nº 2059/2015, adotadas em estrito cumprimento à Decisão Judicial no Processo nº 1000932-97.2014.4.01.3400;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea pela aprovação do Relatório Conclusivo determinado pelas Decisões Plenárias nº 2200/2014 e 2059/2015 (anexo), referente aos fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais, tendo como responsável o **Sr. Marcos Teixeira**, conforme os fatos e fundamentos probatórios indicados no relatório anexo.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

RELATÓRIO CONCLUSIVO

DETERMINADA PELAS DECISÕES PLENÁRIAS Nº 2200/2014 e 2059/2015

Referência: Processo CF-nº 3097/2015.

Assunto: Eleições 2014 – Fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais.

Responsável: **Marcos Teixeira.**

I – DO HISTÓRICO PROCEDIMENTAL

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Comissão Eleitoral Federal, por força de sua competência institucional, prevista no artigo 18, mormente as atribuições constantes no inciso IV, da Resolução Confea nº 1.021/2007, editada com fulcro na Lei nº. 8.195/91, para fins de investigação, apuração, fiscalização e julgamento de atos irregulares praticados no âmbito do processo eleitoral para o cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, no pleito de 2014.

Em 10 de dezembro de 2014, a Comissão Eleitoral Federal, por meio da Deliberação nº 232/2014-CEF, encaminhou ao Plenário do Confea a proposta que culminou na Decisão PL-nº 2200/2014, exarada, em síntese, nos seguintes termos, *in verbis*:

1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP.

Os fundamentos que levaram o Plenário do Confea à referida decisão constam da motivação do ato, bem como se reportam à Deliberação nº. 045/2015 CEF (fls. 445/446 dos autos do Proc. 0962/15), e se referem, basicamente, aos indícios das seguintes irregularidades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- kk) Quebra de repasses financeiros a entidades vinculadas a candidatos opositoristas à gestão em curso no Crea/SP;
- ll) Desobediência de normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral Federal;
- mm) Impedimento de fiscal de candidato para acompanhar a apuração de urnas – obstrução à apuração;
- nn) Criação de obstáculos à entrada de Conselheiros Federais no Crea-SP e ao protocolo de documentos no Crea-SP;
- oo) Boletins de ocorrência realizados no dia do pleito retratando fraudes e compra de votos;
- pp) Uso de funcionários do Crea-SP para captação ilícita de sufrágio, realização de boca de urna, pagamento de anuidade de eleitores e troca de favores em busca de apoio eleitoral;
- qq) Em conluio realiza lançamento de candidatura fraudulenta por parte de Luiz Roberto Segal, visando dar apoio e patrocínio ao candidato oficial, Francisco Yutaka Kurimori;
- rr) Cobrança de contribuição dos funcionários ocupantes de cargos comissionados para auxílio à campanha eleitoral, com posterior ressarcimento pelo Crea-SP na forma de bonificação;
- ss) Proibição de fiscais, delegados e candidatos de oposição ao candidato Francisco Yutaka Kurimori de acompanharem a votação e a apuração dos votos;
- tt) Inserção de cédulas eleitorais em urnas, visando anulação da mesa eleitoral nos locais onde o candidato interessado sairia derrotado;
- uu) Utilização do apoio da FAEASP para cooptar as entidades de classe paulistas à apoiarem o candidato interessado; e
- vv) Atraso intencional nos repasses de convênios devidos às entidades de classe que não declararam apoio ao candidato Kurimori.

Desde então, em atendimento à Decisão Plenária nº. 2200/2014, a Comissão Eleitoral Federal requisitou documentos, convocou os denunciados identificados, colheu testemunhos e ouviu os envolvidos citados, analisou as provas juntadas aos autos, com o auxílio de membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, conforme consta às fls. 51 e ss. dos autos CF-2921/14.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Além disso, a CEF se baseou nas informações contidas nos autos do Inquérito Civil nº 1.16.000.000562/2015-22, perante a Procuradoria da República no Distrito Federal, o qual fora posteriormente encaminhado à MPF/PRSP e nas ações judiciais que foram movidas pelo Crea-SP e pelo Sr. Francisco Yutaka Kurimori, notadamente a de nº 1000932-97.2014.4.01.3400, perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF.

É importante registrar que foram convocadas diversas pessoas que haviam sido citadas nos depoimentos, todavia, algumas se recusaram a comparecer, a saber: Joana Flávia Soares Borges, Maxwell Wagner Colombini Martins, João Bosco Nunes Romeiro, Flavio de Castro Alves, Renato Roland Correa da Silva, Agnaldo Vieira dos Santos e o Requerido Marcos Teixeira, conforme constam os ofícios, e-mails e respectivas respostas presentes, em especial àquelas constantes às fls. 147 e ss. dos referidos autos CF 2921/2014, endereçadas ao Sr. Marcos Teixeira e datados do dia 02 de junho de 2015.

Além dos mencionados acima, foram convocados: Luiz Roberto Segal, candidato ao pleito de Presidente do Crea-SP; Nízio José Cabral, Vice-Presidente e Presidente em exercício do Crea-SP à época da eleição; João Bosco Nunes Romeiro, Coordenador da CER-SP; e Francisco Yutaka Kurimori, então Presidente do Crea-SP, concorrendo à reeleição.

Destaque-se que a convocação do acusado Marcos Teixeira foi realizada com semanas de antecedência por e-mail, por Correios com A.R. e também protocolada junto ao Crea-SP, local de seu trabalho, conforme documentos de fls. 05/10. No entanto, o acusado não se manifestou no prazo concedido (15 dias) nem compareceu nos dias 12 e 13 de novembro de 2015, quando foram realizadas as oitivas.

Posteriormente, concedida nova oportunidade ao acusado para prestar esclarecimentos e ouvir testemunhas de seu interesse, este se manifestou, via e-mail, somente no fim do dia 23 de novembro de 2015 – data agendada –, apenas para comunicar que “*por questões particulares não pude comparecer*” (fls. 99/103).

E também foi dada oportunidade para o acusado apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, a contar de 23 de novembro de 2015.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Novamente o acusado silenciou.

A única oportunidade que se manifestou nos autos, via e-mail datado de 05 de janeiro de 2016 (fls. 104/105) foi para alegar, em síntese, a ausência de fundamentação legal e/ou regulamentar para o processo, que não há como identificar os fatos imputados, o que caracteriza cerceamento de defesa, que era orientação para que não se distribuísse material de campanha na UGI de Santos, que o material de campanha estava no balcão de atendimento e foi devolvido à funcionária Daniela, que os fiscais trabalharam fora da unidade de Santos, transitando abastecendo os postos eleitorais, o que os impossibilitava de ficar telefonando de Santos, que é inconcebível a alegação de que foi dada baixa de débitos dos profissionais porque os profissionais em débito não poderiam votar, que a funcionária Daniela estava de férias no exterior à época e, portanto, não poderia ter feito isso, que todas as recomendações existentes foram cumpridas para garantir a lisura e transparência do processo eleitoral, que a Comissão Eleitoral Federal é impedida de atuar nesse processo.

Importante mencionar que nas referidas convocações fica expressamente indicado que “o Confea arcará com as despesas de passagens aéreas e traslado”, haja vista que a Comissão Eleitoral Federal é instalada em Brasília, na sede do Confea, e que trabalhos externos demandam o custo de deslocamento de todos os Conselheiros Federais membros da Comissão, bem como dos funcionários que auxiliam os trabalhos da CEF, além de equipamentos e documentos, motivo pelo qual, por razões de logística, economicidade e celeridade fica evidente a pertinência de os interessados virem ao encontro da CEF e não o inverso.

Ademais, conforme indicado nas notificações, o procedimento de convocação não importaria em quaisquer custos aos requeridos, uma vez que competiria ao Confea o custeio na busca pela verdade material acerca das graves irregularidades narradas nos autos.

Por conseguinte, o CREA-SP, através de seu então Secretário Geral (Sr. Nízio Cabral) obteve cópia integral dos autos CF 2921/2014, conforme consta o comprovante de recebimento às fls. 223 do referido processo.

Finalizada a instrução do procedimento de apuração (CF- 2921/14), a Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu Conselheiro Federal que acompanhava os trabalhos, emitiu



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

relatório (fls. 251/252) concluindo o conspícuo membro pela validade, regularidade e legalidade dos atos conduzidos, declarando, em suma, que:

“(…)

Assim sendo, cumprida foi a função da Ordem dos Advogados do Brasil no acompanhamento das apurações postas pelo que todos os procedimentos realizados foram regidos pela norma posta não existindo qualquer excesso ou irregularidade por parte da comissão formada.

Neste caminho, o procedimento assistido por este Conselheiro Federal, e as respectivas conclusões trazidas no relatório final são sólidas, pois, correspondem àquilo que fora investigado e presente nos autos, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade ou afastamento da ordem constitucional em seu curso, pelo que o ratificamos.

Ademais, há indícios de práticas ilegais ocorridas no Estado de São Paulo, durante o pleito eleitoral, que foram corroboradas durante a oitiva dos denunciante e depoentes, com a demonstração de documentos vastos, que merecem o aprofundamento das investigações com a instrução de procedimento adequado voltado a confirmação dos supostos ilícitos, e a imputação da sanção correlata.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

Rodrigo Borges Fontan

Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Ato contínuo, a CEF emitiu o Relatório Conclusivo da apuração (fls. 253/277 do CF 2921/2014), no qual aponta a existência de indícios suficientes à comprovação da materialidade e autoria de atos ilegais que possuíram o condão de afetar substancialmente o resultado da eleição ocorrida em 2014 para o cargo de Presidente do Crea/SP, de forma a gerar desequilíbrio do pleito eleitoral, além de consubstanciar abuso do poder político, fraude a eleição, entre outros atos pormenorizados neste procedimento.

Submetido ao Plenário do Confea o parecer Conclusivo da CEF e a Deliberação nº. 045/2015 (fls. 278/279 – CF 2921/2014) nele baseada, o colegiado Federal decidiu conforme Decisão Plenária 2059/2015 (fls. 297/298)

Ref. SESSÃO: Quarta Sessão Plenária Extraordinária

Decisão nº. PL-2059/2015

PROCESSO: CF-2921/2014 e CF-0962/2015

INTERESSADO: Comissão Eleitoral Federal.

Iniciar o processo administrativo previsto na legislação vigente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Assegurar a ampla defesa e o contraditório a todos os elencados/interessados constantes do processo investigatório.

Posto isto, a CEF, em cumprimento à supramencionada decisão plenária, emitiu a Deliberação nº. 049/2015 (fls. 299/301), em razão da presença de indícios baseados em elementos constante nos autos, notadamente os documentos, depoimentos, pelos quais identificou as seguintes condutas ilícitas praticadas pelo requerido, a saber:

3 – Proceder à instauração de processo administrativo em face de MARCOS TEIXEIRA, em função da prática de boca de urna, fraude à eleição, desequilíbrio do pleito e quebra da isonomia entre candidatos;

Assim, foi instaurado o presente procedimento.

Na gênese do procedimento, já às fls. 05/10, constam os documentos de notificação do acusado, como já relatado, inclusive com mídia constando cópia integral dos Processos CF-nº 2921/2014 e CF-nº 962/2015, cientificando-o da instauração do procedimento administrativo sancionatório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, *“a qual deverá ser dirigida ao Coordenador da CEF, situado na SEP/Quadra 508, Bloco A, Ed. Confea, CEP 70740-541 – Brasília – DF”*, informando-o do rito estabelecido na Lei 9.784/99, além de intimá-lo da designação de audiência nos dias 12 e 13 de novembro de 2015, com início às 09:30, com indicação que seria realizada *“a oitiva dos denunciantes e demais testemunhas que embasaram os procedimentos administrativos já referidos, assim como as testemunhas de defesa que porventura indicar, destacando que deverão comparecer independente de intimações, sob responsabilidade do NOTIFICADO, ocasião em que lhe será facultado exercer a ampla defesa e o contraditório”*.

Ou seja, resta evidente que todos os elementos formais e materiais necessários e indispensáveis ao exercício do direito de defesa foram mantidos!

Todavia, o notificado não atendeu às convocações nem se manifestou nos prazos estabelecidos, como já foi dito.

II – DA COMPETÊNCIA DO CONFEA/CEF PARA CONDUZIR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

A princípio, considerando que o requerido questiona a competência legal atribuída ao CONFEA e à CEF para instaurar o procedimento em crivo, no que pese ser a mesma latente, cumpre fazer a presente consideração para que não parem dúvidas acerca da legitimidade do órgão fiscalizador, deliberativo e organizador do Processo Eleitoral no Sistema Confea/Crea.

Conforme amplamente sedimentado no Sistema Confea/Crea, a Lei nº. 8.195/91 instituiu a competência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA para regular as eleições para Presidente do Confea e dos Creas, através de Resolução, senão vejamos:

Art. 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º **O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.**

A previsão legal acima transmite o sistema entabulado pelo Estado Regulador, vivenciado atualmente no pós-Estado Democrático de Direito Brasileiro, através do qual há uma outorga legislativa através do Poder Legislativo, que por sua vez atribui à outro órgão da estrutura administrativa exercer a competência dentro de uma estrutura de “moldura legal”.

Nesse sentido, leciona o Prof. Marcos Juruena Villela Souto¹⁴ que “cabe, portanto, à norma reguladora [Resolução] traduzir tecnicamente, com neutralidade política princípios constitucionais e legais que compõem a base da moldura regulatória (marco regulatório) para uma implementação eficiente com vistas ao atendimento das decisões políticas previamente tomadas pela sociedade por meio de seus representantes no Poder Legislativo”.

Nesse aspecto, o Confea editou a Resolução nº. 1.021, de 29 de junho de 2007, a qual passou a reger as eleições no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, sendo este o veículo normativo formal que disciplina “à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos”.

¹⁴ Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_11/DIALOGO-JURIDICO-11-FEVEREIRO-2002-MARCOS-JURUENA.pdf



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Neste aspecto, compulsando a referida norma, é possível depreender os órgãos e suas respectivas competências no âmbito das eleições do Sistema Confea/Crea, vejamos:

Art. 10. São órgãos do processo eleitoral:

- I - o Plenário do Confea, com jurisdição em todo o território nacional;
- II - o Plenário do Crea, na respectiva jurisdição;
- III - a Comissão Eleitoral Federal – CEF, com jurisdição no território nacional;
- IV - a Comissão Eleitoral Regional – CER, na respectiva jurisdição; e
- V - as mesas receptora e escrutinadora.

Parágrafo único. As comissões eleitorais encerrarão seus trabalhos após a homologação do resultado das eleições pelo Plenário do Confea.

Art. 11. Compete ao Plenário do Confea:

- I - instituir a CEF e designar o coordenador;
- II - atuar como órgão decisório do processo eleitoral, podendo intervir, a qualquer tempo, em qualquer órgão para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo;
- III - aprovar o calendário eleitoral proposto pela CEF;
- IV - julgar recurso interposto contra decisão da CEF; e
- V - homologar e divulgar o resultado da eleição.

Art. 12. Compete ao Plenário do Crea:

- I - instituir a CER e designar seu coordenador;
- II - instituir as mesas receptora e escrutinadora sugeridas pela CER, acatando-as ou não;
- III - assegurar a publicidade do processo eleitoral; e
- IV - assegurar os meios necessários à realização do processo eleitoral, na forma requerida pela CER.

Art. 18. Compete à CEF:

- I - convocar a eleição em âmbito nacional;
- II - julgar requerimento de registro de candidatura à Presidência do Confea;
- III - julgar recursos contra decisões da CER;
- IV - atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;
- V - elaborar o Manual Eleitoral, contendo modelos de cédulas, mapas, atas eleitorais, decisões e deliberações adotados para o processo eleitoral;
- VI - requisitar ao Confea os recursos necessários à condução do processo eleitoral;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

VII - cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes;

VIII - manter o Plenário do Confea informado do andamento do processo eleitoral;

IX - consolidar o resultado da eleição;

X - submeter o relatório final da eleição à apreciação do Plenário do Confea para fins de homologação;

XI - alterar ou cancelar, de ofício, local de votação definido pela CER e aprovado pelo Plenário do Crea, mediante decisão fundamentada; e

XII - propor ao Plenário do Confea a adoção de medidas visando ao aprimoramento dos procedimentos eleitorais.

Posto isto, fica indubitável, em razão da clareza da norma, a competência da Comissão Eleitoral Federal, enquanto primeiro grau de apreciação, para apurar a prática de ilícitos no âmbito das eleições do Sistema Confea/Crea's, mediante processo inquisitivo, fiscalizador, disciplinador, e decisório na forma estabelecida na Resolução 1.021/2007 do CONFEA, frise-se:

Art. 18. Compete à CEF:

[omissis]

IV - atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

Não bastasse a previsão legal e normativa enunciada acima, a Resolução 1.015/2006, que prevê o Regimento Interno do Confea, enuncia a instituição da CEF como comissão de natureza especial com atribuição para manifestar-se sobre as matérias que lhe são afetas, à luz dos seguintes dispositivos, in litteris:

Art. 73. São instituídas pelo Plenário do Confea as seguintes comissões especiais:

[omissis]

II – Comissão Eleitoral Federal – CEF; e

Art. 74. A comissão especial manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante relatório conclusivo ou ato administrativo da espécie Deliberação, de acordo com as características de suas atividades.

A instauração do presente procedimento administrativo decorre de decisão adotada pelo Plenário do Confea, cuja competência encontra-se prevista na Resolução 1.105/2006, art. 9º, XXXVIII, através da PL-2059/2015, conforme consta às fls. 03/04 dos autos CF 3095/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Por sua vez, ao contrário do que alega o acusado sobre decisões judiciais, a competência para instituir, processar e deliberar na forma prevista nos referidos procedimentos adotados pela Comissão Eleitoral Federal foram ratificados no bojo do processo judicial nº. 1000932-97.2014.4.01.3400, cujos termos da sentença foram exarados nos seguintes termos:

Ante tais circunstâncias, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA ora pleiteada e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para garantir que o CONFEA homologue o resultado para Presidente do CREA/SP, ante a ausência de recursos e impugnações formais ao processo eleitoral, **sem restringir, contudo, investigações sobre eventuais irregularidades no trâmite das citadas eleições.**

Em conclusão, o procedimento administrativo foi instaurado pela Comissão Eleitoral Federal, por força da disposição do art. 2º da Lei 8.195/91, bem como por sua competência institucional, prevista no artigo 18, mormente as atribuições constantes no inciso IV, da Resolução Confea nº 1.021/2007, para fins de investigação, apuração, fiscalização e julgamento de atos irregulares praticados no âmbito do processo eleitoral para o cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, no pleito de 2014, restando inviolável o art. 5º, LIII da Constituição da República.

Pelas razões elencadas, não resta dúvida quanto à competência da Comissão Eleitoral Federal em proceder à condução deste procedimento administrativo, sendo este o órgão de primeira instância, com fins de apurar a conduta delitativa, e, confirmada a prática ilícita, sugerir a aplicação da sanção correlata, a ser submetida ao Plenário do Confea, órgão máximo, tendo sido respeitado o artigo 17 da Lei nº. 9.784/99.

III – DO USO DE FUNCIONÁRIOS DO CREA-SP PARA COMPRA DE VOTOS

Ante o exposto, vejamos os fundamentos que atestam as práticas ilícitas suso narradas, ante a robustez das provas que embasam este procedimento.

O acusado Marcos Teixeira à época do pleito de 2014 era Gerente da 4ª Região do Crea-SP e cumulava a função de Chefe da UGI em Santos – cargo comissionado e de confiança do então presidente do Crea-SP e candidato a reeleição, Francisco Yutaka Kurimori.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

A apuração levada a efeito pela CEF conforme determinação do Plenário do Confea detectou sérios indícios de irregularidades na Eleição 2014 para a Presidência do Crea-SP. As denúncias anônimas foram corroboradas por depoimentos sólidos, colhidos de forma imparcial, na presença do representante da OAB e, posteriormente, encaminhados à Procuradoria da República no Distrito Federal. Alguns depoentes, como consta dos autos, juntaram documentos que demonstram a veracidade de suas declarações.

Com relação ao acusado – Marcos Teixeira – os documentos acostados aos autos e sequer rechaçados pelo denunciado demonstram as seguintes condutas ilícitas: uso de funcionários do Crea-SP para compra de votos; realização de boca de urna; pagamento de anuidade de eleitores e troca de favores em busca de apoio eleitoral.

Acerca dos tópicos acima é importante destacar que a legislação pertinente estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas.

O objetivo dessas proibições é o de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou em prejuízo de outros.

No caso ora discutido, o acusado Marcos Teixeira, como chefe de uma unidade do Crea-SP localizada na cidade de Santos e responsável por toda a região que vai de Bertiooga à Registro, agiu de maneira afrontosa a igualdade entre os candidatos, abusando de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato/presidente do Crea-SP, como restou evidenciado pelos depoimentos obtidos:

Daniela Gonçalves de Carvalho 29/04/2015

[...] QUE o material dos candidatos de oposição que estavam em local permitido foram descartados da unidade da UGI de Santos; QUE o Eng. civil Marcos Teixeira, conhecido por Pio, exerce a função de gerente da 4ª Região do CREA, e cumula a função de chefe da UGI em Santos; QUE por ordem do referido gerente foram descartados os materiais dos candidatos de oposição; QUE uma colega do atendimento, constatou que os agentes fiscais funcionários do CREA-SP, descartaram os materiais dos candidatos de oposição, no dia da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

eleição; QUE no momento está licenciada das suas atividades, em gozo de benefício previdenciário; QUE o gerente Marcos Teixeira estava no local de votação, no dia da eleição, convidando eleitores e determinando que votassem no candidato Francisco Kurimori; QUE os agentes fiscais do CREA-SP realizaram diversas ligações aos eleitores para que votassem no candidato Kurimori, no período de campanha e no dia da eleição; Perguntada sobre a denúncia de “baixa” de débitos de anuidades de profissionais em troca de votos, respondeu QUE durante o período em que permaneceu no setor administrativo da UGI presenciou uma funcionária do CREA-SP – Aline-, que recebia os profissionais que constavam em uma listagem, e verificava quem não estava adimplente com o CREA-SP e eram convidados a irem na UGI; [...] QUE a “baixa” no débito de alguns profissionais/eleitores pode ter sido realizada sem o devido pagamento, à convite do gerente da unidade – Marcos Teixeira -, a fim de autorizá-los a participar das eleições; QUE posteriormente, os pagamentos podem ter sido regularizados pelos profissionais, havendo nestes casos a manipulação das datas de pagamento, a fim de estarem aptos à votar na data do pleito; QUE os boletos de pagamento de débitos são feitos por intermédio de Banco conveniado, o qual pode informar a data de emissão do boleto [...] (fls. 18/19, do Anexo I, do Processo CF-nº 0962/2015).

Prosseguindo com as condutas ilegais apontadas contra o acusado, tem-se:

Daniela Gonçalves de Carvalho 13/11/2015

[...] Que reitera tudo que foi dito no depoimento anterior, em 29 de abril de 2015; Que à época do depoimento anterior estava de licença médica e que agora já retornou ao trabalho, desde novembro de 2013; Que essa licença anterior perdurou por volta de 4 anos; Que trabalha em Santos a aproximadamente 13 anos, na UGI; Que sempre teve problemas de perseguição, assédio, por parte do Eng. Marcos Teixeira, Gerente da GR IV, que abrange 9 cidades e Região do Vale do Ribeira (citou as cidades); Lhe foi perguntado o percentual de profissionais do estado, a região abrange, não sabendo afirmar, mas aproximadamente 20% dos profissionais; Que nas eleições foi praticamente isolada do processo; Que o gerente se sente ameaçado por tudo e todos, tendo apenas pessoas de sua confiança acesso aos procedimentos; Que o Gerente é pessoa de confiança do Presidente do Crea-SP; Que a Secretaria Geral do Crea-SP e a Presidência do Crea-SP, não permitem que nada de ruim aconteça ao Gerente; Que os Editais das eleições não foram afixados na sua região, enquanto a candidatura do candidato Francisco Kurimori não foi homologada; Que mesmo assim, a afixação foi fora dos padrões e em local que os profissionais não tem acesso; Que não sabe dizer o nome do atual presidente da associação dos engenheiros da região, onde o Crea-SP funciona; Que muitos profissionais nem mesmo tinham conhecimento do período eleitoral, pois a unidade de Santos não afixou os cartazes e informações sobre a eleição; Que entende que as providências da gestão da unidade é totalmente destoante dos anos anteriores, a seu ver, totalmente erradas e direcionadas; Que a associação, ao que parece, entrava em contato com determinados profissionais, sendo utilizados alguns empregados administrativos do Crea, em especial a funcionária Aline, para regularização desses profissionais; Que a data limite para regularização dos profissionais, a fim de tornar-se apto a participar do processo eleitoral, pode ter sido descumprida pelo Gerente, talvez sendo utilizado o sistema de baixa retroativa, posto que alguns profissionais foram atendidos diretamente pelo Gerente, sem passar pelo atendimento “normal”; Que o Gerente fazia campanha para o candidato Francisco Kurimori, dentro da associação, interceptando profissionais e pedindo para dar continuidade à gestão que estava dando certo; Que era



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

aberto o apoio do Gerente ao candidato Francisco Kurimori; Que realizou reuniões e participou de eventos para apoiar aquele candidato; Que não todos os agentes fiscais mas fiscais André Luis Dias Mesquita, Antônio e Felipe, por muitas vezes ajudam o Gerente a apoiar os trabalhos da Gestão do Crea-SP; Que o Fiscal André deixou uma lista de profissionais do sistema, era marcada para contatar e requerer apoio ao candidato Francisco Kurimori, utilizando os telefones e estrutura do Crea-SP; Que o Eng. Nízio Cabral chegou a fazer concurso para o Crea-SP, mas depois solicitou exoneração; Que na área de Santos, o Sr. Marcos - Gerente da GRI IV, não admite que outra pessoa chefie a região, que não o atual gestor; Que estava na UGI Santos no dia das eleições e que outrora haviam várias urnas na região a fim de facilitar a votação para os profissionais e que nas eleições passadas isso não aconteceu, tendo menos urnas; [...] Que não era permitida a distribuição do material de campanha dos oponentes do candidato Francisco Kurimori; Que levou uma grande “bronca” do gestor da unidade, de forma grosseira, no sentido de não haver distribuição de material eleitoral de candidatos na unidade, esse foi seu último dia de trabalho, por motivos psiquiátricos; Que tem medo do Gerente da Unidade, não sendo a única pessoa que se entende perseguida pelo mesmo; Que já houve processo de assédio moral contra o gerente da unidade; [...] Que está recebendo ameaças constantes e pensa em sair do Crea-SP, para evitar maiores problemas de saúde; Que o Crea-Sp hoje é o “quintal da mãe Joana”; Que o candidato Francisco Kurimori fez do Crea-SP o seu quintal; Que depois de mais de 20 anos sem greve, em 2014 os funcionários tiveram que fazer greve para buscar seus direitos; Que em setembro de 2014, quando se encontrava de licença, lhe foi encaminhado um ofício dizendo que os seus benefícios estariam suspensos, sem motivação; Que quando retornou de sua licença as suas férias foram confiscadas, em razão de supostas dívidas da funcionária; Que se sente perseguida no trabalho; Que as urnas de Santos esse ano foram esvaziadas, por visível insatisfação dos profissionais com o “*modos operandi*” da gestão atual, no sentido de mudanças na condução dos trabalhos das mesas, com indução dos resultados; Que as mesas eleitorais nas eleições passadas foram diferentes dos demais anos, pois os mesários e pessoas de confiança da atual gestão tinham as senhas de controle da votação, sendo que por diversos momentos essas pessoas de confiança ficaram sozinhas na mesa, podendo ter conduzido as eleições de forma duvidosa; [...] (fls. 94/96)

Neste diapasão a legislação eleitoral pacificou o tema:

TSE - Recurso Ordinário : RO 191942 AC

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A GOVERNADOR DE ESTADO, A VICE-GOVERNADOR, A SENADOR DA REPÚBLICA E A SUPLENTE DE SENADORES. ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COAÇÃO SOBRE EMPRESÁRIOS DO ESTADO PARA FAZEREM DOAÇÃO À CAMPANHA DOS RECORRIDOS. ARREGIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PRIVADAS E DE COOPERATIVAS PARA PARTICIPAREM DE ATO DE CAMPANHA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA IMPRENSA ESCRITA EM RELAÇÃO AO ESTADO DO ACRE. ALINHAMENTO POLÍTICO DE JORNAIS PARA BENEFICIAR DETERMINADA CAMPANHA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Tal conduta ilícita constante na Lei das eleições também encontra guarida na Resolução Eleitoral do Sistema Confea/Crea – nº 1021/07:

Art. 61. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

[*omissis*]

IV - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação que pode se configurar por:

- a) propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos, resguardado o tratamento igualitário;
- b) propaganda externa por meios gráficos, como outdoors, ou sonoros, como carros de som;
- c) o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de candidato, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral; e
- d) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Art. 62. É vedado aos candidatos:

[*omissis*]

II - o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que pode se configurar por:

[*omissis*]

- d) uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral;
- e) pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e
- f) a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Cinge-se observar que as condutas narradas por testemunhas não são contestadas pelo requerido e ainda sobre a questão da empregada Daniela que trabalhava sob a sua chefia é importante destacar que após a primeira oitiva e divulgação de sua presença perante a CEF, esta começou a sofrer perseguições, vindo a ser demitida sem justificativa.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Já no tocante a questão do requerido oferecer dinheiro para regularizar o registro profissional, determinando que votasse no candidato Kurimori, esta conduta além de vil é prevista como ilegal pela legislação pertinente.

Inclusive, em época de eleição, um dos crimes eleitorais que mais ganha destaque é a compra de votos. A tipificação legal está no art. 299 do Código Eleitoral: “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.” Não é necessário verificar a potencialidade da conduta.

A tipificação gravosa também encontra descrição na Resolução 1021/07:

Art. 62. É vedado aos candidatos:

[*omissis*]

e) pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e [...]

A conduta ilícita de compra de voto depende dos seguintes requisitos simultâneos: prática de condutas ilegais previstas na legislação; fim específico de obter o voto do eleitor; e participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

Como em sua defesa o requerido não contesta os fatos narrados, como também os demais indiciados nos autos de apuração, temos que o ato restou comprovado pelos vários depoentes, que narraram que o então presidente do Crea-SP solicitou aos seus cargos comissionados que arrendassem eleitores, conduta esta ilícita.

IV – DOS EFEITOS DA REVELIA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS – CONFISSÃO

Por derradeiro, esta Comissão destaca que o requerido em sua manifestação de defesa apenas apresentou questões preliminares e em momento algum contesta os fatos narrados por depoentes e apresentados por documentos.

Em termos processuais, a ausência de impugnação específica dos fatos e não comparecimento em oitivas caracteriza-se como revelia, que pelas normas insculpidas no Código de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Processo Civil, corresponde à situação do réu que não apresenta contestação ou que não comparece à audiência, tendo sido validamente citado, o que de fato ocorreu nos autos.

Por diversas ocasiões a CEF disponibilizou ao requerido a oportunidade de comparecer para oitiva, inclusive pagando passagens aéreas e diárias, como também por duas ocasiões abriu prazo para apresentação de defesa e alegação final.

O requerido somente apresentou manifestação uma única vez, após os prazos estabelecidos, e se limitou aos aspectos formais de competência da CEF e não afrontou de maneira específica o quanto denunciado contra sua pessoa. Atitude esta estranhamente cometida pelos denunciados ligados politicamente ao Sr. Francisco Kurimori e empregados do Crea-SP.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil é claro ao discorrer acerca dos efeitos da revelia, atraindo a presunção da veracidade das alegações de fato:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Importante destacar que a presunção da verdade, quando da caracterização da revelia, se refere aos fatos e não ao direito. Seja adotando o critério de presunção absoluta, seja o de relativa, a presunção há que se restringir aos fatos.

E os fatos não foram contestados pelo acusado em momento algum, restando pacificado que as alegações constantes destes autos são verdadeiras e demonstram as condutas ilícitas praticadas pelo mesmo durante o pleito de 2014 em favor de seu então chefe e candidato a reeleição, Francisco Yutaka Kuromori.

V – CONCLUSÃO

Posto isso, diante do exaustivo trabalho de apuração levado a efeito pela Comissão Eleitoral Federal, considerando tudo que consta nos autos dos processos administrativos em referência, notadamente pela ampla comprovação dos ilícitos praticados por MARCOS TEIXEIRA no âmbito das Eleições 2014, consubstanciados no presente relatório conclusivo, ressaltando que o acusado nunca atendeu nem compareceu, apesar de devidamente notificado em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

diversas oportunidades para se manifestar nos autos, indicar testemunhas, bem como prestar seus esclarecimentos tanto em Brasília – DF como em São Paulo – SP, sempre às expensas do Confea, PROPÕE AO PLENÁRIO DO CONFEA:

1 – Decretar a inelegibilidade do requerido perante o Sistema Confea/Crea por coautoria em fraude eleitoral, conduta vedada por empregado público e compra de voto;

2 – Determinar ao Crea-SP que proceda à instauração do competente processo ético-disciplinar em face de MARCOS TEIXEIRA, nos termos do art. 108, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral;

3 – Determinar ao Crea-SP que promova o ajuizamento da competente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face de MARCOS TEIXEIRA, consoante os artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992;

4 – Encaminhar cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias ao Ministério Público Federal, visando à apuração de condutas ilícitas análogas ao previsto no art. 299 do Código Eleitoral e demais legislações pertinentes; e

5 – Disponibilizar ao Crea-SP cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias para o bom cumprimento das presentes determinações.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Confea - Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Calendário das Eleições para Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais Representantes dos Grupos Profissionais, nos Estados onde houver, e Diretores Geral e Administrativo das Caixas de Assistência dos Profissionais do Crea 2017.

DELIBERAÇÃO Nº 015/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 08 e 09 de março de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, de acordo com o art. 2º, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, “o calendário eleitoral será definido pelo Plenário do Confea, podendo ser ajustado pela CEF – Comissão Eleitoral Federal, exceto no que se refere à data da eleição”;

Considerando a Decisão PL-nº 0039/2014, que “DECIDIU: 1) Aprovar a sistemática do trabalho apresentado, anexo, no que se refere à representação das categorias e modalidades profissionais, bem como as respectivas jurisdições, aprovando, dessa maneira, a composição do Plenário do Confea para os exercícios de 2014 a 2020, ou até a aprovação da representação federativa no plenário do Confea, o que ocorrer primeiro. 2) Determinar à Comissão Eleitoral Federal – CEF que adote providências para a imediata recomposição do plenário do Confea para o exercício de 2014, visando a preencher as 18 vagas de conselheiros federais ainda neste exercício de 2014, ressaltando apenas que deverá, excepcionalmente, ser atribuído período de mandato diferenciado para os 3 (três) novos integrantes, que deverão ser empossados imediatamente após a homologação do resultado das eleições, conforme segue: - 1 Representante da Modalidade Civil no Estado do Espírito Santo cujo mandato se encerrará em 31 de dezembro de 2016; - 1 Representante da Modalidade Elétrica no Estado de Minas Gerais, cujo mandato se encerrará em 31 de dezembro de 2016; - 1 Representante da Modalidade Industrial no Estado do Amapá, cujo mandato se encerrará em 31 de dezembro de 2015. 3) Autorizar a Comissão Eleitoral Federal – CEF a adotar as providências necessárias, quando julgar pertinente, para realização das eleições de conselheiro federal visando a compor o plenário do Confea nos exercícios até 2020 ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

até a aprovação da representação federativa no plenário do Confea, o que ocorrer primeiro. Determinar à Superintendência de Integração do Sistema – SIS que promova estudos para reformulação da Resolução nº 348/1990, apresentando à CONP no primeiro semestre de 2014, minuta de ato normativo da espécie resolução que, em atendimento ao art. 41 da Lei nº 5.194, de 1966, uniformize as modalidades profissionais para fins de composição plenária do Confea e dos Creas”;

Considerando o princípio da eficiência e economicidade que norteiam a Administração Pública, permitindo a adequação, em um único Calendário Eleitoral, de todas as fases e prazos que permeiam as Eleições no Sistema Confea/Crea para os cargos de Presidentes dos Creas e do Confea, Conselheiros Federais Representantes dos Grupos Profissionais e Diretoria das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, reguladas pelas Resoluções nº 1.021/2007 e nº 1.022/2007;

DELIBEROU:

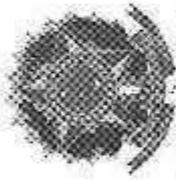
Propor ao Plenário do Confea a data de 10 de novembro de 2017 para as Eleições dos Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais Representantes dos Grupos Profissionais nos estados do Acre (Modalidade Civil), de Alagoas (Modalidade Industrial), do Amapá (Grupo Agronomia), do Rio de Janeiro (Modalidade Elétrica), de Sergipe (Grupo Agronomia), Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, todos com mandatos de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, assim como o respectivo Calendário Eleitoral em anexo.

Brasília-DF, 08 de março de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ELEIÇÕES 2017 – CALENDÁRIO ELEITORAL

ELEIÇÃO PARA PRESIDENTES DO CONFEA E DOS CREAS, CONSELHEIROS FEDERAIS, NOS ESTADOS ONDE HOUEVER, E DIRETORES GERAIS E ADMINISTRATIVOS DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DOS CREAS

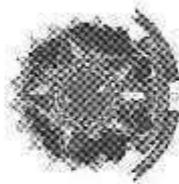
Anexo à Deliberação nº 015/2017-CEF

ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	NORMA	DATA (2017)
1.	1º EDITAL: publicação do edital de convocação eleitoral	CEF	---	Art. 3º	10 de julho
2.	Prazo final para desincompatibilização*	Candidato	Em até 03 meses antes do pleito	---	10 de agosto
3.	Último dia para requerimento de registro da candidatura	Candidato	Conforme prazo - Protocolo no Crea	Art. 46	1º de setembro
4.	2º EDITAL: requerimentos de registros de candidatura	CER	Após encerrado prazo para requerimento de registro	Art. 48	04 de setembro
5.	Impugnação de registros de candidaturas	Interessado	02 dias	Art. 49	06 de setembro
6.	3º EDITAL: extratos de impugnações	CER	01 dia	Art. 49, § único	11 de setembro
7.	Contestações e impugnações	Interessado	02 dias	Art. 50	13 de setembro



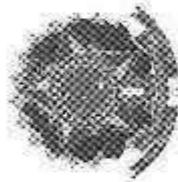
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

8.	Apreciação de registros de candidatura, impugnações e contestações	CER	02 dias	Art. 51	15 de setembro
9.	4º EDITAL: extratos de julgamento e candidaturas deferidas e indeferidas	CER	01 dia	Art. 52	18 de setembro
10.	Relação das candidaturas deferidas e indeferidas à CEF	CER	Imediatamente após o julgamento dos registros, impugnações e contestações	Art. 52, § único	19 de setembro
11.	Recurso contra candidaturas deferidas e indeferidas	Interessado	02 dias	Art. 53	20 de setembro
12.	5º EDITAL: recurso contra decisões relacionadas a candidaturas e impugnações	CER	---	Art. 53	21 de setembro
13.	Contrarrazões aos recursos interpostos	Interessado	02 dias	Art. 53	25 de setembro
14.	Julgamento dos recursos contra decisões da CER	CEF	---	Art. 54	29 de setembro
15.	6º EDITAL: extratos de decisões da CEF	CEF	---	Art. 54, § 1º	02 de outubro
16.	Recursos contra as decisões da CEF	Interessado	02 dias	Art. 54, § 1º	04 de outubro
17.	7º EDITAL: Recursos contra decisões da CEF	CEF	---	Art. 54, § 2º	05 de outubro



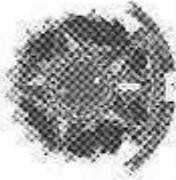
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

	Interessado	02 dias	Art. 54, § 2º	09 de outubro
18.	Apresentação de contrarrazões	02 dias	Art. 54, § 2º	09 de outubro
19.	Julgamento de recursos pelo Plenário do Confea	02 dias	Art. 55	11 de outubro
20.	8º EDITAL: resultado do julgamento das candidaturas registradas e indeferidas	--	Art. 55, § único	16 de outubro
21.	Composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras	--	Art. 25	13 de outubro
22.	9º EDITAL: composição e localização das mesas receptoras e escrutinadoras	01 dia	Art. 25	16 de outubro
23.	Impugnação da composição e localização das mesas receptoras	02 dias	Art. 25	18 de outubro
24.	Notificação à CEF da composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras e impugnação das mesas receptoras	03 dias	Art. 25, § único	23 de outubro
25.	Fornecimento de materiais às mesas receptoras	No dia anterior à eleição	Art. 84	09 de novembro
26.	Preparação do local da eleição	8h00 - horário local (Data do pleito)	Art. 65	10 de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

	Indicação de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 61	10 de novembro
27.	Substituição de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 61, § 1º	10 de novembro
29.	ELEIÇÃO	Mesa Receptora	9h00 às 19h00 – horário local	Arts. 64 e 80	10 de novembro
30.	Apuração, impugnações de urnas e votos e decisões	Mesa Escrutinadora, candidatos e fiscais	Imediatamente a abertura de cada uma das urnas	Arts. 85, 90 e 91	10 de novembro
31.	Recurso contra decisões da Mesa Escrutinadora	Candidatos ou Fiscais	Imediatamente a após a decisão sobre a impugnação	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	10 de novembro
32.	Encaminhamento dos recursos à CER para apreciação	Mesa Escrutinadora	01 dia	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	13 de novembro
33.	10º EDITAL: extratos de recursos interpostos contra a decisão da Mesa sobre impugnação de urna e/ou voto	CER	---	Art. 92	14 de novembro
34.	Julgamento dos recursos contra decisões da Mesa Escrutinadora	CER	01 dia	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	16 de novembro
35.	11º EDITAL: extratos de decisões da CER	CER	---	---	17 de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

36.	Elaboração do mapa geral e ata final de apuração	CER	01 dia	Art. 94, § único	20 de novembro
37.	Prestação de Informações relativas à campanha eleitoral	Candidatos	10 dias após o pleito	Art. 60	20 de novembro
38.	Apresentação de Relatório Final	CEF	Até 05 dias	Art. 95	22 de novembro
39.	Homologação do resultado das eleições	Plenário do Confea	02 dias	Art. 104	22 de novembro
40.	13º EDITAL: homologação do resultado da eleição	CEF		Art. 104	23 de novembro
41.	Posse dos Eleitos	Plenário do Confea		Art. 105	24 de novembro

* Prazo final para desincompatibilização – 03 meses antes do pleito – por força da sentença proferida nos autos da ação nº 2008.34.00.0067557-7, já transitada em julgado. De acordo com o Código Civil, “os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência” (art. 132, § 3º).

Regulamentos Eleitorais (todos disponíveis em www.confea.org.br):

- Presidentes do Confea e dos Creas – Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007
- Conselheiros Federais dos Estados – Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007
- Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas – Resolução nº 1.022/2007

O presente documento, contendo 05 folhas, é parte integrante da Deliberação nº 015/2017-CEF.

5 de 5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Eleições de Diretor-Financeiro das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas.

DELIBERAÇÃO Nº 016/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 08 e 09 de março de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o disposto no art. 8º, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual *“as eleições para indicação dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea devem ocorrer em turno único, pelo voto direto e secreto: I - de todos os profissionais aptos a votar, assim considerado o profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea nas eleições para diretor geral da Caixa de Assistência; II - do Plenário do Crea, para a eleição do diretor-financeiro da Caixa de Assistência; e III - dos mutualistas contribuintes adimplentes, para a eleição do diretor administrativo da Caixa de Assistência”*;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual compete à Comissão Eleitoral Regional – CER *“aprovar o calendário eleitoral nas eleições para diretor-financeiro da Caixa de Assistência”* (art. 6º, inciso II);

Considerando, também, o disposto no art. 4º, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual *“compete ao Plenário do Crea por maioria simples, eleger o diretor financeiro da Caixa de Assistência, conduzindo o processo eleitoral segundo as determinações deste Regulamento”*, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando a Deliberação Nº 006/2017-CFF, que deliberou sobre o pleito eleitoral de 2017 para os cargos de Presidente do Confea, Presidente de Creas, Conselheiros Federais e para membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea,

DELIBEROU:

1 – Determinar às Comissões Eleitorais Regionais dos Creas que aprovelem os respectivos Calendários Eleitorais da Eleição para Diretor-Financeiro da Caixa de Assistência, de acordo com as disponibilidades e conveniências de cada Crea, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

2 – Orientar as Comissões Eleitorais Regionais dos Creas que a Eleição para Diretor-Financeiro da Caixa de Assistência deve ocorrer até a última Sessão Plenária dos Regionais no exercício de 2017;

3 – Dar conhecimento ao Plenário do Confea, à Mútua e aos Creas.

Brasília-DF, 09 de março de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Calendário da Eleição para Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior – Grupo Engenharia.

DELIBERAÇÃO Nº 017/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 08 e 09 de março de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, de acordo com o art. 2º, do Anexo III, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, “o calendário eleitoral será definido pelo Plenário do Confea, podendo ser ajustado pela CEF – Comissão Eleitoral Federal, exceto no que se refere à data da eleição”;

Considerando a Decisão PL-nº 0039/2014, que “DECIDIU: 1) Aprovar a sistemática do trabalho apresentado, anexo, no que se refere à representação das categorias e modalidades profissionais, bem como as respectivas jurisdições, aprovando, dessa maneira, a composição do Plenário do Confea para os exercícios de 2014 a 2020, ou até a aprovação da representação federativa no plenário do Confea, o que ocorrer primeiro. 2) Determinar à Comissão Eleitoral Federal – CEF que adote providências para a imediata recomposição do plenário do Confea para o exercício de 2014, visando a preencher as 18 vagas de conselheiros federais ainda neste exercício de 2014, resultando apenas que deverá, excepcionalmente, ser atribuído período de mandato diferenciado para os 3 (três) novos integrantes, que deverão ser empossados imediatamente após a homologação do resultado das eleições, conforme segue: - 1 Representante da Modalidade Civil no Estado do Espírito Santo cujo mandato se encerrará em 31 de dezembro de 2016; - 1 Representante da Modalidade Elétrica no Estado de Minas Gerais, cujo mandato se encerrará em 31 de dezembro de 2016; - 1 Representante da Modalidade Industrial no Estado do Amapá, cujo mandato se encerrará em 31 de dezembro de 2015. 3) Autorizar a Comissão Eleitoral Federal – CEF a adotar as providências necessárias, quando julgar pertinente, para realização das eleições de conselheiro federal visando a compor o plenário do Confea nos exercícios até 2020 ou até a aprovação da representação federativa no plenário do Confea, o que ocorrer primeiro. Determinar à Superintendência de Integração do Sistema – SIS que promova estudos para reformulação da Resolução nº 348/1990, apresentando à Conp no primeiro semestre de 2014, minuta de ato normativo da espécie resolução que, em atendimento ao art. 41 da Lei nº 5.194, de 1966, uniformize as modalidades profissionais para fins de composição plenária do Confea e dos Creas”;



**SERVICO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que, de acordo com os arts. 6º e 7º, do Anexo III, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, o conselheiro federal e seu suplente serão eleitos em assembleia de delegados eleitores das instituições de ensino, que será realizada no local de realização da reunião anual promovida pelas associações de ensino correspondentes;

Considerando, no entanto, o Parecer nº 131/2015-PROJ (anexo), pelo qual se conclui que “o art. 7º, do Anexo III, da Resolução nº 1.021/2007 não deve ser aplicado por ferir o princípio da Supremacia do Interesse Público, recomendando-se à CEF que promova o pleito no local e data que melhor aprover ao interesse público”;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

- 1 – Que a Eleição do Conselheiro Federal representante das Instituições de Ensino Superior – Grupo Engenharia seja realizada na Sede do Confea, em Brasília-DF;
- 2 – A data de 21 de novembro, para realização do pleito, e
- 3 – Aprovação do respectivo Calendário Eleitoral em anexo.

Brasília-DF, 09 de março de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

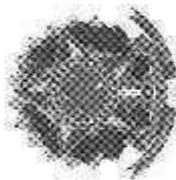
Cons. Fed. Edson Alves Delgado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

ELEIÇÕES 2017 - CALENDÁRIO ELEITORAL
ELEIÇÃO DE CONSELHEIROS FEDERAIS REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
Anexo à Deliberação nº 017/2017-CEF

ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	NORMA	DATA (2017)
1.	1º EDITAL: publicação do edital de convocação eleitoral	CEF	---	Art. 25	10 de julho
2.	Último dia para requerimento de registro da candidatura	Chapa	Conforme prazo de Protocolo do Confea	Art. 39	19 de setembro
3.	2º EDITAL: requerimentos de registros de candidatura	CEF	01 dia	Art. 41	20 de setembro
4.	Impugnação de registros de candidaturas	Interessado	02 dias	Art. 42	22 de setembro
5.	3º EDITAL: extratos de impugnações	CEF	01 dia	Art. 42, § único	23 de setembro
6.	Apresentação das contestações à CEF	Chapa	02 dias	Art. 43	25 de setembro
7.	Apreciação de registros de candidatura, impugnações e contestações	CEF	02 dias	Art. 44	27 de setembro
8.	4º EDITAL: extratos de julgamento e candidaturas deferidas e indeferidas	CEF	---	Art. 45	28 de setembro

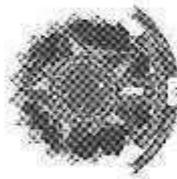


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ELEIÇÕES 2017 – CALENDÁRIO ELEITORAL
ELEIÇÃO DE CONSELHEIROS FEDERAIS REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
Anexo à Deliberação nº 017/2017-CEF

ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	NORMA	DATA (2017)
9.	Recurso contra candidaturas deferidas e indeferidas	Chapa	02 dias	Art. 46	30 de setembro
10.	5º EDITAL: extratos dos recursos apresentados	CEF	01 dia	Art. 46	1º de outubro
11.	Contrarrrazões aos recursos interpostos	Chapa	02 dias	Art. 46	03 de outubro
12.	Julgamento dos recursos contra as decisões da CEF	Plenário do Confea	02 dias	Art. 47	05 de outubro
13.	6º EDITAL: resultado do julgamento de todas as candidaturas registradas	CEF	01 dia	Art. 47 § único	06 de outubro
14.	Desincompatibilização	Chapa	45 dias antes do pleito	Resol. 1.021/07 Lei 8.195/91 PL 520/14	07 de outubro
15.	Início da Campanha Eleitoral	Chapa	--	---	08 de outubro
16.	Credenciamento dos delegados eleitores	Chapa	Em até 30 dias antes do início da assembleia dos delegados	Art. 13	20 de outubro

2 de 4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ELEIÇÕES 2017 – CALENDÁRIO ELEITORAL
ELEIÇÃO DE CONSELHEIROS FEDERAIS REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
Anexo à Deliberação nº 017/2017-CEF

ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	NORMA	DATA (2017)
17.	Análise do credenciamento de delegados eleitores e divulgação dos homologados	CEF	02 dias	Art. 14	22 de outubro
18.	7º EDITAL: resultado dos delegados eleitores credenciados	CEF	01 dia	Art. 14, § único	23 de outubro
19.	Indicação e/ou substituição de fiscal	Chapa	Na data do pleito	Art. 52, caput e § único	21 de novembro
20.	Organização de materiais para a Mesa Eleitoral	CEF	Na data do pleito	Art. 55	21 de novembro
21.	ELEIÇÃO		09:00 as 12:00 horas	Art. 56	21 de novembro
22.	Apuração, impugnação de votos e/ou urnas e decisões	Mesa Eleitoral, Chapa e Fiscal	Imediatamente	Arts. 63, 67 e 68	21 de novembro
23.	Recurso contra a decisão da Mesa Eleitoral	Chapa ou fiscal	Imediatamente	Arts. 67, § 2º e 68, § 2º	21 de novembro
24.	7º EDITAL: extratos de recursos interpostos contra impugnação de urna e voto	CEF	---	Art. 69	22 de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ELEIÇÕES 2017 – CALENDÁRIO ELEITORAL
ELEIÇÃO DE CONSELHEIROS FEDERAIS REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
Anexo à Deliberação nº 017/2017-CEF

ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	NORMA	DATA (2017)
25.	Julgamento de eventuais recursos e homologação do resultado	Plenário do Confea	---	Art. 71	23 de novembro
26.	Apresentação do Relatório Final da Eleição ao Plenário do Confea	CEF	05 dias	Art. 71	23 de novembro
27.	8º EDITAL: homologação do resultado da eleição	CEF	01 dia	Art. 79	24 de novembro
28.	Posse dos eleitos	Plenário do Confea	---	Art. 80	24 de novembro
29.	Prestação de informações relativas à campanha eleitoral	Chapas	10 dias após o pleito	Art. 51	1º de dezembro

Regulamento Eleitoral (disponível em www.confea.org.br):

- Anexo III, da Resolução nº 1.021/2007

O presente documento, contendo 04 folhas, é parte integrante da Deliberação nº 017/2017-CEF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Solicita providências quanto ao Pedido de Vista da Deliberação nº 004/2017-CEF.

DELIBERAÇÃO Nº 018/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 08 e 09 de março de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Deliberação nº 004/2017-CEF que propôs ao Plenário do Confea que durante o período de registro de candidatura até a homologação final dos resultados do pleito pelo Plenário do Confea a Comissão Eleitoral Federal – CEF e seus órgãos administrativos de apoio fiquem desde já autorizados a reunirem-se semanalmente caso haja necessidade;

Considerando que a referida Deliberação foi pactada para ser apreciada durante a Sessão Plenária Ordinária nº 1437, realizada em Brasília-DF no período de 11 a 13 de janeiro de 2017 e que a mesma foi concedida em pedido de vista para o Cons. Fed. Pablo Souto Palma;

Considerando o §2 do art. 113 da Resolução nº 1.015/06 – Regimento do Confea, que trata sobre os Pedidos de Vista e que diz:

§ 2º O conselheiro que pediu vista deve, obrigatoriamente, devolver o documento na mesma sessão ou na sessão plenária ordinária subsequente, acompanhado de voto fundamentado.

Considerando que o assunto, por tratar-se de questões administrativas inerentes ao desenvolvimento dos trabalhos da CEF, durante o ano de 2017 e que visam possibilitar a agilidade e a desenvoltura de execução das demandas eleitorais que deverão ser resolvidas em curtos espaços de tempo, onde, em sua grande maioria não estarão previstos no calendário de reuniões ordinárias da CEF 2017 proposto ao Conselho Diretor e aprovado por meio da Decisão CD-013/201, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando assim, que para garantir uma correta interpretação dos fatos e a lisura das decisões que deverão ser tomadas pela CEF na condução dos trabalhos desenvolvidos no decorrer do processo eleitoral de 2017, torna-se essencial que seus membros disponham de tempo e condições de trabalho ideais em suas decisões,

DELIBEROU:

Solicitar ao Presidente do Confea que o Pedido de Vista da Deliberação nº 004/2017-CEF concedido ao Cons. Fed. Pablo Souto Palma fosse imprerivelmente discutido durante a realização da Sessão Plenária Ordinária nº 1438, que será realizada em Brasília-DF no período de 15 a 17 de março de 2017, em estrito cumprimento ao Regimento do Confea.

Brasília-DF, 09 de março de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Eleições 2017 para o Sistema Confea, Crea e Mútua.

DELIBERAÇÃO Nº 019/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 1ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, no dia 16 de março de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que as Eleições 2017 para o Sistema Confea/Crea e Mútua serão realizadas em âmbito nacional e para os seguintes cargos:

- Presidente do Confea;
- Presidentes dos 27 (vinte e sete) Creas;
- Conselheiros Federais dos seguintes Estados e Modalidades:

Estados	Modalidades
Acre-AC	Civil
Alagoas-AL	Industrial
Amapá-AP	Agronomia
Rio de Janeiro-RJ	Elétrica
Sergipe-SE	Agronomia
Instituições de Ensino	Engenharia

- Caixas de Assistências dos Profissionais da Mútua dos 27 (vinte e sete) estados.

Considerando os arts. 65 do anexo I e 66 do anexo II da Resolução nº 1.021, de 2007 que tratam das eleições para Presidentes do Confea, dos Creas e dos Conselheiros Federais, assim dispõem:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Art. 65 e 66. A eleição se dará, ordinariamente, por sistema eletrônico, por meio de urnas do Tribunal Regional Eleitoral – TRE e/ou pela Internet.

§ 1º A utilização de um sistema eletrônico que não seja o do TRE dependerá de prévia aprovação do plenário do Confea.

Considerando que o art. 8º da Resolução nº 1.022, de 2007 que trata das eleições e dos eleitores para membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, assim dispõem:

Art. 8º As eleições para indicação dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea devem ocorrer em turno único, pelo voto direto e secreto:

I - de todos os profissionais aptos a votar, assim considerado o profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea nas eleições para diretor geral da Caixa de Assistência;

II - do Plenário do Crea, para a eleição do diretor-financeiro da Caixa de Assistência; e

III - dos mutualistas contribuintes adimplentes, para a eleição do diretor administrativo da Caixa de Assistência.

Considerando ainda, que os arts. 31 e 35 da Resolução nº 1.022, de 2007 que tratam das eleições para membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, também dispõem:

Art. 31. A eleição para diretor-geral da Caixa de Assistência será conduzida pela CER e, no particular, por se realizar conjuntamente com a eleição para Presidente de Crea, utilizará as mesmas mesas receptoras e escrutinadoras desse pleito.

Art. 35. O processo de votação para a eleição relativa ao diretor-geral da Caixa de Assistência terá início às 9:00 horas do dia marcado, sendo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

encerrado às 19:00, seguindo, no que couber, as determinações para a eleição de presidente de Crea.

Considerando assim, que os membros da Comissão Eleitoral Federal, consensaram que as Eleições 2017 para Presidente do Confea, dos 27 (vinte e sete) Presidentes de Creas, dos Conselheiros Federais e dos Diretores das Caixas de Assistência da Mútua dos 27 (vinte e sete) estados, sejam realizadas por meio da internet, ou urna eletrônica do TRE, ordinariamente, ou, em caso extraordinário, pelo sistema convencional de votação,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea, que a realização das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para Presidente do Confea, dos 27 (vinte e sete) Presidentes de Creas, Conselheiros Federais e dos Diretores das Caixas de Assistência da Mútua dos 27 (vinte e sete) estados, sejam realizadas por meio da internet ou urna eletrônica do TRE, de acordo com o estabelecido na Resolução 1.021/2007 e seus anexos e Resolução 1.022/2007.

Brasília-DF, 16 de março de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

- INTERESSADO** : Confea - Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Calendário das Eleições para Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais Representantes dos Grupos Profissionais, nos Estados onde houver, e Diretores Geral e Administrativo das Caixas de Assistência dos Profissionais do Crea 2017.

DELIBERAÇÃO Nº 020/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 2ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, no dia 04 de abril de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, de acordo com o art. 2º, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, “o calendário eleitoral será definido pelo Plenário do Confea, podendo ser ajustado pela CEF – Comissão Eleitoral Federal, exceto no que se refere à data da eleição”;

Considerando a Decisão PI-nº 0039/2014, que “DECIDIU: 1) Aprovar a sistemática do trabalho apresentado, anexo, no que se refere à representação das categorias e modalidades profissionais, bem como as respectivas jurisdições, aprovando, dessa maneira, a composição do Plenário do Confea para os exercícios de 2014 a 2020, ou até a aprovação da representação federativa no plenário do Confea, o que ocorrer primeiro. 2) Determinar à Comissão Eleitoral Federal – CEF que adote providências para a imediata recomposição do plenário do Confea para o exercício de 2014, visando a preencher as 18 vagas de conselheiros federais ainda neste exercício de 2014, ressaltando apenas que deverá, excepcionalmente, ser atribuído período de mandato diferenciado para os 3 (três) novos integrantes, que deverão ser empossados imediatamente após a homologação do resultado das eleições, conforme segue: - 1 Representante da Modalidade Civil no Estado do Espírito Santo cujo mandato se encerrará em 31 de dezembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2016; - 1 Representante da Modalidade Elétrica no Estado de Minas Gerais, cujo mandato se encerrará em 31 de dezembro de 2016; - 1 Representante da Modalidade Industrial no Estado do Amapá, cujo mandato se encerrará em 31 de dezembro de 2015. 3) Autorizar a Comissão Eleitoral Federal – CEF a adotar as providências necessárias, quando julgar pertinente, para realização das eleições de conselheiro federal visando a compor o plenário do Confea nos exercícios até 2020 ou até a aprovação da representação federativa no plenário do Confea, o que ocorrer primeiro. Determinar à Superintendência de Integração do Sistema – SIS que promova estudos para reformulação da Resolução nº 348/1990, apresentando à CONP no primeiro semestre de 2014, minuta de ato normativo da espécie resolução que, em atendimento ao art. 41 da Lei nº 5.194, de 1966, uniformize as modalidades profissionais para fins de composição plenária do Confea e dos Creas”;

Considerando que a Deliberação Nº 015/2017-CEF tinha como proposição ao Plenário do Confea a data de 10 de novembro de 2017 (sexta-feira) para as Eleições dos Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais Representantes dos Grupos Profissionais nos estados, onde houver Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, todos com mandatos de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, assim como o respectivo Calendário Eleitoral;

Considerando que os membros da CEF 2017, ao avaliarem questões administrativas que poderiam implicar em gastos excessivos de horas extras de funcionários dos Creas e do Confea convocados a trabalharem nas eleições durante o período de fechamento das urnas e a contabilização final dos votos nos estados, que muito provavelmente se estenderiam durante o fim de semana, e

Considerando o princípio da eficiência e economicidade que norteiam a Administração Pública, permitindo a adequação, em um único Calendário Eleitoral, de todas as fases e prazos que permeiam as Eleições no Sistema Confea/Crea para os cargos de Presidentes dos Creas e do Confea, Conselheiros Federais Representantes dos Grupos Profissionais e Diretoria das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, reguladas pelas Resoluções nº 1.021/2007 e nº 1.022/2007;

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

1 – Revogar a Deliberação Nº 0015/2017-CEF, de 08 de março de 2017, e

2 - Propor ao Plenário do Confea a data de 09 de novembro de 2017 para as Eleições dos Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais Representantes dos Grupos Profissionais nos estados do Acre (Modalidade Civil), de Alagoas (Modalidade Industrial), do Amapá (Grupo Agronomia), do Rio de Janeiro (Modalidade Elétrica), de Sergipe (Grupo Agronomia), Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, todos com mandatos de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, assim como o respectivo Calendário Eleitoral em anexo.

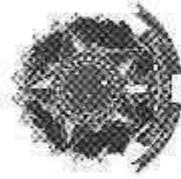
Brasília-DF, 04 de abril de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Francisco Soares da Silva– 2º Suplente



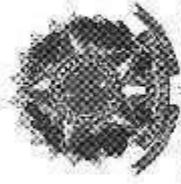
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

ELEIÇÕES 2017 – CALENDÁRIO ELEITORAL

ELEIÇÃO PARA PRESIDENTES DO CONFEA E DOS CREAS, CONSELHEIROS FEDERAIS, NOS ESTADOS ONDE HOUVER, E DIRETORES GERAIS E ADMINISTRATIVOS DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DOS CREAS

Anexo à Deliberação nº 020/2017-CEF

ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	NORMA	DATA (2017)
1.	1º EDITAL: publicação do edital de convocação eleitoral	CEF	---	Art. 3º	07 de julho
2.	Prazo final para desincompatibilização*	Candidato	Em até 03 meses antes do pleito	---	09 de agosto
3.	Último dia para requerimento de registro da candidatura	Candidato	Conforme prazo - Protocolo no Crea	Art. 46	1º de setembro
4.	2º EDITAL: requerimentos de registros de candidatura	CER	Após encerrado prazo para requerimento de registro	Art. 48	04 de setembro
5.	Impugnação de registros de candidaturas	Interessado	02 dias	Art. 49	06 de setembro
6.	3º EDITAL: extratos de impugnações	CER	01 dia	Art. 49, § único	11 de setembro
7.	Contestações e impugnações	Interessado	02 dias	Art. 50	13 de setembro



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA

8.	Apreciação de registros de candidatura, impugnações e contestações	CER	02 dias	Art. 51	15 de setembro
9.	4º EDITAL: extratos de julgamento e candidaturas deferidas e indeferidas	CER	01 dia	Art. 52	18 de setembro
10.	Relação das candidaturas deferidas e indeferidas à CEF	CER	Imediatamente após o julgamento dos registros, impugnações e contestações	Art. 52, § único	19 de setembro
11.	Recurso contra candidaturas deferidas e indeferidas	Interessado	02 dias	Art. 53	20 de setembro
12.	5º EDITAL: recurso contra decisões relacionadas a candidaturas e impugnações	CER	---	Art. 53	21 de setembro
13.	Contrarrazões aos recursos interpostos	Interessado	02 dias	Art. 53	25 de setembro
14.	Julgamento dos recursos contra decisões da CER	CEF	---	Art. 54	29 de setembro
15.	6º EDITAL: extratos de decisões da CEF	CEF	---	Art. 54, § 1º	02 de outubro
16.	Recursos contra as decisões da CEF	Interessado	02 dias	Art. 54, § 1º	04 de outubro
17.	7º EDITAL: Recursos contra decisões da CEF	CEF	---	Art. 54, § 2º	05 de outubro



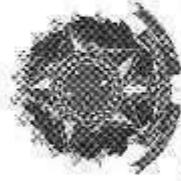
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

18.	Apresentação de contrarrazões	Interessado	02 dias	Art. 54, § 2º	09 de outubro
19.	Julgamento de recursos pelo Plenário do Confea	Plenário	02 dias	Art. 55	11 de outubro
20.	8º EDITAL: resultado do julgamento das candidaturas registradas e indeferidas	CEF	--	Art. 55, § único	16 de outubro
21.	Composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras	Plenário do Crea	--	Art. 25	13 de outubro
22.	9º EDITAL: composição e localização das mesas receptoras e escrutinadoras	CER	01 dia	Art. 25	16 de outubro
23.	Impugnação da composição e localização das mesas receptoras	Interessado	02 dias	Art. 25	18 de outubro
24.	Notificação à CEF da composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras e impugnação das mesas receptoras	CER	03 dias	Art. 25, § único	23 de outubro
25.	Fornecimento de materiais às mesas receptoras	CER	No dia anterior à eleição	Art. 84	08 de novembro
26.	Preparação do local da eleição	Mesa Receptora	8h00 – horário local (Data do pleito)	Art. 65	09 de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

	Indicação de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 61	09 de novembro
27.	Indicação de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 61, § 1º	09 de novembro
28.	Substituição de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Arts. 64 e 80	09 de novembro
29.	ELEIÇÃO	Mesa Receptora	9h00 às 19h00 – horário local	Arts. 85, 90 e 91	09 de novembro
30.	Apuração, impugnações de urnas e votos e decisões	Mesa Escrutinadora, candidatos e fiscais	Imediatamente a abertura de cada uma das urnas	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	09 de novembro
31.	Recurso contra decisões da Mesa Escrutinadora	Candidatos ou Fiscais	Imediatamente a após a decisão sobre a impugnação	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	10 de novembro
32.	Encaminhamento dos recursos à CER para apreciação	Mesa Escrutinadora	01 dia	Art. 92	13 de novembro
33.	10º EDITAL: extratos de recursos interpostos contra a decisão da Mesa sobre impugnação de urna e/ou voto	CER	---	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	14 de novembro
34.	Julgamento dos recursos contra decisões da Mesa Escrutinadora	CER	01 dia	---	16 de novembro
35.	11º EDITAL: extratos de decisões da CER	CER	---	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

36.	Elaboração do mapa geral e ata final de apuração	CER	01 dia	Art. 94, § único	17 de novembro
37.	Prestação de Informações relativas à campanha eleitoral	Candidatos	10 dias após o pleito	Art. 60	20 de novembro
38.	Apresentação de Relatório Final	CEF	Até 05 dias	Art. 95	22 de novembro
39.	Homologação do resultado das eleições	Plenário do Confea	02 dias	Art. 104	22 de novembro
40.	13º EDITAL: homologação do resultado da eleição	CEF	--	Art. 104	23 de novembro
41.	Posse dos Eleitos	Plenário do Confea	--	Art. 105	24 de novembro

* Prazo final para desincompatibilização – 03 meses antes do pleito – por força da sentença proferida nos autos da ação nº 2008.34.00.0067557-7, já transitada em julgado. De acordo com o Código Civil, “os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência” (art. 132, § 3º).

Regulamentos Eleitorais (todos disponíveis em www.confea.org.br):

- Presidentes do Confea e dos Creas – Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007
- Conselheiros Federais dos Estados – Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007
- Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas – Resolução nº 1.022/2007

O presente documento, contendo 05 folhas, é parte integrante da Deliberação nº 020/2017-CEF.

5 de 5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Confea - Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Revoga a Deliberação nº 020/2017-CEF.

DELIBERAÇÃO Nº 021/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 3ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, no dia 26 de abril de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a solicitação oriunda do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua, por meio da Proposta CP-020/2017, protocolada no Confea em de 17 de abril de 2017, sob o nº 1775/2017, que propõe à Comissão Eleitoral Federal – CEF do Confea que a data das eleições do Sistema ocorram no dia 13 de novembro de 2017, e

Considerando que a Deliberação Nº 020/2017-CEF, de 04 de abril de 2017, tinha como proposição ao Plenário do Confea a data de 09 de novembro de 2017 (quinta-feira) para as Eleições dos Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais Representantes dos Grupos Profissionais nos estados, onde houver, Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, todos com mandatos de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, assim como o respectivo Calendário Eleitoral,

DELIBEROU:

Revogar a Deliberação Nº 020/2017-CEF, de 04 de abril de 2017.

Brasília-DF, 26 de abril de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Juarez Silveira Samaniego

1 de 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Confea - Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Calendário das Eleições 2017 para Presidente do Confea e dos Creas.

DELIBERAÇÃO Nº 022/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 3ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, no dia 26 de abril de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Lei nº 8.195/91, que altera a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, dispondo sobre eleições diretas para Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências;

Considerando que, de acordo com o art. 2º, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, “o calendário eleitoral será definido pelo Plenário do Confea, podendo ser ajustado pela CEF – Comissão Eleitoral Federal, exceto no que se refere à data da eleição”;

Considerando que Decisão Nº PL-0520/2014 que fixa o prazo de desincompatibilização para concorrer às eleições no Sistema Confea/Crea a partir da homologação do registro de candidatura dos candidatos, sendo tal regra aplicável somente para as eleições a partir de 2015, e

Considerando a solicitação oriunda do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua, por meio da Proposta CP-020/2017, protocolada no Confea em de 17 de abril de 2017, sob o nº 1775/2017, que propõe à Comissão Eleitoral Federal – CEF do Confea que a data das eleições do Sistema ocorram no dia 13 de novembro de 2017,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

1 - Propor ao Plenário do Confea a data de **13 de novembro de 2017** para as Eleições do Presidente do Confea e dos Creas, todos com mandatos de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, assim como o respectivo Calendário Eleitoral em anexo, e

2 - Que os casos omissos sejam tratados pelo Plenário do Confea.

Brasília-DF, 26 de abril de 2017.

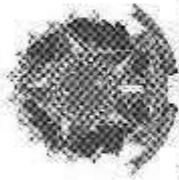
Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Juarez Silveira Samaniego



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

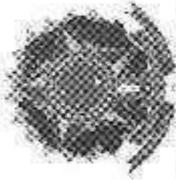
ELEIÇÕES 2017 – CALENDÁRIO ELEITORAL

ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DO CONFEA E DOS CREAS

Anexo à Deliberação nº 022/2017-CEF

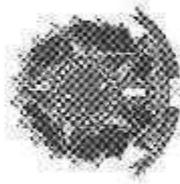
ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	NORMA	DATA (2017)
1.	1º EDITAL: publicação do edital de convocação eleitoral	CEF	---	Art. 3º	10 de julho
2.	Último dia para requerimento de registro da candidatura	Candidato	Conforme prazo de Protocolo no Crea	Art. 46	14 de agosto
3.	2º EDITAL: requerimentos de registros de candidatura	CER	Após encerrado prazo para requerimento de registro	Art. 48	15 de agosto
4.	Prazo final para desincompatibilização	Candidato	45 dias antes do pleito	Resol. 1021/07 Lei 8.195/91 PL 520/14	28 de setembro
5.	Início da Campanha Eleitoral	Candidato	Após encerrado o prazo de requerimentos de registros de candidatura	---	29 de setembro
6.	Impugnação de registros de candidaturas	Interessado	02 dias	Art. 49	03 de outubro
7.	3º EDITAL: extratos de impugnações	CER	01 dia	Art. 49, § único	04 de outubro

1 de 5



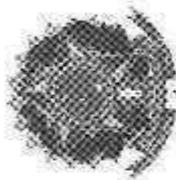
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

8.	Contestações e impugnações	Interessado	02 dias	Art. 50	06 de outubro
9.	Apreciação de registros de candidatura, impugnações e contestações	CER	02 dias	Art. 51	10 de outubro
10.	4º EDITAL: extratos de julgamento e candidaturas deferidas e indeferidas	CER	01 dia	Art. 52	11 de outubro
11.	Relação das candidaturas deferidas e indeferidas à CEF	CER	Imediatamente após o julgamento dos registros, impugnações e contestações	Art. 52, § único	13 de outubro
12.	Recurso contra candidaturas deferidas e indeferidas	Interessado	02 dias	Art. 53	17 de outubro
13.	5º EDITAL: recurso contra decisões relacionadas a candidaturas e impugnações	CER	---	Art. 53	18 de outubro
14.	Contrarrazões aos recursos interpostos	Interessado	02 dias	Art. 53	20 de outubro
15.	Julgamento dos recursos contra decisões da CER	CEF	---	Art. 54	27 de outubro
16.	6º EDITAL: extratos de decisões da CEF	CEF	---	Art. 54, § 1º	30 de outubro
17.	Recursos contra as decisões da CEF	Interessado	02 dias	Art. 54, § 1º	1º de novembro



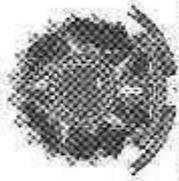
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

18.	7º EDITAL: Recursos contra decisões da CEF	CEF	---	Art. 54, § 2º	03 de novembro
19.	Apresentação de contrarrazões	Interessado	02 dias	Art. 54, § 2º	07 de novembro
20.	Julgamento de recursos pelo Plenário do Confea	Plenário	02 dias	Art. 55	09 de novembro
21.	8º EDITAL: resultado do julgamento das candidaturas registradas e indeferidas	CEF	--	Art. 55, § único	10 de novembro
22.	Composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras	Plenário do Crea	--	Art. 25	13 de outubro
23.	9º EDITAL: composição e localização das mesas receptoras e escrutinadoras	CER	01 dia	Art. 25	16 de outubro
24.	Impugnação da composição e localização das mesas receptoras	Interessado	02 dias	Art. 25	18 de outubro
25.	Notificação à CEF da composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras e impugnação das mesas receptoras	CER	03 dias	Art. 25, § único	23 de outubro
26.	Fornecimento de materiais às mesas receptoras	CER	No dia anterior à eleição	Art. 84	12 de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

27.	Preparação do local da eleição	Mesa Receptora	8h00 – horário local (Data do pleito)	Art. 65	13 de novembro
28.	Indicação de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 61	13 de novembro
29.	Substituição de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 61, § 1º	13 de novembro
30.	ELEIÇÃO	Mesa Receptora	9h00 às 19h00 – horário local	Arts. 64 e 80	13 de novembro
31.	Apuração, impugnações de urnas e votos e decisões	Mesa Escrutinadora, candidatos e fiscais	Imediatamente a abertura de cada uma das urnas	Arts. 85, 90 e 91	13 de novembro
32.	Recurso contra decisões da Mesa Escrutinadora	Candidatos ou Fiscais	Imediatamente a após a decisão sobre a impugnação	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	13 de novembro
33.	Encaminhamento dos recursos à CER para apreciação	Mesa Escrutinadora	01 dia	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	14 de novembro
34.	10º EDITAL: extratos de recursos interpostos contra a decisão da Mesa sobre impugnação de urna e/ou voto	CER	---	Art. 92	16 de novembro
35.	Julgamento dos recursos contra decisões da Mesa Escrutinadora	CLER	01 dia	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	17 de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

36.	11º EDITAL: extratos de decisões da CER	CER	---	---	20 de novembro
37.	Elaboração do mapa geral e ata final de apuração	CER	01 dia	Art. 94. § único	21 de novembro
38.	Prestação de Informações relativas à campanha eleitoral	Candidatos	10 dias após o pleito	Art. 60	23 de novembro
39.	Apresentação de Relatório Final	CEF	Até 05 dias	Art. 95	22 de novembro
40.	Homologação do resultado das eleições	Plenário do Confea	02 dias	Art. 104	22 de novembro
41.	13º EDITAL: homologação do resultado da eleição	CEF	---	Art. 104	23 de novembro
42.	Posse dos Eleitos	Plenário do Confea	---	Art. 105	24 de novembro

Regulamento Eleitoral disponível em www.confca.org.br:

- Presidente do Confea e dos Creas – Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007

O presente documento, contendo 05 folhas, é parte integrante da Deliberação nº 022/2017-CEF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Confea - Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Calendário das Eleições 2017 para Conselheiros Federais Representantes dos Grupos Profissionais, nos Estados onde houver.

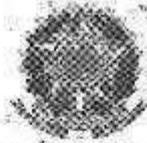
DELIBERAÇÃO Nº 023/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 3ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, no dia 26 de abril de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, de acordo com o art. 2º, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, *“o calendário eleitoral será definido pelo Plenário do Confea, podendo ser ajustado pela CEF – Comissão Eleitoral Federal, exceto no que se refere à data da eleição”*;

Considerando a Decisão PL-nº 0039/2014, que “DECIDIU: 1) Aprovar a sistemática do trabalho apresentado, anexo, no que se refere à representação das categorias e modalidades profissionais, bem como as respectivas jurisdições, aprovando, dessa maneira, a composição do Plenário do Confea para os exercícios de 2014 a 2020, ou até a aprovação da representação federativa no plenário do Confea, o que ocorrer primeiro. 2) Determinar à Comissão Eleitoral Federal – CEF que adote providências para a imediata recomposição do plenário do Confea para o exercício de 2014, visando a preencher as 18 vagas de conselheiros federais ainda neste exercício de 2014, ressaltando apenas que deverá, excepcionalmente, ser atribuído período de mandato diferenciado para os 3 (três) novos integrantes, que deverão ser empossados imediatamente após a homologação do resultado das eleições, conforme segue: - 1 Representante da Modalidade Civil no Estado do Espírito Santo cujo mandato se encerrará em 31 de dezembro de 2016; - 1 Representante da Modalidade Elétrica no Estado de Minas Gerais, cujo mandato se encerrará em 31 de dezembro de 2016; - 1 Representante da Modalidade Industrial no Estado do Amapá, cujo mandato se encerrará em 31 de dezembro de 2015. 3) Autorizar a Comissão Eleitoral Federal – CEF a adotar as providências necessárias, quando julgar pertinente, para realização das eleições de conselheiro federal visando a compor o plenário do Confea nos exercícios até 2020 ou até a aprovação da representação federativa no plenário do Confea, o que ocorrer primeiro.

1 de 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Determinar à Superintendência de Integração do Sistema – SIS que promova estudos para reformulação da Resolução nº 348/1990, apresentando à CONP no primeiro semestre de 2014, minuta de ato normativo da espécie resolução que, em atendimento ao art. 41 da Lei nº 5.194, de 1966, uniformize as modalidades profissionais para fins de composição plenária do Confea e dos Creas”;

Considerando que Decisão Nº PL-0520/2014 que fixa o prazo de desincompatibilização para concorrer às eleições no Sistema Confea/Crea a partir da homologação do registro de candidatura dos candidatos, sendo tal regra aplicável somente para as eleições a partir de 2015, e

Considerando a solicitação oriunda do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua, por meio da Proposta CP-020/2017, protocolada no Confea em de 17 de abril de 2017, sob o nº 1775/2017, que propõe à Comissão Eleitoral Federal – CEF do Confea que a data das eleições do Sistema ocorram no dia 13 de novembro de 2017,

DELIBEROU:

1 - Propor ao Plenário do Confea a data de **13 de novembro de 2017** para as Eleições de Conselheiros Federais Representantes dos Grupos Profissionais nos estados do Acre (Modalidade Civil), de Alagoas (Modalidade Industrial), do Amapá (Grupo Agronomia), do Rio de Janeiro (Modalidade Elétrica) e de Sergipe (Grupo Agronomia), com mandatos de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, assim como o respectivo Calendário Eleitoral em anexo, e

2 – Que os casos omissos sejam tratados pelo Plenário do Confea.

Brasília-DF, 26 de abril de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

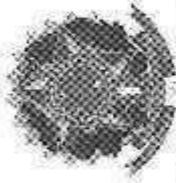
Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Juarez Silveira Samaniego

2 de 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ELEIÇÕES 2017 – CALENDÁRIO ELEITORAL

ELEIÇÃO PARA CONSELHEIROS FEDERAIS REPRESENTANTES DOS GRUPOS PROFISSIONAIS, NOS ESTADOS ONDE HOUVER

Anexo à Deliberação nº 023/2017-CEF

ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	NORMA	DATA (2017)
1.	1º EDITAL: publicação do edital de convocação eleitoral	CEF	---	Art. 3º	10 de julho
2.	Último dia para requerimento de registro da candidatura	Candidato	Conforme prazo de Protocolo no Crea	Art. 46	14 de agosto
3.	2º EDITAL: requerimentos de registros de candidatura	CER	Após encerrado prazo para requerimento de registro	Art. 48	15 de agosto
4.	Prazo final para desincompatibilização	Candidato	45 dias antes do pleito	Resol. 1021/07 Lei 8.195/91 PL 520/14	28 de setembro
5.	Início da Campanha Eleitoral	Candidato	Após encerrado o prazo de requerimentos de registros de candidatura	---	29 de setembro
6.	Impugnação de registros de candidaturas	Interessado	02 dias	Art. 49	03 de outubro
7.	3º EDITAL: extratos de impugnações	CER	01 dia	Art. 49, § único	04 de outubro

1 de 5



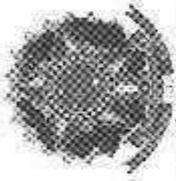
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

8.	Contestações e impugnações	Interessado	02 dias	Art. 50	06 de outubro
9.	Apreciação de registros de candidatura, impugnações e contestações	CER	02 dias	Art. 51	10 de outubro
10.	4º EDITAL: extratos de julgamento e candidaturas deferidas e indeferidas	CER	01 dia	Art. 52	11 de outubro
11.	Relação das candidaturas deferidas e indeferidas à CFF	CER	Imediatamente após o julgamento dos registros, impugnações e contestações	Art. 52, § único	13 de outubro
12.	Recurso contra candidaturas deferidas e indeferidas	Interessado	02 dias	Art. 53	17 de outubro
13.	5º EDITAL: recurso contra decisões relacionadas a candidaturas e impugnações	CER	---	Art. 53	18 de outubro
14.	Contrarrazões aos recursos interpostos	Interessado	02 dias	Art. 53	20 de outubro
15.	Julgamento dos recursos contra decisões da CER	CEF	---	Art. 54	27 de outubro
16.	6º EDITAL: extratos de decisões da CEF	CEF	---	Art. 54, § 1º	30 de outubro
17.	Recursos contra as decisões da CEF	Interessado	02 dias	Art. 54, § 1º	1º de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

18.	7º EDITAL: Recursos contra decisões da CEF	CEF	---	Art. 54, § 2º	03 de novembro
19.	Apresentação de contrarrazões	Interessado	02 dias	Art. 54, § 2º	07 de novembro
20.	Julgamento de recursos pelo Plenário do Confea	Plenário	02 dias	Art. 55	09 de novembro
21.	8º EDITAL: resultado do julgamento das candidaturas registradas e indeferidas	CEF	--	Art. 55, § único	10 de novembro
22.	Composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras	Plenário do Crea	--	Art. 25	13 de outubro
23.	9º EDITAL: composição e localização das mesas receptoras e escrutinadoras	CER	01 dia	Art. 25	16 de outubro
24.	Impugnação da composição e localização das mesas receptoras	Interessado	02 dias	Art. 25	18 de outubro
25.	Notificação à CEF da composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras e impugnação das mesas receptoras	CER	03 dias	Art. 25, § único	23 de outubro
26.	Fornecimento de materiais às mesas receptoras	CER	No dia anterior à eleição	Art. 84	12 de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

27.	Preparação do local da eleição	Mesa Receptora	8h00 – horário local (Data do pleito)	Art. 65	13 de novembro
28.	Indicação de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 61	13 de novembro
29.	Substituição de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 61, § 1º	13 de novembro
30.	ELEIÇÃO	Mesa Receptora	9h00 às 19h00 – horário local	Arts. 64 e 80	13 de novembro
31.	Apuração, impugnações de urnas e votos e decisões	Mesa Escrutinadora, candidatos e fiscais	Imediatamente a abertura de cada uma das urnas	Arts. 85, 90 e 91	13 de novembro
32.	Recurso contra decisões da Mesa Escrutinadora	Candidatos ou Fiscais	Imediatamente a após a decisão sobre a impugnação	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	13 de novembro
33.	Encaminhamento dos recursos à CER para apreciação	Mesa Escrutinadora	01 dia	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	14 de novembro
34.	10º EDITAL: extratos de recursos interpostos contra a decisão da Mesa sobre impugnação de urna e/ou voto	CER	---	Art. 92	16 de novembro
35.	Julgamento dos recursos contra decisões da Mesa Escrutinadora	CER	01 dia	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	17 de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

36.	11º EDITAL: extratos de decisões da CER	CER	---	---	20 de novembro
37.	Elaboração do mapa geral e ata final de apuração	CER	01 dia	Art. 94, § único	21 de novembro
38.	Prestação de informações relativas à campanha eleitoral	Candidatos	10 dias após o pleito	Art. 60	23 de novembro
39.	Apresentação de Relatório Final	CEF	Até 95 dias	Art. 95	22 de novembro
40.	Homologação do resultado das eleições	Plenário do Confea	02 dias	Art. 104	22 de novembro
41.	13º EDITAL: homologação do resultado da eleição	CEF	--	Art. 104	23 de novembro
42.	Posse dos Eleitos	Plenário do Confea	--	Art. 105	24 de novembro

Regulamento Eleitoral disponível em www.confea.org.br:

- **Conselheiros Federais representantes dos Grupos Profissionais, nos Estados onde houver – Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007**

O presente documento, contendo 05 folhas, é parte integrante da Deliberação nº 023/2017-CEF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Confea - Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Calendário das Eleições 2017 para Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas.

DELIBERAÇÃO Nº 024/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 3ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, no dia 26 de abril de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, de acordo com Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, do Estatuto da Mútua e demais normativos que regulamentam os processos eleitorais no âmbito do Sistema Confea/Crea, no que couber;

Considerando que, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral, que diz:

“Art. 5º Compete à CEF:

II - aprovar o calendário eleitoral nas eleições para diretor-geral e diretor administrativo da Caixa de Assistência;”

Considerando que Decisão Nº PL-0520/2014 que fixa o prazo de desincompatibilização para concorrer às eleições no Sistema Confea/Crea a partir da homologação do registro de candidatura dos candidatos, sendo tal regra aplicável somente para as eleições a partir de 2015, e

Considerando a solicitação oriunda do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua, por meio da Proposta CP-020/2017, protocolada no Confea em de 17 de abril



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

de 2017, sob o nº 1775/2017, que propõe à Comissão Eleitoral Federal – CEF do Confea que a data das eleições do Sistema ocorram no dia 13 de novembro de 2017,

DELIBEROU:

1 - Propor ao Plenário do Confea a data de **13 de novembro de 2017** para as Eleições dos Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, todos com mandatos de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, assim como o respectivo Calendário Eleitoral em anexo.

2 – Que os casos omissos sejam tratados pelo Plenário do Confea.

Brasília-DF, 26 de abril de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Juares Silveira Samaniego



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

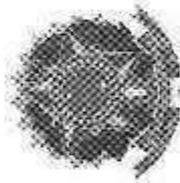
ELEIÇÕES 2017 – CALENDÁRIO ELEITORAL

ELEIÇÃO PARA DIRETORES GERAIS E ADMINISTRATIVOS DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DOS CREAS

Anexo à Deliberação nº 024/2017-CEF

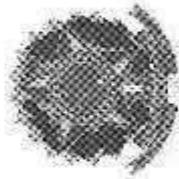
ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	NORMA	DATA (2017)
1.	1º EDITAL: publicação do edital de convocação eleitoral	CEF	---	Art. 3º	10 de julho
2.	Último dia para requerimento de registro da candidatura	Candidato	Conforme prazo de Protocolo no Crea	Art. 46	14 de agosto
3.	2º EDITAL: requerimentos de registros de candidatura	CER	Após encerrado prazo para requerimento de registro	Art. 48	15 de agosto
4.	Prazo final para desincompatibilização	Candidato	45 dias antes do pleito	Resol. 1021/07 Lei 8.195/91 PL 520/14	28 de setembro
5.	Início da Campanha Eleitoral	Candidato	Após encerrado o prazo de requerimentos de registros de candidatura	---	29 de setembro
6.	Impugnação de registros de candidaturas	Interessado	02 dias	Art. 49	03 de outubro
7.	3º EDITAL: extratos de impugnações	CER	01 dia	Art. 49, § único	04 de outubro

1 de 5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

	Contestações e impugnações	Interessado	02 dias	Art. 50	06 de outubro
8.	Contestações e impugnações	Interessado	02 dias	Art. 50	06 de outubro
9.	Apreciação de registros de candidatura, impugnações e contestações	CER	02 dias	Art. 51	10 de outubro
10.	4º EDITAL: extratos de julgamento e candidaturas deferidas e indeferidas	CER	01 dia	Art. 52	11 de outubro
11.	Relação das candidaturas deferidas e indeferidas à CEF	CER	Imediatamente após o julgamento dos registros, impugnações e contestações	Art. 52, § único	13 de outubro
12.	Recurso contra candidaturas deferidas e indeferidas	Interessado	02 dias	Art. 53	17 de outubro
13.	5º EDITAL: recurso contra decisões relacionadas a candidaturas e impugnações	CER	---	Art. 53	18 de outubro
14.	Contrarrazões aos recursos interpostos	Interessado	02 dias	Art. 53	20 de outubro
15.	Julgamento dos recursos contra decisões da CEF	CEF	---	Art. 54	27 de outubro
16.	6º EDITAL: extratos de decisões da CEF	CEF	---	Art. 54, § 1º	30 de outubro
17.	Recursos contra as decisões da CEF	Interessado	02 dias	Art. 54, § 1º	1º de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

18.	7º EDITAL: Recursos contra decisões da CEF	CEF	---	Art. 54, § 2º	03 de novembro
19.	Apresentação de contrarrazões	Interessado	02 dias	Art. 54, § 2º	07 de novembro
20.	Julgamento de recursos pelo Plenário do Confea	Plenário	02 dias	Art. 55	09 de novembro
21.	8º EDITAL: resultado do julgamento das candidaturas registradas e indeferidas	CEF	--	Art. 55, § único	10 de novembro
22.	Composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras	Plenário do Crea	--	Art. 25	13 de outubro
23.	9º EDITAL: composição e localização das mesas receptoras e escrutinadoras	CER	01 dia	Art. 25	16 de outubro
24.	Impugnação da composição e localização das mesas receptoras	Interessado	02 dias	Art. 25	18 de outubro
25.	Notificação à CEF da composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras e impugnação das mesas receptoras	CER	03 dias	Art. 25, § único	23 de outubro
26.	Fornecimento de materiais às mesas receptoras	CER	No dia anterior à eleição	Art. 84	12 de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

27.	Preparação do local da eleição	Mesa Receptora	8h00 – horário local (Data do pleito)	Art. 65	13 de novembro
28.	Indicação de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 61	13 de novembro
29.	Substituição de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 61, § 1º	13 de novembro
30.	ELEIÇÃO	Mesa Receptora	9h00 às 19h00 – horário local	Arts. 64 e 80	13 de novembro
31.	Apuração, impugnações de urnas e votos e decisões	Mesa Escrutinadora, candidatos e fiscais	Imediatamente a abertura de cada uma das urnas	Arts. 85, 90 e 91	13 de novembro
32.	Recurso contra decisões da Mesa Escrutinadora	Candidatos ou Fiscais	Imediatamente a após a decisão sobre a impugnação	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	13 de novembro
33.	Encaminhamento dos recursos à CER para apreciação	Mesa Escrutinadora	01 dia	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	14 de novembro
34.	10º EDITAL: extratos de recursos interpostos contra a decisão da Mesa sobre impugnação de urna e/ou voto	CER	---	Art. 92	16 de novembro
35.	Julgamento dos recursos contra decisões da Mesa Escrutinadora	CER	01 dia	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	17 de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

36.	11º EDITAL: extratos de decisões da CER	CER	---	---	---	20 de novembro
37.	Elaboração do mapa geral e ata final de apuração	CER	01 dia	Art. 94, § único	Art. 94, § único	21 de novembro
38.	Prestação de Informações relativas à campanha eleitoral	Candidatos	10 dias após o pleito	Art. 60	Art. 60	23 de novembro
39.	Apresentação de Relatório Final	CEF	Até 05 dias	Art. 95	Art. 95	22 de novembro
40.	Homologação do resultado das eleições	Plenário do Confea	02 dias	Art. 104	Art. 104	22 de novembro
41.	13º EDITAL: homologação do resultado da eleição	CEF	--	Art. 104	Art. 104	23 de novembro
42.	Posse dos Eleitos	Plenário do Confea	--	Art. 105	Art. 105	24 de novembro

Regulamento Eleitoral disponível em www.confca.org.br:

- **Directoria da Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas – Resolução nº 1.022/2007**

O presente documento, contendo 05 folhas, é parte integrante da Deliberação nº 024/2017-CEF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF.

ASSUNTO : Adequação do Calendário das Eleições 2017 para Presidente do Confea e dos Creas.

DELIBERAÇÃO Nº 025/2016-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 17 a 19 de maio de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, de acordo com o art. 2º, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 “o calendário eleitoral será definido pelo Plenário do Confea, podendo ser ajustado pela CEF – Comissão Eleitoral Federal, exceto no que se refere à data da eleição”;

Considerando a Decisão PL-nº 0840/2017, de 03 de maio de 2017, que aprova a data de 13 de novembro de 2017, para as eleições de Presidente do Confea e dos Creas, para mandatos de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, assim como o seu respectivo Calendário Eleitoral, e

Considerando a necessidade de readequação de datas e prazos que possibilitem atender às diversas fases do Processo Eleitoral 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, sem prejuízo do contido em resolução eleitoral específica, bem como, nas legislações eleitorais vigentes;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

- 1 – Encaminhar ao Plenário do Confea a adequação do Calendário Eleitoral 2017, conforme anexo, para conhecimento das datas alteradas, sem prejuízo da data inicial das eleições (13 de novembro de 2017) ora aprovada anteriormente pela Decisão PL-nº 0840/2017;
- 2 – Orientar os Creas sobre a necessidade do estrito atendimento aos prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral 2017, anexo, mesmo em dias de finais de semana, feriados ou recessos, e
- 3 – Que os casos omissos sejam tratados pelo Plenário do Confea.

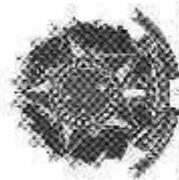
Brasília-DF, 17 de maio de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camociras Gracindo Marques – 3º Suplente



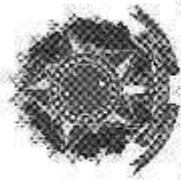
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ELEIÇÕES 2017 – CALENDÁRIO ELEITORAL

ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DO CONFEA E DOS CREAS

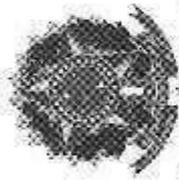
Anexo à Deliberação nº 025/2017-CEF

ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	NORMA	DATA (2017)
1.	1º EDITAL: publicação do edital de convocação eleitoral	CEF	---	Art. 3º	10 de julho
2.	Último dia para requerimento de registro da candidatura	Candidato	Conforme prazo de Protocolo no Crea	Art. 45	28 de agosto
3.	2º EDITAL: requerimentos de registros de candidatura	CER	Após encerrado prazo para requerimento de registro	Art. 47	29 de agosto
4.	Impugnação de registros de candidaturas	Interessado	02 dias	Art. 48	31 de agosto
5.	3º EDITAL: extratos de impugnações	CER	01 dia	Art. 48, § único	1º de setembro
6.	Contestações e impugnações	Interessado	02 dias	Art. 49	03 de setembro
7.	Apreciação de registros de candidatura, impugnações e contestações	CER	02 dias	Art. 50	05 de setembro



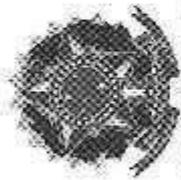
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA

8.	4º EDITAL: extratos de julgamento e candidaturas deferidas e indeferidas	CER	01 dia	Art. 51	06 de setembro
9.	Relação das candidaturas deferidas e indeferidas à CEF	CER	Imediatamente após o julgamento dos registros, impugnações e contestações	Art. 51, § único	07 de setembro
10.	Recurso contra candidaturas deferidas e indeferidas	Interessado	02 dias	Art. 52	09 de setembro
11.	5º EDITAL: recurso contra decisões relacionadas a candidaturas e impugnações	CER	---	Art. 52	10 de setembro
12.	Contrarrazões aos recursos interpostos	Interessado	02 dias	Art. 52	12 de setembro
OBS.: Aterrar para as datas dos itens 22 – 23 – 24 – 25					
13.	Julgamento dos recursos contra decisões da CER	CEF	---	Art. 53	19 de setembro
14.	6º EDITAL: extratos de decisões da CEF	CEF	---	Art. 53, § 1º	20 de setembro
15.	Recursos contra as decisões da CEF	Interessado	02 dias	Art. 53, § 1º	22 de setembro
16.	7º EDITAL: Recursos contra decisões da CEF	CEF	---	Art. 53, § 2º	23 de setembro
17.	Apresentação de contrarrazões	Interessado	02 dias	Art. 53, § 2º	25 de setembro



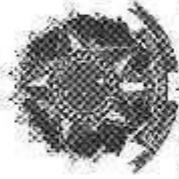
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

18.	Julgamento de recursos pelo Plenário do Confea	Plenário	02 dias	Art. 54	27 de setembro
19.	8º EDITAL: resultado do julgamento das candidaturas registradas e indeferidas	CEF	--	Art. 54, § único	28 de setembro
20.	Desincompatibilização	Candidato	45 dias antes do pleito	Resol. 1.021/07 Lei 8.195/91 PL 520/14	29 de setembro
21.	Início da Campanha Eleitoral	Candidato	--	---	30 de setembro
22.	Composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras	Plenário do Crea	--	Art. 25	13 de setembro
23.	9º EDITAL: composição e localização das mesas receptoras e escrutinadoras	CER	01 dia	Art. 25	14 de setembro
24.	Impugnação da composição e localização das mesas receptoras	Interessado	02 dias	Art. 25	16 de setembro
25.	Notificação à CEF da composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras e impugnação das mesas receptoras	CER	03 dias	Art. 25, § único	19 de setembro
26.	Fornecimento de materiais às mesas receptoras	CER	No dia anterior à eleição	Art. 83	12 de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

27.	Preparação do local da eleição	Mesa Receptora	8h00 – horário local (Data do pleito)	Art. 64	13 de novembro
28.	Indicação de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 60	13 de novembro
29.	Substituição de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 60, § 1º	13 de novembro
30.	ELEIÇÃO	Mesa Receptora	9h00 às 19h00 – horário local	Arts. 63 e 79	13 de novembro
31.	Apuração, impugnações de urnas e votos e decisões	Mesa Escrutinadora, candidatos e fiscais	Imediatamente a abertura de cada uma das urnas	Arts. 84, 89 e 90	13 de novembro
32.	Recurso contra decisões da Mesa Escrutinadora	Candidatos ou Fiscais	Imediatamente a após a decisão sobre a impugnação	Arts. 89, § 2º e 90, § 2º	13 de novembro
33.	Encaminhamento dos recursos à CER para apreciação	Mesa Escrutinadora	01 dia	Arts. 89, § 2º e 90, § 2º	14 de novembro
34.	10º EDITAL: extratos de recursos interpostos contra a decisão da Mesa sobre impugnação de urna e/ou voto	CER	---	Art. 91	15 de novembro
35.	Julgamento dos recursos contra decisões da Mesa Escrutinadora	CER	01 dia	Arts. 89, § 2º e 90, § 2º	16 de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

36.	11º EDITAL: extratos de decisões da CER	CER	---	Art. 91	17 de novembro
37.	Elaboração do mapa geral e ata final de apuração	CER	01 dia	Art. 93, § único	18 de novembro
38.	Prestação de Informações relativas à campanha eleitoral	Candidatos	10 dias após o pleito	Art. 59	23 de novembro
39.	Apresentação de Relatório Final	CEF	Até 05 dias	Art. 95	22 de novembro
40.	Homologação do resultado das eleições	Plenário do Confea	02 dias	Art. 103	22 de novembro
41.	12º EDITAL: homologação do resultado da eleição	CEF	--	Art. 103	23 de novembro
42.	Posse dos Eleitos	Plenário do Confea	--	Art. 104	24 de novembro

Regulamento Eleitoral disponível em www.confea.org.br:

- **Presidente do Confea e dos Creas – Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007**

O presente documento, contendo 05 folhas, é parte integrante da Deliberação nº 025/2017-CEF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF.

ASSUNTO : Adequação do Calendário das Eleições para Conselheiros Federais Representantes dos Grupos Profissionais – Exercício 2017.

DELIBERAÇÃO Nº 026/2016-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 17 a 19 de maio de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, de acordo com o art. 2º, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 “o calendário eleitoral será definido pelo Plenário do Confea, podendo ser ajustado pela CEF – Comissão Eleitoral Federal, exceto no que se refere à data da eleição”;

Considerando a Decisão PL-nº 0841/2017, de 03 de maio de 2017, que aprova a data de 13 de novembro de 2017, para as eleições de Conselheiros Federais Representantes dos Grupos Profissionais nos estados do Acre (Modalidade Civil), de Alagoas (Modalidade Industrial), do Amapá (Grupo Agronomia), do Rio de Janeiro (Modalidade Elétrica) e de Sergipe (Grupo Agronomia), com mandatos de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, assim como o seu respectivo Calendário Eleitoral, e

Considerando a necessidade de readequação de datas e prazos que possibilitem atender às diversas fases do Processo Eleitoral 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, sem prejuízo do contido em resolução eleitoral específica, bem como, nas legislações eleitorais vigentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

DELIBEROU:

1 – Encaminhar ao Plenário do Confea a adequação do Calendário Eleitoral 2017, conforme anexo, para conhecimento das datas alteradas, sem prejuízo da data inicial das eleições (13 de novembro de 2017) ora aprovada anteriormente pela Decisão PL-nº 0841/2017;

2 – Orientar os Creas sobre a necessidade do estrito atendimento aos prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral 2017, anexo, mesmo em dias de finais de semana, feriados ou recessos, e

3 – Que os casos omissos sejam tratados pelo Plenário do Confea.

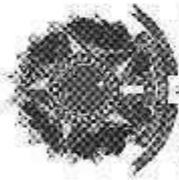
Brasília-DF, 17 de maio de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camociras Gracindo Marques – 3º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

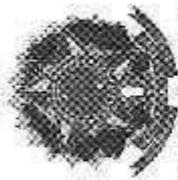
ELEIÇÕES 2017 – CALENDÁRIO ELEITORAL

ELEIÇÃO PARA CONSELHEIROS FEDERAIS REPRESENTANTES DOS GRUPOS PROFISSIONAIS, NOS ESTADOS ONDE HOUEVER

Anexo à Deliberação nº 026/2017-CEF

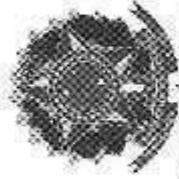
ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	NORMA	DATA (2017)
1.	1º EDITAL: publicação do edital de convocação eleitoral	CEF	---	Art. 3º	10 de julho
2.	Último dia para requerimento de registro da candidatura	Candidato	Conforme prazo de Protocolo no Crea	Art. 46	28 de agosto
3.	2º EDITAL: requerimentos de registros de candidatura	CER	Após encerrado prazo para requerimento de registro	Art. 48	29 de agosto
4.	Impugnação de registros de candidaturas	Interessado	02 dias	Art. 49	31 de agosto
5.	3º EDITAL: extratos de impugnações	CER	01 dia	Art. 49, § único	1º de setembro
6.	Contestações e impugnações	Interessado	02 dias	Art. 50	03 de setembro
7.	Apreciação de registros de candidatura, impugnações e contestações	CER	02 dias	Art. 51	05 de setembro

1 de 5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

8.	4º EDITAL: extratos de julgamento e candidaturas deferidas e indeferidas	CER	01 dia	Art. 52	06 de setembro
9.	Relação das candidaturas deferidas e indeferidas à CEF	CER	Imediatamente após o julgamento dos registros, impugnações e contestações	Art. 52, § único	07 de setembro
10.	Recurso contra candidaturas deferidas e indeferidas	Interessado	02 dias	Art. 53	09 de setembro
11.	5º EDITAL: recurso contra decisões relacionadas a candidaturas e impugnações	CER	---	Art. 53	10 de setembro
12.	Contrarrazões aos recursos interpostos	Interessado	02 dias	Art. 53	12 de setembro
OBS.: Atentar para as datas dos itens 22 – 23 – 24 – 25					
13.	Julgamento dos recursos contra decisões da CER	CEF	---	Art. 54	19 de setembro
14.	6º EDITAL: extratos de decisões da CEF	CEF	---	Art. 54, § 1º	20 de setembro
15.	Recursos contra as decisões da CEF	Interessado	02 dias	Art. 54, § 1º	22 de setembro
16.	7º EDITAL: Recursos contra decisões da CEF	CEF	---	Art. 54, § 2º	23 de setembro
17.	Apresentação de contrarrazões	Interessado	02 dias	Art. 54, § 2º	25 de setembro



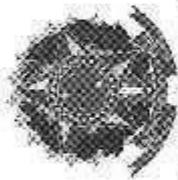
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

18.	Julgamento de recursos pelo Plenário do Confea	Plenário	02 dias	Art. 55	27 de setembro
19.	8º EDITAL: resultado do julgamento das candidaturas registradas e indeferidas	CEF	--	Art. 55, § único	28 de setembro
20.	Desincompatibilização	Candidato	45 dias antes do pleito	Resol. 1.021/07 Lei 8.195/91 PL 520/14	29 de setembro
21.	Início da Campanha Eleitoral	Candidato	--	---	30 de setembro
22.	Composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras	Plenário do Crea	--	Art. 25	13 de setembro
23.	9º EDITAL: composição e localização das mesas receptoras e escrutinadoras	CER	01 dia	Art. 25	14 de setembro
24.	Impugnação da composição e localização das mesas receptoras	Interessado	02 dias	Art. 25	16 de setembro
25.	Notificação à CEF da composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras e impugnação das mesas receptoras	CEF	03 dias	Art. 25, § único	19 de setembro
26.	Fornecimento de materiais às mesas receptoras	CER	No dia anterior à eleição	Art. 84	12 de novembro



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

27.	Preparação do local da eleição	Mesa Receptora	8h00 – horário local (Data do pleito)	Art. 65	13 de novembro
28.	Indicação de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 61	13 de novembro
29.	Substituição de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 61, § 1º	13 de novembro
30.	ELEIÇÃO	Mesa Receptora	9h00 às 19h00 – horário local	Arts. 64 e 80	13 de novembro
31.	Apuração, impugnações de urnas e votos e decisões	Mesa Escrutinadora, candidatos e fiscais	Imediatamente a abertura de cada uma das urnas	Arts. 85, 90 e 91	13 de novembro
32.	Recurso contra decisões da Mesa Escrutinadora	Candidatos ou Fiscais	Imediatamente a após a decisão sobre a impugnação	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	13 de novembro
33.	Encaminhamento dos recursos à CER para apreciação	Mesa Escrutinadora	01 dia	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	14 de novembro
34.	10º EDITAL: extratos de recursos interpostos contra a decisão da Mesa sobre impugnação de urna e/ou voto	CER	---	Art. 92	15 de novembro
35.	Julgamento dos recursos contra decisões da Mesa Escrutinadora	CER	01 dia	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	16 de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

36.	11º EDITAL: extratos de decisões da CER	CER	---	Art. 91	17 de novembro
37.	Elaboração do mapa geral e ata final de apuração	CER	01 dia	Art. 94, § único	18 de novembro
38.	Prestação de Informações relativas à campanha eleitoral	Candidatos	10 dias após o pleito	Art. 60	23 de novembro
39.	Apresentação de Relatório Final	CEF	Até 05 dias	Art. 95	22 de novembro
40.	Homologação do resultado das eleições	Plenário do Confea	02 dias	Art. 104	22 de novembro
41.	12º EDITAL: homologação do resultado da eleição	CEF	--	Art. 104	23 de novembro
42.	Posse dos Eleitos	Plenário do Confea	--	Art. 105	24 de novembro

Regulamento Eleitoral disponível em www.confea.org.br:

- **Conselheiros Federais representantes dos Grupos Profissionais, nos Estados onde houver – Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007**

O presente documento, contendo 05 folhas, é parte integrante da Deliberação nº 026/2017-CEF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF.

ASSUNTO : Adequação do Calendário das Eleições 2017 para Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas.

DELIBERAÇÃO Nº 027/2016-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 17 a 19 de maio de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, de acordo com o art. 2º, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 “o calendário eleitoral será definido pelo Plenário do Confea, podendo ser ajustado pela CEF – Comissão Eleitoral Federal, exceto no que se refere à data da eleição”;

Considerando a Decisão PL-nº 0842/2017, de 03 de maio de 2017, que aprova a data de 13 de novembro de 2017, para as eleições dos Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, todos com mandatos de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, assim como o seu respectivo Calendário Eleitoral, e

Considerando a necessidade de readequação de datas e prazos que possibilitem atender às diversas fases do Processo Eleitoral 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, sem prejuízo do contido em resolução eleitoral específica, bem como, nas legislações eleitorais vigentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

DELIBEROU:

1 – Encaminhar ao Plenário do Confea a adequação do Calendário Eleitoral 2017, conforme anexo, para conhecimento das datas alteradas, sem prejuízo da data inicial das eleições (13 de novembro de 2017) ora aprovada anteriormente pela Decisão PL-nº 0842/2017;

2 – Orientar os Creas sobre a necessidade do estrito atendimento aos prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral 2017, anexo, mesmo em dias de finais de semana, feriados ou recessos, e

3 – Que os casos omissos sejam tratados pelo Plenário do Confea.

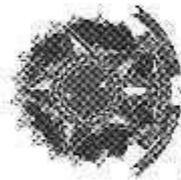
Brasília-DF, 17 de maio de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques – 3º Suplente



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA

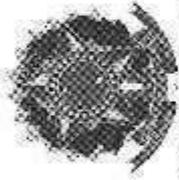
ELEIÇÕES 2017 – CALENDÁRIO ELEITORAL

ELEIÇÃO PARA DIRETORES GERAIS E ADMINISTRATIVOS DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DOS CREAS

Anexo à Deliberação nº 027/2017-CEF

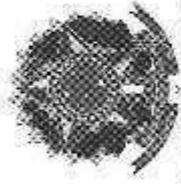
ITEM	FASE	AGENTE	PRAZO	NORMA	DATA (2017)
1.	1º EDITAL: publicação do edital de convocação eleitoral	CEF	---	Art. 3º	10 de julho
2.	Último dia para requerimento de registro da candidatura	Candidato	Conforme prazo de Protocolo no Crea	Art. 46	28 de agosto
3.	2º EDITAL: requerimentos de registros de candidatura	CER	Após encerrado prazo para requerimento de registro	Art. 48	29 de agosto
4.	Impugnação de registros de candidaturas	Interessado	02 dias	Art. 49	31 de agosto
5.	3º EDITAL: extratos de impugnações	CER	01 dia	Art. 49, § único	1º de setembro
6.	Contestações e impugnações	Interessado	02 dias	Art. 50	03 de setembro
7.	Apreciação de registros de candidatura, impugnações e contestações	CER	02 dias	Art. 51	05 de setembro

1 de 5



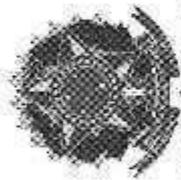
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

		CER	01 dia	Art. 52	06 de setembro
8.	4º EDITAL: extratos de julgamento e candidaturas deferidas e indeferidas				
9.	Relação das candidaturas deferidas e indeferidas à CEF	CER	Imediatamente após o julgamento dos registros, impugnações e contestações	Art. 52, § único	07 de setembro
10.	Recurso contra candidaturas deferidas e indeferidas	Interessado	02 dias	Art. 53	09 de setembro
11.	5º EDITAL: recurso contra decisões relacionadas a candidaturas e impugnações	CER	---	Art. 53	10 de setembro
12.	Contrarrrazões aos recursos interpostos	Interessado	02 dias	Art. 53	12 de setembro
OBS.: Atentar para as datas dos itens 22 - 23 - 24 - 25					
13.	Julgamento dos recursos contra decisões da CER	CEF	---	Art. 54	19 de setembro
14.	6º EDITAL: extratos de decisões da CEF	CEF	---	Art. 54, § 1º	20 de setembro
15.	Recursos contra as decisões da CEF	Interessado	02 dias	Art. 54, § 1º	22 de setembro
16.	7º EDITAL: Recursos contra decisões da CEF	CEF	---	Art. 54, § 2º	23 de setembro
17.	Apresentação de contrarrrazões	Interessado	02 dias	Art. 54, § 2º	25 de setembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

18.	Julgamento de recursos pelo Plenário do Confea	Plenário	02 dias	Art. 55	27 de setembro
19.	8º EDITAL: resultado do julgamento das candidaturas registradas e indeferidas	CEF	--	Art. 55, § único	28 de setembro
20.	Desincompatibilização	Candidato	45 dias antes do pleito	Resol. 1.021/07 Lei 8.195/91 PL 520/14	29 de setembro
21.	Início da Campanha Eleitoral	Candidato	--	---	30 de setembro
22.	Composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras	Plenário do Crea	--	Art. 25	13 de setembro
23.	9º EDITAL: composição e localização das mesas receptoras e escrutinadoras	CER	01 dia	Art. 25	14 de setembro
24.	Impugnação da composição e localização das mesas receptoras	Interessado	02 dias	Art. 25	16 de setembro
25.	Notificação à CEF da composição e localização de mesas receptoras e escrutinadoras e impugnação das mesas receptoras	CER	03 dias	Art. 25, § único	19 de setembro
26.	Fornecimento de materiais às mesas receptoras	CER	No dia anterior à eleição	Art. 84	12 de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

27.	Preparação do local da eleição	Mesa Receptora	8h00 – horário local (Data do pleito)	Art. 65	13 de novembro
28.	Indicação de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 61	13 de novembro
29.	Substituição de fiscal	Candidato	Na data do pleito	Art. 61, § 1º	13 de novembro
30.	ELEIÇÃO	Mesa Receptora	9h00 às 19h00 – horário local	Arts. 64 e 80	13 de novembro
31.	Apuração, impugnações de urnas e votos e decisões	Mesa Escrutinadora, candidatos e fiscais	Imediatamente a abertura de cada uma das urnas	Arts. 85, 90 e 91	13 de novembro
32.	Recurso contra decisões da Mesa Escrutinadora	Candidatos ou fiscais	Imediatamente a após a decisão sobre a impugnação	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	13 de novembro
33.	Encaminhamento dos recursos à CER para apreciação	Mesa Escrutinadora	01 dia	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	14 de novembro
34.	10º EDITAL: extratos de recursos interpostos contra a decisão da Mesa sobre impugnação de urna e/ou voto	CER	---	Art. 92	15 de novembro
35.	Julgamento dos recursos contra decisões da Mesa Escrutinadora	CER	01 dia	Arts. 90, § 2º e 91, § 2º	16 de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

36.	11º EDITAL: extratos de decisões da CER	CER	---	Art. 91	17 de novembro
37.	Elaboração do mapa geral e ata final de apuração	CER	01 dia	Art. 94, § único	18 de novembro
38.	Prestação de Informações relativas à campanha eleitoral	Candidatos	10 dias após o pleito	Art. 60	23 de novembro
39.	Apresentação de Relatório Final	CEF	Até 05 dias	Art. 95	22 de novembro
40.	Homologação do resultado das eleições	Plenário do Confea	02 dias	Art. 104	22 de novembro
41.	12º EDITAL: homologação do resultado da eleição	CEF	--	Art. 104	23 de novembro
42.	Posse dos Eleitos	Plenário do Crea	--	Art. 105	Após homologação dos resultados

Regulamento Eleitoral disponível em www.confeca.org.br:

- **Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas – Resolução nº 1.022/2007**

O presente documento, contendo 05 folhas, é parte integrante da Deliberação nº 027/2017-CEF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Desincompatibilização de candidatos à Diretor-Financeiro das Caixas de Assistências dos Profissionais do Crea.

DELIBERAÇÃO Nº 028/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 17 a 19 de maio de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, de acordo com Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, do Estatuto da Mútua e demais normativos que regulamentam os processos eleitorais no âmbito do Sistema Confea/Crea, no que couber;

Considerando o disposto no art. 8º, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “as eleições para indicação dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea devem ocorrer em turno único, pelo voto direto e secreto: I - de todos os profissionais aptos a votar, assim considerado o profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea nas eleições para diretor geral da Caixa de Assistência; II - do Plenário do Crea, para a eleição do diretor-financeiro da Caixa de Assistência; e III - dos mutualistas contribuintes adimplentes, para a eleição do diretor administrativo da Caixa de Assistência”;

Considerando a Deliberação nº 016/2017-CEF, que orientou os Creas a realizarem as Eleições para o cargo de Diretor-Financeiro da Caixa de Assistências dos Profissionais do Crea, com mandato de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que a Eleição para o cargo de Diretor-Financeiro das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas não é abrangida pela Lei nº 8.195/1991, que trata apenas das eleições diretas para o Sistema Confea/Crea;

Considerando que a Eleição para o cargo de Diretor-Financeiro das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas possui características peculiares, tendo em vista ser realizada no âmbito do Plenário do Crea, sem a participação direta dos profissionais;

Considerando que a Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral dispõe que “é facultada aos candidatos, a realização de propaganda eleitoral dentro do prazo de vinte dias antes da eleição, devendo ser coibidos os eventuais excessos, sendo vedada a utilização de qualquer recurso financeiro, físico ou de pessoal do Confea, dos Creas e da Mútua, mesmo nos casos de reembolso de despesas”;

Considerando que nas últimas eleições a Comissão Eleitoral Federal deliberou “pela não necessidade de desincompatibilização de candidatos ao cargo de Diretor-Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário” (Deliberação nº 156/2011-CEF e Deliberação nº 035/2014-CEF) e os pleitos ocorreram regularmente;

Considerando que o disposto no art. 15, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral, pelo qual “o candidato com mandato no Sistema Confea/Crea/Mútua fica proibido de presidir ou participar de sessão plenária ou reunião de diretoria em que for tratada matéria referente ao processo eleitoral no qual competiu, salvo a sessão de posse”;

Considerando que, nos termos da Resolução nº 1.039/2012, os critérios para o exercício sucessivo dos cargos eletivos no Sistema Confea/Crea se aplicam ao cargo de Diretor Regional da Caixa de Assistência (art. 1º, § 1º, inciso XXIV), de forma indistinta, ou seja, não é permitido um terceiro mandato para o cargo de Diretor Regional, independente da função ocupada anteriormente (Geral, Administrativo ou Financeiro).

Considerando que Decisão Nº PL-0520/2014 que fixa o prazo de desincompatibilização para concorrer às eleições no Sistema Confea/Crea a partir da homologação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

do registro de candidatura dos candidatos, sendo tal regra aplicável somente para as eleições a partir de 2015, e

DELIBEROU:

1 – Fixar o entendimento de que para a Eleição de Diretor-Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea não há necessidade de desincompatibilização de empregos ou funções, remuneradas ou não, no âmbito do Confea, do Crea ou da Mútua;

2 – O candidato eleito para assumir o cargo de Diretor-Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea deverá renunciar a mandato no Sistema Confea/Crea e Mútua até o dia anterior à posse para assumir o cargo;

3 – Dar conhecimento ao Plenário do Confea, à Mútua e aos Creas, e

4 – Que os casos omissos sejam tratados pelo Plenário do Confea.

Brasília-DF, 17 de maio de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques – 3º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Recomposição da CEF – Exercício 2017
REFERÊNCIA : Protocolo nº 1950/2017

DELIBERAÇÃO Nº 029/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 17 a 19 de maio de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, conforme os ditames previstos nos Anexos da Resolução nº 1.021, o Plenário aprovou a composição da CEF para o exercício 2017, da seguinte forma: Afonso Ferreira Bernardes, Alessandro Jose Macedo Machado, Daniel Antonio Salati Marcondes, Juarez Silveira Samaiego e Edson Alves Delgado, como membro titulares, e Carlos Batista das Neves como 1º Suplente, Francisco Soares da Silva como 2º Suplente, Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques como 3º Suplente, Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva como 4º Suplente, e Evandro José Martins como 5º Suplente (Decisão PL-nº 0022/2017);

Considerando também, que preceituado pela mesma resolução supracitada, o Plenário aprovou o nome do Cons. Fed. Alessandro Jose Macedo Machado para Coordenador da CEF, exercício 2017 (Decisão PL-nº 0014/2017);

Considerando o Protocolo nº 1950/2017, pelo qual o Cons. Fed. Juarez Silveira Samaiego informa que a partir da data de 28 de abril de 2017, não estará mais fazendo parte da Comissão Eleitoral Federal de 2017, tendo em vista motivos de ordem pessoal que o impedem de permanecer exercendo de forma plena as atividades a que foi indicado;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando, a necessidade de recompor a Comissão Eleitoral Federal para que possa atuar na plenitude de todos os seus membros;

Considerando o entendimento já consolidado no âmbito da CEF e do Plenário do Confea, pelo qual os membros da Comissão Eleitoral Federal, nos casos de vacância, são substituídos nos exatos cargos para os quais foram escolhidos em Plenário, tendo em vista que os pleitos, para os cargos de titular e suplentes, ocorrem de forma independente;

Considerando, ainda, que o art. 9º da Resolução nº 1.015/2006 – Regimento do Confea dispõe que compete ao Plenário “instituir e compor comissão especial e grupo de trabalho”;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea a aprovação de um membro titular da Comissão Eleitoral Federal, em substituição ao Conselheiro Federal que se afastou com pedido de renúncia, visando à recomposição plena da CEF – Exercício 2017.

Brasília-DF, 17 de maio de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques – 3º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Composição da Comissão Eleitoral Regional do Crea-AC

DELIBERAÇÃO Nº 030/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nos dias 17 a 19 de maio de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a consulta realizada pela Comissão Eleitoral Regional – CER do Crea-AC, informando sobre a impossibilidade de preenchimento de 03 (três) vagas para membros suplentes da CER, tendo em vista que o plenário do regional possui 14 (catorze) Conselheiros Regionais Titulares e desse número, mais de 50% (cinquenta por cento) dos interessados pretendem concorrer no processo eleitoral de 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando o questionamento da CER-AC sobre a possibilidade de indicação de Conselheiros Regionais Suplentes para preenchimento das vagas em aberto;

Considerando que o Art. 19, Anexos I e II e Art. 17, Anexo III, da Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007, diz:

*“Art. 19 e Art. 17. A CER será composta por cinco conselheiros regionais e igual número de suplentes, **todos no exercício da titularidade da função**”*
(grifo nosso).

Considerando que o regulamento eleitoral prevê que para assumir as funções de membro titular e suplente da CER os interessados deverão estar em exercício da titularidade da função;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando a dificuldade de composição da CER-AC, no que diz respeito ao preenchimento das vagas para suplência, por falta de quórum legal dentre os Conselheiros Regionais Titulares do plenário do regional, e

Considerando a necessidade de compor integralmente a CER-AC de forma que possa conduzir os trabalhos das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua,

DELIBEROU:

1 – Propor ao Plenário do Confea, e em caráter excepcional, pelos motivos ora apresentados, que seja possibilitado o preenchimento das vagas restantes para membro suplente da CER-AC por Conselheiros Regionais Suplentes, e

2 – Solicitar parecer jurídico da PROJ do Confea, visando garantir a legalidade do ato e a perfeita condução do processo eleitoral do regional.

Brasília-DF, 17 de maio de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques – 3º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Eleições via sistema eletrônico de votação pela internet.

DELIBERAÇÃO Nº 031/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Decisão Nº PL-0188/2017, que decidiu aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pelo Relator, que concluiu que as eleições 2017 dos Sistema Confea/Crea e Mútua, para Presidente do Confea, Presidentes de Creas, Conselheiros Federais e dos Diretores das Caixas de Assistência da Mútua dos 27 estados, sejam realizadas de acordo com o estabelecido na Resolução 1.021/2007 e seus anexos e Resolução 1.022/2007, onde a eleição se dará, ordinariamente, por sistema eletrônico, por meio de urnas do Tribunal Regional Eleitoral – TRE e/ou pela internet, onde em caso de utilização de um sistema eletrônico que não seja o do TRE dependerá de prévia aprovação do plenário do Confea.

Considerando o ofício do Confea encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, onde, solicita o empréstimo de 3.588 (três mil quinhentas e oitenta e oito) urnas eletrônicas para realização das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando a resposta encaminhada pelo TSE por meio do Ofício nº 2587 GAB-DG que informa da inviabilidade de atendimento ao referido pedido, em razão da realização de eleições suplementares em diversos municípios brasileiros e dos estudos referentes ao novo modelo de urna eletrônica atualmente em andamento no Tribunal, o que acarreta em indisponibilidade de equipamentos, de recursos para parametrização do sistema e de suporte técnico;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando a negativa do TSE quanto à solicitação de sessão das urnas e consequentemente a não utilização do sistema eletrônico do TRE;

Considerando que a Decisão Nº PL-0188/2017 aprovou que as eleições 2017 para o Sistema se dará ordinariamente por sistema eletrônico, por meio de urnas do TRE e/ou pela Internet;

Considerando que a mesma Decisão PL também aprovou que a utilização de um sistema eletrônico que não seja o do TRE dependerá de prévia aprovação do Plenário do Confea, e

Considerando assim, que conforme determinado pelo Plenário do Confea não poderá haver outra possibilidade de votação para realização das eleições 2017, que não seja eletrônica.

DELIBEROU:

1 - Encaminhar ao Plenário do Confea- para conhecimento os modelos de sistemas de votação eletrônica via internet disponíveis no mercado, e

2 - Homologar a realização das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua via sistema de votação eletrônica por internet. .

Brasília/DF, 20 de junho de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Prorrogação da data da 6ª Reunião Ordinária da CEF

DELIBERAÇÃO Nº 032/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que o inciso VI do art. 31 do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, estabelece que as Comissões devem propor ao Conselho Diretor o calendário anual de suas reuniões e as respectivas alterações;

Considerando a Decisão CD-013/2017, que referenda a Portaria AD nº 014, de 23 de janeiro de 2017, que aprovou ad referendum do Conselho Diretor o calendário de reuniões da Comissão Eleitoral Federal – Exercício 2017;

Considerando a Decisão Plenária Nº 0188/2017, que aprovou o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pelo Relator, que conclui que as eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para Presidente do Confea, dos 27 (vinte e sete) Presidentes de Creas, Conselheiros Federais e dos Diretores das Caixas de Assistência da Mútua dos 27 (vinte e sete) estados, sejam realizadas de acordo com o estabelecido na Resolução 1.021/2007 e seus anexos e Resolução 1.022/2007, onde a eleição se dará, ordinariamente, por sistema eletrônico, por meio de urnas do Tribunal Regional Eleitoral – TRE e/ou pela Internet, onde em caso de utilização de um sistema eletrônico que não seja o do TRE dependerá de prévia aprovação do plenário do Confea;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a data e local da realização da 6ª Reunião Ordinária da CEF está agendada para os dias 03 e 04 de julho de 2017 em Brasília-DF;

Considerando a necessidade de prorrogar por mais 1 (um) dia a reunião da CEF, para atendimento às demandas referentes às eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, e

Considerando que compete ao presidente do Confea, conforme disposto no art. 55, inciso XVIII, do Regimento, resolver casos de urgência ad referendum do Plenário do Confea e do Conselho Diretor,

DELIBEROU:

Solicitar ao Conselho Diretor do Confea a prorrogação de mais 1 (um) dia da 6ª Reunião Ordinária da CEF – Exercício 2017, para assim para os dias 03, 04 e 05 de julho de 2017, em Brasília – DF..

Brasília/DF, 20 de junho de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Solicita autorização para realização da 4ª Reunião Extraordinária da CEF – Exercício 2017.

DELIBERAÇÃO Nº 033/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que o inciso VI do art. 31 do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, estabelece que as Comissões devem propor ao Conselho Diretor o calendário anual de suas reuniões e as respectivas alterações;

Considerando a Decisão CD-013/2017, que referenda a Portaria AD nº 014, de 23 de janeiro de 2017, que aprovou ad referendum do Conselho Diretor o calendário de reuniões da Comissão Eleitoral Federal – Exercício 2017;

Considerando a Decisão Plenária Nº 0188/2017, que aprovou o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pelo Relator, que conclui que as eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para Presidente do Confea, dos 27 (vinte e sete) Presidentes de Creas, Conselheiros Federais e dos Diretores das Caixas de Assistência da Mútua dos 27 (vinte e sete) estados, sejam realizadas de acordo com o estabelecido na Resolução 1.021/2007 e seus anexos e Resolução 1.022/2007, onde a eleição se dará, ordinariamente, por sistema eletrônico, por meio de urnas do Tribunal Regional Eleitoral – TRE e/ou pela Internet, onde em caso de utilização de um sistema eletrônico que não seja o do TRE dependerá de prévia aprovação do plenário do Confea;

Considerando a negativa do Tribunal Superior Eleitoral – TSE quanto à solicitação do Confea para a sessão de urnas eletrônicas para a realização das Eleições 2017, do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Sistema Confea/Crea e Mútua e conseqüentemente a não utilização de um sistema eletrônico do TRE;

Considerando que a Decisão Nº PL-0188/2017 aprovou que as eleições 2017 para o Sistema se dará ordinariamente por sistema eletrônico, por meio de urnas do TRE e/ou pela Internet;

Considerando que a mesma Decisão PL também aprovou que a utilização de um sistema eletrônico que não seja o do TRE dependerá de prévia aprovação do Plenário do Confea, e

Considerando que a próxima reunião Plenária do Confea se dará nos dias 28, 29 e 30 de junho de 2017, na sede do Confea em Brasília-DF e que, portanto não haverá tempo hábil para tomar as devidas providências para a próxima reunião da CEF,

DELIBEROU:

Solicitar ao Conselho Diretor do Confea a autorização para realização da 4ª Reunião Extraordinária da CEF – Exercício 2017, para os dias 17, 18 e 19 de julho de 2017, em São Paulo-SP.

Brasília/DF, 20 de junho de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : ELEIÇÕES 2017 – Realização de Seminário Eleitoral com a participação dos Coordenadores e Assistentes das Comissões Eleitorais.

DELIBERAÇÃO Nº 034/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 4ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, no dia 17 de julho de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua em 13 de novembro de 2017, conforme aprovado pelas Decisões PLs-nºs 0840, 841 e 842/2017, abrangendo os cargos de Presidente do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais nos estados onde houver e dos Diretores Regionais das Caixas de Assistências dos Profissionais dos Creas;

Considerando o disposto no art. 18, inciso IV, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à Comissão Eleitoral Federal “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

Considerando que as Comissões Eleitorais Regionais atuam “como órgão regional decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

moralidade do processo eleitoral”, nos termos do art. 24, inciso III, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral;

Considerando a necessidade de maior integração entre a CEF e as Comissões Eleitorais Regionais, no sentido de uniformizar entendimentos, padronizar procedimentos, nivelar o conhecimento e sanear eventuais dúvidas a respeito do processo eleitoral;

Considerando que se mostra razoável que eventos dessa natureza ocorram anteriormente ao período das eleições gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, de maneira que possam ser focados única e exclusivamente nas discussões dos aspectos atinentes à regulamentação eleitoral vigente;

Considerando que conforme a planilha de custos em anexo, o valor total de realização do evento ficou estimado em **R\$ 237.190,00 (duzentos e trinta e sete mil, cento e noventa reais)** contemplando o pagamento de passagens aéreas de ida e volta, do local de origem dos interessados, 3 (três) diárias, 1 (um) AT e 1 (um) AC, durante os dois de realização do evento, conforme programação preliminar também anexa, para os 27 (vinte e sete) Coordenadores Regionais e os 27 (vinte e sete) Assistentes de Comissões, totalizando assim 54 (cinquenta e quatro) participantes, e

Considerando o Calendário de Reuniões do Confea bem como a disponibilidade de agenda dos Conselheiros Federais membros da Comissão Eleitoral Federal;

DELIBEROU:

1 - Aprovar a realização de Seminário Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua 2017, nos dias 21 e 22 de agosto de 2017, na sede do Confea, em Brasília – DF, conforme programação preliminar e planilha de custos anexas, com a participação dos Coordenadores Regionais e Assistentes das Comissões Eleitorais Regionais de todos os 27 (vinte e sete) Creas, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

2 – Solicitar que a Superintendência de Integração dos Sistema – SIS e a Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG, adotem todas as providências necessárias quanto à viabilização orçamentária e a programação do evento em conjunto com a Secretaria da Comissão Eleitoral Federal –CEF.

Brasília-DF, 17 de julho de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Planilha de Custos

Seminário Eleitoral 2017
21 e 22 de Agosto de 2017 - Brasília-DF
3 (Diárias) + 1 (AT) + 1 (AC)

Participantes	Qtd.	Vôos	Valor Unitários das Diárias	Valor Total das Diárias	ATs	ACs
Coordenadores Regionais	27	R\$ 65.000,00	R\$ 580,00	R\$ 46.980,00	R\$ 2.565,00	R\$ 7.830,00
Assistentes de Comissão	27	R\$ 65.000,00	R\$ 500,00	R\$ 40.500,00	R\$ 2.565,00	R\$ 6.750,00
TOTAL UNITÁRIO	54	R\$ 130.000,00		R\$ 87.480,00	R\$ 5.130,00	R\$ 14.580,00

TOTAL GERAL R\$ 237.190,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Seminário Eleitoral 2017 21 e 22 de Agosto de 2017 - Brasília-DF

Programação Preliminar

21 de Agosto de 2017 (segunda-feira)

<i>Horário</i>	<i>Evento / Conteúdo</i>
8h30 às 9h	Credenciamento
9h às 9h30	Abertura dos Trabalhos ✓ Coordenador da CEF –Alessandro José Macedo Machado ✓ Apresentação dos Membros da CEF
9h30 às 10h30	Palestra – Sistema Eleitoral Brasileiro ✓ Palestrante - A definir
10h30 às 11h	Debates
11h às 12h	Palestra - Ética nas Eleições ✓ Palestrante - A definir
12h às 12h30	Debates
12h30 às 14h30	Almoço
14h30 às 16h	Palestra – Metodologia do Sistema de Votação (Urnas Eletrônicas do TRE) ✓ Palestrante – A definir
16h às 16h30	Intervalo para o café
16h30 às 18h	Apresentação da Legislação Eleitoral Federal e do Sistema Confea/Crea e Mútua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Seminário Eleitoral 2017 21 e 22 de Agosto de 2017 - Brasília-DF

Programação Preliminar

22 de Agosto de 2017 (terça-feira)

<i>Horário</i>	<i>Evento / Conteúdo</i>
9h às 10h30	Regulamentos Eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua ✓ Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007 – Anexos I Presidente do Confea e dos Creas
10h30 às 11h	Intervalo
11h às 12h30	Regulamentos Eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua ✓ Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007 – Anexos II Conselheiros Federais
12h30 às 14h30	Almoço
14h30 às 16h	Regulamentos Eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua ✓ Resolução nº 1.022, de 14 de dezembro de 2007 Diretores da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea
16h às 16h30	Intervalo para o café
16h30 às 18h	ENCERRAMENTO – Coordenador da CEF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : ELEIÇÕES 2017 – Entendimentos.

DELIBERAÇÃO Nº 035/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”, nos termos do art. 18, inciso IV, dos Anexos I e II, da Resolução nº 1.021/2007 e art. 5º, inciso X, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamentos Eleitorais;

Considerando a necessidade de fixar entendimentos a respeito do processo eleitoral 2017, tendo em vista as dúvidas existentes;

Considerando as diversas dúvidas de anos anteriores das Comissões Eleitorais Regionais acerca da possibilidade de disponibilização de dados dos eleitores para os candidatos;

Considerando a manifestação jurídica do Procurador Jurídico do Confea, na qual conclui-se que “ante o exposto, tendo em vista a técnica da Ponderação de Interesses como resolução de conflitos principiológicos, levando-se em consideração o Princípio da Publicidade e a dicotomia com a proteção à privacidade e à intimidade, conclui-se pela possibilidade de se encaminhar orientação aos Creas no sentido de ser possível a disponibilização da base de dados dos profissionais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

registrados, em atenção ao procedimento democrático eleitoral, com exceção das informações de identidade, CPF, passaporte e endereço”, inclusive endereço físico e eletrônico, os quais não poderão ser disponibilizados;

Considerando as Leis nº 5.194/1966, nº 6.496/1977 e nº 8.195/1991, as Resoluções nº 1.021/2007 e nº 1.022/2007 – Regulamentos Eleitorais, além de diversos precedentes constantes de Deliberações da CEF e Decisões do Plenário do Confea, e ainda, subsidiariamente, as Leis Eleitorais brasileiras, as resoluções do TSE e a jurisprudência da Justiça Eleitoral;

Considerando que os entendimentos são genéricos e sem vinculação alguma com um pré-julgamento, tendo em vista o caráter meramente consultivo das informações constantes do presente documento;

DELIBEROU:

Fixar os entendimentos, conforme abaixo:

Visando a necessidade de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, afastando os possíveis casos de vantagem ou prática de excesso de poder político ou econômico, a desincompatibilização se faz necessária:

1 - Para presidentes, diretores e ou funcionários de entidades de classe e instituições de ensino superior, institutos, associações, sindicatos etc., que recebam repasses financeiros do Sistema Confea/Crea e Mútua.

2 - O candidato que tiver emprego ou função remunerada (Conselheiros Regionais, Conselheiros Federais, Presidentes dos Creas e do Confea, Inspetores e Profissionais vinculados sob qualquer remuneração do Sistema Confea/Crea e Mútua), deverá licenciar-se até o prazo previsto no calendário eleitoral.

3 - Nesses casos, a desincompatibilização deverá ocorrer até a data estipulada no calendário eleitoral publicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4 - As vedações aos candidatos constam do art. 62 e art. 63, dos Anexos I e II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral. Nos termos do art. 57 e art. 58, do mesmo as “formas de propaganda eleitoral serão realizadas sob responsabilidade do candidato e por ele paga, sendo vedado o seu uso no recinto de votação”. Aplica-se, subsidiariamente a Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as Eleições Gerais;

5 - A arregimentação de eleitor e a propaganda de boca de urna são proibidas, em função da aplicação subsidiária do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. Igualmente, nos termos do art. 39-A, da Lei nº 9.504/1997 é permitida no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de broches, dísticos e adesivos, sendo vedada no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado;

6 - As mesas devem ser compostas obrigatoriamente por um presidente, um secretário, um secretário-adjunto e um suplente. O presidente da mesa, obrigatoriamente, deve ser profissional registrado no Sistema Confea/Crea. Os demais membros da mesa podem ser funcionários do Crea, inclusive os que não sejam profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, desde que ocupantes do quadro efetivo do Regional, sendo proibida a utilização de estagiários, terceirizados e cargos de livre provimento;

7 - Não será permitido o voto em trânsito, que se caracteriza pela possibilidade de o eleitor votar em qualquer mesa receptora em todo o território da jurisdição do Crea. Os eleitores somente poderão votar nas mesas receptoras em que estiverem previamente cadastrados, em listagens fechadas, ressalvados os casos de voto em separado previstos na Resolução nº 1.021/2007, Anexos I e II e Resolução nº 1.022/2007 – Regulamentos Eleitorais;

8 - Nos termos da Resolução nº 1.021/2007, Anexos I e II e Resolução nº 1.022/2007 – Regulamentos Eleitorais, o voto em separado somente é permitido em três situações: se houver previsão de mesa receptora e esta, por qualquer motivo, não se instalar (parágrafo único, do art. 28 dos Anexos I e II), situação na qual os eleitores a ela pertencentes votarão na mesa receptora de sua preferência, no âmbito da jurisdição do Crea; se o nome do eleitor não constar da relação de votantes (art. 73, inciso VII, §2 do Anexo I e art. 74, inciso VII, §2 do Anexo II), devendo a mesa, se



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

possível, antes de tomar o voto em separado, verificar se o eleitor não está inserido em listagem de outra mesa; e se houver dúvida sobre a identidade do eleitor (parágrafo único, do art. 73, inciso VII, §2 e art. 77 do Anexo I e parágrafo único, do art. 74, inciso VII, §2 e art. 78 do Anexo II);

9 - Todo profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea é eleitor, independente da modalidade profissional, inclusive os técnicos e tecnólogos. Considera-se em dia com suas obrigações o profissional que não possua débitos perante o Sistema Confea/Crea até 30 dias antes do pleito é o limite para quitação e ou parcelamento de eventuais débitos;

10 - Os Creas deverão observar o prazo do item anterior para fins de fechamento de listagens de eleitores, respeitando a manifestação prévia do profissional por local de sua preferência no âmbito da jurisdição do Crea até o fechamento de listagens de eleitores. A relação de profissionais aptos a votar deve ser elaborada pelo Crea e disponibilizada na forma impressa nos respectivos locais de votação. Não havendo manifestação prévia do eleitor por local de sua preferência, a relação de votantes por mesa receptora deve ser elaborada considerando o local onde o profissional quitou sua última anuidade, independente do seu registro originário ou visto. O Crea deve possibilitar a atualização do cadastro e/ou a alteração do local de votação até 30 (trinta) dias antes do pleito. O eleitor que não constar da relação dos profissionais aptos a votar, deverá apresentar, no ato da votação, comprovante de quitação da devida anuidade até trinta dias antes da data da eleição.

11 - As Comissões Eleitorais Regionais devem observar os arts. 26 e 27, dos Anexos I e II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, quanto aos locais de instalação de urnas. Excepcionalmente, mediante consulta prévia da parte interessada, a CEF poderá autorizar formalmente outros locais de votação, mediante decisão fundamentada (art. 18, incisos XI e X, dos Anexos I e II, da Resolução nº 1.021/2007);

12 - As urnas de votação deverão ser providenciadas pelos Creas, que podem obtê-las mediante aquisição, locação ou solicitação de empréstimo junto ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral – TRE, sendo esta matéria de cunho administrativo-financeiro de cada Regional, que possui autonomia para esta tomada de decisão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

13 - Na sede do regional, deverão existir pelo menos 02 (duas) urnas, nas inspetorias e demais locais de votação poderão ser equipados com no mínimo 01 (uma) urna;

14 - A apuração dos votos terá início imediatamente após o encerramento da eleição pela respectiva mesa receptora/escrutinadora, não sendo permitido o encaminhamento da urna para outro local. Iniciada a apuração, os trabalhos não deverão ser interrompidos, salvo comprovada situação de força maior, a ser justificada à CEF. Apenas a urna de votos em separado, por exigir a verificação da validade da contagem do voto do eleitor em separado, poderá ser encaminhada à sede do Crea, devidamente lacrada, sendo vedado o seu transporte para outro local que não seja a sede do Crea na capital (art. 77 e 78 do Anexo I e art. 78 e 79 do Anexo II da Resolução nº 1.021/2007);

15 - Deve ser observada a Lei Complementar nº 64/90, com alterações inseridas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), quando da análise dos registros de candidatura nas Eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, normas federais estas que regem as causas de inelegibilidade para a disputa de cargos eletivos nos poderes executivo e legislativo brasileiros;

16 - As Comissões Eleitorais Regionais deverão proceder à verificação dos candidatos registrados junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, quando da apreciação dos registros de candidatura, emitindo no site do tribunal na Internet a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, a fim de ser acostada aos autos do processo específico de registro de candidatura do respectivo candidato. No caso de Conselheiros Federais, o mesmo deve ser feito com relação ao titular e ao suplente. Tal procedimento visa verificar as situações de inelegibilidade previstas nos incisos IV e V, do art. 40, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 (replicado nos demais regulamentos), tendo em vista que tal documento não é de juntada obrigatória pelo candidato;

17 - Os requerimentos de registro de candidatura deverão ser protocolados nos Creas ou no Confea, conforme o caso, até a data estabelecida no calendário eleitoral, no horário normal de funcionamento de cada Crea, devendo ser indeferidos, por intempestividade, aqueles apresentados após essa data e horário. Nos termos do parágrafo único, do art. 49, do Anexo I e parágrafo único, do art. 50, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 (replicado nos demais regulamentos), o requerimento de registro de candidatura apresentado com documentação incompleta



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

deverá ser indeferido pela CER, se não complementados dentro do prazo estabelecido para registro de candidatura;

18 - Nos termos dos Regulamentos Eleitorais, é obrigatória a juntada pelos candidatos, para todos os cargos em disputa, das certidões especificadas no Regulamento Eleitoral, sempre da comarca do domicílio do candidato ou corresponde à essa comarca e válida no momento do protocolo do requerimento de registro de candidatura. A Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial da Justiça Estadual deve ser expedida em nome da pessoa física do candidato, sendo obrigatória mesmo que o candidato não seja ou não tenha sido sócio de pessoa jurídica. Nos casos em que o cartório estadual não forneça a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial da Justiça Estadual, o teor da mesma deverá estar contemplado em outra certidão, ou solicitar declaração junto ao cartório que o mesmo não fornece esse tipo de certidão;

19 - A Comissão Eleitoral Federal, disponibilizará previamente, em momento oportuno, os materiais de votação que serão utilizados no pleito, tais como manuais, mapas de apuração, atas de eleição e formulários, que serão elaborados pela CEF, na forma de modelos padronizados, que poderão ser adaptados pelas CER, de acordo com as respectivas necessidades;

20 - Os editais devem, obrigatoriamente, ser disponibilizados nos respectivos sites dos Creas na Internet, nos murais eleitorais existentes na sede do Crea, nas Inspetorias, bem como enviados aos candidatos registrados, via e-mail (nos endereços de e-mail indicados pelos candidatos nos formulários de requerimento de registro de candidatura, com confirmação de leitura), sempre na data exata prevista no Calendário Eleitoral. Não há necessidade de publicação na imprensa oficial;

21 - Orientar as Comissões Eleitorais Regionais que a disponibilização da base de dados dos profissionais registrados somente pode ser deferida aos candidatos homologados, mediante requerimento formalizado no Crea ou no Confea, conforme o caso, podendo ser disponibilizada por meio de listagem impressa e/ou digital, contendo tão somente o nome do profissional e o seu número de registro, sendo vedada a disponibilização de quaisquer outros dados, inclusive a informação se o profissional está apto ou não a votar;

22 - Orientar as Comissões Eleitorais Regionais quanto à obrigatoriedade de dar posse aos Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Creas, eleitos para o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

mandato de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, na primeira sessão plenária do Crea, após a homologação dos resultados finais das eleições pelo Confea. Não havendo sessão plenária após a homologação dos resultados das eleições, os diretores serão considerados automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Revoga a Deliberação nº 031/2017-CEF.

DELIBERAÇÃO Nº 036/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o ofício do Confea encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, onde, solicita o empréstimo de 3.588 (três mil quinhentas e oitenta e oito) urnas eletrônicas para realização das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando a resposta encaminhada pelo TSE por meio do Ofício nº 2587 GAB-DG que informa da inviabilidade de atendimento ao referido pedido, em razão da realização de eleições suplementares em diversos municípios brasileiros e dos estudos referentes ao novo modelo de urna eletrônica atualmente em andamento no Tribunal, o que acarreta em indisponibilidade de equipamentos, de recursos para parametrização do sistema e de suporte técnico;

Considerando a negativa do TSE quanto à solicitação de sessão das urnas e conseqüentemente a não utilização do sistema eletrônico do TRE;

Considerando que a Decisão Nº PL-0188/2017 aprovou que as eleições 2017 para o Sistema se dará ordinariamente por sistema eletrônico, por meio de urnas do TRE e/ou pela Internet;

Considerando que a mesma Decisão PL também aprovou que a utilização de um sistema eletrônico que não seja o do TRE dependerá de prévia aprovação do Plenário do Confea;

Considerando assim, que conforme determinado pelo Plenário do Confea não poderá haver outra possibilidade de votação para realização das eleições 2017, que não seja eletrônica, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a Deliberação N° 031/2017-CEF, de 20 de junho de 2017, tinha como proposição encaminhar ao Plenário do Confea para conhecimento os modelos de sistemas de votação eletrônica via internet disponíveis no mercado, e homologar a realização das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua via sistema de votação eletrônica por internet.

Considerando que conforme o art. 3 da Resolução TSE n° 22.685, de 13 de dezembro de 2007, que diz que “caberá ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral – ou do Tribunal Regional Eleitoral, conforme o caso – analisar as solicitações e decidir sobre a cessão, com base no parecer do juízo eleitoral e no relatório técnico das respectivas secretarias de Tecnologia da Informação, relativos às condições apresentadas pela entidade interessada quanto à segurança e ao planejamento do pleito, e levando em consideração os benefícios que poderão advir da utilização das urnas e do sistema de votação específico”;

Considerando então, que com a negativa do TSE ao Confea, a CEF solicitou que as CERs individualmente por meio dos seus Regionais, requeressem aos TREs locais, a cessão das urnas eletrônicas para realização das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, e

Considerando assim, que a solicitação da cessão das urnas eletrônicas foi atendida pelos TREs locais,

DELIBEROU:

Revogar a Deliberação N° 031/2017-CEF, de 20 de junho de 2017.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Orientações às Comissões Eleitorais Regionais e à Mútua acerca dos materiais de votação para as Eleições Gerais 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua.

DELIBERAÇÃO Nº 037/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral” (anexo I, art. 18, inciso IV);

Considerando que, nos termos da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, também compete à CEF “elaborar o Manual Eleitoral, contendo modelos de cédulas, mapas, atas eleitorais, decisões e deliberações adotados para o processo eleitoral” (anexo I, art. 18, inciso V);

Considerando que, nos termos da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, compete às Comissões Eleitorais Regionais “confeccionar cédulas, mapas eleitorais, atas eleitorais, decisões e deliberações de acordo com o Manual Eleitoral” (anexo I, art. 24, inciso X);

Considerando o dever de disciplinar a distribuição de materiais e definir as responsabilidades do Confea (CEF) e dos Creas (CER) no tocante às providências necessárias relativas aos materiais que serão utilizados no pleito, em especial as cédulas e cadernos eleitorais, mapas de apuração e atas, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando os princípios da Administração Pública, notadamente o da economicidade e da eficiência,

DELIBEROU:

Orientar as Comissões Eleitorais Regionais dos Creas – CER que:

1 – As Comissões Eleitorais Regionais serão responsáveis pela elaboração, confecção, impressão e distribuição dos cadernos eleitorais, contendo a listagem de profissionais aptos a votar por urna, no tocante às Eleições para Presidentes dos Creas e do Confea, Conselheiros Federais, onde houver, e Diretor-Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, cujo eleitorado é o mesmo;

2 – Os cadernos eleitorais para as Eleições de Diretor-Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, contendo a listagem dos mutualistas aptos a votar por urna, serão elaborados, confeccionados, impressos e distribuídos diretamente pela Mútua, sob sua responsabilidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da data da eleição;

3 – Os demais materiais que serão utilizados no pleito, tais como mapas de apuração, atas de eleição e formulários serão elaborados pela CEF, na forma de modelos padronizados, que poderão ser adaptados pelas CER, de acordo com as respectivas conveniências e necessidades de cada Crea;

4 – Dar conhecimento ao Plenário do Confea, à Mútua e aos Creas.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Processo 2004/2016 – Denúncia.

DELIBERAÇÃO Nº 038/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Decisão PL-nº 2200/2014, pela qual o Plenário do Confea decidiu por “1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP”;

Considerando toda a apuração realizada pela Comissão Eleitoral Federal desde então, registrada nos autos dos Processos CF-nº 2921/2014, CF-nº 0962/2015 e CF-nº 3098/2015;

Considerando a denúncia anônima protocolizada neste Confea em 08 de agosto de 2016, onde, afirma o denunciante que houve “uso da máquina” por parte do então presidente e candidato à reeleição ao Crea-SP, senhor Francisco Kurimori referente às eleições de 2014, e

Considerando que a denuncia em apreço refere-se à conduta vedada de empregado concursado do Crea-SP,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

1 – Encaminhar cópia integral da denúncia apresentada ao Crea-SP, para que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para apuração dos fatos relativos ao envolvimento de empregado concursado em conduta indevida em desrespeito ao regulamento eleitoral.

2 – Determinar que a apuração dos fatos sejam concluídas e remetidas à CEF para conhecimento no prazo de 60 dias após o recebimento dos autos

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : ELEIÇÕES 2017 – Números dos candidatos.

DELIBERAÇÃO Nº 039/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”, nos termos do art. 18, inciso IV, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral;

Considerando a necessidade de reservar uma série de números para sorteio entre os candidatos pelas Comissões Eleitorais Regionais, tendo em vista que os Creas se utilizarão de urnas eletrônicas cedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais locais;

DELIBEROU:

1 – Orientar as Comissões Eleitorais Regionais quanto à realização de sorteios para definição dos números dos candidatos, obedecendo aos seguintes parâmetros:

- Candidatos a Presidente do Confea – série de 11 a 19;
- Candidatos a Presidente do Crea – série de 21 a 29;
- Candidatos a Conselheiro Federal – série de 31 a 39;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

- Candidatos a Diretor Geral da Caixa – série de 41 a 49; e
- Candidatos a Diretor Administrativo da Caixa – série de 51 a 59.

2 – O sorteio para definição dos números dos candidatos a Presidente do Confea será realizado pela CEF, que informará todas as Comissões Eleitorais Regionais;

3 – As Comissões Eleitorais Regionais deverão proceder à convocação prévia e formal de todos os candidatos registrados, notificando-os da data, hora e local onde será realizado o sorteio, para fins de acompanhamento;

4 – As cédulas eleitorais, para os casos do voto em separado, serão confeccionadas obedecendo a ordem numérica dos candidatos, de forma que a posição do candidato na cédula será definida pelo sorteio dos números realizados pelas Comissões Eleitorais Regionais; e

5 – Assim que realizado o sorteio, a Comissão Eleitoral Regional deve informar à CEF, via e-mail, acerca dos números definidos para cada candidato.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : ELEIÇÕES 2017 – Indicação de Fiscais

DELIBERAÇÃO Nº 040/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a necessidade de dar orientações acerca da operacionalização do processo eleitoral 2017, tendo em vista garantir a todos os candidatos condições isonômicas de concorrência e fiscalização do pleito;

Considerando o número de urnas crescentes a cada eleição e a restrição da resolução 1.021/07, em seu artigo 60 e parágrafos, dos fiscais que somente podem ser profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando a dificuldade de cada candidato em conseguir número confortável de fiscalizadores para cada urna;

Considerando a lei nº 9705/97, que regula as eleições no país e a leis posteriores que a regulamentam;

Considerando que cabe as Comissões Eleitorais Regionais apenas fornecer os crachás de fiscalização aos nomes indicados pelos candidatos,e

Considerando a necessidade de disciplinar a indicação dos fiscais inclusive no tocante aos prazos e formalidades exigidas,

DELIBEROU:

Estabelecer que:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

1 – Os candidatos poderão indicar fiscais para acompanhamento e fiscalização da votação e apuração até 08 de novembro de 2017, mediante requerimento formalizado junto ao Crea, respeitados os horários de funcionamento do Regional;

2 – Para indicação dos fiscais é necessário tão somente o nome e o número do registro profissional do indicado, que deverá, obrigatoriamente, possuir registro ou visto no respectivo Crea em que irá atuar;

3 - Os Fiscais poderão fiscalizar mais de uma sessão eleitoral no mesmo local de votação.

4 - Os Fiscais poderão fiscalizar quaisquer mesas, sessões e/ou locais de votação onde o candidato, a qual representa, tenha possibilidade de votos.

5 - Os Fiscais devem ser credenciados em número de quantos forem solicitados pelos candidatos, restando apenas que podem ficar nos locais de votação dois fiscais de cada candidato.

6 - Os fiscais tem o direito de formular protestos, inclusive sobre a identidade do eleitor.

7 - As mesas receptoras e escrutinadoras deverão registrar nas respectivas atas, os eventos que obstem a normalidade do pleito, no decorrer da votação e apuração, inclusive os protestos feitos pelos fiscais dos candidatos

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Orientações e consultas encaminhadas à Comissão Eleitoral Federal – CEF 2017.

DELIBERAÇÃO Nº 041/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o grande número de demandas e consultas formuladas e encaminhadas à Comissão Eleitoral Federal – CEF 2017, por meio eletrônico, físico e presencial, e

Considerando a necessidade de garantir a uniformização dos atos praticados nas respostas e orientações repassadas às CERs e aos demais entes envolvidos, visando manter a coerência e a legalidade do ato praticado, bem como, da perfeita condução do processo eleitoral 2017,

DELIBEROU:

1 - Orientar as Comissões Eleitorais Regionais – CERs, e demais entes envolvidos no Processo Eleitoral 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, que todas as consultas e ou orientações solicitadas à Comissão Eleitoral Federal – CEF, deverão ser encaminhadas formalmente por escrito via e-mail ou correio.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

2 – Informar que não serão realizados atendimentos presenciais e nem repassadas orientações informais pelos seus membros ou pela Secretaria da CEF

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Reuniões Extraordinárias da CEF 2017

DELIBERAÇÃO Nº 042/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que as Eleições 2017 para o Sistema Confea/Crea e Mútua serão realizadas em âmbito nacional e para os seguintes cargos:

- * Presidente do Confea;
- * Presidentes dos 27 (vinte e sete) Creas;
- * Conselheiros Federais dos seguintes Estados e Modalidades (Acre-AC – Civil; Alagoas-AL – Industrial; Amapá-AP – Agronomia; Rio de Janeiro-RJ - Elétrica; Sergipe-SE – Agronomia; Instituições de Ensino - Engenharia
- * Caixas de Assistências dos Profissionais da Mútua dos 27 (vinte e sete) estados.

Considerando que os trabalhos a serem desenvolvidos pela CEF durante o exercício de 2017, exigirá uma maior dedicação e disponibilidade de tempo, tanto dos seus membros como da secretaria executiva que presta apoio aos trabalhos;

Considerando que durante o período de registro de candidatura até a homologação final dos resultados do pleito pela CEF, as demandas eleitorais deverão ser resolvidas em curtos espaços de tempo, onde, em sua grande maioria não estarão previstos no calendário de reuniões ordinárias da CEF proposto ao Conselho Diretor para aprovação;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que não é possível prever se haverá ou não uma demanda expressiva de impugnações e ou recursos durante o período eleitoral que deverão ser analisados em tempo hábil pela CEF, e

Considerando assim, que para garantir uma correta interpretação dos fatos e a lisura das decisões que deverão ser tomadas pela CEF na condução dos trabalhos desenvolvidos no decorrer do processo eleitoral de 2017, torna-se essencial que seus membros disponham de tempo e condições de trabalho ideais em suas decisões,

DELIBEROU:

Propor ao Conselho Diretor-CD do Confea que durante o período de registro de candidatura até a homologação final dos resultados do pleito pelo Plenário do Confea a Comissão Eleitoral Federal – CEF e seus órgãos administrativos de apoio fiquem desde já autorizados a reunirem-se semanalmente caso haja necessidade.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Edson Alves Delgado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques